ACFB
Administração
Judicial

DOC. 02

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Leonardo Almeida Caetano
CPF/CNPJ	451.855.828-63
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 148.296,53	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de crédito trabalhista expedida na Reclamação Trabalhista n.º 1000472-75.2024.5.02.0029

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo credor Leonardo Almeida Caetano, através do incidente de crédito n.º 4147534-60.2026.8.26.0100, por meio do qual

requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia das Recuperandas, para constar pela monta de R$ 148.296,53 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000472-75.2024.5.02.0029, ajuizada em face da Recuperanda Pneus Paulista S/A, que tramitou perante à 29ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha tem origem em reclamação trabalhista ajuizada pelo credor em face da empresa **PP Serviços Automotivos Ltda (CNPJ n.º 36.718.470/0001-32)**, confira-se:

Polo ativo	Polo passivo
Reclamante: **LEONARDO ALMEIDA CAETANO** CPF: 451.855.828-63 RUA LAUDELINO GOMES RIBEIRO , 495 JARDIM IRACEMA - TABOAO DA SERRA - SP - CEP: 06770-100 Aildo Rodrigues Tobias Santos (ADVOGADO)	Reclamado: **PP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA** CPJ: 36.718.470/0001-32 RUA DE BARAO JUNDIAI , 448 LAPA - SAO PAULO - SP - CEP: 05073-010 Everaldo Da Silva Souza (ADVOGADO)

***

LEONARDO ALMEIDA CAETANO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 18/12/1996, filho de VANIA MARIA ALMEIDA DE SOUSA, sob PIS nº 209.78001.18-9, portador da CTPS nº 1593/442/SP, da cédula de identidade RG nº 39552081 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 451.855.828-63, residente e domiciliado à Rua Laudelino Gomes Ribeiro, 495, Jardim Iracema, Taboão da Serra/SP, CEP: 06770-100, e-mail: leozin7.7almeida@gmail.com, por seu advogado infra-assinado, que receberá notificações à Rua Dezenove de Fevereiro, nº 77, frente, Jardim Iracema, Taboão da Serra/SP, CEP: 06770-095, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

Reclamação Trabalhista, Rito Ordinário, em face de:

PP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.718.470/0001-32, estabelecida à Rua Henrique Schaumann, 109, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05413-020, demais dados desconhecidos.

(trecho extraído de consulta realizada junto ao TRT - 2ª Região)

5. Neste contexto, verifica-se que o pedido recuperacional formulado pela devedora PP Serviços Automotivos Ltda (CNPJ n.º 36.718.470/0001-32) restou indeferido por este D. Juízo, circunstância que impede a produção dos efeitos jurídicos inerentes ao instituto da Recuperação Judicial, especialmente aqueles relacionados à submissão dos créditos ao regime concursal em face da empresa:

> Por outro lado, diante da ausência de atividade empresarial atual, requisito indispensável ao processamento da recuperação judicial, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, em relação a Pneus Paulista Ltda, Osasco Serviços Automotivos Ltda, Lapa Serviços Automotivos Ltda, Juscelino Serviços Automotivos Ltda, Guarulhos Serviços Automotivos Ltda, Engenheiro Serviços Automotivos Ltda, Campinas Serviços Automotivos Ltda, Butantã Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 36.718.470/0001-32, PP Serviços Automotivos Ltda – filial inscrita no CNPJ nº 36.718.470/0002-13 e PP Serviços Automotivos Ltda – filial inscrita no CNPJ nº 36.718.470/0003-02, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

(trecho extraído do Evento 313)

6. Assim, o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial implica a inexistência de concurso de credores sob a égide da Lei nº 11.101/2005 relativo à empresa devedora, de modo que não há fundamento legal para inclusão do crédito trabalhista pleiteado no processo recuperacional.

7. Dessa forma, informa-se que a satisfação do crédito deverá ser buscada pelos meios executivos próprios, cabendo ao credor promover o regular prosseguimento da execução perante o Juízo competente, com a adoção das medidas constritivas que entender cabíveis para a localização de patrimônio e a efetiva satisfação de seu crédito.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito de habilitação de crédito intentado pelo credor Leonardo Almeida Caetano, ante ao indeferimento da Recuperação Judicial da devedora PP Serviços Automotivos Ltda (CNPJ n.º 36.718.470/0001-32).

Titular do Crédito: Leonardo Almeida Caetano

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES

CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Banco do Brasil S.A
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Devedora	Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
Itaim Serviços Automotivos Ltda	R$ 755.230,29	Quirografário
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	R$ 2.400.000,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.993.969,10	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência de crédito
ii	Termos de Adesão aos Cartões Ourocard Empresariais
iii	Contratos de Abertura de Conta de Pagamento e Utilização dos Cartões Ourocard Empresariais do Banco do Brasil
iv	Cédula de Crédito Bancário n.º 704.207.429

v	Cédula de Crédito Bancário n.º 704.208149
vi	Planilhas de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, intentado pelo credor Banco do Brasil S.A, por meio do qual pugna pela , via *e-mail*, por meio do qual pugna pela retificação de seus na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar pela monta de R$ 2.993.969,10 (dois milhões novecentos e noventa e três mil novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém das CCBs n.º 704.207.429, 704.208.149, assim como de operações de cartões de crédito Ourocard Empresarial.m

3. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou: (i) Tarifas AG7042CC6506; (ii) Tarifas AG7042CC6513; (iii) Instrumento OP. 159107231 e 169834220, acompanhado de planilha de cálculo e respectivos anexos; (iv) Instrumento OP. 159107324, acompanhado de planilha de cálculo e respectivo anexo; (v) CCB n.º 704207429, acompanhado de planilha de cálculo; (vi) CCB n.º 704208149, acompanhado de planilha de cálculo.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda expressou concordância ao pedido de habilitação de crédito apresentado.

5. Assim sendo, considerando a quantidade de contratos, a Administradora Judicial realizará a análise das operações de forma individualizada, conforme tópicos a seguir:

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 704.207.429:**

6. Trata-se de contratação firmada em 04.07.2023, entre a instituição financeira e a Recuperanda **Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda**, cuja operação perfaz a monta de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), com vencimento final em 15.07.2026.

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

INTRODUÇÃO: Nr. 704.207.429

---

1. EMITENTE:
Razão ou denominação social: VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ....: 28.424.157/0001-63 Conta Corrente: 6.506-4
Endereço: R DOMINGOS DE MORAIS 1861, VL MARIANA
Cidade..: SAO PAULO-SP CEP: 04.009-003
E-MAIL..: rh@pneuspaulista.com.br

---

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:
Valor.....: R$1.400.000,00 (um milhao quatrocentos mil reais).
Vencimento...: 15/07/2026

Comissão Flat: 2% (DOIS POR CENTO), sobre o credito concedido.
Encargos Financeiros: 1,57 (UM INTEIRO E CINQUENTA E SETE CENTESIMOS) pontos percentuais ao mes correspondentes a 20,555 (VINTE INTEIROS E QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO MILESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano.
Dia base para débito dos encargos: dia 15 de cada mes.

***

SAO PAULO-SP, 04 de julho de 2023.

Emitente

VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ: 28.424.157/0001-63

***



(Trechos extraído dos docs. enviados pelo Credor)

7. Deste modo, em análise ao documento supramencionado, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contrato formalizado em data **anterior** ao pedido de recuperação judicial (11.12.2025), nos termos do art. 49, da LFR.

8. Por oportuno, denota-se que o credor apresentou planilha de cálculo, contendo informações quanto à evolução da dívida, sendo possível vislumbrar que os valores ali contidos encontram-se atualizados conforme os termos pactuados entre as partes, considerando-se os encargos previstos no contrato:

Observação(ões):
ENCARGOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO CÁLCULO:
NORMALIDADE.:
-JUROS debitados e capitalizados mensalmente, conforme taxas a seguir:
DE 04.07.2023 A 15.11.2024: 1,570 % ao mês.
INADIMPLEMENTO.:
Após 15.11.2024:
- JUROS à taxa de 1,570% ao mês, deb. e cap. mensalmente;
- JUROS DE MORA à taxa de 1,00% ao mês, sem cap., deb. ao final
- MULTA de 2,00% sobre o saldo devedor final.

***

Comissão Flat: 2% (DOIS POR CENTO), sobre o credito concedido.
Encargos Financeiros: 1,57 (UM INTEIRO E CINQUENTA E SETE CENTESIMOS) pontos percentuais ao mes correspondentes a 20,555 (VINTE INTEIROS E QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO MILESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano.
Dia base para débito dos encargos: dia 15 de cada mes.

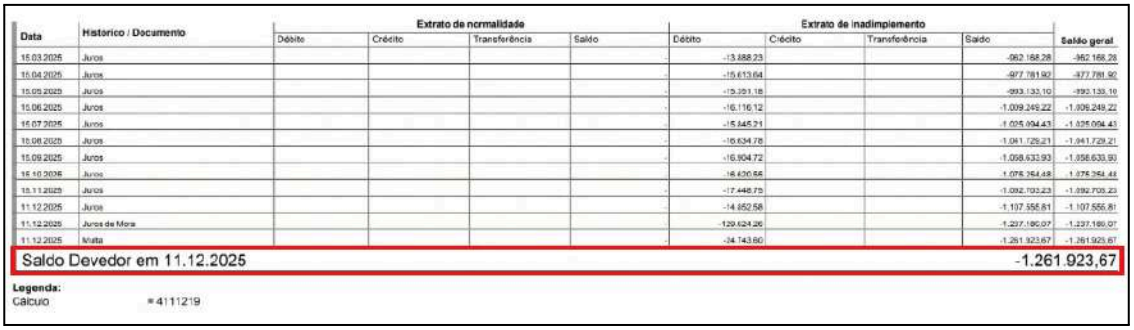
***

INADIMPLEMENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DOS NORMATIVOS VIGENTES NA DATA DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO:
a) JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO;
b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;
c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

9. Deste modo, em consulta ao Demonstrativo de Conta Vinculado juntado pelo Credor, entende a *Expert* que o crédito é relativo ao débito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º

704.207.429, perfaz a importância de R$ 1.261.923,67 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) o qual se encontra devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**. Veja-se:



Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
15.03.2025	Juros					-13.888,23			-962.168,28	-962.168,28
15.04.2025	Juros					-15.613,64			-977.781,92	-977.781,92
15.05.2025	Juros					-15.351,18			-993.133,10	-993.133,10
15.06.2025	Juros					-16.116,12			-1.009.249,22	-1.009.249,22
15.07.2025	Juros					-15.845,21			-1.025.094,43	-1.025.094,43
15.08.2025	Juros					-16.634,78			-1.041.729,21	-1.041.729,21
15.09.2025	Juros					-16.904,72			-1.058.633,93	-1.058.633,93
15.10.2025	Juros					-16.630,55			-1.075.264,48	-1.075.264,48
15.11.2025	Juros					-17.448,75			-1.092.703,23	-1.092.703,23
11.12.2025	Juros					-14.852,58			-1.107.555,81	-1.107.555,81
11.12.2025	Juros de Mora					-129.624,26			-1.237.180,07	-1.237.180,07
11.12.2025	Multa					-24.743,60			-1.261.923,67	-1.261.923,67
Saldo Devedor em 11.12.2025										-1.261.923,67

Legenda:
Cálculo = 4111219

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

10. Assim sendo, é de rigor a habilitação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 704.207.429, pela importância de R$ 1.261.923,67 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), na classe quirografária

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 704.208.149:**

11. Em prosseguimento, trata-se de operação firmada em 02.05.2024, emitida pela recuperanda **Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda**, cuja operação de crédito perfaz a m monta de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), com vencimento final em 22.05.2025. Veja-se:



CEDULA DE CREDITO BANCARIO

INTRODUÇÃO: Nr. 704.208.149

---

1. EMITENTE:
Razão ou denominação social: VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ....: 28.424.157/0001-63 Conta Corrente: 6.506-4
Endereço: R DOMINGOS DE MORAIS 1861, VL MARIANA
Cidade..: SAO PAULO-SP CEP: 04.009-003
E-MAIL..: rh@pneuspaulista.com.br

---

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:
Valor.....: R$1.200.000,00 (um milhao duzentos mil reais).
Vencimento...: 22/05/2025

Comissão Flat: 0,6% (SEIS DECIMOS POR CENTO), sobre o credito concedido.
Encargos Financeiros: 1,49 (UM INTEIRO E QUARENTA E NOVE CENTESIMOS) pontos percentuais ao mes correspondentes a 19,421 (DEZENOVE INTEIROS E QUATROCENTOS E VINTE E UM MILESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano.
Dia base para débito dos encargos: dia 22 de cada mes.

Quantidade de Parcelas: 8 (OITO) parcelas de capital.
Cronograma de Pagamento: em 22/10/2024, R$150.000,00, em 22/11/2024, R$150.000,00, em 22/12/2024, R$150.000,00, em 22/01/2025, R$150.000,00, em 22/02/2025, R$150.000,00, em 22/03/2025, R$150.000,00, em 22/04/2025, R$150.000,00, em 22/05/2025, R$150.000,00.

***

SAO PAULO-SP, 02 de maio de 2024.

EMITENTE(S):
VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, sediado(a) em SAO PAULO-SP, na R DOMINGOS DE MORAIS 1861, VL MARIANA, CEP 04.009-003, E-MAIL: rh@pneuspaulista.com.br e inscrito(a) no CNPJ sob o nr° 28.424.157/0001-63.

***

ELAINE CRISTINA SIQUEIRA DE SOUZA

ELAINE CRISTINA SIQUEIRA, Brasileiro(a), SUPERVISORA, INSPETORA E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado em RUA IBATIBA 124 CS 156 BL 5 RES IPE, CEP: 09.220-608, SANTO ANDRE-SP, portador do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO n.° 00941716032 DETRAN SP e inscrito(a) no CPF sob o n.° 104.985.828-09.

DISNEI EPAMINONDAS DE SOUZA

DISNEI EPAMINONDAS DE SOUZA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado em RUA IBATIBA 124 CASA 156, CEP: 09.220-608, SANTO ANDRE-SP, portador do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO n.° 03093066240 DETRAN SP e inscrito(a) no CPF sob o n.° 126.997.068-25.

***

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

12. Deste modo, em análise aos documentos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em data anterior ao pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**.

13. Nesta senda, analisando a planilha de cálculos apresentada pelo Credor, verifica-se que contém informações quanto à evolução da dívida, sendo possível vislumbrar que os valores ali contidos se encontram atualizados conforme o que fora pactuado entre as partes, considerando-se os encargos previstos no contrato:

Observação(ões):
ENCARGOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO CÁLCULO:
NORMALIDADE.:
-JUROS debitados e capitalizados mensalmente, conforme taxas a seguir:
DE 02.05.2024 A 22.10.2024: 1,490 % ao mês.
INADIMPLEMENTO.:
Após 22.10.2024:
- JUROS à taxa de 1,490% ao mês, deb. e cap. mensalmente;
- JUROS DE MORA à taxa de 1,00% ao mês, sem cap., deb. ao final
- MULTA de 2,00% sobre o saldo devedor final.

***

Encargos Financeiros: 1,49 (UM INTEIRO E QUARENTA E NOVE CENTESIMOS) pontos percentuais ao mes correspondentes a 19,421 (DEZENOVE INTEIROS E QUATROCENTOS E VINTE E UM MILESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano.
Dia base para débito dos encargos: dia 22 de cada mes.

***

INADIMPLEMENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DOS NORMATIVOS VIGENTES NA DATA DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO:
a) JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE
- continua na página 5 -

***

b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;
c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

14. Deste modo, em consulta ao Demonstrativo de Conta Vinculado juntado pelo Credor, entende a *Expert* que o crédito é relativo ao débito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 704.208.149, perfaz a importância de R$ 1.713.243,94 (um milhão, setecentos e treze mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) o qual se encontra devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**. Veja-se:

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
22.10.2024	TRANSF. DE SALDO			1.217.809,78	-				-	
22.10.2024	TRANSF. DE SALDO				-			-1.217.809,78	-1.217.809,78	-1.217.809,78
01.11.2024	AMORTIZACAO				-		142,48		-1.217.667,30	-1.217.667,30
22.11.2024	Juros				-	-18.753,36			-1.236.420,66	-1.236.420,66
22.12.2024	Juros				-	-18.422,67			-1.254.843,33	-1.254.843,33
22.01.2025	Juros				-	-19.325,18			-1.274.168,51	-1.274.168,51
22.02.2025	Juros				-	-19.622,80			-1.293.791,31	-1.293.791,31
22.03.2025	Juros				-	-17.983,44			-1.311.774,75	-1.311.774,75
22.04.2025	Juros				-	-20.201,95			-1.331.976,70	-1.331.976,70
22.05.2025	Juros				-	-19.846,45			-1.351.823,15	-1.351.823,15
22.06.2025	Juros				-	-20.818,71			-1.372.641,86	-1.372.641,86
22.07.2025	Juros				-	-20.452,36			-1.393.094,22	-1.393.094,22
22.08.2025	Juros				-	-21.454,31			-1.414.548,53	-1.414.548,53
22.09.2025	Juros				-	-21.784,71			-1.436.333,24	-1.436.333,24
22.10.2025	Juros				-	-21.401,37			-1.457.734,61	-1.457.734,61
22.11.2025	Juros				-	-22.449,80			-1.480.184,41	-1.480.184,41
11.12.2025	Juros				-	-13.930,11			-1.494.114,52	-1.494.114,52
11.12.2025	Juros de Mora				-	-185.536,40			-1.679.650,92	-1.679.650,92
11.12.2025	Multa				-	-33.593,02			-1.713.243,94	-1.713.243,94
Saldo Devedor em 11.12.2025										-1.713.243,94

Legenda:
Cálculo = 4111229

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

15. Assim sendo, é de rigor a habilitação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 704.208.149, pela importância de R$ 1.713.243,94 (um milhão, setecentos e

treze mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), na Classe Quirografária.

- **Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresarial n.º 159107231 e 169834220**

16. Trata-se de Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresarial, subscrito pela recuperanda **Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda**, o qual possui como objeto o contrato de abertura de conta de pagamentos e utilização dos cartões Ourocard Empresarial do Banco do Brasil, protocolado e registrado sob o n.º 925798, com limite inicial proposto de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

BANCO DO BRASIL

Termo de Adesão aos Cartões
OUROCARD EMPRESARIAIS

BENEFICIÁRIO(A)
Razão Social
VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

CNPJ
28.424.157/0001-63

Agência de relacionamento	Conta corrente
7042-0	000.006.506-0

Limite proposto
R$80.000,00 (oitenta mil reais)

Endereço do(a) BENEFICIÁRIO(A)
R DOMINGOS DE MORAIS 1861, VL MARIANA.

Município-UF
SAO PAULO-SP

CEP	DDD-Telefone
04.009-003	11-37211304

***

1. Ao assinar(em) esta proposta de adesão, a(s) empresa(s) confirma(m) as informações acima relacionadas e se declara(m) automática e expressamente vinculada(s) às disposições previstas no:

Contrato de Abertura de Conta de Pagamento e Utilização dos Cartões Ourocard Empresariais do Banco do Brasil, protocolado e registrado sob o nº 925798, em 01.09.2017, no Cartório Marcelo Ribas de 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília (DF), e seus aditivos;

Contrato de Emissão e Utilização do Cartão Ourocard Viagem Visa e/ou Mastercard do Banco Brasil, protocolado e registrado sob o nº 778440, em 29/05/2009, no Cartório Marcelo Ribas de 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília (DF);

2. A proponente declara (i) que, previamente à adesão deste termo foi-lhe disponibilizado o instrumento acima mencionado, e (ii) se declara ciente que o referido contrato está disponível para consulta no site www.bb.com.br.

***

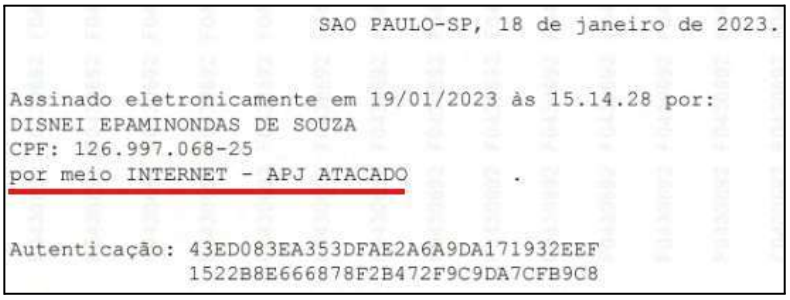


4. Indicação do(s) portador(es):

Nome: DISNEI EPAMINONDAS DE SOUZA CPF: 126.997.068-25
Endereço: RUA GROELANDIA, 210, PARQUE DAS NACOES, SANTO ANDRE-SP, CEP: 00.928-032
Representante autorizado: S

Tipo de Cartão: EMPRESARIAL VISA
Endereço para envio do cartão: R DOMINGOS DE , 1861, VL MARIANA, SAO PAULO-SP, CEP: 00.400-900
Nome a constar no cartão: DISNEI E SOUZA
Limite: R$80.000,00

***



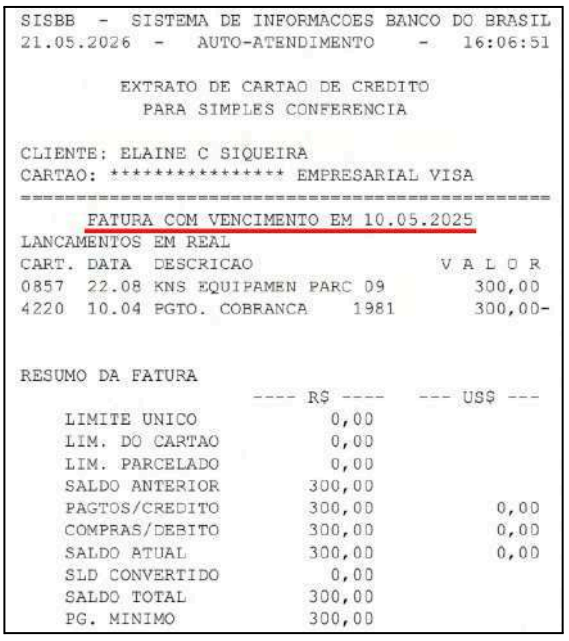
SAO PAULO-SP, 18 de janeiro de 2023.

Assinado eletronicamente em 19/01/2023 às 15.14.28 por:
DISNEI EPAMINONDAS DE SOUZA
CPF: 126.997.068-25
por meio INTERNET - APJ ATACADO .

Autenticação: 43ED083EA353DFAE2A6A9DA171932EEF
1522B8E666878F2B472F9C9DA7CFB9C8

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

17. Desse modo, fora apresentado pelo credor os extratos dos cartões, vencidos em 10.05.2025 e 01.08.2025, respectivamente:



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
21.05.2026 - AUTO-ATENDIMENTO - 16:06:51

EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO
PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: ELAINE C SIQUEIRA
CARTAO: *************** EMPRESARIAL VISA

==========

FATURA COM VENCIMENTO EM 10.05.2025

LANCAMENTOS EM REAL

CART.	DATA	DESCRICAO	VALOR
0857	22.08	KNS EQUIPAMEN PARC 09	300,00
4220	10.04	PGTO. COBRANCA 1981	300,00-

RESUMO DA FATURA

	---- R$ ----	--- US$ ---
LIMITE UNICO	0,00	
LIM. DO CARTAO	0,00	
LIM. PARCELADO	0,00	
SALDO ANTERIOR	300,00	
PAGTOS/CREDITO	300,00	0,00
COMPRAS/DEBITO	300,00	0,00
SALDO ATUAL	300,00	0,00
SLD CONVERTIDO	0,00	
SALDO TOTAL	300,00	
PG. MINIMO	300,00	

***

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
22.05.2026 - AUTO-ATENDIMENTO - 14:52:41

EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO
PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: DISNEI E SOUZA
CARTAO: ********** EMPRESARIAL VISA

FATURA COM VENCIMENTO EM 01.08.2025

LANCAMENTOS EM REAL

CART.	DATA	DESCRICAO	V A L O R
9421	17.07	LENOVO COMERC PARC 12	358,34
7231	07.07	MULTA POR ATRASO	33,33
7231	08.07	PGTO DEBITO CONTA 7042	70.318,98-
7231	09.07	IOF DIARIO PJ REF.01 2	64,40
7231	09.07	IOF DIARIO PJ REF.02 2	72,44
7231	09.07	IOF DIARIO PJ REF.03 2	92,44
7231	09.07	IOF DIARIO PJ REF.06 2	101,56
7231	09.07	IOF ADIC. PJ REF.06 2	29,80
7231	09.07	IOF ADIC. PJ REF.03 2	38,53
7231	09.07	IOF ADIC. PJ REF.02 2	47,46
7231	09.07	IOF ADIC. PJ REF.01 2	98,23
7231	18.07	ENCARGOS POR ATRASO	1.028,57

RESUMO DA FATURA

	---- R$ ----	--- US$ ---
LIMITE UNICO	0,00	
LIM. DO CARTAO	0,00	
LIM. PARCELADO	0,00	
SALDO ANTERIOR	84.400,07	
PAGTOS/CREDITO	70.318,98	0,00
COMPRAS/DEBITO	1.965,10	0,00
SALDO ATUAL	16.046,19	0,00
SLD CONVERTIDO	0,00	
SALDO TOTAL	16.046,19	
PG. MINIMO	16.046,19	

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

18. Assim sendo, ante a apresentação dos documentos, foi possível constatar que o crédito em testilha é integralmente **concursal**, haja vista que a referida dívida possui fato gerador datado anteriormente à data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025).**

19. Em sequência, o Credor apresentou cálculo de atualização dos débitos, posicionando-os até o dia 11.12.2025, data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, veja-se:

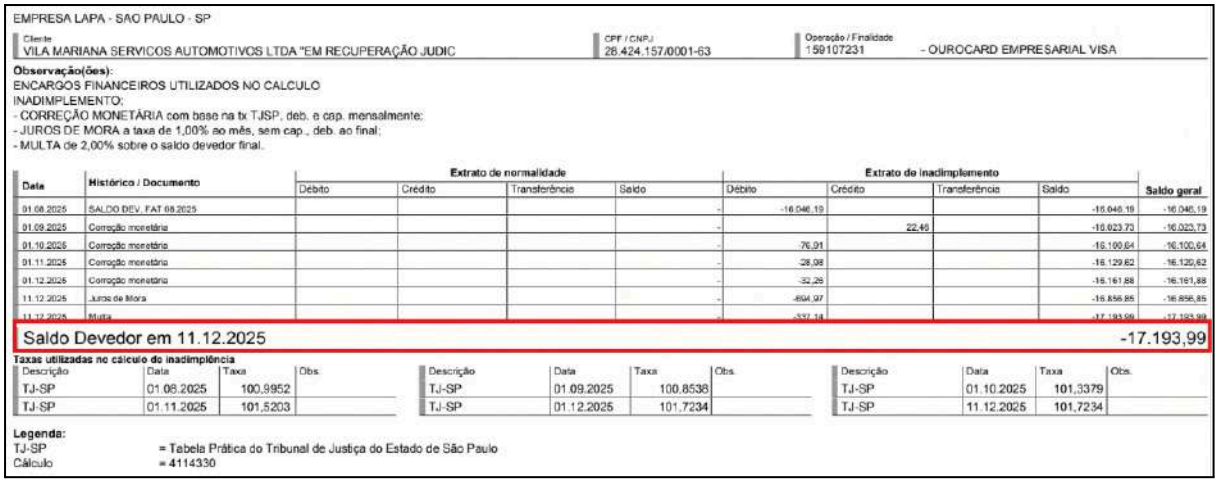
CENOP RECUP ATIVOS - CURITIBA - PR

Cliente: VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTI | CPF / CNPJ: 28.424.157/0001-63 | Operação / Finalidade: - 1698342220 OUROCARD EMPRESARIAL VISA

Observação(ões):
ENCARGOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO CALCULO
INADIMPLEMENTO:
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na tx TJSP, deb. e cap. mensalmente;
- JUROS DE MORA a taxa de 1,00% ao mês, sem cap., deb. ao final;
- MULTA de 2,00% sobre o saldo devedor final.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
10.06.2025	SALDO DEV. FAT 05/2025				-	-300,00			-300,00	-300,00
01.06.2025	Correção monetária				-	-0,77			-300,77	-300,77
10.06.2025	KNS EQUIPAMEN PARC 10/10 SAO PAULO				-	300,00			-600,77	-600,77
01.07.2025	Correção monetária				-	-1,33			-602,10	-602,10
10.07.2025	IOF DIAR ROT PJ REF.05/25				-	-0,36			-602,46	-602,46
10.07.2025	IOF ADIC ROT PJ REF.05/25				-	-1,14			-603,60	-603,60
01.08.2025	Correção monetária				-	-1,99			-605,59	-605,59
10.08.2025	IOF DIAR ROT PJ REF.06/25				-	-0,67			-606,26	-606,26
10.08.2025	IOF ADIC ROT PJ REF.06/25				-	-3,32			-609,58	-609,58
01.09.2025	Correção monetária				-		0,85		-608,73	-608,73
01.10.2025	Correção monetária				-	-2,92			-611,65	-611,65
01.11.2025	Correção monetária				-	-1,10			-612,75	-612,75
01.12.2025	Correção monetária				-	-1,23			-613,98	-613,98
11.12.2025	Juros de Mora				-	-39,65			-653,63	-653,63
11.12.2025	Multa				-	-13,07			-666,70	-666,70
Saldo Devedor em 11.12.2025										-666,70

***



EMPRESA LAPA - SAO PAULO - SP

Cliente: VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDIC | CPF / CNPJ: 26.424.157/0001-63 | Operação / Finalidade: 159107231 - OUROCARD EMPRESARIAL VISA

Observação(ões):
ENCARGOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO CALCULO
INADIMPLEMENTO:
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na tx TJSP, deb. e cap. mensalmente;
- JUROS DE MORA a taxa de 1,00% ao mês, sem cap., deb. ao final;
- MULTA de 2,00% sobre o saldo devedor final.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
01.08.2025	SALDO DEV. FAT 08.2025				-	-16.046,19			-16.046,19	-16.046,19
01.09.2025	Correção monetária				-		22,46		-16.023,73	-16.023,73
01.10.2025	Correção monetária				-	-76,91			-16.100,64	-16.100,64
01.11.2025	Correção monetária				-	-28,98			-16.129,62	-16.129,62
01.12.2025	Correção monetária				-	-32,26			-16.161,88	-16.161,88
11.12.2025	Juros de Mora				-	-694,97			-16.856,85	-16.856,85
11.12.2025	Multa				-	-337,14			-17.193,99	-17.193,99

Saldo Devedor em 11.12.2025 **-17.193,99**

Taxas utilizadas no cálculo do inadimplência

Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.
TJ-SP	01.08.2025	100,9952		TJ-SP	01.09.2025	100,8538		TJ-SP	01.10.2025	101,3379	
TJ-SP	01.11.2025	101,5203		TJ-SP	01.12.2025	101,7234		TJ-SP	11.12.2025	101,7234	

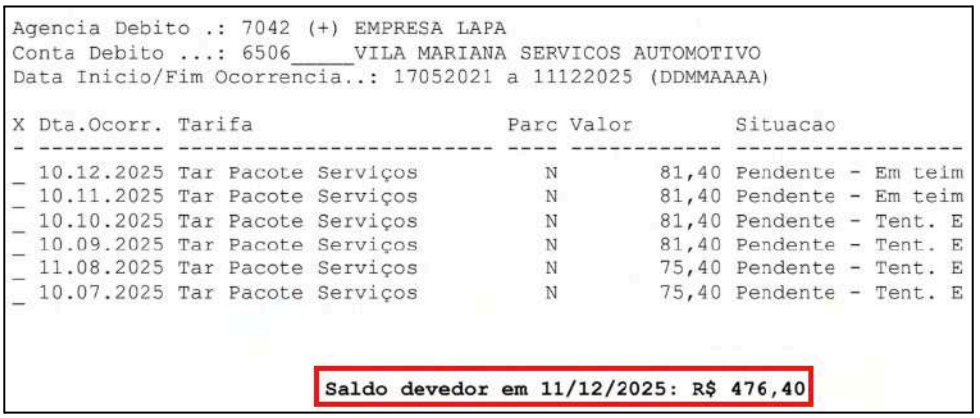
Legenda:
TJ-SP = Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Cálculo = 4114330

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

20. Desse modo, é de rigor a habilitação do crédito referente ao Termo de Adesão aos Cartões e Contrato de Abertura de Conta de Pagamento e Utilização Dos Cartões – Ourocard Empresarial n.º 159107231 e 169834220 pela importância de R$ 17.860,69 (dezessete mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), na classe quirografária.

- **Tarifas - Ag. 7042 - Conta Corrente n.º 6506**

21. Aduz o credor ser titular de crédito oriundo da cobrança de tarifas relativas à conta corrente n.º 6506, de titularidade da recuperanda **Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda**. Para tanto, apresentou o competente demonstrativo de débitos, sendo possível verificar a cobrança de "pacotes de serviços" referentes ao período de 10.07.2025 a 10.12.2025, os quais geraram o débito no importe de R$ 476,40 (quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), sendo o saldo devedor posicionado para o dia 11.12.2025:



```
Agencia Debito .: 7042 (+) EMPRESA LAPA
Conta Debito ...: 6506_____VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVO
Data Inicio/Fim Ocorrencia..: 17052021 a 11122025 (DDMMAAAA)

X Dta.Ocorr. Tarifa                    Parc Valor        Situacao
- ---------- ------------------------- ---- ------------ ------------------
_ 10.12.2025 Tar Pacote Serviços          N        81,40 Pendente - Em teim
_ 10.11.2025 Tar Pacote Serviços          N        81,40 Pendente - Em teim
_ 10.10.2025 Tar Pacote Serviços          N        81,40 Pendente - Tent. E
_ 10.09.2025 Tar Pacote Serviços          N        81,40 Pendente - Tent. E
_ 11.08.2025 Tar Pacote Serviços          N        75,40 Pendente - Tent. E
_ 10.07.2025 Tar Pacote Serviços          N        75,40 Pendente - Tent. E

                    Saldo devedor em 11/12/2025: R$ 476,40
```

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

22. Todavia, ressalta-se que o referido demonstrativo de débitos não restou acompanhado do competente termo de adesão ao pacote de serviços oferecidos pelo Credor, de modo que a Administradora Judicial restou impossibilitada de proceder a competente análise do débito, sobretudo quando a aderência ou não do credor acerca dos serviços cobrados, assim como no que concerne a sua origem e classificação.

23. Solicitado pela Administradora Judicial, o credor apresentou Termo de Adesão a Pacote de Serviços relativos à conta corrente diversa da correspondente à cobrança, veja-se:



Termo de Adesão a Pacote de Serviços
Pessoa Jurídica

Ao Banco do Brasil S.A.

Nome		
VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA		
CNPJ	Agência	
28.424.157/0001-63	297-6 NOSSA SENHORA LAPA	
Conta	Cidade	UF
92057-6	SAO PAULO	SP

Pelo presente instrumento, manifesto ser do meu interesse:

☐ **NÃO ADERIR**, ou **CANCELAR**, um pacote de serviços, estando sujeito à cobrança de tarifas avulsas, de acordo com os valores informados na Tabela de Tarifas divulgadas pelo BANCO.

☒ ADERIR ao Pacote de Serviços abaixo, cujos serviços nele incluídos (franquias) teve prévia ciência por meio da Tabela de Tarifas do BANCO e autorizar o débito mensal da tarifa relativa ao pacote contratado também divulgada na Tabela de Tarifas:
Modalidade: CESTA DE BENEFÍCIOS EMPRESA 1
Dia para débito: 5

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

24. Além disso, apresentou *"Proposta/Contrato de Abertura de Conta-corrente e Conta-poupança Ouro e/ou Poupança Poupex Pessoa Jurídica"*, no entanto, tal instrumento não permite identificar a aderência ou não da Recuperanda ao pacote de serviços que compõe o crédito pleiteada:

BANCO DO BRASIL

Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex Pessoa Jurídica

Contratado: (I) **Banco do Brasil S.A.**, com sede em Brasília, Distrito Federal, por sua agência 7042-4 - EMPRESA LAPA (SP), inscrita no CNPJ n.º 000.000/6518-85, (II) **Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex**, CNPJ n.º 00.655.522/0001-21, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília, Distrito Federal, na qualidade de gestora do produto da Poupança Poupex, doravante denominada **Poupex**, por intermédio do **Banco do Brasil S.A.**.

Proponente/Contratante: VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ n.º 28.424.157/0001-63,COM VAREJ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS, sediada à R DOMINGOS DE MORAIS , 1861, CEP 04.009-003, telefone(s) (11) 3721-1304.

Dirigente(s)

Nome	CPF
THAMIRIS RAPHAELA FLORESTE VELLUCCI	417.989.308-89
DISNEI EPAMINONDAS DE SOUZA	126.997.068-25

Dados da conta

Agência 7042-4, Conta-Corrente n.º 6.506-4, Poupança Ouro n.º 510.006.506-7 e Poupança Poupex n.º 960.006.506-9 abertas em 10/08/2022.

Declarações e autorizações

O(s) **Proponente(s)/Contratante(s)** declara(m)-se estar ciente(s) e autoriza(m) o BANCO DO BRASIL S.A. a disponibilizar todos os seus dados, às empresas do seu conglomerado ou aos seus prestadores de serviço, com a finalidade específica de realizar as atividades necessárias à plena execução deste Instrumento, ao cumprimento das obrigações legais e ou regulatórias a ele vinculadas e para garantia da prevenção à fraude e à segurança.

***

O **Proponente/Contratante** identificado propõe e o **Contratado ACEITA** a abertura de conta(s)-corrente(s) e/ou conta(s) de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex.

O **Proponente/Contratante declara-se** ciente e de pleno acordo com as disposições contidas nas Cláusulas Gerais do Contrato de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília (DF), sob o microfilme n.º 01000786, em 01/04/2022, que integram este contrato, e também, com as Informações essenciais - Conta-corrente e conta-poupança, formando um documento único e indivisível, cuja cópia foi previamente disponibilizada ao **Proponente/Contratante** por meio de e-mail ou via física e, a partir do ato da assinatura deste instrumento, estará disponível para consulta, a qualquer tempo, no sítio do Banco do Brasil na internet (www.bb.com.br), na opção autoatendimento, e/ou no aplicativo do Banco do Brasil no celular.

O **Proponente/Contratante declara-se** ciente de que os saldos devedores na(s) conta(s)-corrente(s) ora aberta(s) e que não forem pagos nos respectivos vencimentos poderão ser automaticamente compensados com créditos existentes em outras contas-correntes ou aplicações financeiras de que o **Proponente/Contratante** seja titular no Banco do Brasil, mediante débito nas contas respectivas, o que desde já autoriza.

O **Proponente/Contratante declara-se** ciente de que as dívidas líquidas que não forem pagas no vencimento e que tenham como credor o Banco do Brasil, em quaisquer de suas agências, serão compensadas com os créditos existentes na(s) conta(s)-corrente(s) e/ou na(s) conta(s) de Poupança Ouro e/ou Poupex ora aberta(s), mediante débito em conta, o que desde já autoriza.

O acolhimento desta Proposta/Contrato não implica em aceitação da proposta por parte do Banco do Brasil S.A., estando tal aceitação condicionada à assinatura de funcionário do Banco do Brasil S.A. e a eventual aprovação do limite de crédito.

Para **informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários** a respeito desta Proposta/Contrato, o Contratado coloca à disposição do **Proponente/Contratante** os telefones da Central de Relacionamento do Banco do Brasil - CRBB 4004-0001* ou 0800-729-0001, Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC 0800-729-0722, para Deficientes Auditivos 0800-729-0088, Suporte Técnico Pessoa Física 0800-729-0200, Suporte Técnico Pessoa Jurídica 3003-0500* ou 0800-729-0500. Caso o **Proponente/Contratante**

***



BANCO DO BRASIL

Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex Pessoa Jurídica

considere que a solução dada à ocorrência registrada anteriormente mereça revisão, deve entrar em contato com a Ouvidoria BB pelo 0800-729-5678. Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: bb.com.br/privacidade.

* Custos de ligações locais e impostos serão cobrados conforme o Estado de origem. No caso de ligação via celular, custos da ligação mais impostos conforme a operadora.

Declara, sob as penas da lei, que as informações constantes deste documento são verdadeiras.

Local e data
SAO PAULO (SP), 10/08/2022

Contratado

Diretoria de Meios de Pagamentos e Serviços
Rodrigo Kelppe Afonso
Diretor

Proponente/Contratante

Razão Social: VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ: 28.424.157/0001-63

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

25. Consequentemente, saliente-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara **quanto ao fato de que é o Credor que deve apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende a habilitação**, veja-se:

> *Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência** – Inconformismo – **Não acolhimento** – **Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial** – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9°, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5°, do CPC – Decisão*

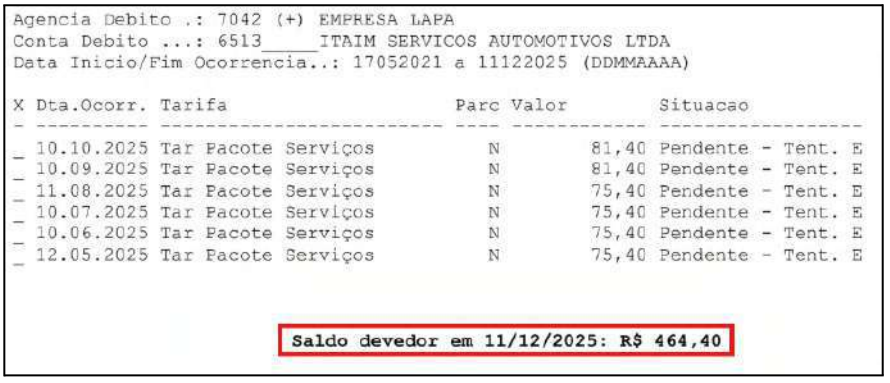
agravada mantida – Recurso desprovido.[1] ***(original sem grifos).***

26. Diante disso, tem-se que **não foram apresentados os lastros documentais do débito pleiteado, haja vista que não fora apresentado eventual contrato de prestação de serviço que deu origem aos créditos apresentados**, não permitindo apurar, com certeza, os débitos existentes em desfavor da Recuperanda.

27. Assim, em razão da ausência documental, é de rigor a rejeição da presente habilitação de crédito, nos termos do art. 9º, III, da LFR.

28. Tarifas - Ag. 7042 - Conta Corrente n.º 6513

29. Aduz o credor ser titular de crédito oriundo da cobrança de tarifas relativas à conta corrente n.º 6513, de titularidade da recuperanda **Itaim Serviços Automotivos Ltda**. Para tanto, apresentou o competente demonstrativo de débitos, sendo possível verificar a cobrança de "pacotes de serviços" referentes ao período de 12.05.2025 a 10.10.2025, os quais geraram o débito no importe de R$ 464,40 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo o saldo devedor posicionado para o dia **11.12.2025**:



Agencia Debito .: 7042 (+) EMPRESA LAPA
Conta Debito ...: 6513_____ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Data Inicio/Fim Ocorrencia..: 17052021 a 11122025 (DDMMAAAA)

X	Dta.Ocorr.	Tarifa	Parc	Valor	Situacao
_	10.10.2025	Tar Pacote Serviços	N	81,40	Pendente - Tent. E
_	10.09.2025	Tar Pacote Serviços	N	81,40	Pendente - Tent. E
_	11.08.2025	Tar Pacote Serviços	N	75,40	Pendente - Tent. E
_	10.07.2025	Tar Pacote Serviços	N	75,40	Pendente - Tent. E
_	10.06.2025	Tar Pacote Serviços	N	75,40	Pendente - Tent. E
_	12.05.2025	Tar Pacote Serviços	N	75,40	Pendente - Tent. E

Saldo devedor em 11/12/2025: R$ 464,40

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

30. Todavia, ressalta-se que o referido demonstrativo de débitos não restou acompanhado do competente termo de adesão ao pacote de serviços oferecidos pelo Credor, de modo que a Administradora Judicial restou impossibilitada de proceder a competente análise do débito,

[1] (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

sobretudo quando a aderência ou não do credor acerca dos serviços cobrados, assim como no que concerne a sua origem e classificação.

31. Destarte, o credor, apresentou *"Proposta/Contrato de Abertura de Conta-corrente e Conta-poupança Ouro e/ou Poupança Poupex Pessoa Jurídica"*, no entanto, tal instrumento não permite identificar a aderência ou não da Recuperanda ao pacote de serviços que compõe o crédito pleiteada:



BANCO DO BRASIL **Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex Pessoa Jurídica**

Contratado: (I) **Banco do Brasil S.A.**, com sede em Brasília, Distrito Federal, por sua agência 7042-4 - EMPRESA LAPA (SP), inscrita no CNPJ n.º 000.000/6518-85, (II) **Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex**, CNPJ n.º 00.655.522/0001-21, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília, Distrito Federal, na qualidade de gestora do produto da Poupança Poupex, doravante denominada **Poupex**, por intermédio do **Banco do Brasil S.A.**.

Proponente/Contratante: ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ n.º 24.890.702/0001-56,COM VAREJ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS, sediada à AV SANTO AMARO , 992, CEP 04.506-001, telefone(s) (11) 98809-4385.

Dirigente(s)

Nome	CPF
THAMIRIS RAPHAELA FLORESTE VELLUCCI	417.989.308-89
DISNEI EPAMINONDAS DE SOUZA	126.997.068-25

Dados da conta
Agência 7042-4, Conta-Corrente n.º 6.513-7, Poupança Ouro n.º 510.006.513-X e Poupança Poupex n.º 960.006.513-1 abertas em 12/08/2022.

Declarações e autorizações
O(s) **Proponente(s)/Contratante(s)** declara(m)-se estar ciente(s) e autoriza(m) o BANCO DO BRASIL S.A. a disponibilizar todos os seus dados, às empresas do seu conglomerado ou aos seus prestadores de serviço, com a finalidade especifica de realizar as atividades necessárias à plena execução deste Instrumento, ao cumprimento das obrigações legais e ou regulatórias a ele vinculadas e para garantia da prevenção à fraude e à segurança.

***



O **Proponente/Contratante** identificado propõe e o **Contratado ACEITA** a abertura de conta(s)-corrente(s) e/ou conta(s) de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex.

O **Proponente/Contratante declara-se** ciente e de pleno acordo com as disposições contidas nas Cláusulas Gerais do Contrato de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília (DF), sob o microfilme n.º 01000786, em 01/04/2022, que integram este contrato, e também, com as Informações essenciais - Conta-corrente e conta-poupança, formando um documento único e indivisível, cuja cópia foi previamente disponibilizada ao **Proponente/Contratante** por meio de e-mail ou via física e, a partir do ato da assinatura deste instrumento, estará disponível para consulta, a qualquer tempo, no sítio do Banco do Brasil na internet (www.bb.com.br), na opção autoatendimento, e/ou no aplicativo do Banco do Brasil no celular.

O **Proponente/Contratante declara-se** ciente de que os saldos devedores na(s) conta(s)-corrente(s) ora aberta(s) e que não forem pagos nos respectivos vencimentos poderão ser automaticamente compensados com créditos existentes em outras contas-correntes ou aplicações financeiras de que o **Proponente/Contratante** seja titular no Banco do Brasil, mediante débito nas contas respectivas, o que desde já autoriza.

O **Proponente/Contratante declara-se** ciente de que as dívidas líquidas que não forem pagas no vencimento e que tenham como credor o Banco do Brasil, em quaisquer de suas agências, serão compensadas com os créditos existentes na(s) conta(s)-corrente(s) e/ou na(s) conta(s) de Poupança Ouro e/ou Poupex ora aberta(s), mediante débito em conta, o que desde já autoriza.

O acolhimento desta Proposta/Contrato não implica em aceitação da proposta por parte do Banco do Brasil S.A., estando tal aceitação condicionada à assinatura de funcionário do Banco do Brasil S.A. e a eventual aprovação do limite de crédito.

Para **informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários** a respeito desta Proposta/Contrato, o Contratado coloca à disposição do **Proponente/Contratante** os telefones da Central de Relacionamento do Banco do Brasil - CRBB 4004-0001* ou 0800-729-0001, Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC 0800-729-0722, para Deficientes Auditivos 0800-729-0088, Suporte Técnico Pessoa Física 0800-729-0200, Suporte Técnico Pessoa Jurídica 3003-0500* ou 0800-729-0500. Caso o **Proponente/Contratante**

***


considere que a solução dada à ocorrência registrada anteriormente mereça revisão, deve entrar em contato com a Ouvidoria BB pelo 0800-729-5678. Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: bb.com.br/privacidade.

* Custos de ligações locais e impostos serão cobrados conforme o Estado de origem. No caso de ligação via celular, custos da ligação mais impostos conforme a operadora.

Declara, sob as penas da lei, que as informações constantes deste documento são verdadeiras.

Local e data
SAO PAULO (SP), 12/08/2022

Contratado

Diretoria de Meios de Pagamentos e Serviços
Rodrigo Felippe Afonso
Diretor

Proponente/Contratante

Razão Social: ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ: 24.890.702/0001-56

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

32. Consequentemente, saliente-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara **quanto ao fato de que é o Credor que deve apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende a habilitação**, veja-se:

> *Agravo de Instrumento – Falência – I**mpugnação de crédito – Improcedência** – Inconformismo – **Não acolhimento** – **Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial** – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9°, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5°, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.*[2] ***(original sem grifos).***

[2] (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

33. Diante disso, tem-se que **não foram apresentados os lastros documentais do débito pleiteado, haja vista que não fora apresentado eventual contrato de prestação de serviço que deu origem aos créditos apresentados**, não permitindo apurar, com certeza, os débitos existentes em desfavor da Recuperanda.

34. Assim, em razão da ausência documental, é de rigor a rejeição da presente habilitação de crédito, nos termos do art. 9º, III, da LFR.

- **Somatória dos valores:**

35. Superadas as análises das operações acima demonstradas, a Administradora Judicial informa que o crédito de titularidade do credor Banco do Brasil perfaz a monta de R$ 2.993.028,30 (dois milhões novecentos e noventa e três mil e vinte e oito reais e trinta centavos), confira-se:

Descrição	Valores
Cédula de Crédito Bancário n.º 704.207.429	R$ 1.261.923,67
Cédula de Crédito Bancário n.º 704.208.149	R$ 1.713.243,94
Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresarial n.º 159107231 e 169834220	R$ 17.860,69
Total	**R$ 2.993.028,30**

CONCLUSÃO:

36. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência de crédito apresentada pelo credor Banco do Brasil S.A, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de **R$ 2.993.028,30** (dois milhões novecentos e noventa e três mil e vinte e oito reais e trinta centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Banco do Brasil S.A
Valor do Crédito: R$ 2.993.028,30
Classificação do Crédito: Quirografária

Recuperanda vinculada ás CCBs: Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Luís Fernando Augusto Gomes
CPF/CNPJ	268.151.298-02
Nome/Razão Social	Jorge Roberto Bastos Marão
CPF/CNPJ	288.387.718-12
Tipo do Requerimento	**Divergência de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 24.362,98	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Cópias da Ação de Despejo n.º 4002135-19.2025.8.26.0008
iii	Demonstrativo de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, intentado pelos credores Luís Fernando Augusto Gomes e Jorge Roberto Bastos Marão, via *e-mail*, por meio do qual requerem a inclusão de seus créditos na relação creditícia das Recuperandas, para constar pela monta de R$ 24.362,98 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), na classe trabalhista

2. Aduzem os Credores que o crédito em testilha advém de honorários sucumbenciais oriundos da Ação de Despejo n.º 4002135-19.2025.8.26.0008, ajuizada por Nelson de Jesus Abrunhosa, em face da Recuperanda Itaim Serviços Automotivos Ltda, que tramitou perante à 3ª Vara Cível Regional do Tatuapé, São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, os Credores apresentaram, dentre outros documentos, cópias do processo supramencionado.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda expressou concordância ao pedido de habilitação de crédito apresentado.

5. De proêmio, urge consignar que o credor Luís Fernando Augusto Gomes possui crédito habilitado na relação de credores da Recuperanda Tatuapé Serviços Automotivos Ltda, pelo importe de R$ 152.373,76, na classe EPP/ME, veja-se:

Classe IV - ME/EPP

Fornecedor:	CNPJ/CPF	Logradouro	NUMERO	BAIRRO	CEP	CIDADE	UF	PAÍS	ENDEREÇO ELETRÔNICO	ORIGEM DO CRÉDITO	REGIME DE VENCIMENTOS	Valor:
LUIS FERNANDO AUGUSTO GOMES	268.151.298-02	Rua Guapeva	110	03333-010	AGUA RASA	SAO PAULO	SP	BR	N/A	Comercial	A prazo	R$ 152.373,76
PAULISTANA DISTRIBUIDORA AUTOPEÇAS EPP	20.192.223/0001-05	AVENIDA NAPOLEAO	124	03532040	VILA NOVA SAVOIA	SAO PAULO	SP	BR	financeiro@paulistana.com.br	Comercial	A prazo	R$ 2.502,22
Total												R$ 154.875,98

(trecho extraído do Evento 299)

6. Nesta linha, conforme aduzido em sua divergência, o credor Luís Fernando Augusto Gomes nunca figurou como contratante direto junto às Recuperandas, mas teve a sua atuação limitada ao patrocínio do credor Nelson de Jesus Abrunhosa em Ação de Despejo intentada em face da Recuperanda Itaim Serviços Automotivos Ltda:

> Essa estrutura jamais sofreu qualquer alteração, sendo que em nenhum momento Luís Fernando Augusto Gomes foi indicado como locador. Ademais, nunca figurou como contratante, jamais foi titular do crédito locatício e tampouco requereu habilitação administrativa em nome próprio relativamente ao crédito decorrente do contrato de locação.

(trechos extraídos dos documentos encaminhados pelo Credor)

7. Assim sendo, inicialmente, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação de Despejo n.º 4002135-19.2025.8.26.0008, da qual o crédito em testilha é oriundo, sendo possível aferir que em **26.01.2026**, o D. Juízo da 3ª Vara Cível Regional do Tatuapé, São Paulo/SP proferiu r. sentença, condenando à Recuperanda, além de outros créditos de titularidade do Autor Nelson, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado:

> Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para rescindir o contrato entre as partes e decretar o despejo do imóvel. Assino prazo de quinze dias para o(a)(s) réu(s) desocupar(em) voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo. Condeno ainda o(a)(s) réu(s) a pagar(em) ao autor(a) os aluguéis vencidos e os que vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel além dos encargos locatícios, devidamente corrigidos desde as datas em que se tornaram exigíveis, acrescidos de juros de mora desde vencimento de cada aluguel.
>
> O(a)(s) réu(s) arcará(ão) com custas, despesas processuais, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, devidamente corrigida.
>
> Expeça-se, oportunamente, mandado de notificação.

***

101	21/02/2026 13:30:54	**Transitado em Julgado** - Data: 20/02/2026	M810993

(Trecho extraído da Ação de Despejo n.º 4002135-19.2025.8.26.0008)

8. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais **é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito**.

9. Diante disso, considerando que somente estão sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a r. sentença foi proferida em data posterior **(26.01.2026)**, de rigor que o mencionado crédito não seja habilitado, ante a sua **extraconcursalidade**.

10. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto recentemente deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do assunto. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o*

controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.[1] ***(original sem grifos)***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* [2] ***(original sem grifos)***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista –

---

[1] STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

> *CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 –* ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE*[3] ***(original sem grifos)***

11. Isto posto, o crédito intentado a título de honorários advocatícios deve ser perquirido pelas vias satisfativas próprias, haja vista se tratar de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, dada a sua natureza extraconcursal, nos exatos termos do art. 49 da LFR.

12. Noutro giro, considerando os esclarecimentos apresentados pelo credor Luís Fernando Augusto Gomes, de que o crédito inscrito em seu favor na relação, na realidade, trata-se de crédito de titularidade de terceiro, cujo pedido de habilitação foi devidamente analisado pela Administradora Judicial em parecer próprio, de rigor se faz a exclusão do montante de R$ 152.373,76 da relação creditícia.

CONCLUSÃO:

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito intentado por Luís Fernando Augusto Gomes e Jorge Roberto Bastos Marão, ante a natureza extraconcursal do crédito. Outrossim, informa-se a **exclusão** do montante de R$ 152.373,76, inscrito em favor de Luis Fernando Augusto Gomes, na classe EPP/ME.

Titular do Crédito: Luís Fernando Augusto Gomes e Jorge Roberto Bastos Marão
Valor do Crédito: -
Classificação do Crédito: -

[3] TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES

CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Nelson de Jesus Abrunhosa
CPF/CNPJ	107.980.728-49
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 243.629,84	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Cópias da Ação de Despejo n.º 4002135-19.2025.8.26.0008
iii	Demonstrativo do crédito concursal

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo credor Nelson de Jesus Abrunhosa, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para constar pela monta de R$ 243.629,84 (duzentos e quarenta e três mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Ação de Despejo n.º 4002135-19.2025.8.26.0008, ajuizada em face da Recuperanda Itaim Serviços Automotivos Ltda, que tramitou perante à 3ª Vara Cível Regional do Tatuapé, São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, cópias do processo supramencionado.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda expressou concordância ao pedido de habilitação de crédito apresentado.

5. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo constatado que no dia **12.08.2025**, o credor supramencionado distribuiu, em face da Recuperanda Itaim Serviços Automotivos Ltda, a Ação de Despejo n.º 4002135-19.2025.8.26.0008, em trâmite perante à 3ª Vara Cível Regional do Tatuapé, São Paulo/SP, visando a rescisão do contrato de locação e consequente expedição do mandado de despejo para desocupação do imóvel localizado à Rua Marechal Barbacena, nº 388, bairro do Tatuapé, São Paulo/SP , assim como a cobrança de aluguéis vencidos, encargos (IPTU) e o ressarcimento dos valores pagos à título de seguro fiança, a partir de maio de 2025:

NELSON DE JESUS ABRUNHOSA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 2.024.300 SSP/SP, inscrito no CPF(MF) sob nº 107.980.728-49, residente e domiciliado à Rua Terra Roxa, nº 346, bairro Tatuapé, São Paulo, CEP: 03305-010, por seus advogados e bastante procuradores, constituídos nos termos do incluso instrumento procuratório, vem com habitual respeito e homenagens merecidas, a augusta presença de Vossa Excelência alvitrar a presente

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

c/c Cobrança de Aluguéis e seus Acessórios c/c Rescisão Contratual

em face de **REDE PNEUS PAULISTA LTDA (ITAIM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.890.702/0001-56, sediada na Avenida Santo Amaro, nº 992, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo, CEP 04506-001, representada por seus sócios administradores, **Disnei Epaminondas de Souza**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 04/10/1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.477.321-8 SSP-SP e inscrito no CPF (MF) sob nº 126.997.068-25 e **Elaine Cristina Siqueira de Souza**, brasileira, empresária, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.054.585 SSP-SP e inscrita no CPF (MF) sob nº 104.985,828-09, ambos residentes e domiciliados na Rua Ibatiba, nº 124, casa 156, Residencial Ipê, bairro Vila Metalúrgica, Santo André/SP, CEP 09220-608, pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

***

No curso da locação, a locatária deixou de pagar os aluguéis e encargos correspondentes aos meses de maio, junho e julho/2025, quedando-se inadimplente à luz do que que fora discorrido na cláusula 2ª do ajuste pactuado entre as partes.

> 2ª) – O aluguel mensal é de **R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, para os primeiros doze meses da locação, devendo ser reajustado anualmente, na menor periodicidade legal permitida, de conformidade com os índices fornecidos pelo IGPM(FGV), ou qualquer outro que o substitua, podendo o locador caso queira, retomar o imóvel, no término do prazo contratual, nos termos da legislação vigente. Que a locatária se compromete a pagar pontualmente até o dia 22 (vinte e dois) de cada mês no escritório do administrador da locação, situado à Rua Guapeva, nº 110, Água Rasa, ou através de transferência bancária, de acordo com a instrução do administrador.

Ainda, a locatária deixou de honrar o pactuado na cláusula 13º do ajuste, visto que deixou de pagar a parcela do IPTU constante em demonstrativo de cálculo avante.

> 13ª) – Todos os impostos, taxas, despesas normais de locação, consumos de energia elétrica e água, incluindo suas majorações ou novas tributações, fica a cargo da locatária e deverão ser pagos nas devidas épocas, sob pena de não o fazendo, serem acrescidos de multa de 10% (dez por centos), juros de mora e atualização monetária, sem prejuízo da infração contratual.

***

i. declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, em razão do cometimento de infrações contratuais graves, mormente a falta de pagamento dos alugueres, mote que constitui a maior das infrações ao contrato de locação.

ii. decretar o despejo da requerida, incluindo qualquer empresa conjugada que esteja explorando atividade no imóvel objeto do contrato, com expedição de mandado para desocupação do imóvel no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de se realizar o despejo por Oficial de Justiça, utilizando-se, se necessário, uso de força policial.

iii. condenar a requerida ao pagamento dos alugueres vencidos, bem como encargos locatícios impagos, acrescidos de juros e multa legais, tal como lançado no demonstrativo anexado, cuja soma atinge a monta de **R$163.946,18 (cento sessenta e três mil, novecentos quarenta e seis reais e dezoito centavos)**, além dos que se vencerem no curso do processo até a efetiva desocupação do imóvel;

iv. condenar a requerida ao pagamento da multa contratual, concernente a três alugueres, tal como avençado na cláusula 11ª do contrato de locação, em razão do cometimento de infrações graves cometidas pela locatária (pacta sunt servanda).

v. condenar a requerida ao ressarcimento dos valores pagos pelo requerente referentes às parcelas 05 e 06 do seguro fiança, no montante indicado no Demonstrativo de Cálculo encartado ao feito, além dos que se vencerem no curso do processo até a efetiva desocupação do imóvel;

vi. condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais na base mínima de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

(Trecho extraído da Ação de Despejo n.º 4002135-19.2025.8.26.0008)

6. Devidamente citada, a Recuperanda apresentou contestação no feito **(Evento 32)**, de modo que no dia 26.01.2026, o D. Juízo da 3ª Vara Cível Regional do Tatuapé, São Paulo/SP proferiu r. sentença, julgando procedente a Ação de Despejo, assim como condenou à Recuperanda ao pagamento dos alugueis e encargos locatícios vencidos e que vencerem até a efetiva desocupação do imóvel.

7. No mesmo sentido, Recuperanda foi condenada ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para rescindir o contrato entre as partes e decretar o despejo do imóvel. Assino prazo de quinze dias para o(a)(s) réu(s) desocupar(em) voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo. Condeno ainda o(a)(s) réu(s) a pagar(em) ao autor(a) os aluguéis vencidos e os que vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel além dos encargos locatícios, devidamente corrigidos desde as datas em que se tornaram exigíveis, acrescidos de juros de mora desde vencimento de cada aluguel.

O(a)(s) réu(s) arcará(ão) com custas, despesas processuais, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, devidamente corrigida.

Expeça-se, oportunamente, mandado de notificação.

***

101	21/02/2026 13:30:54	**Transitado em Julgado** - Data: 20/02/2026	M810993

(Trecho extraído da Ação de Despejo n.º 4002135-19.2025.8.26.0008)

8. Neste sentido, o credor indicou que, considerando os termos da r. sentença, encontram-se em aberto os aluguéis e IPTUs relativos aos meses de maio a dezembro de 2025 e janeiro a maio de 2026, assim como o seguro-fiança de 2025.

9. No entanto, ante ao pedido de recuperação judicial, informa que o pedido de habilitação de crédito cinge-se aos créditos concursais, de modo que os extraconcursais serão perseguidos pelas vias próprias.

2. Critério de segregação entre crédito concursal e extraconcursal

Foram considerados neste demonstrativo os valores vinculados à relação locatícia anterior ao pedido recuperacional. Por estratégia de preservação do crédito, foram incluídos o aluguel vencido em 22/12/2025 e o IPTU com vencimento em 28/12/2025, pois decorrem do contrato de locação anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e de relação jurídica já constituída.

Caso a Administradora Judicial entenda que os valores vencidos em dezembro de 2025 devam ser reclassificados como extraconcursais em razão do vencimento posterior a 11/12/2025, requer-se a reclassificação específica desses itens, sem prejuízo do reconhecimento do restante do crédito concursal.

(Trecho extraído de documentos encaminhados pelo Credor)

10. No entanto, em análise ao demonstrativo apresentado, denota-se que tratam-se de débitos cuja competência é anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, portanto, nos termos do art. 49, da LFR, denota-se que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, conforme se vislumbra abaixo:

DÉBITO	VALOR	VENCIMENTO
Aluguel 05/2025	R$ 22.000,00	22.05.2025
Aluguel 06/2025	R$ 22.000,00	22.06.2025
Aluguel 07/2025	R$ 22.000,00	22.07.2025
Aluguel 08/2025	R$ 22.000,00	22.08.2025
Aluguel 09/2025	R$ 22.000,00	22.09.2025
Aluguel 10/2025	R$ 22.000,00	22.10.2025
Aluguel 11/2025	R$ 22.000,00	22.11.2025
Aluguel 12/2025	R$ 22.000,00	22.12.2025

VALOR TOTAL ALUGUÉIS	R$ 176.000,00	-
IPTU 2025 - Parcela 04	R$ 2.200,72	28.07.2025
IPTU 2025 - Parcela 05	R$ 2.200,72	28.08.2025
IPTU 2025 - Parcela 06	R$ 2.200,72	28.09.2025
IPTU 2025 - Parcela 07	R$ 2.200,72	28.10.2025
IPTU 2025 - Parcela 08	R$ 2.200,72	28.11.2025
IPTU 2025 - Parcela 09	R$ 2.200,72	28.12.2025
VALOR TOTAL IPTU	R$ 13.204,32	-
Seguro-fiança - parcela 05	R$ 9.195,24	22.07.2025
Seguro-fiança - parcela 06	R$ 9.099,00	05.08.2025
Seguro-fiança - parcela 07	R$ 9.032,82	25.08.2025
Seguro-fiança - parcela 08	R$ 9.032,82	25.09.2025
Seguro-fiança - parcela 09	R$ 9.032,82	25.10.2025
Seguro-fiança - parcela 10	R$ 9.032,82	25.11.2025
VALOR TOTAL SEGURO FIANÇA	R$ 54.425,52	

11. Isto porque, nota-se que o período posterior à 11.12.2025 do aluguel e IPTU de dezembro/2025, tratam-se de créditos extraconcursais, haja vista que possui competência posterior ao pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, não se submetendo aos seus efeitos, nos termos do art 49, da LFR, de modo que o Credor poderá perseguir tais valores pelas vias próprias.

12. Assim, a Administradora Judicial esclarece que seus valores **não serão contemplados na presente análise**.

13. Para tanto, visando verificar os valores existentes a título de natureza concursal, especificamente no que concerne aos débitos relativos à **dezembro/2025** a Administradora Judicial procedeu à segregação proporcional dos valores, com base no critério temporal de competência do referido título, em observância ao seguinte raciocínio: **(i)** foi realizada a divisão do valor líquido total do débito pelo número de dias correspondente ao período de competência (31 dias); **(ii)** o valor apurado, foi multiplicado pelo período de competência anterior ao pedido da RJ (01 a 11.12.2025), sendo tal fração classificada como crédito concursal; e **(iii)** o período remanescente (de 12 a 31.12.2025), foi classificado como extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial.

14. A competente metodologia assegura o tratamento adequado das obrigações conforme sua natureza jurídica e o marco temporal da recuperação judicial, em observância aos princípios da paridade entre credores e da preservação da empresa.

15. Desta maneira, a Administradora Judicial pode constatar a existência dos seguintes valores:

Título	Valor Líquido	Período Concursal	Crédito Concursal	Período Extraconcursal	Crédito Extraconcursal
ALUGUEL - 12/2025	**R$ 22.000,00**	**01.12.2025 a 11.12.2025**	**R$ 7.806,40**	12.12.2025 a 31.12.2025	R$ 14.193,60
IPTU - 12/2025	**R$ 2.200,72**	**01.12.2025 a 11.12.2025**	**R$ 780,89**	12.12.2025 a 31.12.2025	R$ 1.419,83
TOTAL - CONCURSAL			**R$ 8.587,29**	-	

16. Noutro giro, o credor apresentou demonstrativo de débitos, informando que o valor histórico do crédito, considerando os alugueis, IPTU e seguro fiança perfaz o montante de R$ 243.629,84 (duzentos e quarenta e três mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), assim como as custas processuais da ação de despejo perfazem o montante de R$ 4.063,05 (quatro mil e sessenta e três reais e cinco centavos):

4. Resumo do crédito a habilitar

Natureza	Valor
Aluguéis concursais	R$ 176.000,00
IPTU concursal	R$ 13.204,32
Seguro-fiança concursal	R$ 54.425,52
TOTAL DO CRÉDITO CONCURSAL HISTÓRICO	**R$ 243.629,84**

5. Itens reconhecidos na sentença, mas não incluídos no valor principal da habilitação

A sentença impôs à ré o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Para evitar mistura de verbas e eventual discussão administrativa, tais valores não foram somados ao crédito principal do Nelson neste demonstrativo.

Data	Descrição	Valor histórico
12/08/2025	Custas processuais - inicial	R$ 3.960,00
12/08/2025	AR Digital	R$ 34,35
12/08/2025	AR Digital	R$ 34,35
13/10/2025	AR Digital	R$ 34,35
	Subtotal - custas/despesas processuais	**R$ 4.063,05**

***

8. Critério de atualização monetária e juros

O valor principal indicado neste demonstrativo é histórico. A sentença transitada em julgado fixou os critérios gerais de atualização: correção monetária desde as datas em que as parcelas se tornaram exigíveis e juros de mora desde o vencimento de cada aluguel/encargo.

Para fins de Recuperação Judicial, a prática mais segura na fase administrativa é apresentar o valor histórico acompanhado de memória analítica, requerendo que a Administradora Judicial realize ou confira a atualização segundo a data-base do procedimento e os critérios do título judicial. A atualização até 15/06/2026 pode ser discutida, mas tende a gerar conferência e eventual readequação pela Administradora Judicial, especialmente porque créditos sujeitos ao concurso normalmente são apurados com referência ao marco recuperacional ou à data-base da relação de credores.

Assim, requer-se que a Administradora Judicial inclua o crédito histórico de R$ 243.629,84 e, se entender necessário, promova a atualização pelos critérios sentenciais e pela data-base adotada no processo recuperacional.

(Trecho extraído de documentos encaminhados pelos Credores)

17. No entanto, denota-se que o valor do crédito supracitado encontra-se em dissonância com a com a regra imposta no artigo 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até o pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, assim como inclui créditos de natureza extraconcursal, nos termos já expostos no parágrafo 11º e seguintes deste petitório.

18. Neste giro, a Administradora Judicial procedeu a sua adequação, considerando apenas os valores concursais, com aplicação de multa de 10%, conforme contrato de aluguel pactuado entre as partes, identificando o montante devido na data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, salientando que as parcelas cujo vencimento se deu após a referida data, foram consideradas pelo valor de face:

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**
Termo Final Mora	**11/12/2025**
Atualização	**IGPM**
Juros Mora a.m	**1%**
Multa	**10,00%**
Aplicar Multa sobre	**VALOR ATUALIZADO**

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Aluguel 05/2025	22/05/2025	22/05/2025	R$ 22.000,00	-1,912770%	6,63333%	R$ 23.010,61
Aluguel 06/2025	22/06/2025	22/06/2025	R$ 22.000,00	-0,592215%	5,63333%	R$ 23.101,71
Aluguel 07/2025	22/07/2025	22/07/2025	R$ 22.000,00	0,435833%	4,63333%	R$ 23.119,66
Aluguel 08/2025	22/08/2025	22/08/2025	R$ 22.000,00	0,441775%	3,63333%	R$ 22.900,05
Aluguel 09/2025	22/09/2025	22/09/2025	R$ 22.000,00	0,031502%	2,63333%	R$ 22.586,45
Aluguel 10/2025	22/10/2025	22/10/2025	R$ 22.000,00	0,150184%	1,63333%	R$ 22.392,91

Aluguel 11/2025	22/11/2025	22/11/2025	R$ 22.000,00	0,077695%	0,63333%	R$ 22.156,53
Aluguel 12/2025	22/12/2025	22/12/2025	R$ 7.806,40	-	-	R$ 7.806,40
IPTU 2025 - Parcela 04	28/07/2025	28/07/2025	R$ 2.200,72	0,586207%	4,43333%	R$ 2.311,76
IPTU 2025 - Parcela 05	28/08/2025	28/08/2025	R$ 2.200,72	0,371939%	3,43333%	R$ 2.284,74
IPTU 2025 - Parcela 06	28/09/2025	28/09/2025	R$ 2.200,72	-0,052314%	2,43333%	R$ 2.253,09
IPTU 2025 - Parcela 07	28/10/2025	28/10/2025	R$ 2.200,72	0,220117%	1,43333%	R$ 2.237,18
IPTU 2025 - Parcela 08	28/11/2025	28/11/2025	R$ 2.200,72	0,023740%	0,43333%	R$ 2.210,78
IPTU 2025 - Parcela 09	28/12/2025	28/12/2025	R$ 780,89	-	-	R$ 780,89
Seguro-fiança - parcela 05	22/07/2025	22/07/2025	R$ 9.195,24	0,435833%	4,63333%	R$ 9.663,22
Seguro-fiança - parcela 06	05/08/2025	05/08/2025	R$ 9.099,00	0,639905%	4,20000%	R$ 9.541,83
Seguro-fiança - parcela 07	25/08/2025	25/08/2025	R$ 9.032,82	0,406851%	3,53333%	R$ 9.390,03
Seguro-fiança - parcela 08	25/09/2025	25/09/2025	R$ 9.032,82	-0,010415%	2,53333%	R$ 9.260,69
Seguro-fiança - parcela 09	25/10/2025	25/10/2025	R$ 9.032,82	0,185144%	1,53333%	R$ 9.188,30
Seguro-fiança - parcela 10	25/11/2025	25/11/2025	R$ 9.032,82	0,050714%	0,53333%	R$ 9.085,60
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025						**R$ 235.282,43**
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						**R$ 258.810,68**

***

2ª) – O aluguel mensal é de **R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, para os primeiros doze meses da locação, devendo ser reajustado anualmente, na menor periodicidade legal permitida, de conformidade com os índices fornecidos pelo IGPM(FGV), ou qualquer outro que o substitua, podendo o locador caso queira, retomar o imóvel, no término do prazo contratual, nos termos da legislação vigente. Que a locatária se compromete a pagar pontualmente até o dia 22 (vinte e dois) de cada mês no escritório do administrador da locação, situado à Rua Guapeva, nº 110, Água Rasa, ou através de transferência bancária, de acordo com a instrução do administrador.

3ª) – A falta de pagamento de aluguéis e/ou encargos, no prazo retro, acarretará a locatária o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito em aberto.

***

13ª) – Todos os impostos, taxas, despesas normais de locação, consumos de energia elétrica e água, incluindo suas majorações ou novas tributações, fica a cargo da locatária e deverão ser pagos nas devidas épocas, sob pena de não o fazendo, serem acrescidos de multa de 10% (dez por centos), juros de mora e atualização monetária, sem prejuízo da infração contratual.

(Trecho extraído da Ação de Despejo n.º 4002135-19.2025.8.26.0008)

19. Outrossim, a Administradora Judicial procedeu à validação das taxas judiciárias informadas pelos Credores em seus cálculos, oportunidade em que constatou que, de fato, os habilitantes efetuaram o pagamento das seguintes quantias:

Descrição	Comprovante de pagamento	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial	Evento 23	12.08.2025	R$ 3.960,00
Taxa de mandato		12.08.2025	R$ 34,35
Taxa de mandato	Evento 25	12.08.2025	R$ 34,35
Taxa de mandato	Evento 63	13.10.2025	R$ 34,35
TOTAL			**R$ 4.063,05**

20. Neste giro, a Administradora Judicial procedeu a correção monetária dos valores desembolsados, identificando o montante devido na data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**:

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**			
Atualização	**TJSP**			
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. TJSP**	**Saldo devedor Atualiz.**
Petição Inicial	12/08/2025	R$ 3.960,00	0,720977%	R$ 3.988,55
Taxa de mandato	12/08/2025	R$ 34,35	0,720977%	R$ 34,60
Taxa de mandato	12/08/2025	R$ 34,35	0,720977%	R$ 34,60
Taxa de mandato	13/10/2025	R$ 34,35	0,380359%	R$ 34,48
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025				**R$ 4.092,23**

21. Assim, denota-se que o crédito concursal a ser habilitado em favor dos credores perfaz a monta de R$ 263.064,53 (duzentos e sessenta e seis mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos):

VERBA	VALOR
Débito principal	R$ 258.810,68
Custas Processuais	R$ 4.092,23
VALOR TOTAL	**R$ 262.902,91**

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do credor Nelson de Jesus Abrunhosa, para constar pelo valor de R$ 262.902,91 (duzentos e sessenta e dois mil e novecentos e dois reais e noventa e um centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Nelson de Jesus Abrunhosa

Valor do Crédito: R$ 262.902,91

Classificação do Crédito: Quirografário

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES

CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Ricardo da Silva Melo
CPF/CNPJ	310.946.688-00
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 135.595,47	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença homologatória de cálculos proferida na Reclamação Trabalhista n.º 1001790-06.2024.5.02.0058

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo credor Ricardo da Silva Melo, através de petitório apresentado diretamente nos autos principais **(Evento 282)**, por

meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R$ 135.595,47 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001790-06.2024.5.02.0058, ajuizada em face das devedoras Lapa Serviços Automotores Ltda, **Vila Mariana Serviços Automotivos** Ltda e Pneus Paulista S/A, que tramitou perante à 58ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Partes:
RECLAMANTE: RICARDO DA SILVA MELO
ADVOGADO: MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS
RECLAMADO: LAPA SERVICOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO: EVERALDO DA SILVA SOUZA
RECLAMADO: VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO: EVERALDO DA SILVA SOUZA
RECLAMADO: PNEUS PAULISTA S/A (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: EVERALDO DA SILVA SOUZA
PERITO: ANDRE LUIS VALENTIM

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda expressou concordância ao pedido de habilitação de crédito apresentado.

5. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **07.06.2021 a 29.10.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:



Dados Pessoais

Data de emissão: **30/04/2020**

Nome Civil: **RICARDO DA SILVA MELO**
CPF: **310.946.688-00**
Data de Nascimento: **05/06/1982**

Contratos de Trabalho

● 07/06/2021 - Aberto
LAPA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ RAIZ: 30.553.685
Endereço: **RUA MONTEIRO DE MELO**
Ocupação inicial: **521105 - VENDEDOR EM COMERCIO ATACADISTA**
Tipo de contrato: **Prazo indeterminado**
Tipo de admissão: **Admissão**
Salário contratual: **R$ 2.010,30**

***

Destarte, declaro rescindido o contrato de trabalho na data da distribuição da ação (29 de outubro de 2024), e, como consequência, defiro ao postulante o pagamento do saldo salarial de 29 dias de outubro de 2024, do aviso prévio, do 13º salário proporcional de 2024 (11/12), das férias vencidas 2023/2024 + 1/3, e das férias proporcionais (6/12) + 1/3.

(Trecho extraído da RT n.º 1001790-06.2024.5.02.0058)

6. Em prosseguimento, verifica-se que o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, em que pese haja menção de o crédito encontra-se posicionado para a data do pedido de recuperação judicial, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **30.09.2025**. Veja-se:

Nome do credor	RICARDO DA SILVA MELO
CPF do credor	310.946.688-00
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R$ 76.927,96
Honorários de sucumbência – valor atualizado até a data do pedido de recuperação	R$ 11.478,09 - honorários advocatícios

***

Vara, comarca, tribunal	38ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT da 2ª Região
Nome do devedor	LAPA SERVICOS AUTOMOTORES LTDA. - CNPJ: 30.553.685/0001-64 VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ: 28.424.157/0001-63 PNEUS PAULISTA S/A - CNPJ: 49.685.559/0001-91

***

Reclamado: **LAPA SERVIÇOS AUTOMORES LTDA**
Período do Cálculo: **07/06/2021 a 29/10/2024** Data Ajuizamento: **29/10/2024** Data Liquidação: **30/09/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	20.666,11	2.428,37	23.094,48
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	2.552,66	277,02	2.829,68
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	18.726,42	2.237,79	20.964,21
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	1.383,96	169,48	1.553,44
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	0,00	0,00	0,00
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	1.367,79	151,43	1.519,22
SALARIO POR FORA	0,00	0,00	0,00
13º SALÁRIO SOBRE SALARIO POR FORA	0,00	0,00	0,00
AVISO PRÉVIO SOBRE SALARIO POR FORA	0,00	0,00	0,00
FÉRIAS + 1/3 SOBRE SALARIO POR FORA	0,00	0,00	0,00
AVISO PRÉVIO	7.240,27	785,72	8.025,99
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	3.620,14	392,86	4.013,00
FÉRIAS + 1/3	11.138,87	1.208,80	12.347,67
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	5.569,43	604,40	6.173,83
SALDO DE SALÁRIO	5.569,43	569,82	6.139,25
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	2.784,72	302,20	3.086,92
FGTS 8%	16.081,79	2.077,96	18.159,75
MULTA SOBRE FGTS 40%	6.201,03	672,41	6.873,44
Total	**102.902,62**	**11.878,26**	**114.780,88**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 46,37%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	89.747,69
FGTS	25.033,19
Bruto Devido ao Reclamante	**114.780,88**

DEPÓSITO FGTS	(25.033,19)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(3.606,61)

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	(9.213,12)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00

(Trecho extraído da RT n.º 1001790-06.2024.5.02.0058)

7. Noutro giro, com relação à previsão constante na sentença homologatória de cálculos de que o valor referente ao FGTS será depositado diretamente na conta vinculada ao empregado, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

8. Assim, como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal, uma vez que se trata de verba trabalhista decorrente de relação jurídica extinta anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

9. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

10. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

> *Agravo de instrumento – **Recuperação judicial** – Habilitação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – **Valores referentes ao FGTS – Natureza trabalhista da verba, que deve integrar o crédito habilitado – Entendimento consolidado do STF** – Suficiência da expedição de ofício à União Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade – Desarrazoada a alegação da habilitante no sentido de que "o Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/ 2005 não traz nenhuma vedação quanto a incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial" – Correção monetária e juros de mora que são devidos apenas até a data do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art . 9º, II)– Correção dos cálculos apresentados pela administradora judicial – Descabimento do pedido de inclusão da verba honorária no quadro de credores, pois se trata de crédito extraconcursal, uma vez que a sentença trabalhista que a fixou foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (STJ, REsp nº 1.841.960/SP, j. em 12/02/2020) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E . Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com determinação.[1] **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.. **CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO . FGTS. O numerário atinente ao FGTS é verba de titularidade do***

[1] *TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2037105-40.2024.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 29/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2024*

empregado, devendo ser incluído no quadro de credores como crédito trabalhista. *Para fins de pagamento, deverá observar os preceitos legais atinentes à matéria. Logo, devendo ser observada a limitação de 150 salários-mínimos, conforme art . 83, I, da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, o valor do salário-mínimo a ser observado é aquele vigente na data da quebra, sendo que, em consonância com a norma inserta na legislação que regulamenta o processo de falência, a limitação do montante a ser classificado como crédito privilegiado trabalhista se aplica a cada credor .AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*[2] ***(original sem grifos)***

11. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ***Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista****. Possibilidade de inclusão do crédito no quadro geral de credores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO*[3] ***(original sem grifos)***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***FGTS. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. A verba***

[2] Agravo de Instrumento, Nº 50859998320248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 28-08-2024

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2163815-42.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023

> ***relativa ao FGTS se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, vez que, tratando-se de um direito social pertencente ao trabalhador****, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, possui natureza trabalhista, e não tributária. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.*[4] ***(original sem grifos)***

12. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**
Termo Final Mora	**11/12/2025**
Atualização	**IPCAE**
Juros Mora a.m	**1%**

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
RICARDO DA SILVA MELO - **LÍQUIDO**	30/09/2025	30/09/2025	R$ 101.961,15	0,477280%	2,36667%	R$ 104.872,39
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025						**R$ 104.872,39**

13. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "IPCA-E" nos termos dos cálculos homologados pela Justiça Laboral. Veja-se

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 01/2025.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 05/11/2024; e juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 06/11/2024.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1001790-06.2024.5.02.0058)

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2129255-74.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

14. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título contribuição social e de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor, sendo que, neste último caso, não foi apresentado pedido expresso de habilitação em seu favor. Do mesmo modo ocorre com as custas judiciais, haja vista serem de titularidade de terceiro.

15. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

16. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor Ricardo da Silva Melo, para constar pelo valor de **R$ 104.872,39** (cento e quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Ricardo da Silva Melo

Valor do Crédito: R$ 104.872,39

Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES

CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Matheus Coutinho Alves
CPF/CNPJ	477.529.308-73
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 10.738,35	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de crédito trabalhista expedida na Reclamação Trabalhista n.º 1001387-84.2025.5.02.0322

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo credor Matheus Coutinho Alves, através de petitório apresentado nos autos principais **(Evento 250)**, por meio do qual

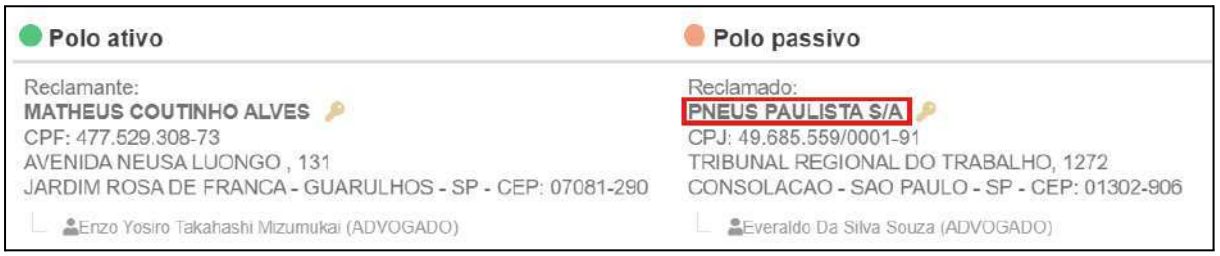
requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R$ 10.738,35 (dez mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001387-84.2025.5.02.0322, ajuizada em face da Recuperanda Pneus Paulista S/A, que tramitou perante à 12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda expressou concordância ao pedido de habilitação de crédito apresentado.

5. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha tem origem em reclamação trabalhista ajuizada pelo credor em face da empresa **Pneus Paulista Ltda.**, confira-se:



Polo ativo	Polo passivo
Reclamante: **MATHEUS COUTINHO ALVES** CPF: 477.529.308-73 AVENIDA NEUSA LUONGO , 131 JARDIM ROSA DE FRANCA - GUARULHOS - SP - CEP: 07081-290 Enzo Yosiro Takahashi Mizumukai (ADVOGADO)	Reclamado: **PNEUS PAULISTA S/A** CPJ: 49.685.559/0001-91 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 1272 CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - CEP: 01302-906 Everaldo Da Silva Souza (ADVOGADO)

(trecho extraído de consulta realizada junto ao TRT - 2ª Região)

6. Neste contexto, verifica-se que o pedido recuperacional formulado pela devedora Pneus Paulista Ltda restou indeferido por este D. Juízo, circunstância que impede a produção dos efeitos jurídicos inerentes ao instituto da Recuperação Judicial, especialmente aqueles relacionados à submissão dos créditos ao regime concursal em face da empresa:

> Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda - CNPJ 28.424.157/0001-63, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 36.552.334/0001-15, Saúde Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 40.943.648/0001-16, Itaim Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 24.890.702/0001-56, PP Serviços Automotivos Ltda. – filial Santo André, CNPJ nº 36.718.476/0005-66 e Alphaville Serviços Automotivos Ltda - CNPJ 38.152.106/0001-83.
>
> Por outro lado, diante da ausência de atividade empresarial atual, requisito indispensável ao processamento da recuperação judicial, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, em relação a Pneus Paulista Ltda, Osasco Serviços Automotivos Ltda, Lapa Serviços Automotivos Ltda, Juscelino Serviços Automotivos Ltda, Guarulhos Serviços Automotivos Ltda, Engenheiro Serviços Automotivos Ltda, Campinas Serviços Automotivos Ltda, Butantã Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 36.718.470/0001-32, PP Serviços Automotivos Ltda – filial inscrita no CNPJ nº 36.718.470/0002-13 e PP Serviços Automotivos Ltda – filial inscrita no CNPJ nº 36.718.470/0003-02, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
>
> Determino, ainda, o seguinte:

(trecho extraído do Evento 313)

7. Assim, o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial implica a inexistência de concurso de credores sob a égide da Lei nº 11.101/2005 relativo à empresa devedora, de modo que não há fundamento legal para inclusão do crédito trabalhista pleiteado no processo recuperacional.

8. Dessa forma, informa-se que a satisfação do crédito deverá ser buscada pelos meios executivos próprios, cabendo ao credor promover o regular prosseguimento da execução perante o Juízo competente, com a adoção das medidas constritivas que entender cabíveis para a localização de patrimônio e a efetiva satisfação de seu crédito.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito de habilitação de crédito intentado pelo credor Matheus Coutinho Alves, ante ao indeferimento da Recuperação Judicial da devedora Pneus Paulista Ltda.

Titular do Crédito: Matheus Coutinho Alves

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES

CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Espólio de Georges Cosmão Pereira
CPF/CNPJ	339.385.208-68
Nome/Razão Social	Vera Lígia Jorge Pereira
CPF/CNPJ	410.537.378-15
Tipo do Requerimento	**Divergência de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 146.021,93	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência de Crédito
ii	Planilha de Cálculos
iii	Cópias da Execução de Título Extrajudicial n.º 4010658-90.2025.8.26.0405

iv	Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins comerciais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

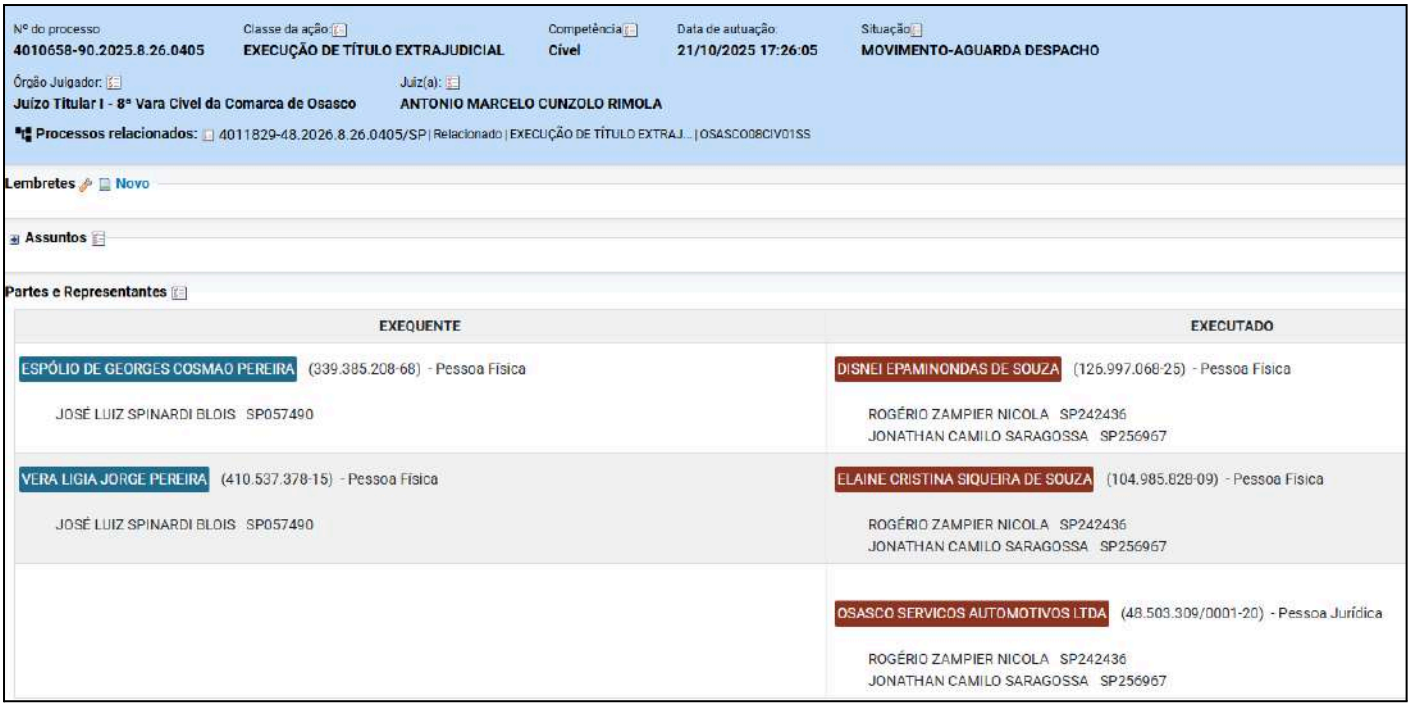
1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelos credores Espólio de Georges Cosmão Pereira e Vera Lígia Jorge Pereira, através do incidente de crédito n.º 4105961-42.2026.8.26.0100, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia das Recuperandas, para constar pela monta de R$ 146.021,93 (cento e quarenta e um mil e vinte e um reais e noventa e três centavos), na classe quirografária.

2. Aduzem os Credores que o crédito em testilha advém da Execução de Título Extrajudicial n.º 4010658-90.2025.8.26.0405, ajuizada em face de Osasco Serviços Automotivos Ltda, em trâmite perante à 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, os Credores apresentaram cópias da Execução de Título Extrajudicial n.º 4010658-90.2025.8.26.0405, acompanhado de cópia do Instrumento Particular do Contrato de Locação para fins comerciais, assim como planilha de cálculos.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda expressou concordância ao pedido de habilitação de crédito apresentado.

5. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo constatado que o crédito em testilha tem origem em Execução de Título Extrajudicial, para execução de alugueis, ajuizada pelos credores em face da empresa **Osasco Serviços Automotivos Ltda**, confira-se:



Nº do processo: 4010658-90.2025.8.26.0405 | Classe da ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL | Competência: Cível | Data de autuação: 21/10/2025 17:26:05 | Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO

Órgão Julgador: Juízo Titular I - 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco | Juiz(a): ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA

Processos relacionados: 4011829-48.2026.8.26.0405/SP | Relacionado | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJ... | OSASCO08CIV01SS

Lembretes | Novo

Assuntos

Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
ESPÓLIO DE GEORGES COSMAO PEREIRA (339.385.208-68) - Pessoa Física	DISNEI EPAMINONDAS DE SOUZA (126.997.068-25) - Pessoa Física
JOSÉ LUIZ SPINARDI BLOIS SP057490	ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA SP242436 JONATHAN CAMILO SARAGOSSA SP256967
VERA LIGIA JORGE PEREIRA (410.537.378-15) - Pessoa Física	ELAINE CRISTINA SIQUEIRA DE SOUZA (104.985.828-09) - Pessoa Física
JOSÉ LUIZ SPINARDI BLOIS SP057490	ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA SP242436 JONATHAN CAMILO SARAGOSSA SP256967
	OSASCO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (48.503.309/0001-20) - Pessoa Jurídica
	ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA SP242436 JONATHAN CAMILO SARAGOSSA SP256967

(trecho extraído de consulta realizada junto ao E-proc)

6. Neste contexto, verifica-se que o pedido recuperacional formulado pela devedora Osasco Serviços Automotivos Ltda **restou indeferido** por este D. Juízo, circunstância que impede a produção dos efeitos jurídicos inerentes ao instituto da Recuperação Judicial, especialmente aqueles relacionados à submissão dos créditos ao regime concursal em face da empresa:

> Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 28.424.157/0001-63, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 36.552.334/0001-15, Saúde Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 40.943.648/0001-16, Itaim Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 24.890.702/0001-56, PP Serviços Automotivos Ltda. – filial Santo André, CNPJ nº 36.718.476/0005-66 e Alphaville Serviços Automotivos Ltda - CNPJ 38.152.106/0001-83.
>
> Por outro lado, diante da ausência de atividade empresarial atual, requisito indispensável ao processamento da recuperação judicial, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, em relação a Pneus Paulista Ltda, Osasco Serviços Automotivos Ltda, Lapa Serviços Automotivos Ltda, Juscelino Serviços Automotivos Ltda, Guarulhos Serviços Automotivos Ltda, Engenheiro Serviços Automotivos Ltda, Campinas Serviços Automotivos Ltda, Butantã Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 36.718.470/0001-32, PP Serviços Automotivos Ltda – filial inscrita no CNPJ nº 36.718.470/0002-13 e PP Serviços Automotivos Ltda – filial inscrita no CNPJ nº 36.718.470/0003-02, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
>
> Determino, ainda, o seguinte:

(trecho extraído do Evento 313 dos autos principais)

7. Assim, o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial implica a inexistência de concurso de credores sob a égide da Lei nº 11.101/2005 relativo à empresa

devedora, de modo que não há fundamento legal para inclusão do crédito trabalhista pleiteado no processo recuperacional.

8. Dessa forma, informa-se que a satisfação do crédito deverá ser buscada pelos meios executivos próprios, cabendo ao credor promover o regular prosseguimento da execução perante o Juízo competente, com a adoção das medidas constritivas que entender cabíveis para a localização de patrimônio e a efetiva satisfação de seu crédito.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito de habilitação de crédito intentado pelos credores Espólio de Georges Cosmão Pereira e Vera Lígia Jorge Pereira, ante ao indeferimento da Recuperação Judicial da devedora Osascos Serviços Automotivos Ltda.

Titular do Crédito: Espólio de Georges Cosmão Pereira e Vera Lígia Jorge Pereira **Valor do Crédito:** - **Classificação do Crédito:** - **Recuperanda:** -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Lázaro Rayer dos Santos Sanches
CPF/CNPJ	007.763.235-47
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 194.518,55	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença homologatória de cálculos proferida na Reclamação Trabalhista n.º 1000243-60.2025.5.02.0036

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo credor Lázaro Rayer dos Santos Sanches, através do incidente de crédito n.º 4086522-45.2026.8.26.0100, por meio do

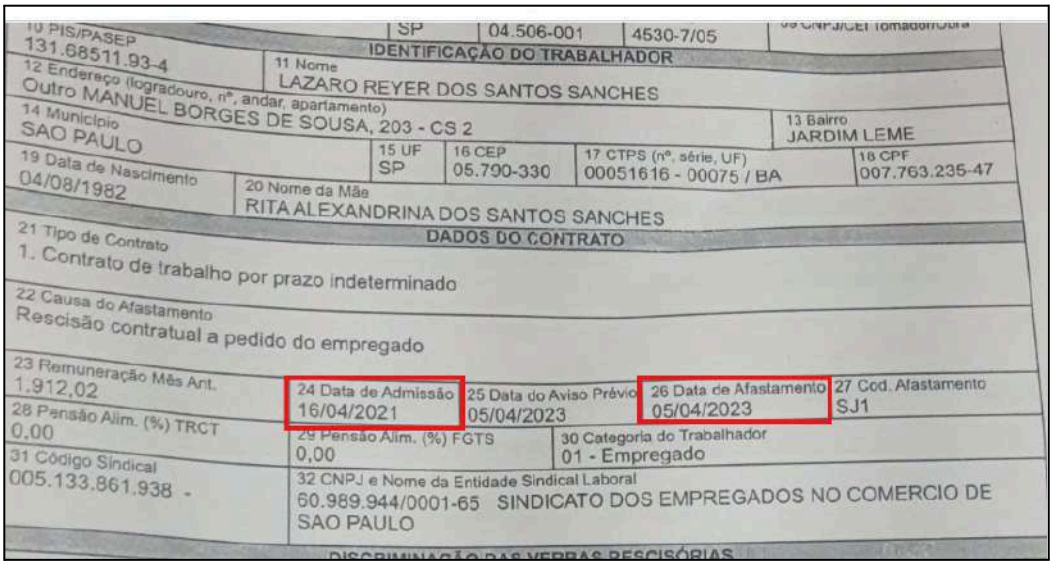
qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R$ 194.518,55 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000243-60.2025.5.02.0036, ajuizada em face da Recuperanda Itaim Serviços Automotivos Ltda, que tramitou perante à 36ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a sentença homologatória de cálculos proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda expressou concordância ao pedido de habilitação de crédito apresentado.

5. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **16.04.2021 a 05.04.2023**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:



10 PIS/PASEP 131.68511.93-4	SP	04.506-001	4530-7/05	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Outro MANUEL BORGES DE SOUSA, 203 - CS 2	11 Nome LAZARO REYER DOS SANTOS SANCHES			13 Bairro JARDIM LEME
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 05.790-330	17 CTPS (nº, série, UF) 00051616 - 00075 / BA	18 CPF 007.763.235-47
19 Data de Nascimento 04/08/1982	20 Nome da Mãe RITA ALEXANDRINA DOS SANTOS SANCHES			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Rescisão contratual a pedido do empregado				
23 Remuneração Mês Ant. 1.912,02	24 Data de Admissão 16/04/2021	25 Data do Aviso Prévio 05/04/2023	26 Data de Afastamento 05/04/2023	27 Cod. Afastamento SJ1
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 005.133.861.938 -	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.989.944/0001-65 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO PAULO			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS				

(Trecho extraído da RT n.º 1000243-60.2025.5.02.0036)

6. Em prosseguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente sentença homologatória de cálculo, proferida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **17.12.2025**. Veja-se:

> Vistos etc...
>
> Ante a ausência de manifestação da reclamada (ID. e624060) e por corresponderem com as decisões proferidas nos autos, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante (ID. 234eabe e ss)**, para fixar o valor bruto devido diretamente ao autor em R$ 166.610,18, atualizado para a data de 17/12/2025.
>
> FGTS a ser depositado na conta vinculada do empregado, no valor de R$ 12.510,04.
>
> Fixo o INSS da reclamada em R$ 29.520,73.
>
> Ficam autorizados descontos de contribuição previdenciária e imposto de renda, referentes ao reclamante, nos termos do artigo 121, §9º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

***

Resumo Geral dos Haveres

Verba	Valor
13o. salário, férias e verbas rescisórias	18.580,47
Horas Extras	85.988,88
Reflexo das horas extras nos DSRs	17.902,94
Reflexo das horas extras nas demais verbas	18.102,67
Horas interjornada	9.200,45
Reflexo das horas interjornada nas demais verbas	0,00
Subtotal	**149.775,43**
FGTS	11.245,99
Subtotal	**161.021,42**
Juros (R$ 161.021,42 x 0,00%)	0,00
Selic (R$ 161.021,42 + 0,00) x 11,24%	18.098,80
Subtotal	**179.120,23**
INSS do reclamante	-18.268,28
IRRF (IN 1500/14) [(R$ 140.574,97 (27 meses)	-14.122,40
Subtotal	**146.729,54**

Fls.: 2

Processo: 1000243-60.2025.5.02.0036
Vara: 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Reclamante: LÁZARO REYER DOS SANTOS SANCHES
Adv. Reclamante: WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA
Reclamada: ITAIM SERVIÇOS AUOTOMOTIVOS LTDA
Adv. Reclamada:

Data de admissão: 16/04/2021
Data de demissão: 05/04/2023
Data da distribuição: 18/02/2025
Tabela de correção: Correção monetária pelo IPCA-E; Juros de 1% ao mês; SELIC a partir de 18/02/2025.; Atualização até 17/12/2025.

(Trecho extraído da RT n.º 1000243-60.2025.5.02.0036)

7. Noutro giro, com relação à previsão constante na sentença homologatória de cálculos de que o valor referente ao FGTS será depositado diretamente na conta vinculada ao empregado, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

8. Assim, como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal, uma vez que se trata de verba trabalhista decorrente de relação jurídica extinta anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

9. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

10. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

> *Agravo de instrumento – **Recuperação judicial** – Habilitação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – **Valores referentes ao FGTS – Natureza trabalhista da verba, que deve integrar o crédito habilitado – Entendimento consolidado do STF** – Suficiência da expedição de ofício à União Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade – Desarrazoada a alegação da habilitante no sentido de que "o Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/ 2005 não traz nenhuma vedação quanto a incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial" – Correção monetária e juros de mora que são devidos apenas até a data do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art . 9º, II)– Correção dos cálculos apresentados pela administradora judicial – Descabimento do pedido de inclusão da verba honorária no quadro de credores, pois se trata de crédito extraconcursal, uma vez que a sentença*

trabalhista que a fixou foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (STJ, REsp nº 1.841.960/SP, j. em 12/02/2020) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E . Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com determinação.[1] ***(original sem grifos)***

***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.. **CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO . FGTS**. **O numerário atinente ao FGTS é verba de titularidade do empregado, devendo ser incluído no quadro de credores como crédito trabalhista**. Para fins de pagamento, deverá observar os preceitos legais atinentes à matéria. Logo, devendo ser observada a limitação de 150 salários-mínimos, conforme art . 83, I, da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, o valor do salário-mínimo a ser observado é aquele vigente na data da quebra, sendo que, em consonância com a norma inserta na legislação que regulamenta o processo de falência, a limitação do montante a ser classificado como crédito privilegiado trabalhista se aplica a cada credor .AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*[2] ***(original sem grifos)***

11. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que o FGTS possui natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **Controvérsia acerca da***

---

[1] *TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2037105-40.2024.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 29/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2024*

[2] Agravo de Instrumento, Nº 50859998320248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 28-08-2024

possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. *Possibilidade de inclusão do crédito no quadro geral de credores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO*[3] ***(original sem grifos)***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***FGTS. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. A verba relativa ao FGTS se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, vez que, tratando-se de um direito social pertencente ao trabalhador****, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, possui natureza trabalhista, e não tributária. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.*[4] ***(original sem grifos)***

12. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	11.12.2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Lázaro Reyer dos Santos Sanches - **Valor LÍQUIDO**	17/12/2025	R$ 146.729,54	-0,220220%	R$ 146.406,41
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025				**R$ 146.406,41**

13. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice "Selic" nos termos dos cálculos homologados pela Justiça Laboral.

---

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2163815-42.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2129255-74.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

Veja-se


Debit

Processo: 1000243-60.2025.5.02.0036
Vara: 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Reclamante: LÁZARO REYER DOS SANTOS SANCHES
Adv. Reclamante: WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA
Reclamada: ITAIM SERVIÇOS AUOTOMOTIVOS LTDA
Adv. Reclamada:

Data de admissão: 16/04/2021
Data de demissão: 05/04/2023
Data de distribuição: 18/02/2025
Tabela de correção: Correção monetária pelo IPCA-E;
Juros de 1% ao mês;
SELIC a partir de 18/02/2025;
Atualização até 17/12/2025.

(Trecho extraído da RT n.º 1000243-60.2025.5.02.0036)

14. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título contribuição social e de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor, sendo que, neste último caso, não foi apresentado pedido expresso de habilitação em seu favor. Do mesmo modo ocorre com as custas judiciais, haja vista serem de titularidade de terceiro.

15. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

16. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor Lázaro Reyer dos Santos Sanches, para constar pelo valor de **R$ 146.406,41** (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e seis reais e quarenta e um centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Lázaro Reyer dos Santos Sanches
Valor do Crédito: R$ 146.406,41
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	PCS Softwares e Serviços Ltda
CPF/CNPJ	05.850.893./0001-88
Tipo do Requerimento	**Divergência de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 70.090,50	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 42.397,90	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência de Crédito
ii	Cópias das NFs n.º 10881, 10924, 10975, 11010, 11061, acompanhada dos respectivos boletos
iii	Notas de Reembolso n.º 24/2025, 25/2025, 26/2025, 27/2025, 28/2025, acompanhada dos respectivos boletos
iv	Proposta Comercial
v	Boletos relativos à renegociação da dívida

vi	Troca de *e-mails* relativos ao acordo formalizado com a Recuperanda.
vii	Nota de Reembolso n.º 19
viii	Boletos relativos à renegociação de dívida de Nota de Reembolso n.º 19
ix	Troca de *e-mails* relativos ao acordo formalizado com a Recuperanda relativo à nota de reembolso n.º 19

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, intentado pela credora PCS Software e Serviços Ltda, apresentado via *e-mail*, por meio do qual requer a retificação de seu crédito na relação creditícia, para que passe a constar pelo montante de R$ 42.397,90 (quarenta e dois mil trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a credora que o crédito em testilha advém das notas fiscais n.º 10881, 10924, 10975, 11010, 11061 e das notas de reembolsos n.º 19/2025, 24/2025, 25/2025, 26/2025, 27/2025, 28/2025.

3. Para corroborar o seu pleito, a credora apresentou cópia das notas fiscais e notas de débitos supramencionadas.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda expressou concordância ao pedido de habilitação de crédito apresentado.

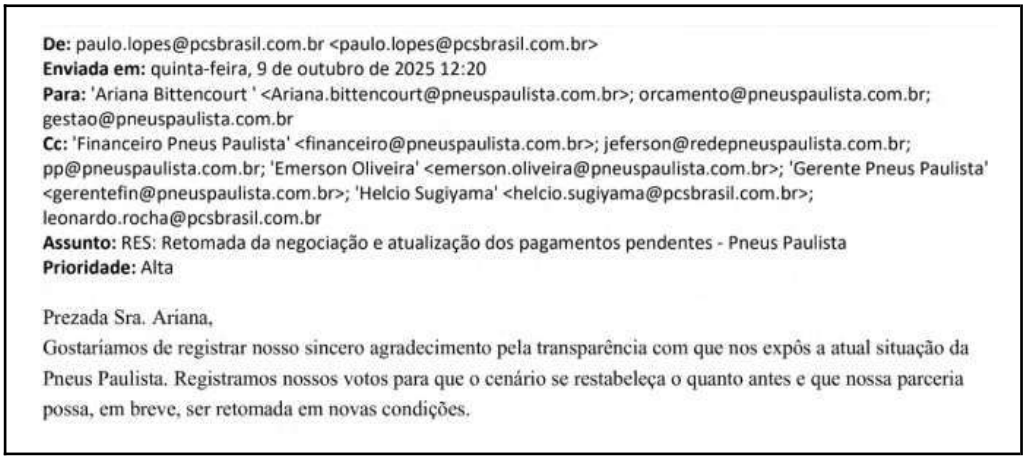
5. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de notas fiscais e notas de débitos, referente a prestação de serviços relativos à plataforma de mensagens Omnichannel para contact centers de atendimento, vendas e suporte ao cliente, as quais foram inadimplidas pelas recuperandas, conforme tabela elucidativa abaixo:

Devedora	Título	Data de Emissão / Período	Data de Vencimento	Valor
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 10881	02.06.2025	01.07.2025	R$ 5.660,18
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 10924	02.07.2025	01.08.2025	R$ 5.404,77

Alphaville Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 10975	04.08.2025	01.09.2025	R$ 5.667,97
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 11010	01.09.2025	01.10.2025	R$ 5.548,14
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 11061	01.10.2025	03.11.2025	R$ 5.437,92
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	NR n.º 019/2025[1]	maio/2024 a nov/2024	todo dia 11	R$ 7.906,73
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	NR n.º 024/2025	02.07.2025	10.07.2025	R$ 3.078,80
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	NR n.º 025/2025	04.08.2025	15.08.2025	R$ 3.397,45
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	NR n.º 026/2025	01.09.2025	10.09.2025	R$ 3.043,12
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	NR n.º 027/2025	01.10.2025	10.10.2025	R$ 1.784,84
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	NR n.º 028/2025	03.11.2025	20.08.2026	R$ 737,97
TOTAL				**R$ 47.667,89**

6. Deste modo, em análise aos títulos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais e notas de débitos emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**.

7. Em prosseguimento, denota-se que em que pese a credora tenha apresentado cópias dos títulos em seu formato eletrônico, desacompanhado de assinaturas, apresentou troca de *e-mails* realizados junto à devedora, demonstrando que houve composição entre as partes para o pagamento do crédito para o pagamento do saldo devedor relativo à todos os valores em aberto até o encerramento contratual:



De: paulo.lopes@pcsbrasil.com.br <paulo.lopes@pcsbrasil.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 9 de outubro de 2025 12:20
Para: 'Ariana Bittencourt ' <Ariana.bittencourt@pneuspaulista.com.br>; orcamento@pneuspaulista.com.br; gestao@pneuspaulista.com.br
Cc: 'Financeiro Pneus Paulista' <financeiro@pneuspaulista.com.br>; jeferson@redepneuspaulista.com.br; pp@pneuspaulista.com.br; 'Emerson Oliveira' <emerson.oliveira@pneuspaulista.com.br>; 'Gerente Pneus Paulista' <gerentefin@pneuspaulista.com.br>; 'Helcio Sugiyama' <helcio.sugiyama@pcsbrasil.com.br>; leonardo.rocha@pcsbrasil.com.br
Assunto: RES: Retomada da negociação e atualização dos pagamentos pendentes - Pneus Paulista
Prioridade: Alta

Prezada Sra. Ariana,
Gostaríamos de registrar nosso sincero agradecimento pela transparência com que nos expôs a atual situação da Pneus Paulista. Registramos nossos votos para que o cenário se restabeleça o quanto antes e que nossa parceria possa, em breve, ser retomada em novas condições.

[1] A referida nota de reembolso foi objeto de acordo de parcelamento específico, conforme análise pormenorizada, de modo que o saldo devedor foi parcialmente quitado.

Em relação à **proposta de parcelamento em 10 (dez) vezes** do saldo devedor, informamos que nossa **Diretoria, sensível à situação apresentada, deliberou pelo acolhimento integral da proposta** e, por mera liberalidade, não haverá incidência de multa nem de juros.

Cabe esclarecer que o **relatório encaminhado ontem não contemplava as notas emitidas, mas ainda não vencidas**. Assim, encaminhamos em anexo um **novo relatório consolidado**, contendo **todos os valores devidos**. Dessa forma, o montante totaliza **R$ 40.185,90**, a serem quitados em **10 (dez) parcelas de R$ 4.018,59**, com vencimento **todo dia 20**. Gostaríamos de confirmar se podemos **iniciar o primeiro vencimento em 20/10/2025**.

Ressaltamos que haverá um valor residual referente ao uso do API, a ser apurado ao final de outubro/2025. Assim que o valor for confirmado, será lançada uma parcela adicional para sua liquidação.

Adicionalmente, encaminhamos em anexo o **Termo de Rescisão** para apreciação, visando formalizar tanto a rescisão contratual quanto o parcelamento do saldo devedor.

Caso estejam de acordo, pedimos a gentileza de nos encaminhar o nome e o e-mail dos representantes legais e de uma testemunha, para que possamos proceder à formalização do acordo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

PCS

Paulo César J. Lopes
Administrative and Financial Analyst
Tel: 55 (11) 9 6308-0628
paulo.lopes@pcsbrasil.com.br

PCS – Professional CallCenter Solutions
Rua Alvarenga, 700, Sala 03, Butantã, SP.
www.pcsbrasil.com.br

***

paulo.lopes@pcsbrasil.com.br

De: Ariana Bittencourt <Ariana.bittencourt@pneuspaulista.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 13 de outubro de 2025 16:36
Para: paulo.lopes@pcsbrasil.com.br; orcamento@pneuspaulista.com.br; gestao@pneuspaulista.com.br
Cc: 'Financeiro Pneus Paulista'; jeferson@redepneuspaulista.com.br; pp@pneuspaulista.com.br; 'Emerson Oliveira'; 'Gerente Pneus Paulista'; 'Helcio Sugiyama'; leonardo.rocha@pcsbrasil.com.br
Assunto: RES: Retomada da negociação e atualização dos pagamentos pendentes - Pneus Paulista

Boa Tarde, Caros!

De acordo com a proposta!

Peço apenas que coloque a primeira parcela para o dia 27/10.

Atenciosamente,

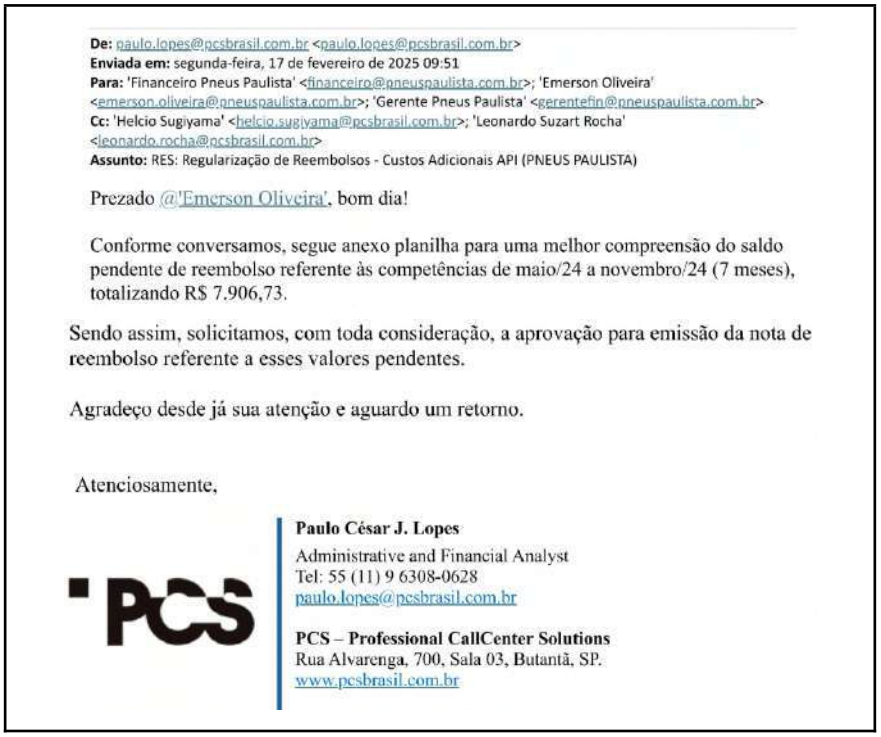
PNEUS PAULISTA

Ariana Bittencourt
Gerente Financeiro
11 9046-5519 | Ramal: 124
ariana.bittencourt@pneuspaulista.com.br
www.redepneuspaulista.com
PIRELLI Performance Center

(trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

8. Com relação à Nota de Reembolso n.º 019/2025, relativa ao período de prestação de

serviço de maio a novembro/2024, do mesmo modo, a Credora demonstrou que as partes haviam acordado o parcelamento do débito existente:



De: paulo.lopes@pcsbrasil.com.br <paulo.lopes@pcsbrasil.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025 09:51
Para: 'Financeiro Pneus Paulista' <financeiro@pneuspaulista.com.br>; 'Emerson Oliveira' <emerson.oliveira@pneuspaulista.com.br>; 'Gerente Pneus Paulista' <gerentefin@pneuspaulista.com.br>
Cc: 'Helcio Sugiyama' <helcio.sugiyama@pcsbrasil.com.br>; 'Leonardo Suzart Rocha' <leonardo.rocha@pcsbrasil.com.br>
Assunto: RES: Regularização de Reembolsos - Custos Adicionais API (PNEUS PAULISTA)

Prezado @'Emerson Oliveira', bom dia!

Conforme conversamos, segue anexo planilha para uma melhor compreensão do saldo pendente de reembolso referente às competências de maio/24 a novembro/24 (7 meses), totalizando R$ 7.906,73.

Sendo assim, solicitamos, com toda consideração, a aprovação para emissão da nota de reembolso referente a esses valores pendentes.

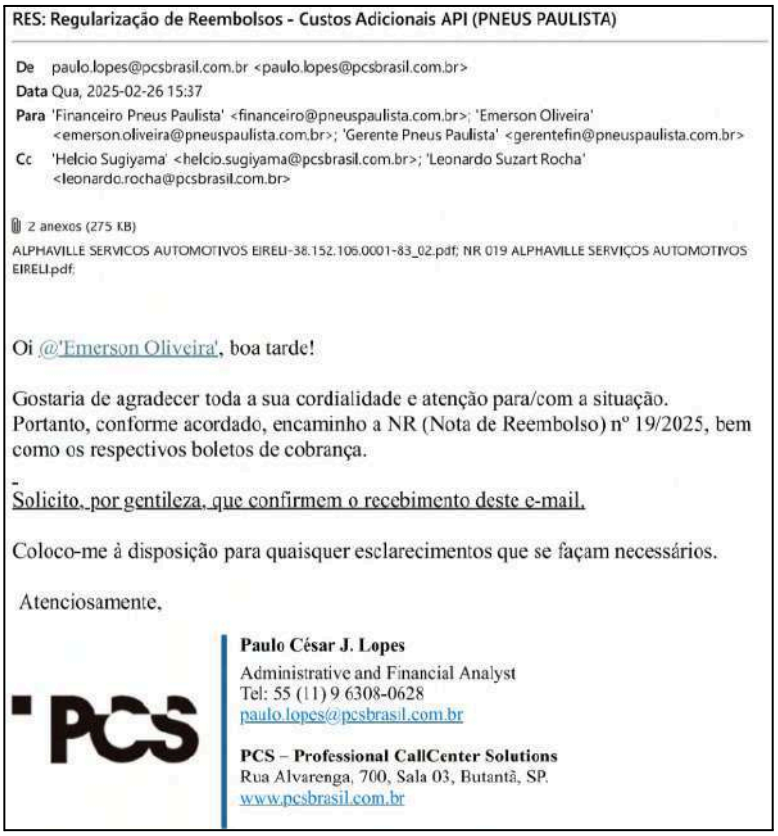
Agradeço desde já sua atenção e aguardo um retorno.

Atenciosamente,

Paulo César J. Lopes
Administrative and Financial Analyst
Tel: 55 (11) 9 6308-0628
paulo.lopes@pcsbrasil.com.br

PCS – Professional CallCenter Solutions
Rua Alvarenga, 700, Sala 03, Butantã, SP.
www.pcsbrasil.com.br

***



RES: Regularização de Reembolsos - Custos Adicionais API (PNEUS PAULISTA)

De paulo.lopes@pcsbrasil.com.br <paulo.lopes@pcsbrasil.com.br>
Data Qua, 2025-02-26 15:37
Para 'Financeiro Pneus Paulista' <financeiro@pneuspaulista.com.br>; 'Emerson Oliveira' <emerson.oliveira@pneuspaulista.com.br>; 'Gerente Pneus Paulista' <gerentefin@pneuspaulista.com.br>
Cc 'Helcio Sugiyama' <helcio.sugiyama@pcsbrasil.com.br>; 'Leonardo Suzart Rocha' <leonardo.rocha@pcsbrasil.com.br>

2 anexos (275 KB)
ALPHAVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI-38.152.106.0001-83_02.pdf; NR 019 ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI.pdf;

Oi @'Emerson Oliveira', boa tarde!

Gostaria de agradecer toda a sua cordialidade e atenção para/com a situação.
Portanto, conforme acordado, encaminho a NR (Nota de Reembolso) nº 19/2025, bem como os respectivos boletos de cobrança.

Solicito, por gentileza, que confirmem o recebimento deste e-mail.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Paulo César J. Lopes
Administrative and Financial Analyst
Tel: 55 (11) 9 6308-0628
paulo.lopes@pcsbrasil.com.br

PCS – Professional CallCenter Solutions
Rua Alvarenga, 700, Sala 03, Butantã, SP.
www.pcsbrasil.com.br

(trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

9. Nesta toada, em análise ao demonstrativo de débito apresentado pela credora, denota-se que a Recuperanda Alphaville realizou o pagamento parcial da NF n.º 10881, assim como se tornou inadimplente a partir da 7ª parcela do acordo de parcelamento relativo à ND n.º 019/2025, veja-se:

Saldo Devedor – Pneus Paulista

NFS-e	Valor	Emissão	Vencimento	Obs
NF10881	R$ 3.660,18	02/06/2025	01/07/2025	Nota liquidada parcialmente
NF10924	R$ 5.404,77	02/07/2025	01/08/2025	
NF10975	R$ 5.667,97	04/08/2025	01/09/2025	
NF11010	R$ 5.548,14	01/09/2025	01/10/2025	
NF11061	R$ 5.437,92	01/10/2025	01/11/2025	
NR 019/07	R$ 790,67	26/02/2025	10/09/2025	
NR 019/08	R$ 790,67	26/02/2025	10/10/2025	
NR 019/09	R$ 790,67	26/02/2025	10/11/2025	
NR 019/10	R$ 790,70	26/02/2025	10/12/2025	
NR 024	R$ 3.078,80	02/07/2025	10/07/2025	
NR 025	R$ 3.397,45	04/08/2025	10/08/2025	
NR 026	R$ 3.043,12	01/09/2025	10/09/2025	
NR 027	R$ 1.784,84	01/10/2025	10/10/2025	
NR 028	R$ 737,97	03/11/2025	20/08/2026	Nota ref. cobrança residual do API
	R$ 40.923,87			

(trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

10. Assim sendo, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação acerca do crédito, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

> *"Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento* ***- Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem,***

tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem *- Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido."* [2] ***(original sem grifos).***

11. Ato contínuo, a Credora apresentou planilha de cálculo, informando que o crédito perfaz a monta de R$ 40.923,87:

PCS

Contas a Receber por Cliente

Data: 02/06/2026 Página: 1

Seleção
Filtro:
01/01/2025 a 31/12/2026
Cliente: 002347
Status: Abertos

Cliente 002347 ALPHAVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI **Cidade:** Barueri

Duplicata	Movto	Emissão	Venc.	Banco		Carteira	Valor
000010881/AA	02/06/2025	02/06/2025	01/07/2025	001	Banco do Brasil	17 - Com Registro	R$ 3.660,18
NREEMB/05	09/10/2025	10/07/2025	10/07/2025	001	Banco do Brasil	17 - Com Registro	R$ 3.078,80
000010924/AA	02/07/2025	02/07/2025	01/08/2025	001	Banco do Brasil	17 - Com Registro	R$ 5.404,77
NREEMB/06	09/10/2025	15/08/2025	15/08/2025	001	Banco do Brasil	17 - Com Registro	R$ 3.397,45
000010975/AA	04/08/2025	04/08/2025	01/09/2025	001	Banco do Brasil	17 - Com Registro	R$ 5.667,97
NREEMB/07	09/10/2025	10/09/2025	10/09/2025	001	Banco do Brasil	17 - Com Registro	R$ 3.043,12
NR19/2025/07	26/02/2025	26/02/2025	12/09/2025	001	Banco do Brasil	17 - Com Registro	R$ 790,67
000011010/AA	01/09/2025	01/09/2025	01/10/2025	001	Banco do Brasil	17 - Com Registro	R$ 5.548,14
NREEMB/08	09/10/2025	10/10/2025	10/10/2025	001	Banco do Brasil	17 - Com Registro	R$ 1.784,84
NR19/2025/08	26/02/2025	26/02/2025	13/10/2025	001	Banco do Brasil	17 - Com Registro	R$ 790,67
NR19/2025/09	26/02/2025	26/02/2025	31/10/2025	001	Banco do Brasil	17 - Com Registro	R$ 790,67
NR19/2025/10	26/02/2025	26/02/2025	31/10/2025	001	Banco do Brasil	17 - Com Registro	R$ 790,70
000011061/AA	01/10/2025	01/10/2025	03/11/2025	001	Banco do Brasil	17 - Com Registro	R$ 5.437,92
NREEMB/09	09/10/2025	31/10/2025	20/08/2026	001	Banco do Brasil	17 - Com Registro	R$ 737,97
						Total por Cliente	R$ 40.923,87
						Total Geral	R$ 40.923,87
						Total de Clientes	1

< * DUPLICATAS DESCONTADAS >

(trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

12. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, nos termos do art. 9º, da LFR.

---

[2] TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

13. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se juros de 5% e multa de 2%, nos termos dos boletos apresentados pela Credora, assim como a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(11.12.2025)**, com exceção da ND n.º 028/25, que possui data de vencimento posterior, devendo ser habilitada pelo seu valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

```
JUROS: Taxa Mensal          :   5,00 % APOS 01/08/2025
MULTA DE     2,00% A PARTIR DE   02/08/2025
```

***

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**
Termo Final Mora	**11/12/2025**
Atualização	**TJSP IPCA15**
Juros Mora a.m	**5%**
Multa	**2,00%**
Aplicar Multa sobre	**VALOR ATUALIZADO**

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP IPCA15	Juros Mora 5,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 10881	01/07/2025	01/07/2025	R$ 3.660,18	1,179060%	26,66667%	R$ 4.690,89
NF n.º 10924	01/08/2025	01/08/2025	R$ 5.404,77	0,916676%	21,66667%	R$ 6.636,08
NF n.º 10975	01/09/2025	01/09/2025	R$ 5.667,97	0,584746%	16,66667%	R$ 6.651,30
NF n.º 11010	01/10/2025	01/10/2025	R$ 5.548,14	0,725763%	11,66667%	R$ 6.240,39
NF n.º 11061	03/11/2025	03/11/2025	R$ 5.437,92	0,232571%	6,33333%	R$ 5.795,77
NR n.º 019/2025 - Parc. 07	19.09.2025	19/09/2025	R$ 790,67	0,669332%	13,66667%	R$ 904,74
NR n.º 019/2025 - Parc. 08	13/10/2025	13/10/2025	R$ 790,67	0,539228%	9,66667%	R$ 871,78
NR n.º 019/2025 - Parc. 09	31/10/2025	31/10/2025	R$ 790,67	0,260074%	6,83333%	R$ 846,90
NR n.º 019/2025 - Parc. 10	31/10/2025	31/10/2025	R$ 790,67	0,260074%	6,83333%	R$ 846,90
NR n.º 024/2025	10/07/2025	10/07/2025	R$ 3.078,80	1,102813%	25,16667%	R$ 3.896,13
NR n.º 025/2025	15/08/2025	15/08/2025	R$ 3.397,45	0,766637%	19,33333%	R$ 4.085,37
NR n.º 026/2025	10/09/2025	10/09/2025	R$ 3.043,12	0,627031%	15,16667%	R$ 3.526,64
NR n.º 027/2025	10/10/2025	10/10/2025	R$ 1.784,84	0,585829%	10,16667%	R$ 1.977,82
NR n.º 028/2025	20/08/2026	20/08/2026	R$ 737,97	-	-	R$ 737,97
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025						**R$ 47.708,67**
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						**R$ 48.662,84**

14. Efetivados os cálculos, a *Expert* utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para fins de índice de atualização, considerando que a credora já encontra-se arrolada na relação de credores, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

15. Assim, de rigor a retificação do crédito, de titularidade da Credora PCS Software e Serviços Ltda, para passar a constar na relação creditícia pela importância de R$ 48.662,84 (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

CONCLUSÃO:

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito referente a credora PCS Software e Serviços Ltda para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR., **retificar** o crédito na relação creditícia, para que passe a constar pelo montante de R$ 48.662,84 (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: PCS Software e Serviços Ltda
Valor do Crédito: R$ 48.662,84
Classificação do Crédito: Quirografário

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda
CPF/CNPJ	57.497.539/0001-15
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 5.427.054,00	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias das notas fiscais, acompanhada dos respectivos canhotos de recebimento
ii	Planilha de Cálculos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela credora Bridgestone do

Brasil Indústria e Comércio Ltda, apresentado via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seu crédito na relação creditícia, para que passe a constar pelo montante de R$ 5.427.054,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e cinquenta e quatro reais), na classe quirografária.

2. Aduz a credora que o crédito em testilha advém de diversas notas fiscais, emitidas durante longa parceria comercial existente entre a credora e as recuperandas.

3. Para corroborar o seu pleito, a credora apresentou cópia das notas fiscais supramencionadas, acompanhadas de planilha de cálculos. Além disso, informou que parte dos créditos pleiteados encontram-se sendo executados através das Execuções por Título Extrajudicial n.º 1020404-08.2024.8.26.0554 e 4008757-28.2025.8.26.0554.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda manifestou concordância ao pleito da credora.

5. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de notas fiscais, referente ao fornecimento de produtos pneumáticos fabricados ou importados pela Credora, nos períodos de maio de 2023 à e junho de 2026 as quais foram inadimplidas pelas recuperandas, conforme tabela elucidativa abaixo:

VILA MARIANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA									
DEVEDORA	**TÍTULO**	**VALOR TOTAL DA NF**	**DATA DE EMISSÃO**	**DUPLICATA N.º**	**DATA DE VENCIMENTO**	**VALOR**	**STATUS**	**CANHOTO DE ENTREGA DOS PRODUTOS APRESENTADO?**	**EXECUÇÃO N.º**
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	128434	R$ 72.112,76	10.08.2023	1	07.09.2023	R$ 12.021,20	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2459168	R$ 3.808,20	11.08.2023	6	26.01.2024	R$ 634,43	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2459169	R$ 15.232,77	11.08.2023	6	26.01.2024	R$ 2.537,79	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2459194	R$ 22.130,24	02.12.2023	6	27.01.2024	R$ 3.686,90	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2460847	R$ 3.598,45	07.12.2023	6	01.02.2024	R$ 599,51	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	24611069	R$ 2.691,38	18.08.2023	6	01.02.2024	R$ 448,40	PROTESTADO	SIM	Não está incluído nos cálculos

Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2461229	R$ 35.074,61	19.08.2023	6	03.02.2024	R$ 5.843,42	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2461230	R$ 27.686,94	19.08.2023	6	03.02.2024	R$ 4.612,66	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2462985	R$ 4.657,45	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 775,92	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2462986	R$ 37.780,93	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 5.627,91	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2463052	R$ 40.923,24	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 6.817,83	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2463612	R$ 1.941,56	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 323,46	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2463613	R$ 2.357,68	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 392,77	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2463614	R$ 6.465,40	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 1.077,14	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2463615	R$ 3.652,05	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 608,42	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2464588	R$ 7.087,98	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 1.180,84	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2464589	R$ 6.075,43	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 1.012,18	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2464590	R$ 5.240,06	29.08.2023	6	14.02.2024	R$ 872,99	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2464591	R$ 4.192,04	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 698,41	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2464592	R$ 4.192,04	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 698,41	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2464593	R$ 7.336,07	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 1.222,20	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2465208	R$ 3.007,00	30.08.2023	6	14.02.2024	R$ 500,95	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	Não está incluído nos cálculos
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2465209	R$ 8.708,40	30.08.2023	6	14.02.2024	R$ 1.450,82	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	Não está incluído nos cálculos
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2465210	R$ 8.041,51	30.08.2023	6	14.02.2024	R$ 1.339,71	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	Não está incluído nos cálculos
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2469143	R$ 1.626,86	12.09.2023	5	30.01.2024	R$ 271,03	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2469144	R$ 9.735,13	12.09.2023	5	30.01.2024	R$ 1.621,87	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	1469145	R$ 5.580,44	12.09.2023	5	30.01.2024	R$ 929,70	PROTESTADO	SIM	Não está incluído nos cálculos
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2469146	R$ 31.728,31	12.09.2023	5	30.01.2024	R$ 5.285,94	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2469998	R$ 1.806,88	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 301,03	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2470146	R$ 20.191,66	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 3.363,93	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2472839	R$ 1.905,11	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 317,39	PROTESTADO	SIM	Não está incluído nos cálculos
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2472840	R$ 6.297,41	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 1.049,15	PROTESTADO	SIM	Não está incluído nos cálculos
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2472841	R$ 4.723,04	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 786,86	PROTESTADO	SIM	Não está incluído nos cálculos
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2472842	R$ 3.037,71	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 506,08	PROTESTADO	SIM	Não está incluído nos cálculos
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2472843	R$ 6.955,61	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 1.158,80	PROTESTADO	SIM	Não está incluído nos cálculos
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2472844	R$ 1.478,96	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 246,39	PROTESTADO	SIM	Não está incluído nos cálculos
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2480034	R$ 14.434,74	13.10.2023	4	02.02.2024	R$ 2.406,27	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554

Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2486030	R$ 42.294,10	31.10.2023	3	23.01.2024	R$ 7.050,43	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.04.2024	R$ 7.046,18			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2486031	R$ 24.727,77	31.10.2023	3	23.01.2024	R$ 4.122,12	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.04.2024	R$ 4.119,64			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2486032	R$ 33.490,94	31.10.2023	3	23.01.2024	R$ 5.582,94	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.04.2024	R$ 5.579,59			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2486048	R$ 2.431,83	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 405,13	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2486052	R$ 7.527,98	31.10.2023	3	23.01.2024	R$ 1.254,91	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.04.2024	R$ 1.254,18			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2486054	R$ 5.352,15	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 891,68	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2489070	R$ 74.118,18	13.11.2023	3	05.02.2024	R$ 12.355,50	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	29.04.2024	R$ 12.348,09			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2490040	R$ 4.794,87	16.11.2023	3	08.02.2024	R$ 799,30	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	02.05.2024	R$ 798,84			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2490064	R$ 44.410,11	16.11.2023	3	08.02.2024	R$ 7.403,17	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	02.05.2024	R$ 7.398,71			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2491964	R$ 18.163,78	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 3.026,09	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 3.026,09			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2492001	R$ 8.925,07	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 1.486,92	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 1.486,91			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2492002	R$ 18.098,40	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 3.015,19	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 3.015,21			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2493520	R$ 6.645,76	27.11.2023	5	15.04.2024	R$ 1.107,18	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.055
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2493521	R$ 2.664,37	27.11.2023	5	15.04.2024	R$ 443,88	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2493522	R$ 2.215,26	27.11.2023	5	15.04.2024	R$ 369,06	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.055
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2493843	R$ 1.730,77	28.11.2023	5	16.04.2024	R$ 288,35	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2493844	R$ 5.010,56	28.11.2023	2	23.01.2024	R$ 835,26	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	16.04.2024	R$ 834,76			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2493845	R$ 5.777,01	28.11.2023	2	23.01.2024	R$ 963,03	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	16.04.2024	R$ 962,45			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2494898	R$ 28.000,00	28.11.2023	2	25.01.2024	R$ 8.029,93	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não está incluído nos cálculos
				5	18.04.2024	R$ 8.025,11			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2495471	R$ 27.967,31	30.11.2023	2	25.01.2024	R$ 4.662,15	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	18.04.2024	R$ 4.659,35			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2495476	R$ 24.358,63	30.11.2023	2	25.01.2024	R$ 4.060,58	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	18.04.2024	R$ 4.058,15			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2495494	R$ 5.413,02	30.11.2023	2	25.01.2024	R$ 902,35	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554

Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2495545	R$ 4.023,16	30.11.2023	2	25.01.2024	R$ 670,66	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	18.04.2024	18.04.2024			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2495560	R$ 22.070,11	30.11.2023	2	25.01.2024	R$ 3.679,09	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	18.04.2024	R$ 3.676,88			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2495661	R$ 3.838,37	01.12.2023	5	19.04.2024	R$ 639,47	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.055
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2495666	R$ 36.012,10	01.12.2023	2	26.01.2024	R$ 6.003,22	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	19.04.2024	R$ 5.999,62			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2498285	R$ 86.625,51	11.12.2023	2	05.02.2024	R$ 14.440,47	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não está incluído nos cálculos
				5	29.04.2024	R$ 14.431,81			
				6	27.05.2024	R$ 14.431,82			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2502326	R$ 2.100,34	23.12.2023	4	13.04.2024	R$ 350,13	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	08.06.2024	R$ 349,90			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2502334	R$ 21.867,68	23.12.2023	4	13.04.2024	R$ 3.645,34	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	08.06.2024	R$ 3.643,16			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2502335	R$ 119.915,56	23.12.2023	4	13.04.2024	R$ 19.989,91	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	08.06.2024	R$ 19.977,95			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2502697	R$ 2.103,93	26.12.2023	1	23.01.2024	R$ 350,73	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não está incluído nos cálculos
				4	16.04.2024	R$ 350,73			
				6	11.06.2024	R$ 350,50			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2502709	R$ 841,58	26.12.2023	4	16.04.2024	R$ 140,29	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	11.06.2024	R$ 140,21			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2503558	R$ 119.821,83	28.12.2023	1	25.01.2024	R$ 19.974,30	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não está incluído nos cálculos
				4	18.04.2024	R$ 19.974,30			
				6	13.06.2024	R$ 19.962,31			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2507997	R$ 24.415,19	20.01.2024	3	13.04.2024	R$ 4.070,01	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	08.06.2024	R$ 4.067,57			
				6	06.07.2024	R$ 4.067,58			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2507998	R$ 6.025,36	20.01.2024	3	13.04.2024	R$ 1.004,43	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	08.06.2024	R$ 1.003,82			
				6	06.07.2024	R$ 1.003,82			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2508022	R$ 10.918,57	20.01.2024	3	13.04.2024	R$ 1.820,13	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	08.06.2024	R$ 1.819,03			
				6	06.07.2024	R$ 1.819,02			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2510007	R$ 8.950,01	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 1.491,97	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	13.06.2024	R$ 1.491,97			
				6	11.07.2024	R$ 1.491,06			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2510036	R$ 5.603,20	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 934,05	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	13.06.2024	R$ 933,49			
				6	11.07.2024	R$ 933,51			

Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2510044	R$ 5.603,20	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 934,05	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	13.06.2024	R$ 933,49			
				6	11.07.2024	R$ 933,51			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2511141	R$ 6.452,65	29.01.2024	3	22.04.2024	R$ 1.075,66	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				5	17.06.2024	R$ 1.075,01			
				6	15.07.2024	R$ 1.075,00			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2511142	R$ 38.963,23	29.01.2024	3	22.04.2024	R$ 6.495,17	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				5	17.06.2024	R$ 6.491,27			
				6	15.07.2024	R$ 6.491,28			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2512303	R$ 12.406,32	31.12.2024	3	24.04.2024	R$ 2.068,13	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				4	22.05.2024	R$ 2.068,13			
				5	19.06.2024	R$ 2.066,89			
				6	17.07.2024	R$ 2.066,91			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2512304	R$ 4.683,77	31.12.2024	3	24.04.2024	R$ 780,78	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				5	19.06.2024	R$ 780,32			
				6	17.07.2024	R$ 780,33			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2512308	R$ 6.244,99	31.01.2024	3	24.04.2024	R$ 1.041,04	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				5	19.06.2024	R$ 1.040,42			
				6	17.07.2024	R$ 1.040,41			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2519596	R$ 160.996,92	25.02.2024	2	21.04.2024	R$ 26.838,19	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				4	16.06.2024	R$ 28.838,19			
				5	14.07.2024	R$ 26.822,09			
				6	11.08.2024	R$ 26.822,07			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2519603	R$ 86.655,54	25.02.2024	2	21.04.2024	R$ 14.445,48	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				4	16.06.2024	R$ 14.445,48			
				5	14.07.2024	R$ 14.436,81			
				6	11.08.2024	R$ 14.436,81			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2521766	R$ 31.384,23	29.02.2024	2	25.04.2024	R$ 5.231,75	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	23.05.2024	R$ 5.321,75			
				4	20.06.2024	R$ 5.321,75			
				5	18.07.2024	R$ 5.228,61			
				6	15.08.2024	R$ 5.228,62			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2523901	R$ 2.415,97	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 402,74	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				4	28.06.2024	R$ 402,74			
				5	26.07.2024	R$ 402,50			
				6	23.08.2024	R$ 402,51			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2523902	R$ 6.034,20	28.06.2024	2	03.05.2024	R$ 1.005,90	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	31.05.2025	R$ 1.005,90			
				4	28.06.2024	R$ 1.005,90			
				5	26.07.2024	R$ 1.005,30			

				6	23.08.2024	R$ 1.005,30			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2525524	R$ 6.358,00	03.07.2024	5	31.07.2024	R$ 1.059,24	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				6	28.08.2024	R$ 1.059,25			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2529039	R$ 7.030,55	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 1.171,99	PROTESTADO	SEM ACESSO	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	15.06.2024	R$ 1.171,99			
				4	13.07.2024	R$ 1.171,99			
				5	10.08.2024	R$ 1.171,29			
				6	07.09.2024	R$ 1.171,30			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2529040	R$ 21.556,11	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 3.593,40	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	15.06.2024	R$ 3.593,40			
				4	13.07.2024	R$ 3.593,40			
				5	10.08.2024	R$ 3.591,25			
				6	07.09.2024	R$ 3.591,26			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2529041	R$ 24.027,30	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 4.005,35	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	15.06.2024	R$ 4.005,35			
				4	13.07.2024	R$ 4.005,35			
				5	10.08.2024	R$ 4.002,95			
				6	07.09.2024	R$ 4.002,96			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2529042	R$ 16.826,33	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 2.804,95	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	15.06.2024	R$ 2.804,95			
				4	13.07.2024	R$ 2.804,95			
				5	10.08.2024	R$ 2.803,27			
				6	07.09.2024	R$ 2.803,26			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2530918	R$ 10.461,64	28.03.2024	1	25.04.2024	R$ 1.743,96	PROTESTADO	SEM ACESSO	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 1.743,96			
				4	18.07.2024	R$ 1.743,96			
				5	15.08.2024	R$ 1.742,91			
				6	12.09.2024	R$ 1.742,89			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2530919	R$ 41.606,81	28.03.2024	2	23.05.2024	R$ 6.935,86	PROTESTADO	SEM ACESSO	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 6.935,86			
				4	18.07.2024	R$ 6.935,86			
				5	15.08.2024	R$ 6.931,69			
				6	12.09.2024	R$ 6.931,68			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2523901	R$ 2.415,97	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 402,74	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				4	28.06.2024	R$ 402,74			
				5	26.07.2024	R$ 402,50			
				6	23.08.2024	R$ 402,51			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2523902	R$ 6.034,20	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 1.005,90	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	31.05.2024	R$ 1.005,90			
				4	28.06.2024	R$ 1.005,90			

				5	26.07.2024	R$ 1.005,30			
				6	23.08.2024	R$ 1.005,30			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2525524	R$ 6.358,01	13.03.2024	5	31.07.2024	R$ 1.059,24	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				6	28.08.2024	R$ 1.059,25			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2529039	R$ 7.030,55	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 1.171,99	PROTESTADO	SEM ACESSO	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	15.06.2024	R$ 1.171,99			
				4	13.07.2024	R$ 1.171,99			
				5	10.08.2024	R$ 1.171,29			
				6	07.09.2024	R$ 1.171,30			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2529040	R$ 21.556,11	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 3.593,40	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	15.06.2024	R$ 3.593,40			
				4	13.07.2024	R$ 3.593,40			
				5	10.08.2024	R$ 3.591,25			
				6	07.09.2024	R$ 3.591,26			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2529041	R$ 24.027,31	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 4.005,35	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	15.06.2024	R$ 4.005,35			
				4	13.07.2024	R$ 4.005,35			
				5	10.08.2024	R$ 4.002,95			
				6	07.09.2024	R$ 4.002,96			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2529042	R$ 16.826,33	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 2.804,95	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	15.06.2024	R$ 2.804,95			
				4	13.07.2024	R$ 2.804,95			
				5	10.08.2024	R$ 2.803,27			
				6	07.09.2024	R$ 2.803,26			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2530918	R$ 10.461,64	28.03.2024	1	25.04.2024	R$ 1.743,96	PROTESTADO	SEM ACESSO	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 1.743,96			
				4	18.07.2024	R$ 1.743,96			
				5	15.08.2024	R$ 1.742,91			
				6	12.09.2024	R$ 1.742,89			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2530919	R$ 41.606,81	28.03.2024	1	25.04.2024	R$ 6.935,86	PROTESTADO	SEM ACESSO	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024 2	R$ 6.935,86			
				4	18.07.2024	R$ 6.935,86			
				5	15.08.2024	R$ 6.931,69			
				6	12.09.2024	R$ 6.931,68			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2533743	R$ 40.792,42	10.04.2024	4	31.07.2024	R$ 6.800,10	PROTESTADO	SEM ACESSO	4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 6.796,02			
				6	25.09.2024	R$ 6.796,00			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2533744	R$ 8.995,17	10.04.2024	4	31.07.2024	R$ 1.499,49	PROTESTADO	SEM ACESSO	4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 1.498,60			

				6	25.09.2024	R$ 1.498,61			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2533745	R$ 54.108,45	10.04.2024	4	31.07.2024	R$ 9.019,88	PROTESTADO	SEM ACESSO	4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 9.014,47			
				6	25.09.2024	R$ 9.014,46			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2533746	R$ 16.945,70	10.04.2024	4	31.07.2024	R$ 2.824,85	PROTESTADO	SEM ACESSO	4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 2.823,15			
				6	25.09.2024	R$ 2.823,15			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2533747	R$ 8.924,64	10.04.2024	1	08.05.2024	R$ 1.487,74	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	03.07.2024	R$ 1.487,74			
				4	31.07.2024	R$ 1.487,74			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 1.486,85			
				6	25.09.2024	R$ 1.486,83			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2533748	R$ 7.873,46	10.04.2024	4	31.07.2024	R$ 1.312,51	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 1.311,72			
				6	25.09.2024	R$ 1.311,70			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2536696	R$ 3.481,50	19.04.2024	4	09.08.2024	R$ 580,37	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	06.09.2024	R$ 580,02			
				6	04.10.2024	R$ 580,00			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2536697	R$ 5.246,71	19.04.2024	4	09.08.2024	R$ 874,63	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	06.09.2024	R$ 874,10			
				6	04.10.2024	R$ 874,09			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2536698	R$ 23.579,26	19.04.2024	4	09.08.2024	R$ 3.930,66	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	06.09.2024	R$ 3.928,30			
				6	04.10.2024	R$ 3.928,32			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2536699	R$ 19.309,93	19.04.2024	4	09.08.2024	R$ 3.218,97	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	06.09.2024	R$ 3.217,03			
				6	04.10.2024	R$ 3.217,02			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2537512	R$ 1.532,70	22.04.2024	1	20.05.2024	R$ 255,50	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	17.06.2024	R$ 255,50			
				3	15.07.2024	R$ 255,50			
				4	12.08.2024	R$ 255,50			
				5	09.09.2024	R$ 255,35			
				6	07.10.2024	R$ 255,35			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2537513	R$ 7.701,75	22.04.2024	1	20.05.2024	R$ 1.283,88	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	17.06.2024	R$ 1.283,88			
				3	15.07.2024	R$ 1.283,88			
				4	12.08.2024	R$ 1.283,88			
				5	09.09.2024	R$ 1.283,11			
				6	07.10.2024	R$ 1.283,12			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2537514	R$ 3.315,58	22.04.2024	1	20.05.2024	R$ 552,71	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554

				2	17.06.2024	R$ 552,71			
				3	15.07.2024	R$ 552,71			
				4	12.08.2024	R$ 552,71			
				5	09.09.2024	R$ 552,38			
				6	07.10.2024	R$ 552,36			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2537515	R$ 31.088,87	22.04.2024	1	20.05.2024	R$ 5.182,51	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	17.06.2024	R$ 5.182,51			
				3	15.07.2024	R$ 5.182,51			
				4	12.08.2024	R$ 5.182,51			
				5	09.09.2024	R$ 5.179,41			
				6	07.10.2024	R$ 5.179,42			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2537516	R$ 34.597,09	22.04.2024	1	20.05.2024	R$ 5.767,33	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	17.06.2024	R$ 5.767,33			
				3	15.07.2024	R$ 5.767,33			
				4	12.08.2024	R$ 5.767,33			
				5	09.09.2024	R$ 5.763,88			
				6	07.10.2024	R$ 5.763,89			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2543301	R$ 14.589,60	13.05.2024	1	10.06.2024	R$ 2.432,09	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	Não está incluído nos cálculos
				2	08.07.2024	R$ 2.432,09			
				3	05.08.2024	R$ 2.432,09			
				4	02.09.2024	R$ 2.432,09			
				5	30.09.2024	R$ 2.430,63			
				6	28.10.2024	R$ 2.430,62			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2547335	R$ 27.542,32	24.05.2024	1	21.06.2024	R$ 4.591,30	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	19.07.2024	R$ 4.591,30			
				3	16.08.2024	R$ 4.591,30			
				4	13.09.2024	R$ 4.591,30			
				5	11.10.2024	R$ 4.588,55			
				6	08.11.2024	R$ 4.588,57			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2547336	R$ 9.271,60	24.05.2024	1	21.06.2024	R$ 1.545,58	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	19.07.2024	R$ 1.545,58			
				3	16.08.2024	R$ 1.545,58			
				4	13.09.2024	R$ 1.545,58			
				5	11.10.2024	R$ 1.544,65			
				6	08.11.2024	R$ 1.544,63			
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	2547337	R$ 10.033,95	24.05.2024	1	21.06.2024	R$ 1.672,66	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	19.07.2024	R$ 1.672,66			
				3	16.08.2024	R$ 1.672,66			
				4	13.09.2024	R$ 1.672,66			
				5	11.10.2024	R$ 1.671,66			

				6	08.11.2024	R$ 1.671,65			
TOTAL - VILA MARINA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA						**R$ 1.129.178,44**			

***

ITAIM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA									
DEVEDORA	**TÍTULO**	**VALOR TOTAL DA NF**	**DATA DE EMISSÃO**	**DUPLICATA N.º**	**DATA DE VENCIMENTO**	**VALOR**	**STATUS**	**CANHOTO DE ENTREGA DOS PRODUTOS APRESENTADO?**	**EXECUÇÃO N.º**
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2460211	R$ 28.172,10	16.08.2023	6	31.01.2024	R$ 4.693,47	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2460808	R$ 16.077,86	18.08.2023	6	02.02.2024	R$ 2.678,57	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2460809	R$ 30.751,23	18.08.2023	6	02.02.2024	R$ 5.123,16	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2460854	R$ 3.971,83	18.08.2023	6	01.02.2024	R$ 661,72	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2461071	R$ 8.749,57	18.08.2023	6	01.02.2024	R$ 1.457,69	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2463035	R$ 1.294,37	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 215,65	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2463129	R$ 3.390,39	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 564,83	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2463130	R$ 3.390,39	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 564,83	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2463617	R$ 3.216,05	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 535,78	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2463618	R$ 2.357,68	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 392,77	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2463619	R$ 3.216,05	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 535,78	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2464595	R$ 2.096,02	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 349,19	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2464596	R$ 4.050,29	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 674,79	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2464597	R$ 3.273,77	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 545,40	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2465214	R$ 11.598,16	30.08.2023	6	14.02.2024	R$ 1.932,27	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não incluído nos cálculos
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2469148	R$ 7.086,62	12.09.2023	5	31.01.2024	R$ 1.180,63	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2469149	R$ 15.807,55	12.09.2023	5	30.01.2024	R$ 2.633,54	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2469150	R$ 6.510,51	12.09.2023	5	30.01.2024	R$ 1.084,65	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2469999	R$ 5.580,44	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 929,70	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2470000	R$ 17.324,96	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 2.886,34	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2470001	R$ 18.017,41	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 3.001,70	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2472845	R$ 1.570,50	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 261,65	PROTESTADO	SIM	Não incluído nos cálculos
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2472846	R$ 1.188,07	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 197,93	PROTESTADO	SIM	Não incluído nos cálculos
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2472847	R$ 1.905,11	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 317,39	PROTESTADO	SIM	Não incluído nos cálculos
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2472848	R$ 2.376,17	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 395,87	PROTESTADO	SIM	Não incluído nos cálculos

Itaim Serviços Automotivos Ltda	2480047	R$ 5.413,02	13.10.2023	4	02.02.2024	R$ 902,35	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2481366	R$ 1.804,35	18.10.2023	4	07.02.2024	R$ 300,79	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2481367	R$ 41.461,81	18.10.2023	4	07.02.2024	R$ 6.911,68	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2481368	R$ 2.691,52	18.10.2023	4	07.02.2024	R$ 448,68	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2481369	R$ 4.211,10	18.10.2023	4	07.02.2024	R$ 701,99	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2486025	R$ 2.004,51	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 333,96	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2486029	R$ 37.128,06	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 6.185,53	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2486035	R$ 30.386,33	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 5.062,37	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2486056	R$ 14.823,44	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 2.469,57	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2486095	R$ 7.973,52	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 1.328,37	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2486096	R$ 7.751,32	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 1.291,35	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2489073	R$ 1.665,02	13.11.2023	3	05.02.2024	R$ 277,56	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	29.04.2024	R$ 277,39			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2489074	R$ 23.524,65	13.11.2023	3	05.02.2024	R$ 3.921,56	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	29.04.2024	R$ 3.919,20			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2490059	R$ 7.448,10	16.11.2023	3	08.02.2024	R$ 1.241,60	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	02.05.2024	R$ 1.240,85			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2491966	R$ 8.925,07	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 1.486,92	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 1.486,91			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2492003	R$ 3.608,70	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 601,21	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 601,21			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2492004	R$ 6.754,18	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 1.125,25	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 1.125,25			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2492005	R$ 7.822,28	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 1.303,19	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 1.303,21			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2493851	R$ 1.745,25	28.11.2023	5	16.04.2024	R$ 290,76	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	14.05.2024	R$ 290,77			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2493852	R$ 5.010,56	28.11.2023	5	16.04.2024	R$ 834,76	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	14.05.2024	R$ 834,76			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2495475	R$ 5.413,02	30.11.2023	2	25.01.2024	R$ 902,35	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	18.04.2024	R$ 901,81			
				6	16.05.2024	R$ 901,81			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2495525	R$ 4.023,16	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 670,26	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.05.2024	R$ 670,26			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2495566	R$ 4.547,29	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 757,58	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.05.2024	R$ 757,59			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2495567	R$ 7.219,09	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 1.202,70	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	Não incluído nos cálculos
				6	16.05.2024	R$ 1.202,71			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2495659	R$ 6.502,74	01.12.2023	5	19.04.2024	R$ 1.083,36	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	17.05.2024	R$ 1.083,34			

Itaim Serviços Automotivos Ltda	2498346	R$ 17.424,33	11.12.2023	2	05.02.2024	R$ 2.904,64	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não incluído nos cálculos
				5	29.04.2024	R$ 2.902,89			
				6	27.05.2024	R$ 2.902,88			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2499455	R$ 2.268,83	14.12.2023	2	08.02.2024	R$ 378,21	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não incluído nos cálculos
				5	02.05.2024	R$ 377,99			
				6	30.05.2024	R$ 378,00			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2500727	R$ 2.100,34	18.12.2023	2	14.02.2024	R$ 350,13	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	06.05.2024	R$ 349,92			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2500728	R$ 11.641,70	18.12.2023	2	12.02.2024	R$ 1.940,67	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	06.05.2024	R$ 1.939,51			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2500729	R$ 19.586,59	18.12.2023	2	12.02.2024	R$ 3.265,08	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	06.05.2024	R$ 3.263,13			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2502263	R$ 2.351,74	22.12.2023	4	12.04.2024	R$ 558,74	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	10.05.2024	R$ 558,40			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2502292	R$ 2.314,78	22.12.2023	4	12.04.2024	R$ 385,87	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	10.05.2024	R$ 385,64			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2502293	R$ 15.105,81	22.12.2023	4	12.04.2024	R$ 2.518,14	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	10.05.2024	R$ 2.516,63			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2503559	R$ 4.781,29	28.12.2023	4	18.04.2024	R$ 797,04	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não incluído nos cálculos
				5	16.05.2024	R$ 796,56			
				6	13.06.2024	R$ 796,57			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2505894	R$ 27.438,08	13.01.2024	1	10.02.2024	R$ 4.573,93	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	04.05.2024	R$ 4.573,93			
				6	29.06.2024	R$ 4.571,18			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2507999	R$ 6.721,91	20.01.2024	3	13.04.2024	R$ 1.120,54	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	11.05.2024	R$ 1.120,54			
				5	08.06.2024	R$ 1.119,87			
				6	06.07.2024	R$ 1.119,88			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2508023	R$ 7.060,44	20.01.2024	3	13.04.2024	R$ 1.176,98	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	11.05.2024	R$ 1.176,98			
				5	08.06.2024	R$ 1.176,27			
				6	06.07.2024	R$ 1.176,25			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2508024	R$ 5.072,88	20.01.2024	3	13.04.2024	R$ 845,65	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	11.05.2024	R$ 845,65			
				5	08.06.2024	R$ 845,14			
				6	06.07.2024	R$ 845,14			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2510046	R$ 3.735,47	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 622,70	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	16.05.2024	R$ 622,70			
				5	13.06.2024	R$ 622,33			
				6	11.07.2024	R$ 622,34			

Itaim Serviços Automotivos Ltda	2512177	R$ 4.588,28	31.01.2024	3	24.04.2024	R$ 764,87	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				4	22.05.2024	R$ 764,87			
				5	19.06.2024	R$ 764,41			
				6	17.07.2024	R$ 764,39			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2513484	R$ 42.997,56	03.02.2024	3	27.04.2024	R$ 7.167,69	PROTESTADO	NÃO APRESENTADO	4008757-28.2025.8.26.0554
				4	25.05.2024	R$ 7.167,69			
				5	22.06.2024	R$ 7.163,39			
				6	20.07.2024	R$ 7.163,41			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2519360	R$ 1.417,82	24.02.2024	2	20.04.2024	R$ 236,35	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	18.05.2024	R$ 236,35			
				4	15.06.2024	R$ 236,35			
				5	13.07.2024	R$ 236,21			
				6	18.08.2024	R$ 236,21			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2519589	R$ 42.823,40	25.02.2024	2	21.04.2024	R$ 7.138,66	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	19.05.2024	R$ 7.138,66			
				4	16.06.2024	R$ 7.138,66			
				5	14.07.2024	R$ 7.134,38			
				6	11.08.2024	R$ 7.134,38			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2519604	R$ 14.721,94	25.02.2024	2	21.04.2024	R$ 2.454,15	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	19.05.2024	R$ 2.454,15			
				4	16.06.2024	R$ 2.454,15			
				5	14.07.2024	R$ 2.452,68			
				6	11.08.2024	R$ 2.452,68			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2521563	R$ 8.594,72	29.02.2024	2	25.04.2024	R$ 1.432,74	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	23.05.2024	R$ 1.432,74			
				4	20.06.2024	R$ 1.432,74			
				5	18.07.2024	R$ 1.431,88			
				6	15.08.2024	R$ 1.431,88			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2521564	R$ 4.346,01	29.02.2024	2	25.04.2024	R$ 724,48	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	23.05.2024	R$ 724,48			
				4	20.06.2024	R$ 724,48			
				5	18.07.2024	R$ 724,05			
				6	15.08.2024	R$ 724,04			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2523903	R$ 1.406,10	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 234,40	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	31.05.2024	R$ 234,40			
				4	28.06.2024	R$ 234,40			
				5	26.07.2024	R$ 234,26			
				6	23.08.2024	R$ 234,24			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2523904	R$ 2.415,97	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 402,74	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	31.05.2024	R$ 402,74			

				4	28.06.2024	R$ 402,74			
				5	26.07.2024	R$ 402,50			
				6	23.08.2024	R$ 402,51			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2523925	R$ 3.962,52	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 660,55	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	31.05.2024	R$ 660,55			
				4	28.06.2024	R$ 660,55			
				5	26.07.2024	R$ 660,16			
				6	23.08.2024	R$ 660,16			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2524982	R$ 3.528,32	12.03.2024	1	09.04.2024	R$ 588,17	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	07.05.2024	R$ 588,17			
				3	04.06.2024	R$ 588,17			
				4	02.07.2024	R$ 588,17			
				5	30.07.2024	R$ 587,82			
				6	27.08.2024	R$ 587,82			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2525493	R$ 2.736,86	13.03.2024	1	10.04.2024	R$ 456,23	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	08.05.2024	R$ 456,23			
				3	05.06.2024	R$ 456,23			
				4	03.07.2024	R$ 456,23			
				5	31.07.2024	R$ 455,96			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	28.08.2024	R$ 455,98			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2529045	R$ 24.710,99	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 4.119,32	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	18.05.2024	R$ 4.119,32			
				3	15.06.2024	R$ 4.119,32			
				4	13.07.2024	R$ 4.119,32			
				5	10.08.2024	R$ 4.116,85			
				6	07.09.2024	R$ 4.116,86			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2529046	R$ 16.095,49	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 2.683,12	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	18.05.2024	R$ 2.683,12			
				3	15.06.2024	R$ 2.683,12			
				4	13.07.2024	R$ 2.683,12			
				5	10.08.2024	R$ 2.681,51			
				6	07.09.2024	R$ 2.681,50			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2529047	R$ 10.501,74	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 1.750,64	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	18.05.2024	R$ 1.750,64			
				3	15.06.2024	R$ 1.750,64			
				4	13.07.2024	R$ 1.750,64			
				5	10.08.2024	R$ 1.749,59			
				6	07.09.2024	R$ 1.749,59			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2530920	R$ 2.651,59	28.03.2024	1	25.04.2024	R$ 442,02	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 442,02			

				4	18.07.2024	R$ 442,02			
				5	15.08.2024	R$ 441,75			
				6	12.09.2024	R$ 441,76			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2530921	R$ 5.684,14	28.03.2024	1	25.04.2024	R$ 947,55	PROTESTADO	SEM ACESSO	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 947,55			
				4	18.07.2024	R$ 947,55			
				5	15.08.2024	R$ 946,98			
				6	12.09.2024	R$ 946,96			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2530922	R$ 10.461,64	28.03.2024	1	25.04.2024	R$ 1.743,96	PROTESTADO	SEM ACESSO	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 1.743,96			
				4	18.07.2024	R$ 1.743,96			
				5	15.08.2024	R$ 1.742,91			
				6	12.09.2024	R$ 1.742,89			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2530971	R$ 821,07	28.03.2024	1	25.04.2024	R$ 136,87	PROTESTADO	SEM ACESSO	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 136,87			
				4	18.07.2024	R$ 136,87			
				5	15.08.2024	R$ 136,79			
				6	12.09.2024	R$ 136,80			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2533749	R$ 14.911,88	10.04.2024	1	08.05.2024	R$ 2.485,81	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	03.07.2024	R$ 2.485,81			
				4	31.07.2024	R$ 2.485,81			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 2.484,32			
				6	25.09.2024	R$ 2.484,32			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2533750	R$ 17.950,95	10.04.2024	1	08.05.2024	R$ 2.992,42	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	03.07.2024	R$ 2.992,42			
				4	31.07.2024	R$ 2.992,42			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 2.990,63			
				6	25.09.2024	R$ 2.990,64			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2533751	R$ 5.619,41	10.04.2024	1	08.05.2024	R$ 936,76	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	03.07.2024	R$ 936,76			
				4	31.07.2024	R$ 936,76			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 936,19			
				6	25.09.2024	R$ 936,18			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2547338	R$ 27.837,49	24.05.2024	1	21.06.2024	R$ 4.640,51	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	19.07.2024	R$ 4.640,51			
				3	16.08.2024	R$ 4.640,51			
				4	13.09.2024	R$ 4.640,51			
				5	11.10.2024	R$ 4.637,73			
				6	08.11.2024	R$ 4.637,72			
Itaim Serviços Automotivos Ltda	2547339	R$ 33.828,93	24.05.2024	1	21.06.2024	R$ 5.639,28	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554

				2	19.07.2024	R$ 5.639,28			
				3	16.08.2024	R$ 5.639,28			
				4	13.09.2024	R$ 5.639,28			
				5	11.10.2024	R$ 5.635,90			
				6	08.11.2024	R$ 5.635,91			
TOTAL - ITAIM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA						**R$ 416.872,97**			

***

TATUAPÉ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA									
DEVEDORA	**TÍTULO**	**VALOR TOTAL DA NF**	**DATA DE EMISSÃO**	**DUPLICATA N.º**	**DATA DE VENCIMENTO**	**VALOR**	**STATUS**	**CANHOTO DE ENTREGA DOS PRODUTOS APRESENTADO?**	**EXECUÇÃO N.º**
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2444522	R$ 54.456,05	09.06.2023	3	01.09.2023	R$ 18.152,37	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	Não incluído nos cálculos
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2444523	R$ 3.696,09	09.06.2023	3	01.09.2023	R$ 1.232,05	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	Não incluído nos cálculos
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2447736	R$ 7.565,32	19.06.2023	3	11.09.2023	R$ 2.521,82	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2450545	R$ 32.816,14	26.06.2023	3	18.09.2023	R$ 10.938,94	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2450546	R$ 15.845,87	26.06.2023	3	18.09.2023	R$ 5.282,07	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2450547	R$ 17.811,01	26.06.2023	3	18.09.2023	R$ 5.937,13	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2450548	R$ 13.941,99	26.06.2023	3	18.09.2023	R$ 4.647,43	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2450549	R$ 14.784,38	26.06.2023	3	18.09.2023	R$ 4.928,22	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2455513	R$ 37.273,47	27.07.2023	2	20.09.2023	R$ 12.424,37	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	18.10.2023	R$ 12.424,73			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2455514	R$ 30.724,28	27.07.2023	2	20.09.2023	R$ 10.241,32	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	18.10.2023	R$ 10.241,64			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2455515	R$ 4.027,44	26.07.2023	2	20.09.2023	R$ 1.342,47	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	18.10.2023	R$ 1.342,50			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2455549	R$ 35.990,87	27.07.2023	1	24.08.2023	R$ 11.996,84	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	21.09.2023	R$ 11.996,84			
				3	19.10.2023	R$ 11.997,19			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2457253	R$ 5.775,76	02.08.2023	1	30.08.2023	R$ 962,82	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	27.09.2023	R$ 962,82			
				3	25.10.2023	R$ 962,82			
				4	22.11.2023	R$ 962,82			
				5	20.12.2023	R$ 962,24			
				6	17.01.2024	R$ 962,24			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2460203	R$ 47.973,23	16.08.2023	6	31.01.2024	R$ 7.992,33	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2460801	R$ 3.598,45	18.08.2023	6	02.02.2024	R$ 599,51	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554

Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2460849	R$ 1.799,23	18.08.2023	6	01.02.2024	R$ 299,76	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2461233	R$ 40.214,45	19.08.2023	1	16.09.2023	R$ 6.703,75	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	03.02.2024	R$ 6.699,72			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2463006	R$ 1.294,37	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 215,65	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não incluído nos cálculos
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2463007	R$ 1.294,37	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 215,65	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2463134	R$ 5.564,25	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 927,01	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2463622	R$ 2.100,35	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 349,91	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2463682	R$ 4.715,36	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 785,58	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2464708	R$ 2.025,14	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 337,39	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2464727	R$ 2.096,02	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 349,18	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2464728	R$ 1.360,34	29.08.2023	6	13.02.0202	R$ 226,63	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2464736	R$ 3.273,77	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 545,40	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2465241	R$ 11.498,63	30.08.2023	6	14.02.2024	R$ 1.915,68	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2469156	R$ 12.744,27	12.09.2023	6	27.02.2024	R$ 2.123,19	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2469157	R$ 19.013,37	12.09.2023	5	27.02.2024	R$ 3.167,62	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2470022	R$ 25.703,82	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 4.282,26	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2470023	R$ 24.533,61	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 4.087,30	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2470024	R$ 7.440,59	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 1.239,60	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2470025	R$ 5.580,44	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 929,70	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2472859	R$ 1.905,11	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 317,39	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não incluído nos cálculos
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2472860	R$ 2.277,95	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 379,51	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não incluído nos cálculos
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2472861	R$ 1.201,98	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 200,25	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não incluído nos cálculos
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2472862	R$ 2.403,94	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 400,50	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não incluído nos cálculos
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2480041	R$ 2.304,84	13.10.2023	4	02.02.2024	R$ 384,22	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2480048	R$ 3.457,23	13.10.2023	4	02.02.2024	R$ 576,32	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2481370	R$ 13.812,65	18.10.2023	4	07.02.2024	R$ 2.302,57	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2481408	R$ 1.546,73	18.10.2023	4	07.02.2024	R$ 257,84	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2483027	R$ 1.336,33	23.10.2023	4	12.02.2024	R$ 222,77	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2483053	R$ 30.404,32	23.10.2023	4	12.02.2024	R$ 5.068,40	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2486023	R$ 4.009,01	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 667,91	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2486027	R$ 2.774,11	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 462,18	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2486033	R$ 22.368,20	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 3.726,54	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2486050	R$ 1.730,77	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 288,34	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2486100	R$ 4.863,61	31.10.2023	6	16.04.2023	R$ 810,29	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2489078	R$ 16.538,38	13.11.2023	3	05.02.2024	R$ 2.756,95	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554

				6	29.04.2024	R$ 2.755,29			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2490045	R$ 1.598,30	16.11.2023	3	08.02.2024	R$ 266,44	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	02.05.2024	R$ 266,26			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2490061	R$ 5.333,01	16.11.2023	3	08.02.2024	R$ 889,01	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	02.05.2024	R$ 888,49			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2492011	R$ 3.608,70	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 601,21	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 601,21			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2492012	R$ 3.138,81	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 522,93	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 522,92			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2492013	R$ 3.608,70	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 601,21	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 601,21			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2492014	R$ 4.063,46	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 676,97	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 676,97			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2492015	R$ 8.925,07	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 1.486,92	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 1.486,91			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2493529	R$ 2.664,37	27.11.2023	5	15.04.2024	R$ 443,88	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	13.05.2024	R$ 443,89			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2493530	R$ 2.664,37	27.11.2023	5	15.04.2024	R$ 443,88	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	13.05.2024	R$ 443,89			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2495477	R$ 5.413,02	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 901,81	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				6	16.05.2024	R$ 901,81			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2495531	R$ 4.023,16	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 670,26	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.05.2024	R$ 670,26			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2495551	R$ 1.211,17	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 201,78	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.05.2024	R$ 201,79			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2495662	R$ 4.888,78	01.12.2023	5	19.04.2024	R$ 814,47	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	17.05.2024	R$ 814,47			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2495673	R$ 8.848,93	01.12.2023	5	19.04.2024	R$ 1.474,23	PROTESTADO	SEM ACESSO	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	17.05.2024	R$ 1.474,22			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2498300	R$ 17.093,05	11.12.2023	2	05.02.2024	R$ 2.849,41	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não incluído nos cálculos
				5	29.04.2024	R$ 2.847,70			
				6	27.05.2024	R$ 2.847,71			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2499473	R$ 20.975,25	14.12.2023	2	08.02.2024	R$ 3.496,57	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não incluído nos cálculos
				5	02.05.2024	R$ 3.494,48			
				6	30.05.2024	R$ 3.494,49			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2500746	R$ 1.375,38	18.12.2023	2	12.02.2024	R$ 229,28	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	06.05.2024	R$ 229,14			
Tatuapé Servicos Automotivos Ltda	2502330	R$ 8.239,64	23.12.2023	4	13.04.2024	R$ 1.373,55	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	11.05.2024	R$ 1.372,72			
				6	08.06.2024	R$ 1.372,72			

Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2502331	R$ 2.548,53	23.12.2023	4	13.04.2024	R$ 424,84	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	11.05.2024	R$ 424,59			
				6	08.06.2024	R$ 424,58			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2502332	R$ 17.660,16	23.12.2023	4	13.04.2024	R$ 2.943,95	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	11.05.2024	R$ 2.942,18			
				6	08.06.2024	R$ 2.942,18			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2502333	R$ 12.528,06	23.12.2023	4	13.04.2024	R$ 2.088,43	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	11.05.2024	R$ 2.087,17			
				6	08.06.2024	R$ 2.087,17			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2502696	R$ 1.527,61	26.12.2023	4	16.04.2024	R$ 254,65	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não incluído nos cálculos
				5	14.05.2024	R$ 254,50			
				6	11.06.2024	R$ 254,51			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2503564	R$ 3.253,68	28.12.2023	4	18.04.2024	R$ 542,39	PROTESTADO	SEM ACESSO	Não incluído nos cálculos
				5	16.05.2024	R$ 542,06			
				6	13.06.2024	R$ 542,06			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2505933	R$ 20.060,52	13.01.2024	4	04.05.2024	R$ 3.344,09	PROTESTADO	SEM ACESSO	4008757-28.2025.8.26.0554
				5	01.06.2024	R$ 3.342,08			
				6	29.06.2024	R$ 3.344,09			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2510026	R$ 1.778,96	25.01.2024	1	22.02.2024	R$ 296,55	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	18.04.2024	R$ 296,55			
				4	16.05.2024	R$ 296,55			
				5	13.06.2024	R$ 296,37			
				6	11.07.2024	R$ 296,39			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2510060	R$ 3.735,47	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 622,70	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	16.05.2024	R$ 622,70			
				5	13.06.2024	R$ 622,33			
				6	11.07.2024	R$ 622,34			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2510061	R$ 3.735,47	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 622,70	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	16.05.2024	R$ 622,70			
				5	13.06.2024	R$ 622,33			
				6	11.07.2024	R$ 622,34			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2511143	R$ 4.678,87	29.01.2024	3	22.04.2024	R$ 779,97	PROTESTADO	SIM	Não incluído nos cálculos
				4	20.05.2024	R$ 779,97			
				5	17.06.2024	R$ 779,50			
				6	15.07.2024	R$ 779,49			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2511144	R$ 5.056,33	29.01.2024	3	22.04.2024	R$ 842,89	PROTESTADO	SIM	Não incluído nos cálculos
				4	20.05.2024	R$ 842,89			
				5	17.06.2024	R$ 842,38			
				6	15.07.2024	R$ 842,39			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2512174	R$ 1.912,88	31.01.2024	3	24.04.2024	R$ 318,88	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554

				4	22.05.2024	R$ 318,88			
				5	19.06.2024	R$ 318,69			
				6	17.07.2024	R$ 318,67			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2513486	R$ 63.940,02	03.02.2024	3	27.04.2024	R$ 10.658,80	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				4	25.05.2024	R$ 10.658,80			
				5	22.06.2024	R$ 10.652,41			
				6	20.07.2024	R$ 10.652,41			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2519072	R$ 2.835,62	23.02.2024	2	19.04.2024	R$ 472,70	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	17.05.2024	R$ 472,70			
				4	14.06.2024	R$ 472,70			
				5	12.07.2024	R$ 472,41			
				6	09.08.2024	R$ 472,41			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2519591	R$ 35.918,97	25.02.2024	2	21.04.2024	R$ 5.987,69	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	19.05.2024	R$ 5.987,69			
				4	16.06.2024	R$ 5.987,69			
				5	14.07.2024	R$ 5.984,10			
				6	11.08.2024	R$ 5.984,11			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2519803	R$ 17.313,49	26.02.2024	2	22.04.2024	R$ 2.886,16	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.05.2024	R$ 2.886,16			
				4	17.06.2024	R$ 2.886,16			
				5	15.07.2024	R$ 2.884,43			
				6	12.08.2024	R$ 2.884,42			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2521571	R$ 2.688,83	29.02.2024	2	25.04.2024	R$ 448,23	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	23.05.2024	R$ 448,23			
				4	20.06.2024	R$ 448,23			
				5	18.07.2024	R$ 447,96			
				6	15.08.2024	R$ 447,95			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2521572	R$ 11.075,39	29.02.2024	2	25.04.2024	R$ 1.846,27	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	23.05.2024	R$ 1.846,27			
				4	20.06.2024	R$ 1.846,27			
				5	18.07.2024	R$ 1.845,16			
				6	15.08.2024	R$ 1.845,15			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2523969	R$ 1.610,65	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 268,50	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	31.05.2024	R$ 268,50			
				4	28.06.2024	R$ 268,50			
				5	26.07.2024	R$ 268,33			
				6	23.08.2024	R$ 268,32			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2524009	R$ 4.767,84	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 794,80	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	31.05.2024	R$ 794,80			
				4	28.06.2024	R$ 794,80			

				5	26.07.2024	R$ 794,32			
				6	23.08.2024	R$ 794,32			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2524013	R$ 7.580,75	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 1.263,71	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	31.05.2024	R$ 1.263,71			
				4	28.06.2024	R$ 1.263,71			
				5	26.07.2024	R$ 1.262,95			
				6	23.08.2024	R$ 1.262,96			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2524993	R$ 6.280,85	12.03.2024	2	07.05.2024	R$ 1.047,02	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	04.06.2024	R$ 1.047,02			
				4	02.07.2024	R$ 1.047,02			
				5	30.07.2024	R$ 1.046,39			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	27.08.2024	R$ 1.046,38			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2524994	R$ 6.514,68	12.03.2024	1	09.04.2024	R$ 1.086,00	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	07.05.2024	R$ 1.086,00			
				3	04.06.2024	R$ 1.086,00			
				4	02.07.2024	R$ 1.086,00			
				5	30.07.2024	R$ 1.085,35			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	27.08.2024	R$ 1.085,33			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2525499	R$ 1.824,59	13.03.2024	1	10.04.2024	R$ 304,16	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	08.05.2024	R$ 304,16			
				3	05.06.2024	R$ 304,16			
				4	03.07.2024	R$ 304,16			
				5	31.07.2024	R$ 303,98			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	28.08.2024	R$ 303,97			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2525533	R$ 2.304,84	13.03.2024	1	10.04.2024	R$ 384,22	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	08.05.2024	R$ 384,22			
				3	05.06.2024	R$ 384,22			Não incluído nos cálculos
				4	03.07.2024	R$ 384,22			1020404-08.2024.8.26.0554
				5	31.07.2024	R$ 383,99			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	28.08.2024	R$ 383,97			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2529078	R$ 7.231,65	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 1.205,52	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	18.05.2024	R$ 1.205,52			
				3	15.06.2024	R$ 1.205,52			
				4	13.07.2024	R$ 1.205,52			
				5	10.08.2024	R$ 1.204,79			
				6	07.09.2024	R$ 1.204,78			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2529082	R$ 26.185,38	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 4.365,10	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	18.05.2024	R$ 4.365,10			
				3	15.06.2024	R$ 4.365,10			
				4	13.07.2024	R$ 4.365,10			

				5	10.08.2024	R$ 4.362,48			
				6	07.09.2024	R$ 4.362,50			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2529107	R$ 10.497,76	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 1.749,98	PROTESTADO	**SEM ACESSO**	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	18.05.2024	R$ 1.749,98			
				3	15.06.2024	R$ 1.749,98			
				4	13.07.2024	R$ 1.749,98			
				5	10.08.2024	R$ 1.748,93			
				6	07.09.2024	R$ 1.748,91			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2530967	R$ 8.762,26	28.03.2024	1	25.04.2024	R$ 1.460,67	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	23.05.2024	R$ 1.460,67			
				3	20.06.2024	R$ 1.460,67			
				4	18.07.2024	R$ 1.460,67			
				5	15.08.2024	R$ 1.459,79			
				6	12.09.2024	R$ 1.459,79			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2531071	R$ 6.928,92	29.03.2024	1	25.04.2024	R$ 1.155,05	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	23.05.2024	R$ 1.155,05			
				3	20.06.2024	R$ 1.155,05			
				4	18.07.2024	R$ 1.155,05			
				5	15.08.2024	R$ 1.154,36			
				6	12.09.2024	R$ 1.154,36			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2533758	R$ 18.011,74	10.04.2024	1	08.05.2024	R$ 3.002,56	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	05.06.2024	R$ 3.002,56			Não incluído nos cálculos
				3	03.07.2024	R$ 3.002,56			1020404-08.2024.8.26.0554
				4	31.07.2024	R$ 3.002,56			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 3.000,76			
				6	25.09.2024	R$ 3.000,74			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2533759	R$ 11.478,83	10.04.2024	1	08.05.2024	R$ 1.913,52	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	05.06.2024	R$ 1.913,52			Não incluído nos cálculos
				3	03.07.2024	R$ 1.913,52			1020404-08.2024.8.26.0554
				4	31.07.2024	R$ 1.913,52			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 1.912,37			
				6	25.09.2024	R$ 1.912,38			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2533760	R$ 3.371,13	10.04.2024	1	08.05.2024	R$ 561,97	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	05.06.2024	R$ 561,97			Não incluído nos cálculos
				3	03.07.2024	R$ 561,97			1020404-08.2024.8.26.0554
				4	31.07.2024	R$ 561,97			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 561,63			
				6	25.09.2024	R$ 561,62			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2536704	R$ 23.572,00	19.04.2024	1	17.05.2024	R$ 3.929,45	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	14.06.2024	R$ 3.929,45			

				3	12.07.2024	R$ 3.929,45			
				4	09.08.2024	R$ 3.929,45			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	06.09.2024	R$ 3.927,10			
				6	04.12.2024	R$ 3.927,10			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2536705	R$ 15.753,04	19.04.2024	1	17.05.2024	R$ 2.626,03	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	14.06.2024	R$ 2.626,03			
				3	12.07.2024	R$ 2.626,03			
				4	09.08.2024	R$ 2.626,03			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	06.09.2024	R$ 2.624,46			
				6	04.10.2024	R$ 2.624,46			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2536706	R$ 18.688,99	19.04.2024	1	17.05.2024	R$ 3.115,45	PROTESTADO	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	14.06.2024	R$ 3.115,45			
				3	12.07.2024	R$ 3.115,45			
				4	09.08.2024	R$ 3.115,45			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	06.09.2024	R$ 3.113,59			
				6	04.10.2024	R$ 3.113,60			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2537520	R$ 23.197,71	22.04.2024	1	20.05.2024	R$ 3.867,06	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	17.06.2024	R$ 3.867,06			
				3	15.07.2024	R$ 3.867,06			
				4	12.08.2024	R$ 3.867,06			
				5	09.09.2024	R$ 3.864,74			
				6	07.10.2024	R$ 3.864,73			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2537521	R$ 9.606,58	22.04.2024	1	20.05.2024	R$ 1.601,42	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	17.06.2024	R$ 1.601,42			
				3	15.07.2024	R$ 1.601,42			
				4	12.08.2024	R$ 1.601,42			
				5	09.09.2024	R$ 1.600,46			
				6	07.10.2024	R$ 1.600,44			
Tatuape Servicos Automotivos Ltda	2537522	R$ 13.721,93	22.04.2024	1	20.05.2024	R$ 2.287,45	PROTESTADO	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	17.06.2024	R$ 2.287,45			
				3	15.07.2024	R$ 2.287,45			
				4	12.08.2024	R$ 2.287,45			
				5	09.09.2024	R$ 2.286,07			
				6	07.10.2024	R$ 2.286,06			
TOTAL - TATUAPÉ SERVOÇOS AUTOMOTIVOS LTDA						**R$ 620.935,28**			

***

PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA									
DEVEDORA	**TÍTULO**	**VALOR TOTAL DA NF**	**DATA DE EMISSÃO**	**DUPLICATA N.º**	**DATA DE VENCIMENTO**	**VALOR**	**STATUS**	**CANHOTO DE ENTREGA**	**EXECUÇÃO N.º**

								DOS PRODUTOS APRESENTADO?	
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2442004	R$ 34.462,06	31.05.2023	3	23.08.2023	R$ 11.487,58	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2442005	R$ 2.464,05	31.05.2023	3	23.08.2023	R$ 821,37	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2444530	R$ 85.786,93	09.06.2023	3	01.09.2023	R$ 28.596,21	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2447740	R$ 34.746,68	19.06.2023	3	11.09.2023	R$ 11.582,46	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2447741	R$ 25.339,91	19.06.2023	3	11.09.2023	R$ 8.446,81	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2447742	R$ 16.411,79	19.06.2023	3	11.09.2023	R$ 5.470,71	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2447743	R$ 8.571,71	19.06.2023	3	11.09.2023	R$ 2.857,29	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2447744	R$ 14.983,72	19.06.2023	3	11.09.2023	R$ 4.994,68	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2447745	R$ 1.953,81	19.06.2023	3	11.09.2023	R$ 651,29	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2447746	R$ 8.646,08	19.06.2023	1	11.09.2023	2.882,08	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2452020	R$ 133.017,69	29.06.2023	2	24.08.2023	R$ 44.338,79	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	21.09.2023	R$ 44.340,11			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2452021	R$ 6.654,52	29.06.2023	2	24.08.2023	R$ 2.218,15	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	21.09.2023	R$ 2.218,22			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2452022	R$ 3.487,31	29.06.2023	3	21.09.2023	R$ 1.162,45	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2452023	R$ 15.401,20	29.06.2023	2	24.08.2023	R$ 5.133,68	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	21.09.2023	R$ 5.133,84			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2453934	R$ 65.976,07	20.07.2023	2	14.09.2023	R$ 21.991,80	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	12.10.2023	R$ 21.992,47			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2455374	R$ 16.789,18	26.07.2023	1	23.08.2023	R$ 5.596,34	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	20.09.2023	R$ 5.596,34			
				3	18.10.2023	R$ 5.596,50			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2555377	26,833,41	27.02.2023	1	23.08.2023	R$ 8.944,38	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				2	20.09.2023	R$ 8.944,38			
				3	18.10.2023	R$ 8.944,65			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2455525	R$ 59.799,23	27.07.2023	1	23.08.2023	R$ 19.932,88	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	20.09.2023	R$ 19.932,88			
				3	18.10.2023	R$ 19.933,47			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga	2455526	R$ 25.734,90	27.07.2023	1	23.08.2023	R$ 8.578,21	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554

Newco Serviços Automotivos Ltda)				2	20.09.2023	R$ 8.578,21			
				3	18.10.2023	R$ 8.578,48			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2457254	R$ 35.617,17	02.08.2023	1	30.08.2023	R$ 5.937,38	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	27.09.2023	R$ 5.937,38			
				3	25.10.2023	R$ 5.937,38			
				4	22.11.2023	R$ 5.937,38			
				5	20.12.2023	R$ 5.933,82			
				6	17.01.2024	R$ 5.933,83			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2460213	R$ 71.284,72	16.08.2023	6	31.01.2024	R$ 11.876,05	**PROTESTADO**	Sim	Não inluído nos cálculos
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2460803	R$ 7.196,89	18.08.2023	6	02.02.2024	R$ 1.199,01	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2460810	R$ 67.337,09	18.08.2023	1	15.09.2023	R$ 11.225,09	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	02.02.2024	R$ 11.218,37			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2460856	R$ 7.196,89	18.08.2023	6	01.02.2024	R$ 1.199,01	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2460888	R$ 97.954,58	18.08.2023	1	15.09.2023	R$ 16.329,03	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	02.02.2024	R$ 16.319,23			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2463008	R$ 3.363,08	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 560,27	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2463009	R$ 7.766,26	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 1.293,84	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2463010	R$ 6.741,89	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 1.078,23	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2463011	R$ 36.256,99	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 6.040,42	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2463623	R$ 3.249,35	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 541,33	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2463624	R$ 2.357,68	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 392,77	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2463625	R$ 2.357,68	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 392,77	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2463626	R$ 2.209,94	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 368,06	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2464719	R$ 4.192,04	29.08.2023	6	10.02.2024	R$ 698,41	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2464720	R$ 3.928,11	29.08.2023	6	10.02.2024	R$ 654,41	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2464721	R$ 4.192,04	29.08.2023	6	10.02.2024	R$ 698,41	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2464737	R$ 9.349,20	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 1.557,58	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2464738	R$ 7.324,06	29.08.2023	6	13.02.2026	R$ 1.220,19	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554

PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2465227	R$ 18.150,25	30.08.2023	6	14.02.2024	R$ 3.023,82	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2469158	R$ 1.360,34	12.09.2023	5	30.01.2024	R$ 226,63	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2469160	R$ 55.237,72	12.09.2023	5	30.01.2024	R$ 9.202,60	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2469277	R$ 27.689,80	12.09.2023	1	10.10.2023	R$ 4.615,39	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				2	07.11.2023	R$ 4.615,39			
				3	05.12.2023	R$ 4.615,39			
				4	02.01.2024	R$ 4.615,39			
				5	30.01.2024	R$ 4.612,62			
				6	27.02.2024	R$ 4.612,62			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2470027	R$ 47.787,39	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 7.961,40	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2472863	R$ 1.905,11	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 317,39	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos autos
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2472864	R$ 2.376,17	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 395,87	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos autos
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2472865	R$ 4.752,30	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 791,73	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos autos
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2472866	R$ 4.436,85	21.09.2023	5	08.02.2023	R$ 739,18	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos autos
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2472867	R$ 2.403,94	21.09.2023	5	08.02.2023	R$ 400,50	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos autos
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2472901	R$ 4.146,91	21.09.2023	5	08.02.0204	R$ 690,88	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos autos
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2480042	R$ 8.643,08	13.10.2023	4	02.02.2024	R$ 1.440,80	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2481371	R$ 8.643,08	18.10.2023	4	07.02.2024	R$ 1.440,80	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2481372	R$ 37.376,80	18.10.2024	4	07.02.2024	R$ 6.230,71	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2481409	R$ 9.366,87	18.10.2023	4	07.02.0204	R$ 1.561,46	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2483028	R$ 6.543,37	23.10.2023	4	12.02.2024	R$ 1.090,78	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2483029	R$ 54.622,45	23.10.2023	4	12.02.2024	R$ 9.105,56	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2486021	R$ 1.291,16	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 215,09	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2486034	R$ 48.412,86	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 8.065,60	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2486046	R$ 3.647,71	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 607,72	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2486049	R$ 7.295,46	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 1.215,44	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554

PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2486055	R$ 7.981,84	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 1.329,79	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2489079	R$ 31.509,12	13.11.2023	3	05.02.2024	R$ 5.252,57	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	29.04.2024	R$ 5.249,42			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2490048	R$ 1.598,30	16.11.2023	3	08.02.2023	R$ 266,44	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	02.05.2024	R$ 266,26			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2490065	R$ 5.931,04	16.11.2023	3	08.02.2023	R$ 988,70	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	02.05.2024	R$ 988,13			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2491972	R$ 3.138,81	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 522,93	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 522,92			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2491973	R$ 1.804,35	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 300,60	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 300,59			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2491974	R$ 1.804,35	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 300,60	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 300,59			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2492016	R$ 4.063,46	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 676,97	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 676,97			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2492017	R$ 6.620,23	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 1.102,93	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 1.102,94			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	24935531	R$ 4.430,49	27.11.2023	5	15.04.2024	R$ 738,12	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				6	13.05.2024	R$ 738,13			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2495502	R$ 5.413,02	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 901,81	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.05.2024	R$ 901,81			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2495543	R$ 6.328,00	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 1.054,24	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.05.2024	R$ 1.054,24			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2495593	R$ 6.094,02	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 1.015,26	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.05.2024	R$ 1.015,28			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2495594	R$ 7.366,04	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 1.277,18	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.05.2024	R$ 1.227,18			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2495676	R$ 11.513,30	01.12.2023	5	19.04.2024	R$ 1.918,12	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	17.05.2024	R$ 1.918,10			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2498325	R$ 18.397,45	11.12.2023	2	05.02.2024	R$ 3.066,85	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				5	29.04.2024	R$ 3.065,02			
				6	27.05.2024	R$ 3.065,03			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2499444	R$ 6.044,94	14.12.2023	2	08.02.2024	R$ 1.007,69	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				5	02.05.2024	R$ 1.007,09			
				6	30.05.2024	R$ 1.007,09			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2499474	R$ 20.206,63	14.12.2023	2	08.02.2024	R$ 3.368,45	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				5	02.05.2024	R$ 3.366,42			
				6	30.05.2023	R$ 3.366,41			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga	2500715	R$ 2.100,34	18.12.2023	2	14.02.2024	R$ 350,13	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554

Newco Serviços Automotivos Ltda)				5	06.05.2024	R$ 349,92			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2500747	R$ 19.731,28	18.12.2023	2	12.02.2024	R$ 3.289,20	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	08.04.2024	R$ 3.289,20			
				5	06.05.2024	R$ 3.287,23			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2500748	R$ 4.965,40	18.12.2023	2	12.02.2024	R$ 823,73	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	06.05.2024	R$ 927,24			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2500930	R$ 1.674,71	19.12.2023	2	13.02.2024	R$ 279,18	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	09.04.2024	R$ 279,18			
				5	07.05.2024	R$ 279,01			
				6	04.06.2024	R$ 279,01			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2502279	R$ 11.536,73	22.12.2023	4	12.04.2024	R$ 1.923,17	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	10.05.2024	R$ 1.922,02			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2502280	R$ 2.769,69	22.12.2023	4	12.04.2024	R$ 461,71	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	10.05.2024	R$ 461,43			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2502281	R$ 6.121,43	22.12.2023	4	12.04.2024	R$ 1.020,44	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	10.05.2024	R$ 1.019,83			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2503565	R$ 1.626,84	28.12.2023	4	18.04.2024	R$ 271,19	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				5	16.05.2024	R$ 271,03			
				6	13.06.2024	R$ 271,05			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2510015	R$ 1.778,96	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 296,55	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	16.05.2024	R$ 296,55			
				5	13.06.2024	R$ 296,37			
				6	11.07.2024	R$ 296,39			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2510027	R$ 8.950,01	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 1.491,97	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	16.05.2024	R$ 1.491,97			
				5	13.06.2024	R$ 1.941,07			
				6	11.07.2024	R$ 1.491,06			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2510038	R$ 5.603,20	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 934,05	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	16.05.2024	R$ 934,05			
				5	13.06.2024	R$ 933,49			
				6	11.07.2024	R$ 933,51			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2510062	R$ 3.753,47	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 622,70	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	16.05.2024	R$ 622,70			
				5	13.06.2024	R$ 622,33			
				6	11.07.2024	R$ 622,34			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2511145	R$ 1.570,37	29.01.2024	3	22.04.2024	R$ 261,78	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				4	20.05.2024	R$ 261,78			
				5	17.06.2024	R$ 261,62			
				6	15.07.2024	R$ 261,63			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga	2511146	R$ 8.414,34	29.01.2024	3	22.04.2024	R$ 1.402,67	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos

Newco Serviços Automotivos Ltda)				4	20.05.2024	R$ 1.402,67			
				5	17.06.2024	R$ 1.401,83			
				6	15.07.2024	R$ 1.401,83			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2512178	R$ 4.588,28	31.01.2024	3	24.04.2024	R$ 764,87	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				4	22.05.2024	R$ 764,87			
				5	19.06.2024	R$ 764,41			
				6	17.07.2024	R$ 764,39			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2513503	R$ 99.432,05	03.02.2024	3	27.04.2024	R$ 16.575,32	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				4	25.05.2024	R$ 16.575,32			
				5	22.06.2024	R$ 16.565,38			
				6	20.07.2024	R$ 16.565,39			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2519324	R$ 1.693,73	24.02.2024	2	20.04.2024	R$ 282,34	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	18.05.2024	R$ 282,34			
				4	15.06.2024	R$ 282,34			
				5	13.07.2024	R$ 282,18			
				6	10.08.2024	R$ 282,19			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2519325	R$ 1.818,05	24.02.2024	2	20.04.2024	R$ 303,07	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	18.05.2024	R$ 303,07			
				4	15.06.2024	R$ 303,07			
				5	13.07.2024	R$ 302,89			
				6	10.08.2024	R$ 302,88			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2519326	R$ 23.187,28	24.02.2024	2	20.04.2024	R$ 3.865,32	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	18.05.2024	R$ 3.865,32			
				4	15.06.2024	R$ 3.865,32			
				5	13.07.2024	R$ 3.863,00			
				6	10.08.2024	R$ 3.863,00			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2519597	R$ 40.207,37	25.02.2024	2	21.04.2024	R$ 6.702,57	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	19.05.2024	R$ 6.702,57			
				4	16.06.2024	R$ 6.702,57			
				5	14.07.2024	R$ 6.698,55			
				6	11.08.2024	R$ 6.698,54			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2521573	R$ 25.906,72	19.02.2024	2	25.04.2024	R$ 4.318,65	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	23.05.2024	R$ 4.318,65			
				4	20.06.2024	R$ 4.318,65			
				5	18.07.2024	R$ 4.316,06			
				6	15.08.2024	R$ 4.316,06			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2521764	R$ 13.719,17	19.02.2024	2	25.04.2024	R$ 2.286,99	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	23.05.2024	R$ 2.286,99			
				4	20.06.2024	R$ 2.286,99			
				5	18.07.2024	R$ 2.285,61			

				6	15.08.2024	R$ 2.285,60			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2523991	R$ 8.654,00	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 1.442,62	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	31.05.2024	R$ 1.442,62			
				4	28.06.2024	R$ 1.442,62			
				5	26.07.2024	R$ 1.441,76			
				6	23.08.2024	R$ 1.441,76			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2524018	R$ 8.654,00	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 1.442,62	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	31.05.2024	R$ 1.442,62			
				4	28.06.2024	R$ 1.442,62			
				5	26.07.2024	R$ 1.441,76			
				6	23.08.2024	R$ 1.441,76			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2525501	R$ 5.473,74	13.03.2024	1	10.04.2024	R$ 912,47	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	08.05.2024	R$ 912,47			
				3	05.06.2024	R$ 912,47			
				4	03.07.2024	R$ 912,47			
				5	31.07.2024	R$ 911,93			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	28.08.2024	R$ 911,93			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2525534	R$ 2.304,84	13.03.2024	1	10.04.2024	R$ 384,22	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	08.05.2024	R$ 384,22			
				3	05.06.2024	R$ 384,22			
				4	03.07.2024	R$ 384,22			
				5	31.07.2024	R$ 383,99			
				6	28.08.2025	R$ 383,97			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2529076	R$ 44.245,16	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 7.375,67	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	18.05.2024	R$ 7.375,67			
				3	15.06.2024	R$ 7.375,67			
				4	13.07.2024	R$ 7.375,67			
				5	10.08.2024	R$ 7.371,24			
				6	07.09.2024	R$ 7.371,24			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2529106	R$ 32.385,45	23.03.2024	1	20.04.2024	R$ 5.398,65	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	18.05.2024	R$ 5.398,65			
				3	15.06.2024	R$ 5.398,65			
				4	13.07.2024	R$ 5.398,65			
				5	10.08.2024	R$ 5.395,42			
				6	07.09.2024	R$ 5.395,43			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2530959	R$ 38.902,33	28.03.2024	1	25.04.2024	R$ 6.485,02	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 6.485,02			
				4	18.07.2024	R$ 6.485,02			
				5	15.08.2024	R$ 6.481,13			
				6	12.09.2024	R$ 6.481,12			

PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2530962	R$ 10.461,64	28.03.2024	1	25.04.2024	R$ 1.743,96	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 1.743,96			
				4	18.07.2024	R$ 1.743,96			
				5	15.08.2024	R$ 1.742,91			
				6	12.09.2024	R$ 1.742,89			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2531075	R$ 1.852,89	29.03.2024	1	25.04.2024	R$ 308,88	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 308,88			
				4	18.07.2024	R$ 308,88			
				5	15.08.2024	R$ 308,69			
				6	12.09.2024	R$ 308,68			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2533762	R$ 2.817,05	10.04.2024	1	08.05.2024	R$ 469,60	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	03.07.2024	R$ 469,60			1020404-08.2024.8.26.0554
				4	31.07.2024	R$ 469,60			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 469,32			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	25.09.2024	R$ 469,33			4008757-28.2025.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2533763	R$ 4.550,41	10.04.2023	1	08.05.2024	R$ 758,55	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	03.07.2024	R$ 758,55			1020404-08.2024.8.26.0554
				4	31.07.2024	R$ 758,55			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 758,10			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	25.09.2024	R$ 758,11			4008757-28.2025.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2533764	R$ 27.835,84	10.04.2024	1	08.05.2024	R$ 4.640,23	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	03.07.2024	R$ 4.640,23			1020404-08.2024.8.26.0554
				4	31.07.2024	R$ 4.640,23			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 4.637,45			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	25.09.2024	R$ 4.637,47			4008757-28.2025.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2533765	R$ 17.262,25	10.04.2024	1	08.05.2024	R$ 2.877,62	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	03.07.2024	R$ 2.877,62			1020404-08.2024.8.26.0554
				4	31.07.2024	R$ 2.877,62			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 2.875,89			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	25.09.2024	R$ 2.875,88			4008757-28.2025.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2533766	R$ 4.577,50	10.04.2024	1	08.05.2024	R$ 763,07	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	03.07.2024	R$ 763,07			1020404-08.2024.8.26.0554
				4	31.07.2024	R$ 763,07			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 762,61			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	25.09.2024	R$ 762,61			4008757-28.2025.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2533767	R$ 7.692,70	10.04.2024	1	08.05.2024	R$ 1.282,37	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	03.07.2024	R$ 1.282,37			1020404-08.2024.8.26.0554
				4	31.07.2024	R$ 1.282,37			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 1.281,60			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	25.09.2024	R$ 1.281,62			4008757-28.2025.8.26.0554

PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2536707	R$ 2.144,36	19.04.2024	1	17.05.2024	R$ 357,46	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	14.06.2024	R$ 357,46			1020404-08.2024.8.26.0554
				3	12.07.2024	R$ 357,46			1020404-08.2024.8.26.0554
				4	09.08.2024	R$ 357,46			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	06.09.2024	R$ 357,25			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	04.10.2024	R$ 357,27			4008757-28.2025.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2536708	R$ 10.137,68	19.04.2024	1	17.05.2024	R$ 1.689,95	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	14.06.2024	R$ 1.689,95			1020404-08.2024.8.26.0554
				3	12.07.2024	R$ 1.689,95			1020404-08.2024.8.26.0554
				4	09.08.2024	R$ 1.689,95			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	06.09.2024	R$ 1.688,94			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	04.10.2024	R$ 1.688,94			4008757-28.2025.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2536709	R$ 19.222,36	19.04.2024	1	17.05.2024	R$ 3.204,37	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	14.06.2024	R$ 3.204,37			1020404-08.2024.8.26.0554
				3	12.07.2024	R$ 3.204,37			1020404-08.2024.8.26.0554
				4	09.08.2024	R$ 3.204,37			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	06.09.2024	R$ 3.202,45			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	04.10.2024	R$ 3.202,43			4008757-28.2025.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2536710	R$ 27.693,75	19.04.2024	1	17.05.2024	R$ 4.616,55	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	14.06.2024	R$ 4.616,55			1020404-08.2024.8.26.0554
				3	12.07.2024	R$ 4.616,55			1020404-08.2024.8.26.0554
				4	09.08.2024	R$ 4.616,55			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	06.09.2024	R$ 4.613,78			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	04.10.2024	R$ 4.613,77			4008757-28.2025.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2536711	R$ 19.612,09	19.04.2024	1	17.05.2024	R$ 3.269,49	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	14.06.2024	R$ 3.269,49			1020404-08.2024.8.26.0554
				3	12.07.2024	R$ 3.269,49			1020404-08.2024.8.26.0554
				4	09.08.2024	R$ 3.269,49			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	06.09.2024	R$ 3.267,52			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	04.10.2024	R$ 3.267,51			4008757-28.2025.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2537523	R$ 3.436,86	22.04.2024	1	20.05.2024	R$ 572,92	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	17.06.2024	R$ 572,92			
				3	15.07.2024	R$ 572,92			
				4	12.08.2024	R$ 572,92			
				5	09.09.2024	R$ 572,58			
				6	07.10.2024	R$ 572,60			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2537524	R$ 10.006,45	22.04.2024	1	20.05.2024	R$ 1.668,08	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	17.06.2024	R$ 1.668,08			
				3	15.07.2024	R$ 1.668,08			
				4	12.08.2024	R$ 1.668,08			

				5	09.09.2024	R$ 1.667,07			
				6	07.10.2024	R$ 1.667,06			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2537525	R$ 19.640,63	22.04.2024	1	20.05.2024	R$ 3.274,09	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	17.06.2024	R$ 3.274,09			
				3	15.07.2024	R$ 3.274,09			
				5	12.08.2024	R$ 3.274,09			
				5	09.09.2024	R$ 3.272,13			
				6	07.10.2024	R$ 3.272,14			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2537526	R$ 26.402,44	22.04.2024	1	20.05.2024	R$ 4.401,29	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	17.06.2024	R$ 4.401,29			
				3	15.07.2024	R$ 4.401,29			
				4	12.08.2024	R$ 4.401,29			
				5	09.09.2024	R$ 4.398,65			
				6	07.10.2024	R$ 4.398,63			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2537691	R$ 7.749,83	22.04.2024	1	20.05.2024	R$ 1.291,73	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	17.06.2024	R$ 1.291,73			
				3	15.07.2024	R$ 1.291,73			
				4	12.08.2024	R$ 1.291,73			
				5	09.09.2024	R$ 1.290,96			
				6	07.10.2024	R$ 1.290,95			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2537734	R$ 36.816,90	22.04.2024	1	20.05.2024	R$ 6.137,38	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	17.06.2024	R$ 6.137,38			
				3	15.07.2024	R$ 6.137,38			
				4	12.08.2024	R$ 6.137,38			
				5	09.09.2024	R$ 6.133,70			
				6	07.10.2024	R$ 6.133,68			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2542552	R$ 23.594,61	10.05.2024	1	07.06.2024	R$ 3.933,22	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	05.07.2024	R$ 3.933,22			1020404-08.2024.8.26.0554
				3	02.08.2024	R$ 3.933,22			4008757-28.2025.8.26.0554
				4	30.08.2024	R$ 3.933,22			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	27.09.2024	R$ 3.930,86			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	25.10.2024	R$ 3.930,87			4008757-28.2025.8.26.0554
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2543300	R$ 1.741,32	13.05.2024	1	10.06.2024	R$ 290,28	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				2	08.07.2024	R$ 290,28			
				3	05.08.2024	R$ 290,28			
				4	02.09.2024	R$ 290,28			
				5	30.09.2024	R$ 290,10			
				6	28.10.2024	R$ 290,10			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2543302	R$ 1.741,32	13.05.2024	1	10.06.2024	R$ 290,28	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				2	08.07.2024	R$ 290,28			

				3	05.08.2024	R$ 290,28			
				4	02.09.2024	R$ 290,28			
				5	30.09.2024	R$ 290,10			
				6	28.10.2024	R$ 290,10			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2543303	R$ 7.679,73	13.05.2024	1	10.06.2024	R$ 1.280,21	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				2	08.07.2024	R$ 1.280,21			
				3	05.08.2024	R$ 1.280,21			
				4	02.09.2024	R$ 1.280,21			
				5	30.09.2024	R$ 1.279,44			
				6	28.10.2024	R$ 1.279,45			
PP Serviços Automotivos Ltda (antiga Newco Serviços Automotivos Ltda)	2543304	R$ 31.060,77	13.05.2024	1	10.06.2024	R$ 5.177,83	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				2	08.07.2024	R$ 5.177,83			
				3	05.08.2024	R$ 5.177,83			
				4	02.09.2024	R$ 5.177,83			
				5	30.09.2024	R$ 5.174,72			
				6	28.10.2024	R$ 5.174,73			
TOTAL PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA						**R$ 1.255.179,02**			

***

ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA									
DEVEDORA	**TÍTULO**	**VALOR TOTAL DA NF**	**DATA DE EMISSÃO**	**DUPLICATA N.º**	**DATA DE VENCIMENTO**	**VALOR**	**STATUS**	**CANHOTO DE ENTREGA DOS PRODUTOS APRESENTADO?**	**EXECUÇÃO N.º**
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2442000	R$ 28.012,75	31.05.2023	3	23.08.2023	R$ 9.337,77	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2444524	R$ 28.012,75	09.06.2023	3	01.09.2023	R$ 9.337,77	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2444525	R$ 20.150,17	09.06.2023	3	01.09.2023	R$ 6.716,85	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2444526	R$ 4.559,45	09.06.2023	3	01.09.2023	R$ 1.519,85	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2450550	R$ 24.872,33	26.06.2023	3	18.09.2023	R$ 8.290,95	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2450551	R$ 36.351,03	26.03.2023	3	18.09.2023	R$ 12.117,25	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2453835	R$ 48.633,77	19.07.2023	2	13.09.2023	R$ 16.211,09	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2453945	R$ 49.133,17	20.07.2023	2	14.09.2023	R$ 16.377,56	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	12.10.2023	R$ 16.378,05			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2457256	R$ 3.808,20	02.08.2023	1	30.08.2023	R$ 634,83	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	27.09.2023	R$ 634,83			

				3	25.10.2023	R$ 634,83			
				4	22.11.2023	R$ 634,83			
				5	20.12.2023	R$ 634,45			
				6	17.01.2024	R$ 634,43			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2457257	R$ 29.903,30	02.09.2023	1	30.08.2023	R$ 4.984,90	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	27.09.2023	R$ 4.984,90			
				3	26.10.2023	R$ 4.984,90			
				4	22.11.2023	R$ 4.984,90			
				5	20.12.2023	R$ 4.981,91			
				6	17.01.2024	R$ 4.981,92			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2460210	R$ 41.297,14	16.08.2023	6	31.01.2024	R$ 6.880,12	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2460447	R$ 1.799,23	16.08.2023	6	31.01.2024	R$ 299,76	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2461330	R$ 5.749,76	19.08.2023	1	16.09.2023	R$ 958,48	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	03.02.2025	R$ 957,93			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2463142	R$ 3.144,03	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 523,79	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2463630	R$ 3.216,05	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 535,78	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2463631	R$ 39.040,47	26.08.2023	6	10.02.2023	R$ 6.504,13	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2464748	R$ 4.715,36	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 785,58	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2465231	R$ 16.485,08	30.08.2023	6	14.02.2024	R$ 2.746,43	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2465374	R$ 12.250,18	30.08.2023	6	14.02.2024	R$ 2.040,86	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2469196	R$ 8.057,07	12.09.2023	5	30.01.2024	R$ 1.342,31	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2469170	R$ 9.466,19	12.09.2023	5	30.01.2024	R$ 1.577,07	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2470037	R$ 7.440,59	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 1.239,60	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2470038	R$ 28.982,04	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 4.828,41	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2470040	R$ 3.720,30	14.09.2023	5	01.02.2023	R$ 619,80	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2470041	R$ 2.447,37	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 407,73	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2470469	R$ 21.381,29	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 3.562,12	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2472876	R$ 2.376,17	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 395,87	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2472877	R$ 1.905,11	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 317,39	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2472878	R$ 2.376,17	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 395,87	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2472879	R$ 2.403,94	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 400,50	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2480035	R$ 3.608,70	13.10.2023	4	02.02.2024	R$ 601,57	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2480053	R$ 22.386,96	13.10.2023	4	02.02.2024	R$ 3.731,91	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2481376	R$ 4.303,71	18.10.2023	4	07.02.2024	R$ 717,43	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2481377	R$ 6.574,43	18.10.2023	4	07.02.2024	R$ 1.095,96	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2483035	R$ 1.804,35	23.10.2023	4	12.02.2024	R$ 300,79	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	11.03.2023	R$ 300,60			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2483036	R$ 28.721,38	23.10.2023	4	12.02.2024	R$ 4.787,85	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	08.04.2024	R$ 4.785,00			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2486026	R$ 11.854,35	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 1.974,94	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554

Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2486037	R$ 48.804,76	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 8.130,89	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2486039	R$ 17.592,05	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 2.930,85	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2486059	R$ 5.513,87	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 918,62	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2486063	R$ 7.295,46	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 1.215,44	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2486066	R$ 8.639,98	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 1.448,40	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2489083	R$ 15.334,71	13.11.2023	3	05.02.2024	R$ 2.556,30	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	29.04.2024	R$ 2.554,75			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2490057	R$ 4.810,22	16.11.2023	3	08.02.2024	R$ 801,86	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	02.05.2024	R$ 801,40			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2490058	R$ 4.812,41	16.11.2023	3	08.02.2024	R$ 802,23	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	02.05.2024	R$ 801,74			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2491984	R$ 3.608,70	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 601,21	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 601,21			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2491985	R$ 3.608,70	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 601,21	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 601,21			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2491986	R$ 4.716,84	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 785,83	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 785,81			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2492025	R$ 5.641,49	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 939,87	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 939,86			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2492026	R$ 6.620,23	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 1.102,93	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2023	R$ 1.102,94			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2493532	R$ 10.240,44	27.11.2023	5	15.04.2024	R$ 1.706,06	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	13.05.2024	R$ 1.706,06			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2494923	R$ 5.920,00	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 986,27	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				6	16.05.2024	R$ 986,29			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2494924	R$ 3.628,17	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 604,45	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				6	16.05.2024	R$ 604,44			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2494925	R$ 10.172,45	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 1.694,73	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				6	16.05.2024	R$ 1.694,73			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2494942	R$ 5.413,02	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 901,81	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				5	16.05.2024	R$ 901,81			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2494943	R$ 6.328,00	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 1.054,24	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				6	16.05.2024	R$ 1.054,24			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2494944	R$ 1.345,76	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 224,20	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				6	16.05.2024	R$ 224,20			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2498305	R$ 18.822,54	11.12.2023	2	05.02.2024	R$ 3.137,72	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				5	29.04.2024	R$ 3.135,84			
				6	27.05.2024	R$ 3.135,82			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2499461	R$ 20.227,61	14.12.2023	2	08.02.2024	R$ 3.371,94	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				5	02.05.2024	R$ 3.369,92			

				6	30.05.2024	R$ 3.369,93			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2500754	R$ 2.100,34	18.12.2023	2	12.02.2024	R$ 350,13	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	08.04.2024	R$ 350,13			
				5	06.05.2024	R$ 349,92			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2500755	R$ 1.618,72	18.12.2023	2	12.02.2024	R$ 269,84	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	08.04.2024	R$ 269,84			
				5	06.05.2024	R$ 269,68			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2500756	R$ 2.220,75	18.12.2023	2	12.02.2024	R$ 370,20	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	08.04.2024	R$ 370,20			
				5	06.05.2024	R$ 369,98			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2500757	R$ 16.537,39	18.12.2023	2	12.02.2024	R$ 2.756,78	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	08.04.2024	R$ 2.756,78			
				5	06.05.2024	R$ 2.755,13			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2502284	R$ 2.314,78	22.12.2023	4	12.04.2024	R$ 385,87	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	10.05.2024	R$ 385,64			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2502286	R$ 10.899,93	22.10.2023	4	12.04.2024	R$ 1.817,02	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	10.05.2024	R$ 1.815,93			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2502306	R$ 4.684,00	23.12.2023	4	17.02.2024	R$ 780,82	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	11.05.2024	R$ 780,35			
				6	08.06.2024	R$ 780,37			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2503569	R$ 1.626,84	28.12.2023	4	18.04.2024	R$ 271,19	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				5	16.05.2024	R$ 271,03			
				6	13.06.2024	R$ 271,05			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2505922	R$ 27.700,14	13.01.2024	1	10.02.2024	R$ 4.617,61	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	06.04.2024	R$ 4.617,61			
				4	04.05.2024	R$ 4.617,61			
				6	29.06.2024	R$ 4.614,86			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2508007	R$ 8.122,98	20.01.2024	3	13.04.2024	R$ 1.354,10	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	11.05.2024	R$ 1.354,10			
				5	08.06.2024	R$ 1.353,29			
				6	06.07.2024	R$ 1.353,29			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2508008	R$ 6.721,91	20.01.2024	3	13.04.2024	R$ 1.120,54	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	11.05.2024	R$ 1.120,54			
				5	08.06.2024	R$ 1.119,87			
				6	06.07.2024	R$ 1.119,88			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2510005	R$ 1.778,96	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 296,55	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	16.05.2024	R$ 296,55			
				5	13.06.2024	R$ 296,37			
				6	11.07.2024	R$ 296,39			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2510006	R$ 1.806,56	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 301,15	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554

				4	16.05.2024	R$ 301,15			
				5	13.06.2024	R$ 300,97			
				6	11.07.2024	R$ 300,99			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2510067	R$ 5.603,20	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 934,05	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	16.05.2024	R$ 934,05			
				5	13.06.2024	R$ 933,49			
				6	11.07.2024	R$ 933,51			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2510068	R$ 3.735,47	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 622,70	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	16.05.2024	R$ 622,70			
				5	13.06.2024	R$ 622,33			
				6	11.07.2024	R$ 622,34			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2510069	R$ 3.735,47	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 622,70	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	16.05.2024	R$ 622,70			
				5	13.06.2024	R$ 622,30			
				6	11.07.2024	R$ 622,34			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2511148	R$ 3.863,44	29.01.2024	3	22.04.2024	R$ 644,04	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				4	20.05.2024	R$ 644,04			
				5	17.06.2024	R$ 643,65			
				6	15.07.2024	R$ 643,63			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2511149	R$ 8.454,75	29.01.2024	3	22.04.2024	R$ 1.409,41	**PROTESTADO**	Sim	Não incluído nos cálculos
				4	20.05.2024	R$ 1.409,41			
				5	17.06.2024	R$ 1.408,56			
				6	15.07.2024	R$ 1.408,55			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2512176	R$ 4.588,28	31.01.2024	3	24.04.2024	R$ 764,87	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				4	22.05.2024	R$ 764,87			
				5	19.06.2024	R$ 764,41			
				6	17.07.2024	R$ 764,39			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2513497	R$ 57.733,45	03.02.2024	3	27.04.2024	R$ 9.630,83	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				4	25.05.2024	R$ 9.630,83			
				5	22.06.2024	R$ 9.625,06			
				6	20.07.2024	R$ 9.625,07			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2519330	R$ 6.008,11	24.02.2024	2	20.04.2024	R$ 1.001,55	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	18.05.2024	R$ 1.001,55			
				4	15.06.2024	R$ 1.001,55			
				5	13.07.2024	R$ 1.000,95			
				6	10.08.2024	R$ 1.000,96			4008757-28.2025.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2519592	R$ 10.031,10	25.02.2024	2	21.04.2024	R$ 1.672,18	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	19.05.2024	R$ 1.672,18			
				4	16.06.2024	R$ 1.672,18			
				5	14.07.2024	R$ 1.671,18			

				6	11.08.2024	R$ 1.671,20			4008757-28.2025.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2519599	R$ 40.042,07	25.02.2024	2	21.04.2024	R$ 6.675,01	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	19.05.2024	R$ 6.675,01			
				4	16.06.2024	R$ 6.675,01			
				5	14.07.2024	R$ 6.671,01			
				6	11.08.2024	R$ 6.671,02			4008757-28.2025.8.26.0554
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2521578	R$ 4.079,06	29.02.2024	2	25.04.2024	R$ 679,98	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	23.05.2024	R$ 679,98			
				4	20.06.2024	R$ 679,98			
				5	18.07.2024	R$ 679,57			
				6	15.08.2024	R$ 679,57			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2521579	R$ 6.919,65	29.02.2024	2	25.04.2024	R$ 1.153,51	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	23.05.2024	R$ 1.153,51			
				4	20.06.2024	R$ 1.153,51			
				5	18.07.2024	R$ 1.152,81			
				6	15.08.2024	R$ 1.152,80			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2523960	R$ 3.618,23	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 603,16	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	31.05.2024	R$ 603,16			
				4	28.06.2024	R$ 603,16			
				5	26.07.2024	R$ 602,80			
				6	23.08.2024	R$ 602,79			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2524023	R$ 8.986,85	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 1.498,11	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	31.05.2024	R$ 1.498,11			
				4	28.06.2024	R$ 1.498,11			
				5	26.07.2024	R$ 1.497,21			
				6	23.08.2024	R$ 1.497,20			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2524995	R$ 6.371,59	12.03.2024	1	09.04.2024	R$ 1.062,14	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	07.05.2024	R$ 1.062,14			
				3	04.06.2024	R$ 1.062,14			
				4	02.07.2024	R$ 1.062,14			
				5	30.07.2024	R$ 1.061,51			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	27.08.2024	R$ 1.061,52			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2525000	R$ 9.346,72	12.03.2024	1	09.04.2024	R$ 1.558,10	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	07.05.2024	R$ 1.558,10			
				3	04.06.2024	R$ 1.558,10			
				4	02.07.2024	R$ 1.558,10			
				5	30.07.2024	R$ 1.557,16			4008757-28.2025.8.26.0554
				6	27.08.2024	R$ 1.557,16			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2530958	R$ 7.362,40	28.03.2024	1	25.04.2024	R$ 1.227,31	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 1.227,31			

				4	18.07.2024	R$ 1.227,31			
				5	15.08.2024	R$ 1.226,58			
				6	12.09.2024	R$ 1.226,58			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2530960	R$ 1.824,59	28.02.2024	1	25.04.2024	R$ 304,16	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 304,16			
				4	18.07.2024	R$ 304,16			
				5	15.08.2024	R$ 303,98			
				6	12.09.2024	R$ 303,97			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2530963	R$ 3.834,08	28.03.2024	1	25.04.2024	R$ 639,14	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 639,14			
				4	18.07.2024	R$ 639,14			
				5	15.08.2024	R$ 638,76			
				6	12.09.2024	R$ 638,76			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2530970	R$ 7.905,98	28.03.2024	1	25.04.2024	R$ 1.317,93	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 1.317,93			
				4	18.07.2024	R$ 1.317,93			
				5	15.08.2024	R$ 1.317,14			
				6	12.09.2024	R$ 1.317,12			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2531072	R$ 4.453,53	29.03.2024	1	25.04.2024	R$ 742,40	**PROTESTADO**	Sim	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	20.06.2024	R$ 742,40			
				4	18.07.2024	R$ 742,40			
				5	15.08.2024	R$ 741,96			
				6	12.09.2024	R$ 741,97			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2533776	R$ 10.318,41	10.04.2024	1	08.05.2024	R$ 1.720,08	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	03.07.2024	R$ 1.720,08			
				4	31.07.2024	R$ 1.720,08			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	28.08.2024	R$ 1.719,05			
				6	25.09.2024	R$ 1.719,04			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2536224	R$ 11.540,25	18.04.2024	1	16.05.2024	R$ 1.923,76	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	13.06.2024	R$ 1.923,76			
				3	11.07.2024	R$ 1.923,76			
				4	08.08.2024	R$ 1.923,76			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	05.09.2024	R$ 1.922,61			
				6	03.10.2024	R$ 1.922,60			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2536225	R$ 6.647,90	18.04.2024	1	16.05.2024	R$ 1.108,20	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	13.06.2024	R$ 1.108,20			
				3	11.07.2024	R$ 1.108,20			
				4	08.08.2024	R$ 1.108,20			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	05.09.2024	R$ 1.107,54			
				6	03.10.2024	R$ 1.107,56			

Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2536249	R$ 5.708,59	18.04.2024	1	16.05.2024	R$ 951,62	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	13.06.2024	R$ 951,62			
				3	11.07.2024	R$ 951,62			
				4	08.08.2024	R$ 951,62			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	05.09.2024	R$ 951,05			
				6	03.10.2024	R$ 951,06			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2536250	R$ 16.414,64	18.04.2024	1	16.05.2024	R$ 2.736,32	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	13.06.2024	R$ 2.736,32			
				3	11.07.2024	R$ 2.736,32			
				4	08.08.2024	R$ 2.736,32			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	05.09.2024	R$ 2.734,68			
				6	03.10.2024	R$ 2.734,68			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2536251	R$ 16.198,52	18.04.2024	1	16.05.2024	R$ 2.700,29	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	13.06.2024	R$ 2.700,29			
				3	11.07.2024	R$ 2.700,29			
				4	08.08.2024	R$ 2.700,29			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	05.09.2024	R$ 2.698,67			
				6	03.10.1024	R$ 2.698,69			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2536719	R$ 1.374,75	19.04.2024	1	17.05.2024	R$ 229,17	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	14.06.2024	R$ 229,17			
				3	12.07.2024	R$ 229,17			
				4	09.08.2024	R$ 229,17			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	06.09.2024	R$ 229,03			
				6	04.10.2024	R$ 229,04			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2545542	R$ 9.915,00	20.05.2024	1	17.06.2024	R$ 1.652,83	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	15.07.2024	R$ 1.652,83			
				3	12.08.2024	R$ 1.652,83			
				4	09.09.2024	R$ 1.651,84			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	07.10.2024	R$ 1.652,83			
				6	04.11.2024	R$ 1.651,84			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2545543	R$ 15.344,07	20.05.2024	1	17.06.2024	R$ 2.557,86	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	15.07.2024	R$ 2.557,86			
				3	12.08.2024	R$ 2.557,86			
				4	09.09.2024	R$ 2.557,86			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	07.10.2024	R$ 2.556,32			
				6	04.11.2024	R$ 2.556,31			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2551118	R$ 25.060,66	07.06.2026	1	05.07.2026	R$ 4.177,61	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	02.08.2024	R$ 4.177,61			
				3	30.08.2024	R$ 4.177,61			4008757-28.2025.8.26.0554
				4	27.09.2024	R$ 4.177,61			

				5	25.10.2024	R$ 4.175,11			
				6	22.11.2024	R$ 4.175,11			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2552159	R$ 25.562,14	12.06.2024	1	10.07.2024	R$ 4.261,21	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	07.08.2024	R$ 4.261,21			4008757-28.2025.8.26.0554
				3	04.09.2024	R$ 4.261,21			
				4	02.10.2024	R$ 4.261,21			
				5	30.10.2024	R$ 4.258,65			
				6	27.11.2024	R$ 4.258,65			
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	2552161	R$ 55.917,38	12.06.2024	1	10.07.2024	R$ 9.321,43	**PROTESTADO**	Sim	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	07.08.2024	R$ 9.321,43			4008757-28.2025.8.26.0554
				3	04.09.2024	R$ 9.321,43			
				4	02.10.2024	R$ 9.321,43			
				5	30.10.2024	R$ 9.315,84			
				6	27.11.2024	R$ 9.315,82			
Total - Alphaville Serviços Automotivos Ltda						**R$ 660.103,49**			

***

SAÚDE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA									
DEVEDORA	**TÍTULO**	**VALOR TOTAL DA NF**	**DATA DE EMISSÃO**	**DUPLICATA N.º**	**DATA DE VENCIMENTO**	**VALOR**	**STATUS**	**CANHOTO DE ENTREGA DOS PRODUTOS APRESENTADO?**	**EXECUÇÃO N.º**
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2444533	R$ 39.620,01	09.06.2023	3	01.09.2023	R$ 13.206,93	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	Não incluído nos cálculos
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2444534	R$ 7.571,82	09.06.2023	3	01.09.2023	R$ 2.524,00	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	Não incluído nos cálculos
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2446336	R$ 13.142,65	15.06.2023	3	08.09.2023	R$ 4.380,97	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2446337	R$ 12.577,44	15.06.2023	3	08.09.2023	R$ 4.192,56	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2446338	R$ 9.826,85	15.06.2023	3	08.09.2023	R$ 3.275,69	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2446339	R$ 2.675,90	15.06.2023	3	08.09.2023	R$ 891,98	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2447747	R$ 6.484,57	19.06.2023	3	11.09.2023	R$ 2.161,57	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2449031	R$ 4.283,29	22.06.2023	3	14.09.2023	R$ 1.427,79	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2453747	R$ 31.226,47	19.07.2023	2	12.09.2023	R$ 9.443,16	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	10.10.2023	R$ 9.443,44			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2459181	R$ 6.521,79	11.08.2023	1	08.09.2023	R$ 1.087,18	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	06.10.2023	R$ 1.087,18			
				3	03.11.2023	R$ 1.087,18			
				4	01.12.2023	R$ 1.087,18			
				5	29.12.2023	R$ 1.086,53			

				6	26.01.2024	R$ 1.086,54			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2459265	R$ 32.039,39	12.08.2023	1	09.09.2023	R$ 5.340,97	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	07.10.2023	R$ 5.340,97			
				3	04.11.2023	R$ 5.340,97			
				4	02.12.2023	R$ 5.340,97			
				5	30.12.2023	R$ 5.337,76			
				6	27.01.2024	R$ 5.337,75			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2460060	R$ 1.862,20	15.08.2023	6	30.01.2024	R$ 310,24	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2460214	R$ 31.766,12	16.08.2023	6	31.01.2024	R$ 5.292,24	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2460805	R$ 3.598,45	18.08.2023	6	02.02.2024	R$ 599,51	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2460862	R$ 1.799,23	18.08.2023	6	01.02.2024	R$ 299,76	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2461098	R$ 20.089,40	18.08.2023	1	14.09.2023	R$ 3.348,90	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	01.02.2024	R$ 3.346,91			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2461099	R$ 26.596,72	18.08.2023	1	15.09.2023	R$ 4.433,67	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	02.02.2024	R$ 4.431,03			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2463020	R$ 3.235,95	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 539,12	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2463021	R$ 2.588,76	25.08.2023	6	09.02.2024	R$ 431,27	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2463635	R$ 3.929,66	26.08.2023	6	10.02.2024	R$ 654,70	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2464743	R$ 4.453,70	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 741,99	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2464744	R$ 4.684,78	29.08.2023	6	13.02.2024	R$ 780,50	**PROTESTADO**	SIM	Não incluído nos cálculos
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2470050	R$ 5.227,59	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 870,92	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2470238	R$ 21.607,41	14.09.2023	5	01.02.2024	R$ 3.599,79	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2472883	R$ 10.230,82	21.09.2023	3	14.12.2023	R$ 1.705,48	**PROTESTADO**	SIM	Não incluído nos cálculos
				5	08.02.2024	R$ 1.704,45			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2472884	R$ 5.115,42	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 852,23	**PROTESTADO**	SIM	Não incluído nos cálculos
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2472885	R$ 1.905,11	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 317,39	**PROTESTADO**	SIM	Não incluído nos cálculos
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2472886	R$ 5.115,42	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 852,23	**PROTESTADO**	SIM	Não incluído nos cálculos
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2472887	R$ 2.277,95	21.09.2023	5	08.02.2024	R$ 379,51	**PROTESTADO**	SIM	Não incluído nos cálculos
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2480036	R$ 1.804,35	13.10.2023	4	02.02.2024	R$ 300,79	**PROTESTADO**	SIM	Não incluído nos cálculos
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2481383	R$ 2.018,65	18.10.2023	4	07.02.2024	R$ 336,51	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2481384	R$ 2.664,37	18.10.2023	4	07.02.2024	R$ 444,15	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2481407	R$ 29.776,19	18.10.2023	4	07.02.2024	R$ 4.963,69	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2486040	R$ 7.267,29	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 1.210,72	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2486051	R$ 6.613,26	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 1.101,77	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2486064	R$ 2.431,83	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 405,13	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2486089	R$ 28.370,09	31.10.2023	6	16.04.2024	R$ 4.726,47	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2489089	R$ 7.769,42	13.11.2023	3	05.02.2024	R$ 1.295,16	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	29.04.2024	R$ 1.294,39			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2490049	R$ 1.598,30	16.11.2023	3	08.02.2024	R$ 266,44	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	02.05.2024	R$ 266,26			

Saúde Serviços Automotivos Ltda	2490053	R$ 2.650,92	16.11.2023	3	08.02.2024	R$ 441,91	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	02.05.2024	R$ 441,64			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2491991	R$ 3.608,70	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 601,21	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 601,21			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2492035	R$ 3.608,70	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 601,21	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 601,21			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2492036	R$ 4.716,84	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 785,83	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 785,81			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2492037	R$ 6.620,23	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 1.102,93	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 1.102,94			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2492038	R$ 5.641,49	23.11.2023	5	11.04.2024	R$ 939,87	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	09.05.2024	R$ 939,86			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2495506	R$ 5.413,02	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 901,81	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.05.2024	R$ 901,81			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2495546	R$ 6.328,00	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 1.054,24	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.05.2024	R$ 1.054,24			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2495618	R$ 11.513,30	30.11.2023	5	18.04.2024	R$ 1.918,12	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	16.05.2024	R$ 1.918,10			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2495669	R$ 13.190,52	01.12.2023	5	19.04.2024	R$ 2.197,54	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	17.05.2024	R$ 2.197,54			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2495685	R$ 7.633,38	01.12.2023	5	19.04.2024	R$ 1.271,72	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				6	17.05.2024	R$ 1.271,74			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2498356	R$ 26.270,88	11.12.2023	2	05.02.2024	R$ 4.379,36	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	Não incluído nos cálculos
				5	29.04.2024	R$ 4.376,73			
				6	27.05.2024	R$ 4.376,71			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2499445	R$ 1.594,59	14.12.2023	2	08.02.2024	R$ 265,82	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	Não incluído nos cálculos
				5	02.05.2024	R$ 265,66			
				6	30.05.2024	R$ 265,65			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2499446	R$ 15.517,72	14.12.2023	2	08.02.2024	R$ 2.586,80	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	Não incluído nos cálculos
				5	02.05.2024	R$ 2.585,25			
				6	30.05.2024	R$ 2.585,27			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2500720	R$ 1.618,72	18.12.2023	2	12.02.2024	R$ 269,80	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	08.04.2024	R$ 269,84			
				5	06.05.2024	R$ 269,68			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2500765	R$ 2.100,34	18.12.2023	2	12.02.2024	R$ 350,13	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	08.04.2024	R$ 350,13			
				5	06.05.2024	R$ 349,92			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2500766	R$ 16.891,06	18.12.2023	2	12.02.2024	R$ 2.815,74	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	08.04.2024	R$ 2.815,74			
				5	06.05.2024	R$ 2.814,05			

Saúde Serviços Automotivos Ltda	2500936	R$ 1.667,52	19.12.2023	2	13.02.2024	R$ 277,98	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	09.04.2024	R$ 277,98			
				5	07.05.2024	R$ 277,81			
				6	04.06.2024	R$ 277,79			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2502255	R$ 1.387,38	22.12.2023	4	12.04.2024	R$ 231,28	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	10.05.2024	R$ 231,14			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2502265	R$ 3.242,20	22.12.2023	4	12.04.2024	R$ 540,47	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	10.05.2024	R$ 540,15			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2502302	R$ 10.854,74	22.12.2023	4	12.04.2024	R$ 1.809,49	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				5	10.05.2024	R$ 1.808,40			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2503574	R$ 1.626,84	28.12.2023	4	18.04.2024	R$ 271,19	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	Não incluído nos cálculos
				5	16.05.2024	R$ 271,03			
				6	13.06.2024	R$ 271,05			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2505898	R$ 25.753,99	13.01.2024	1	10.02.2024	R$ 4.293,19	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				3	06.04.2024	R$ 4.293,19			
				4	04.05.2024	R$ 4.293,19			
				6	29.06.2024	R$ 4.290,62			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2508034	R$ 2.047,02	20.01.2024	3	13.04.0202	R$ 341,24	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	11.05.2024	R$ 341,24			
				5	08.06.2024	R$ 341,03			
				6	06.07.2024	R$ 341,03			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2510031	R$ 3.585,52	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 597,71	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	16.05.2024	R$ 597,71			
				5	13.06.2024	R$ 597,35			
				6	11.07.2024	R$ 597,33			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2510074	R$ 3.735,47	25.01.2024	3	18.04.2024	R$ 622,70	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				4	16.05.2024	R$ 622,70			
				5	13.06.2024	R$ 622,33			
				6	11.07.2024	R$ 622,34			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2511157	R$ 5.056,33	29.01.2024	3	22.04.2024	R$ 842,89	**PROTESTADO**	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				4	20.05.2024	R$ 842,89			
				5	17.06.2024	R$ 842,38			
				6	15.07.2024	R$ 842,39			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2513498	R$ 46.448,34	03.02.2024	3	27.04.2024	R$ 7.742,94	**PROTESTADO**	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				4	25.05.2024	R$ 7.742,94			
				5	22.06.2024	R$ 7.738,29			
				6	20.07.2024	R$ 7.738,29			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2519331	R$ 11.503,46	24.02.2024	2	20.04.2024	R$ 1.917,63	**PROTESTADO**	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	18.05.2024	R$ 1.917,63			
				4	15.06.2026	R$ 1.917,63			

				5	13.07.2024	R$ 1.916,48			
				6	10.08.2024	R$ 1.916,46			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2521582	R$ 2.688,83	29.02.2024	2	25.04.2024	R$ 448,23	**PROTESTADO**	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	23.05.2024	R$ 448,23			
				4	20.06.2024	R$ 448,23			
				5	18.07.2024	R$ 447,96			
				6	15.08.2024	R$ 447,95			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2521769	R$ 34.995,00	29.02.2024	2	25.04.2024	R$ 5.833,67	**PROTESTADO**	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	23.05.2024	R$ 5.833,67			
				4	20.06.2024	R$ 5.833,67			
				5	18.07.2024	R$ 5.830,17			
				6	15.08.2024	R$ 5.830,15			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2523989	R$ 2.415,97	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 402,74	**PROTESTADO**	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	31.05.2024	R$ 402,74			
				4	28.06.2024	R$ 402,74			
				5	26.07.2024	R$ 402,50			
				6	23.08.2024	R$ 402,51			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2524016	R$ 7.843,28	08.03.2024	2	03.05.2024	R$ 1.307,47	**PROTESTADO**	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				3	31.05.2024	R$ 1.307,47			
				4	28.06.2024	R$ 1.307,47			
				5	26.07.2024	R$ 1.306,69			
				6	23.08.2024	R$ 1.306,71			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2536230	R$ 12.419,01	18.04.2024	1	16.05.2024	R$ 2.070,25	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	13.06.2024	R$ 2.070,25			
				3	11.07.2024	R$ 2.070,25			
				4	08.08.2024	R$ 2.070,25			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	05.09.2024	R$ 2.069,01			
				6	03.10.2024	R$ 2.069,00			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2536231	R$ 4.982,03	18.04.2024	1	16.05.2024	R$ 830,50	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	13.06.2024	R$ 830,50			
				3	11.07.2024	R$ 830,50			
				4	08.08.2024	R$ 830,50			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	05.09.2024	R$ 830,01			
				6	03.10.2024	R$ 830,02			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2536232	R$ 3.899,00	18.04.2024	1	16.05.2024	R$ 649,96	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	13.06.2024	R$ 649,96			
				3	11.07.2024	R$ 649,96			
				4	08.08.2024	R$ 649,96			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	05.09.2024	R$ 649,57			
				6	03.10.2024	R$ 649,59			

Saúde Serviços Automotivos Ltda	2536233	R$ 3.899,00	18.04.2024	1	16.05.2024	R$ 649,96	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	13.06.2024	R$ 649,96			
				3	11.07.2024	R$ 649,96			
				4	08.08.2024	R$ 649,96			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	05.09.2024	R$ 649,57			
				6	03.10.2024	R$ 649,57			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2536234	R$ 11.805,30	18.04.2024	1	16.05.2024	R$ 1.967,94	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	13.06.2024	R$ 1.968,94			
				3	11.07.2024	R$ 1.967,94			
				4	08.08.2024	R$ 1.967,94			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	05.09.2024	R$ 1.966,76			
				6	03.10.2024	R$ 1.966,78			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2536235	R$ 14.304,76	18.04.2024	1	16.05.2024	R$ 2.384,60	**PROTESTADO**	**SEM ACESSO**	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	13.06.2024	R$ 2.384,60			
				3	11.07.2024	R$ 2.384,60			
				4	08.08.2024	R$ 2.384,60			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	05.09.2024	R$ 2.383,17			
				6	03.10.2024	R$ 2.383,17			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2536236	R$ 8.022,41	18.04.2024	1	16.05.2024	R$ 1.337,34	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	13.06.2024	R$ 1.337,34			
				3	11.07.2024	R$ 1.337,34			
				4	08.08.2024	R$ 1.337,34			4008757-28.2025.8.26.0554
				5	05.09.2024	R$ 1.336,53			
				6	03.10.2024	R$ 1.336,52			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2545545	R$ 6.715,89	20.05.2024	1	17.06.2024	R$ 1.119,54	**PROTESTADO**	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	15.07.2024	R$ 1.119,54			
				3	12.08.2024	R$ 1.119,54			
				4	09.09.2024	R$ 1.119,54			
				5	07.10.2024	R$ 1.118,87			
				6	04.11.2024	R$ 1.118,86			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2545546	R$ 11.925,99	20.05.2024	1	17.06.2024	R$ 1.988,06	**PROTESTADO**	SIM	4008757-28.2025.8.26.0554
				2	15.07.2024	R$ 1.988,06			
				3	12.08.2024	R$ 1.988,06			
				4	09.09.2024	R$ 1.988,06			
				5	07.10.2024	R$ 1.986,87			
				6	04.11.2024	R$ 1.986,88			
Saúde Serviços Automotivos Ltda	2551117	R$ 26.234,21	07.06.2024	1	05.07.2024	R$ 4.373,24	**PROTESTADO**	SIM	1020404-08.2024.8.26.0554
				2	02.08.2024	R$ 4.373,24			
				3	30.08.2024	R$ 4.373,24			4008757-28.2025.8.26.0554
				4	27.09.2024	R$ 4.373,24			

				5	25.10.2024	R$ 4.370,62			
				6	22.11.2024	R$ 4.370,63			
Total - Saúde Serviços Automotivos Ltda						**R$ 415.215,18**			

6. Deste modo, em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**.

7. Por seu turno, a Credora informou que as duplicatas relativas às notas fiscais foram objeto das ações de Execução por Título Extrajudicial n.º 1020404-08.2024.8.26.0554 e 4008757-28.2025.8.26.0554, as quais encontram-se em curso pela 8ª Vara do Cível e 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, respectivamente.

8. Não obstante, ao proceder à análise dos referidos processos, a *Expert* constatou a existência de outras demandas judiciais envolvendo a mesma relação jurídica estabelecida entre as partes, circunstância que impõe o exame conjunto e pormenorizado dos feitos, a fim de compreender a integralidade das controvérsias e seus reflexos sobre o crédito em análise, conforme será exposto nos tópicos específicos a seguir:

- **Execução por Título Extrajudicial n.º 1020404-08.2024.8.26.0554 e Embargos à Execução n.º 1029848-65.2024.8.26.0054:**

9. Trata-se de Execução por Título Extrajudicial intentada pela Credora Bridgestone em face de todas as empresas do Grupo Pneus Paulista[1] por meio da qual requer o pagamento do montante de R$ 4.933.925,63, consubstanciados em duplicatas, relativas à notas fiscais emitidas em razão do fornecimento de produtos pneumáticos fabricados ou importados pela Credora, cujos vencimentos ocorreram até a data do ajuizamento da referida ação.

10. Devidamente citada, as devedoras nomearam bens à penhora **(fls. 5.671/6.116)**, oportunidade em que informaram, ainda, acerca da existência de Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada em data anterior à referida execução

[1] Polo passivo da execução é composto por empresas que tiveram o pedido de Recuperação Judicial julgado extinto, nos termos da decisão do Evento 313;

em face da Credora Bridgestone, autuada sob o n.º 1017534-87.2024.8.26.0554, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP.

11. Após, comunicaram no feito a oposição de Embargos à Execução n.º 1029848-65.2024.8.26.0554 **(fls. 6.121/6.123)**.

12. Em prosseguimento, a Credora Bridgestone retornou ao feito, esclarecendo que, no momento da distribuição da referida execução, não tinha conhecimento acerca da ação revisional, haja vista que a sua citação ocorreu em momento posterior **(fls. 6.124/6.135)**. Na oportunidade, recusou expressamente a indicação dos bens à penhora, requerendo a rejeição do pedido de suspensão da execução, uma vez que os pedidos formulados na ação revisional limitam-se a indenização por danos morais e materiais, declaração de rescisão contratual e de nulidade de cláusulas contratuais que versam sobre multas rescisórias, metas de compras, exclusividade e não concordância.

13. Nesta linha, no dia 11.12.2024, o D. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP proferiu r. sentença, determinando à extinção do feito, por ausência de título extrajudicial líquido e certo:

> Assim, diante da falta de liquidez dos títulos discutidos em ação diversa de conhecimento e certeza de possível montante adequado julgo extinta a ação executiva por falta de título executivo extrajudicial.
>
> Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação por ausência de título executivo extrajudicial, na forma do art. 485 do CPC. Condeno o autor nas custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, na forma do CPC.
>
> PRI
>
> Santo André, 11 de dezembro de 2024.

(trecho extraído da Execução n.º 1020404-08.2024.8.26.0554)

14. Irresignada, a Credora interpôs Apelação em face do r. *decisum* **(fls. 6.310/6.460)**, de modo que a 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, proferiu v. Acórdão, dando parcial provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem, com deferimento das medidas constritivas:

É o relatório.

Como visto, a decisão recorrida negou vigência ao texto expresso da lei, o que não se pode admitir. Ora, não se há falar em prejudicialidade externa a ponto de justificar a suspensão desta execução, quiçá a sua extinção, sem resolução de mérito. Como cediço, ***"a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução***".

***

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, com fulcro no Art. 784, §1º, do CPC, **anular** a sentença de fls. 6304/6305, **determinar o retorno** dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André e, considerando que já houve a citação das Executadas e o débito não foi pago no prazo legal, fica desde já **deferido** o pedido de constrição de valores, até o limite do débito exequendo.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***"desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais"*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator

(trecho extraído da Execução n.º 102040-08.2024.8.26.0554)

15. Após, foram opostos Embargos de Declaração pelas partes **(fls. 6.645/6.648 e 6.672/6.686)**, sendo rejeitados os embargos intentados pela credora e acolhidos os embargos intentados pelo Grupo Pneus Paulista, para anular, ainda, a sentença de extinção dos Embargos à Execução n.º 1029848-65.2024.8.26.0554:

Ante o exposto, por meu voto, REJEITO os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator

***

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, com efeitos **integrativos**, para anular também a r. sentença de fls. 1765, proferida nos Embargos à Execução nº 1029848-65.2024.8.26.0554, pois fundada em erro de fato (Art. 966, VII e §1º, do CPC), qual seja, prejudicialidade externa inexistente, determinando o seu devido prosseguimento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator

(trecho extraído da Execução n.º 102040-08.2024.8.26.0554)

16. Por sua vez, as partes interpuseram Recurso Especial **(fls. 6.757/6.837, 6.839/6.864 e 5.996/7.057)**, assim, como o Grupo Pneus Paulista interpôs Recurso Extraordinário **(fls. 6.967/6.991)**, os quais foram inadmitidos **(fls. 6.332/7.339)**, com novas interposição de Agravos **(fls. 7.342/7.380, 7.382/7.402 e 7.404/7.433)**, sendo os autos remetidos à instância superior, aguardando, no momento, o competente julgamento:

REMESSA

Processo nº:	**1020404-08.2024.8.26.0554**
Classe – Assunto:	**Apelação Cível - Duplicata**
Apelante	**Bridgestone do Brasil Industria e Comércio Ltda.**
Apelado	**Alphaville Serviços Automotivos Eireli (matriz) e outros**
Relator(a):	**RODOLFO PELLIZARI**
Órgão Julgador:	**15ª Câmara de Direito Privado**

Remeto os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 6 de março de 2026.

MARCOS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA - Matrícula: 378.963
Escrevente Técnico Judiciário

(trecho extraído da Execução n.º 1020404-08.2024.8.26.0554)

17. Em seguimento, no que tange ao Embargos à Execução n.º 1029848-65.2024.8.26.0554 opostos pelo Grupo Pneus Paulista, foi proferida r. decisão inicial pelo D. Juízo, concedendo efeito suspensivo aos embargos:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

Vistos.

Não concedo o benefício da gratuidade, por entender que nada nos autos prova a indispensabilidade do benefício. Recolham-se as custas, sob pena de extinção.

Defiro o efeito suspensivo ante os argumentos trazidos, e determino que explique objetivamente a parte autora qual a situação da ação revisional dos contratos que aqui objetiva-se o cumprimento, pois há fortes indícios que apontam para impossibilidade de tramitação.

Intime-se.

Santo André, 04 de novembro de 2024.

(trecho extraído dos Embargos à Execução n.º 1029848-65.2024.8.26.0554)

18. Nesta linha, a credora compareceu ao feito, comunicando a interposição de Agravo de Instrumento contra o *decisum* supra, autuado sob o n.º 2364949-86.2024.8.26.0000, através do qual foi deferido o efeito ativo ao recurso, para cassar o efeito suspensivo atribuído aos embargos, permitindo, assim, a continuidade dos atos executivos:

> Isto posto, **DEFIRO** efeito ativo ao recurso, para **cassar** o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução que tramitam sob nº 1029848-65.2024.8.26.0554.
>
> Comunique-se ao juízo *a quo*.
>
> Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do **inciso II** do **artigo 1.019** do **CPC**.
>
> Após, tornem conclusos.
>
> Intime-se.

(trecho extraído do Agravo de Instrumento n.º 1029848-65.2024.8.26.0554)

19. Em prosseguimento, foi proferida r. sentença, determinando a extinção dos Embargos à Execução por perda de objeto, em razão da extinção da ação executória. Posteriormente, diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme mencionado alhures, o feito retornou o seu processamento, sendo determinada a realização de prova pericial contábil:

> Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alberto Gentil de Almeida Pedroso**
>
> Vistos.
>
> Trata-se de ação de embargos à execução.
>
> Em que pese os argumentos trazidos aqui nestes autos foi reconhecido por sentença na execução do título extrajudicial a extinção da demanda por ausência de título hábil para processamento.
>
> Assim, ante a questão prejudicial reconhecida na ação de execução, os embargos devem ser extintos por perda do objeto.
>
> Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EMBARGOS, sem condenação em custas e honorários pois aplicados na demanda referida.
>
> PRI
>
> Santo André, 16 de dezembro de 2024.

***

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

Vistos.

O objeto de apuração do feito – em que pese as manifestações das partes – é limitado em execução (já que existe ação de debate rescisório em curso) ao acerto do valor cobrado conforme (contrato, produtos entregues conforme NFs do recebido!).

Assim, é pertinente a produção de prova pericial contábil por indispensabilidade do juízo para obtenção da certeza para julgamento – **tendo certo para mim que o feito não está maduro para sentença**. Assim, como já adiantado pela complexidade do caso, DETERMINO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL para que o Sr. Perito indique objetivamente: 1) qual o valor do débito devido, diante dos contratos, recibos e demais documentos juntados EXCLUSIVAMENTE NOS AUTOS, não admitindo-se na execução o adentramento do mérito da ação rescisória de relação jurídica e supostos abusos negociais.

Fixo os honorários periciais em RS 12.000,00 (diante do volume de documentos, indispensabilidade de tempo e total dedicação ao trabalho). Determino que cada parte suporte 50% do valor, no prazo de 15 dias, apresentando os quesitos que parecerem necessários.

Após o depósito integral do valor da peritagem – intime-se o Perito para laudo em 30 dias.

Por fim, manifestem-se as partes e tornem para sentença.

Intime-se.

(trecho extraído dos Embargos à Execução n.º 1029848-65.2024.8.26.0554)

20. A credora, então, opôs Embargos de Declaração **(fls. 2.066/2.071)**, o qual não foi conhecido pelo D. Juízo **(fl. 2.096)**, sendo comunicada a interposição de novo Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2024621-22.2026.8.26.0000.

21. Ao analisar os autos do referido recurso, nota-se que foi proferido v. acórdão, o qual não conheceu do recurso. Assim, a credora interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido em 29.07.2026, sendo atribuído efeito suspensivo para suspender a realização de prova pericial atuarial, até ulterior deliberação:

Por derradeiro, de se consignar que a decisão agravada não se mostra teratológica, tendo em vista que, ao contrário do que alega a Agravante, existe grande controvérsia entre as partes acerca do real valor devido, sendo certo que o feito não trata apenas de fatos incontroversos e não impugnados, não estando em termos para julgamento, com fulcro no Art. 355, inciso I, do CPC.

Postas tais premissas, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015, **DEIXO DE CONHECER** do recurso por ausência de previsão legal no rol taxativo do agravo de instrumento (artigo 1.015 do CPC/15).

RODOLFO PELLIZARI

Relator

***

IV. Pelo exposto, **ADMITO** o recurso especial pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e **CONCEDO** o efeito suspensivo pretendido, para suspender a realização da prova pericial atuarial, até ulterior deliberação.

Valerá a presente decisão como ofício.

Subam os autos, oportunamente, ao E. Superior Tribunal de Justiça, observando a Secretaria as formalidades legais.

(trecho extraído do Agravo de Instrumento n.º 2024621-22.2026.8.26.0000)

22. Nesta linha, atualmente, o feito aguarda o **julgamento definitivo do Recurso Especial supramencionado.**

- **Execução por Título Extrajudicial n.º 4008757-28.2025.8.26.0554**

23. Trata-se de Execução por Título Extrajudicial intentada pela Credora Bridgestone em face de todas as empresas do Grupo Pneus Paulista[2] por meio da qual requer o pagamento do montante de R$ 4.986.276,89, consubstanciados em duplicatas, relativas à notas fiscais

[2] Polo passivo da execução é composto por empresas que tiveram o pedido de Recuperação Judicial julgado extinto, nos termos da decisão do Evento 313;

emitidas em razão do fornecimento de produtos pneumáticos fabricados ou importados pela Credora, cujos vencimentos ocorreram após o ajuizamento da Execução por Título Extrajudicial n.º 1020404-08.2024.8.26.0554.

24. A credora postulou a distribuição do feito em dependência aos autos supramencionados, tendo sido determinado pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP a emenda à inicial **(Evento 07)**, para que esclarecesse os motivos para a reunião dos feitos:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Verifico que a parte autora postulou a distribuição por dependência a outros autos, afirmando que as duas ações "têm em comum o fato de esses valores terem se originado dos mesmos Contratos celebrados entre as partes" (evento 1.1, fl. 03).

Contudo, ao mesmo passo, a autora afirma que aquela outra ação diz respeito a "outros títulos executivos extrajudiciais", fator que, em princípio, afastaria a incidência do art. 55, § 2º, II, do CPC.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil para justificar o requerimento de distribuição por dependência, esclarecendo por quais fundamentos haveria conexão.

Dá-se o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação supra.

A emenda à petição inicial deve ser cadastrada como "Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 05 de novembro de 2025.

(trecho extraído da Execução por Título Extrajudicial n.º 4008757-28.2025.8.26.0554)

25. Após a referida emenda à petição inicial **(Eventos 12 e 14)**, o D. Juízo proferiu r. decisão **(Evento 16)**, reconhecendo que a primeira execução foi extinta por sentença, sendo esta última reformada pelo E. Tribunal de Justiça. No entanto, em razão dos recursos que se sucederam, a anulação da sentença ainda não é definitiva, portanto, determinou à parte que esclarecesse se ainda possui interesse na reunião dos processos:

Assim, por ora, ante o curso processual daquele feito, **esclareça a parte exequente**, em quinze dias, se desiste do requerimento de reunião dos processos por conexão, ante a inviabilidade de se prever se e quando o v. acórdão que anulou a referida sentença será tornado definitivo.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santo André, 12/03/2026.

(trecho extraído da Execução por Título Extrajudicial n.º 4008757-28.2025.8.26.0554)

26. Assim, a credora retornou ao feito, requerendo a redistribuição dos autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, de modo que, atualmente, os autos encontram-se conclusos para decisão:

> 9. Ante todo o exposto, a Exequente, por meio desta manifestação, vem reiterar todo o exposto nas petições de Evento 6, 12 e 15, **a fim de requerer que a presente execução seja redistribuída à 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André do Estado de São Paulo**, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar maior unidade de julgamento, maior segurança jurídica e economia processual, inclusive em atenção ao atr. 55, §3º, do CPC.
>
> Termos em que, pede deferimento
>
> São Paulo, 18 de março de 2026.
>
> **NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO**
> **OAB/SP 246.410**
>
> **LUIZ FERNANDO SCHAEFER ANDRADE**
> **OAB/SP 389.689**
>
> **ANTONIO BORISOVICH DE A. POLUHOFF**
> **OAB/SP 525.009**

***

Eventos

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
23	20/07/2026 12:03:06	Conclusos para decisão	M362229	Evento não gerou documento
22	10/04/2026 01:20:30	Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 17	SECFP	Evento não gerou documento
21	09/04/2026 10:20:51	Juntada de certidão de lançamento de Feriado/Suspensão retroativa - comunicação de lançamento retroativo sem alteração de prazo - 08/04/2026 - Motivo: Feriado Municipal - Aniversário - Processo 2018/206016 do CSM - Dejesp de 25/11/2025, fls.2/6.	M091724	Evento não gerou documento
20	18/03/2026 18:28:23	PETIÇÃO	SP525009	PET1 ACORD_OUT_PROCES2

(trechos extraídos da Execução por Título Extrajudicial n.º 4008757-28.2025.8.26.0554)

- **Ação de Rescisão Contratual c.c Danos Materiais e Morais n.º 1017534.87.2024.8.26.0554:**

27. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c.c Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada em 01.07.2024 pelo Grupo Pneus Paulista[3], em face da Credora

[3] Polo ativo da demanda é composto por empresas que tiveram o pedido de Recuperação Judicial julgado extinto, nos termos da decisão do Evento 313;

Bridgestone, por meio do qual as autoras requerem: ***(i)*** a declaração de rescisão dos contratos firmados junto à credora ao longo dos anos de parceria comercial, sem a incidência de multas ou penalidades às autoras; ***(ii)*** a declaração de nulidade de cláusulas contratuais; ***(iii)*** a condenação da ré Bridgestone ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, a serem apurados de acordo com a extensão dos prejuízos suportados.

28. Além disso, foi requerida a concessão de tutela de urgência, para que suspender qualquer cobrança, circulação ou protesto vinculados aos contratos firmados entre as partes.

29. Em r. decisão proferida em 08.10.2024 **(fls. 387/393)**, o D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida, determinando a citação das rés, conforme abaixo demonstrado:

> Ainda nada disso valesse, não veio aos autos qualquer notícia concreta de providência tomada pela BRIDGESTONE tendente a exigir o cumprimento da cláusula de não concorrência ou o pagamento das multas contratualmente previstas ou de qualquer prestação a ela devida, menos ainda de providência suscetível de causar dano de difícil reparação que não possa aguardar o deslinde.
>
> Lembre-se que a regra é obtenção da tutela jurisdicional mediante o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Por isto, **indefiro a tutela provisória de urgência.**
>
> 2.1. Diante dos contornos da controvérsia e da necessidade de assegurar a duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 4º do Código de Processo Civil) frente às condições materiais para a realização de audiência de conciliação e/ou mediação em todos os processos, deixo de designar, desde logo, aquela audiência, de resto conforme autorização à adequação procedimental extraída do artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil.
>
> 2.2. **Cite-se a parte ré, por carta**, para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 dias úteis, contados na forma do artigo 231 do

(trechos extraídos da Ação de Conhecimento n.º 1017534-87.2024.8.26.0554)

30. Irresignada, as devedoras comunicaram nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2337622-69.2024.8.26.0000 em face da r. decisão que indeferiu o pedido liminar. Em sede de recurso, a decisão supra restou mantida através de v. Acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça

de São Paulo, mesmo após o manejo de Embargos de Declaração e Recurso Especial:

> Assim, mantém-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
>
> Isto posto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso e **NEGA-SE PROVIMENTO** na parte conhecida.

***

> Apenas isso!
>
> Nada há a ser corrigido, aclarado ou integrado no acórdão recorrido.
>
> Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.
>
> **MAURÍCIO PESSOA**
> Relator

***

> A petição de recurso foi apresentada, todavia, em 12.08.2025, em desatenção ao disposto no artigo 1.003, §5°, do CPC.
>
> III. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC, ficando, em consequência, prejudicada a pretendida tutela antecipada.

(trechos extraídos do Agravo de Instrumento n.º 2337622-69.2024.8.26.0000)

31. Devidamente citada, a ré Bridgestone apresentou Contestação com Reconvenção **(fls. 408/678)**, requerendo a improcedência da ação principal, assim como em reconvenção, requereu a condenação do Grupo Pneus Paulista ao pagamento de: ***(i)*** R$ 2.890.890,70 à título de cláusula penal por rescisão antecipada dos contratos celebrados; ***(ii)*** R$ 2.396.095,11 à título de cláusula penal compensatória equivalente ao ressarcimento do valor dos incentivos/investimentos contratuais realizados pela credora; ***(iii)*** R$ 1.239.000,00 à título de cláusula penal moratória pela demora no cumprimento da obrigação de descaracterização dos sinais distintivos da Bridgestone nas lojas; ***(iv)*** R$ 729.000,00 à título de cláusula penal

moratória pela demora no cumprimento da obrigação de devolução dos bens cedidos em comodato; ***(v)*** R$ 68.000,00 à título de indenização pelos danos materiais; e ***(vi)*** R$ 8.658.052,65 à título de multa pela violação da cláusula de não concorrência, assim como à condenação em custas processuais e honorários em ambas as demandas e às penas de litigância de má-fé.

32. Após regular processamento do feito, o D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, reconheceu a incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Regionais Empresariais da 1ª RAJ, sendo a decisão confirmada através do julgamento de embargos de declaração:

> Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Regionais Empresariais da 1ª RAJ, com as devidas anotações.

***

> Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, mantendo-se a decisão de fls. 1150/1152 em seus exatos termos.
>
> Aguarde-se o decurso do trânsito em julgado.
>
> Oportunamente, tornem os autos conclusos.

(trechos extraídos da Ação de Conhecimento n.º 1017534-87.2024.8.26.0554)

33. Irresignada, a ré Bridgestone interpôs Agravo de Instrumento n.º 2061364-31.2026.8.26.0000, não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo ao mesmo:

> Processe-se, pois, este recurso sem efeito suspensivo e, sem informações, intimem-se as agravadas para responder no prazo legal.
>
> Após, voltem para deliberações ou julgamento virtual, porque o presencial/telepresencial, aqui, não se justifica, por não admitir sustentação oral e por ser mais demorado.
>
> Intimem-se.
>
> São Paulo, 12 de março de 2026.
>
> **MAURÍCIO PESSOA**
> Relator

(trechos extraídos do Agravo de Instrumento n.º 2061364-31.2026.8.26.0000)

34. Após, no dia 11.06.2026, o D. Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem determinou a intimação das partes para que informem se houve julgamento definitivo do recurso ou se há proposta de acordo **(fl. 1.243)**, tendo tão somente a ré-reconvinte se manifestado, informando a pendência de julgamento de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento **(fls. 1248/1.276)**, sendo este o último andamento processual.

35. Desta forma, cumpre consignar que, não obstante as reiteradas alegações da Credora Bridgestone, formuladas ao longo das ações executivas, no sentido de que inexiste relação de prejudicialidade entre a Ação Rescisória e as Ações de Execução, a análise dos autos das execuções, dos respectivos embargos à execução e dos agravos de instrumento interpostos pelas partes **evidencia que ainda não houve pronunciamento jurisdicional definitivo acerca da higidez, exigibilidade e liquidez das duplicatas que lastreiam o presente pedido de habilitação de crédito**.

36. Nota-se que, em que pese as Recuperandas tenham apresentado concordância administrativa para fins de habilitação do crédito no feito recuperacional, as controvérsias suscitadas pelas partes nas ações supramencionadas permanecem pendentes de solução final, inexistindo decisão transitada em julgado que reconheça, de forma conclusiva, a validade dos títulos executivos.

37. A bem da verdade, os títulos que embasam o crédito pleiteado poderão, inclusive, ser objeto de perícia judicial, em caso de desprovimento recursal, conforme acima demonstrado.

38. Nesse contexto, constata-se que a existência, extensão e exigibilidade dos créditos lastreados nas referidas notas fiscais ainda se encontram submetidas à apreciação do Poder Judiciário, **razão pela qual não é possível considerá-los definitivamente constituídos enquanto não houver julgamento final das controvérsias instauradas nos autos das execuções e das demandas correlatas**.

39. É imperioso ressaltar que, para fins de habilitação de crédito no âmbito da recuperação judicial, se faz necessária a existência de crédito **líquido** e **certo**, de modo que, eventual anotação na relação de credores, as partes deverão aguardar a efetiva liquidação do débito.

40. Destarte, em que pese a Execução por Título Extrajudicial n.º 4008757-28.2025.8.26.0554 encontre-se em fase embrionária, diversamente da primeira execução, que já tramita em estágio avançado e conta com a interposição de diversos recursos e embargos à execução, igualmente não é possível reconhecer, neste momento, a liquidez do crédito perseguido.

41. Isso porque ambas as demandas têm origem na mesma relação contratual e notas fiscais discutidas em todos os trâmites processuais, sendo que a segunda execução abrange apenas duplicatas cujos vencimentos ocorreram posteriormente ao ajuizamento da primeira ação executiva.

42. Neste ponto, destaca-se, inclusive, o entendimento exarado pelo D. Desembargador Relator Rodolfo Pellizari, da 15ª Câmara de Direito Privado, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2024621-22.2026.8.26.0000, que reconheceu a existência de grande controvérsia entre as partes acerca do real valor devido:

> Por derradeiro, de se consignar que a decisão agravada não se mostra teratológica, tendo em vista que, ao contrário do que alega a Agravante, existe grande controvérsia entre as partes acerca do real valor devido, sendo certo que o feito não trata apenas de fatos incontroversos e não impugnados, não estando em termos para julgamento, com fulcro no Art. 355, inciso I, do CPC.

(trecho extraído do Agravo de Instrumento n.º 2024621-22.2026.8.26.0000)

43. Assim, considerando que a controvérsia acerca da própria higidez e exigibilidade dos títulos derivados dessas operações comerciais ainda se encontra pendente de definição judicial, também não é possível atribuir caráter líquido e definitivo aos créditos objeto da segunda execução.

44. Desta feita, considerando que não há crédito liquidado no Juízo Competente, a Administradora Judicial entende que no momento processual no qual se encontram os feitos, o crédito não é passível de habilitação, visto que o valor devido, primeiramente, deverá estar líquido e certo para que seja habilitado no pedido de recuperação judicial, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

> *APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R$ 97.818,78.* ***Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração***

> ***do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.*** *Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.*[4] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios -* ***Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido.*** *[...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal*[5] *[...]* ***(original sem grifos)***.

45. Diante do exposto, considerando a inexistência de crédito líquido e certo, de rigor a rejeição do pleito de habilitação de crédito.

46. Por fim, insta pontuar que a ausência de acolhimento do presente pedido, em razão de decisão definitiva, transitada em julgado nas ações que envolvem as partes **não obsta o direito da credora de promover futura habilitação de seu crédito**, por meio do competente Incidente de Crédito, distribuído por dependência ao processo principal, o qual deverá estar devidamente instruído com toda a documentação apta a comprovar a existência, liquidez e exigibilidade do crédito alegado.

CONCLUSÃO:

47. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito de habilitação de crédito intentado pela Credora Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., ante a ausência de crédito líquido, certo e exigível.

Titular do Crédito: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda **Valor do Crédito: -** **Classificação do Crédito: -**

[4] AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.
[5] AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES

CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Banco Santander (Brasil) S.A
CPF/CNPJ	90.400.888/0001-42
Tipo do Requerimento	**Divergência de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Devedora	Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	R$ 500.000,00	Quirografário
Itaim Serviços Automotivos Ltda	R$ 156.100,00	Quirografário
Vila Maria Serviços Automotivos Ltda	R$ 163.195,16	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 769.899,92	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência de crédito
ii	Instrumentos procuratórios
iii	Contrato/operação nº 0643000028830300424
iv	Contrato/operação nº 0643300000028840

v	Contrato/operação nº 0643000026010308100
vi	Planilhas de cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, intentado via *e-mail* pelo credor Banco Santander (Brasil) S.A, por meio do qual pugna pelo reconhecimento da extraconcursalidade do valor proveniente da Cédula de Crédito Bancário n.º 0643000026010308100, contratada pela Alphaville Serviços, tendo em vista possuírem garantia fiduciária, com base no art. 49, §3º da LRF, assim como a retificação de seus na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar pela monta de R$ 769.899,92 (setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém das CCBs n.º CCB n.º 0643000026010308100, n.º 0643000028830300424 e 0643300000028840.

3. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou cópias das CBBs, acompanhado de planilha de cálculo.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda expressou concordância ao pedido de divergência de crédito apresentado.

5. Assim sendo, considerando a quantidade de contratos, a Administradora Judicial realizará a análise das operações de forma individualizada, conforme tópicos a seguir:

- **Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Dívida n.º 0643000028830300424:**

6. Trata-se de contratação firmada em 03.07.2025, entre a instituição financeira e a Recuperanda **Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda**, cuja operação perfaz a monta de R$ 164.695,31 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), com vencimento final em 03.06.2030.

Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Dívida Nº 00330643300000028830

1. Emitente

Razão Social VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA CNPJ/MF 028.424.157/0001-63
Endereço R DOMINGOS DE MORAIS 1861
CEP 04009003 CidadeSAO PAULO UF SP
Telefone E-mail FINANCEIRO@PNEUSPAULISTA.COM.BR

2. Credor

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , com sede estabelecida na
AV PRES J.KUBITSCHEK 2041/2235A na cidade de SAO PAULO
Estado de SP - SAO PAULO , inscrito no CNPJ/MF sob nº 090.400.888/0001-42

3. Avalista(s)

Nome/Razão Social:LAPA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ ou CPF 030.553.665/0001-64 Estado civil

Nome/Razão Social: DISNEI EPAMINONDAS DE SOUZA
CNPJ ou CPF 126.997.068-25 Estado civil CASADO(A)-COMUNHAO PARCIAL

Nome/Razão Social: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA SOUZA
CNPJ ou CPF 104.985.828-09 Estado civil CASADO(A)-COMUNHAO PARCIAL

Nome/Razão Social: PNEUS PAULISTA LTDA
CNPJ ou CPF 049.685.559/0001-91 Estado civil

Nome/Razão Social:
CNPJ ou CPF Estado civil

***

4. Caracteristicas

4.1. Valor Principal: 164.695,31

4.1.1. Valor Total da Dívida Renegociada: R$ 164.696,31

4.1.2. Valor de Amortização: R$ 1,00

4.2. Prazo: 060 MESES

4.2.1. Prazo de Carência:

4.3. Vencimento: 03/06/2030

4.4. Juros Remuneratórios:

4.4.1. Taxa Pré-Fixada:
Taxa de 1,69% ao mês, equivalente à taxa de 22,28% ao ano, calculada de forma exponencial, com base em um ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos.

4.4.2. Taxa Pré-Fixada Bonificada:
Não aplicável.

***

4.4.3. Taxa Pós-Fixada:
Taxa de % ao mês, equivalente à taxa de % ao ano, calculada de forma exponencial, com base em um ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, acrescida de % da variação da do CDI (conforme definição abaixo); ou % da variação do CDI

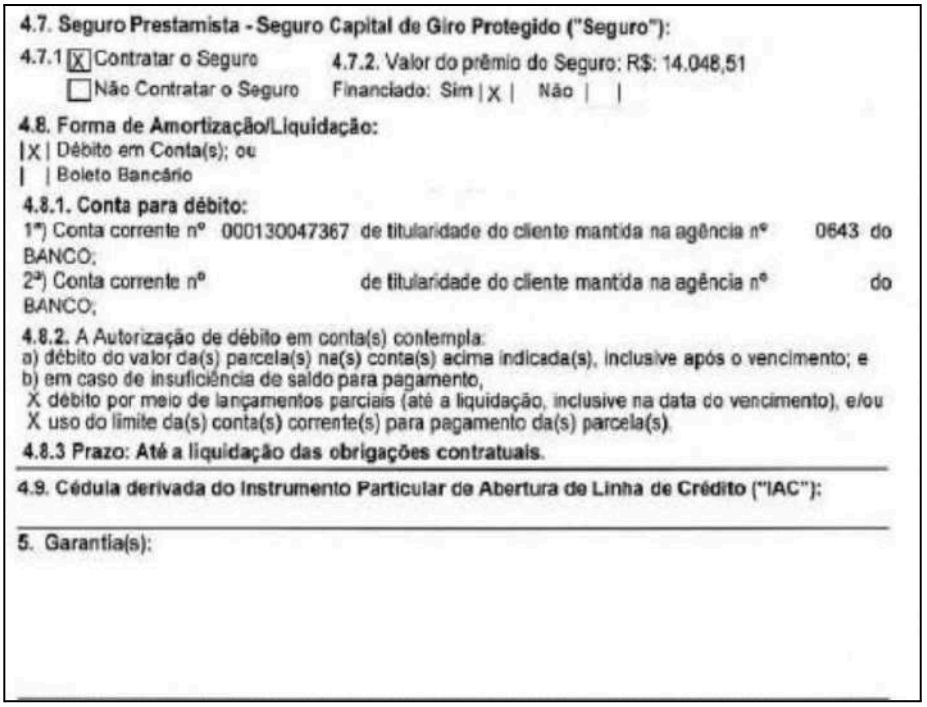
4.5. Encargos:

4.5.1. Imposto sobre Operações de Crédito ("IOF"): R$ 1.095,65 Financiado: X Sim Não

4.5.2. Tarifa de Contratação: R$ 0,00 Financiada: Sim Não

4.6. Forma de Pagamento
conforme o Anexo I abaixo

***



4.7. Seguro Prestamista - Seguro Capital de Giro Protegido ("Seguro"):

4.7.1 [X] Contratar o Seguro — 4.7.2. Valor do prêmio do Seguro: R$: 14.048,51

[ ] Não Contratar o Seguro — Financiado: Sim | X | Não | |

4.8. Forma de Amortização/Liquidação:

| X | Débito em Conta(s); ou

| | Boleto Bancário

4.8.1. Conta para débito:

1ª) Conta corrente nº 000130047367 de titularidade do cliente mantida na agência nº 0643 do BANCO;

2ª) Conta corrente nº de titularidade do cliente mantida na agência nº do BANCO;

4.8.2. A Autorização de débito em conta(s) contempla:

a) débito do valor da(s) parcela(s) na(s) conta(s) acima indicada(s), inclusive após o vencimento; e

b) em caso de insuficiência de saldo para pagamento,

X débito por meio de lançamentos parciais (até a liquidação, inclusive na data do vencimento), e/ou

X uso do limite da(s) conta(s) corrente(s) para pagamento da(s) parcela(s).

4.8.3 Prazo: Até a liquidação das obrigações contratuais.

4.9. Cédula derivada do Instrumento Particular de Abertura de Linha de Crédito ("IAC"):

5. Garantia(s):

***



20. FORO: Fica eleita a Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir as eventuais controvérsias oriundas desta Cédula, podendo o BANCO optar pela Comarca do domicílio do CLIENTE ou do(s) AVALISTA(S).

Na hipótese de emissão sob a forma cartular, o CLIENTE e o(s) AVALISTA(S) assinam esta Cédula em 03 (três) vias de igual teor juntamente com o BANCO, que manterá a única via negociável.

Local e data de emissão: BARUERI , 03 de JUNHO de 2025

CLIENTE: VILA MARIANA SERVICOS

AVALISTA(S): LAPA SERVICOS

Cônjuge Anuente:
CPF/CNPJ:

AVALISTA(S): DISNEI ERAMINONDAS DE T

Cônjuge Anuente: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 104.985.828-09

745 MINUTA PD_CCB RE_VAR PJ E AGRO — Página 9 / 10

(Trechos extraído dos docs. enviados pelo Credor)

7. Deste modo, em análise ao documento supramencionado, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contrato formalizado em data **anterior** ao pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, nos termos do art. 49, da LFR.

8. Por oportuno, denota-se que o credor apresentou planilha de cálculo, contendo informações quanto à evolução da dívida, sendo possível vislumbrar que os valores ali

contidos encontram-se atualizados conforme os termos pactuados entre as partes, considerando-se os encargos previstos no contrato:

ENCARGOS:			
. TAXA DE JUROS:	1,6900%	a.m.	**[a]**
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	**[b]**
. MULTA:	2,000%		

***

6. ENCARGOS MORATÓRIOS: O atraso no pagamento de qualquer importância devida pelo CLIENTE no âmbito desta Cédula implicará a mora do CLIENTE, independentemente de notificação, desde o seu vencimento e até o seu efetivo pagamento, ficando sujeita a: (a) Juros Remuneratórios, calculados pro rata die; (b) multa não compensatória de 2% (dois por cento); e (c) juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), estes calculados sobre o valor da importância em atraso, acrescido da multa.

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

9. Deste modo, em consulta a Planilha de Atualização do Débito apresentada pelo Credor, denota-se que o crédito relativo à CBB em comento perfaz a importância de R$ 197.109,03 (cento e noventa e sete mil cento e nove reais e três centavos) o qual se encontra devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**. Veja-se:

Santander

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR:	VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ:	28.424.157/0001-63
OPERAÇÃO Nº:	0643000028830300424
MODALIDADE:	REFIN
VR. CONTRATO:	R$ 164.695,31
IOF FINANCIADO:	R$ 1.095,65
SEGURO FINANCIADO:	R$ 14.048,51
TOTAL FINANCIADO:	R$ 179.839,47
DATA CONTRATO:	03/06/25
DATA ULTIMO VENCTO:	03/06/30

ENCARGOS:

. TAXA DE JUROS:	1,6900%	a.m.	**[a]**
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	**[b]**
. MULTA:	2,000%		

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 11/12/25 **[c]**

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,6900%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
03/08/25	2	4.823,00	130	353,20	224,30	5.400,50
03/09/25	3	4.823,00	99	268,98	168,04	5.260,02
03/10/25	4	4.823,00	69	187,47	115,24	5.125,71
03/11/25	5	4.823,00	38	103,24	62,40	4.988,64
03/12/25	6	4.823,00	8	21,74	12,92	4.857,66
11/12/25	7 a 60 *	170.692,76	0	0,00	0,00	170.692,76
SUB TOTAL						196.325,29
(-) AMORTIZAÇÕES						
02/07/25		2.823,47	162	257,67		3.081,14
SUB TOTAL						3.081,14

TOTAL PRESTAÇÕES	196.325,29
(-) AMORTIZAÇÕES	3.081,14
SUB-TOTAL	193.244,15
MULTA DE 2%	3.864,88
TOTAL DO DÉBITO	197.109,03

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

10. Assim sendo, é de rigor a habilitação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 0643000028830300424, pela importância de R$ 197.109,03 (cento e noventa e sete mil cento e nove reais e três centavos), na classe quirografária

- **Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Dívida n.º 00330643300000028840:**

11. Em prosseguimento, trata-se de operação firmada em 03.06.2025, emitida pela recuperanda **Itaim Serviços Automotivos Ltda**, cuja operação de crédito perfaz a monta de R$ 157.355,50 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com vencimento final em 03.06.2030. Veja-se:

Santander

Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Dívida Nº 00330643300000028840

1. Emitente

Razão Social ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA CNPJ/MF 024.890.702/0001-56
Endereço AV STO AMARO 992
CEP 04506001 CidadeSAO PAULO UF SP
Telefone E-mail FINANCEIRO@PNEUSPAULISTA.COM.BR

2. Credor

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , com sede estabelecida na
AV PRES J.KUBITSCHEK 2041/2235A na cidade de SAO PAULO
Estado de SP - SAO PAULO , inscrito no CNPJ/MF sob nº 090.400.888/0001-42

3. Avalista(s)

Nome/Razão Social: VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ ou CPF 028.424.157/0001-63 Estado civil
Nome/Razão Social: DISNEI EPAMINONDAS DE SOUZA
CNPJ ou CPF 126.997.068-25 Estado civil CASADO(A)-COMUNHAO PARCIAL
Nome/Razão Social: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA SOUZA
CNPJ ou CPF 104.985.828-09 Estado civil CASADO(A)-COMUNHAO PARCIAL
Nome/Razão Social: PNEUS PAULISTA LTDA
CNPJ ou CPF 049.685.559/0001-91 Estado civil
Nome/Razão Social:
CNPJ ou CPF Estado civil

***

4. Características

4.1. Valor Principal: 157.355,50

4.1.1. Valor Total da Dívida Renegociada:	**4.1.2. Valor de Amortização:**
R$ 157.356,50	R$ 1,00

4.2. Prazo: 060 MESES **4.2.1. Prazo de Carência:**

4.3. Vencimento: 03/06/2030

4.4. Juros Remuneratórios:

4.4.1. Taxa Pré-Fixada:	**4.4.2.** Taxa Pré-Fixada Bonificada:
Taxa de 1,98% ao mês, equivalente à taxa de 26,53% ao ano, calculada de forma exponencial, com base em um ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos.	Não aplicável.

4.4.3. Taxa Pós-Fixada:
Taxa de % ao mês, equivalente à taxa de % ao ano, calculada de forma exponencial, com base em um ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, acrescida de % da variação da do CDI (conforme definição abaixo); ou % da variação do CDI

4.5. Encargos:

4.5.1. Imposto sobre Operações de Crédito ("IOF"):	**4.5.2. Tarifa de Contratação:** R$ 0,00
R$ 1.062,94 Financiado: X Sim | Não	Financiada: Sim Não

4.6. Forma de Pagamento
conforme o Anexo I abaixo

***

4.7. Seguro Prestamista - Seguro Capital de Giro Protegido ("Seguro"):

4.7.1 [X] Contratar o Seguro **4.7.2.** Valor do prêmio do Seguro: R$: 13.422,42
[ ] Não Contratar o Seguro Financiado: Sim | X | Não | |

4.8. Forma de Amortização/Liquidação:
| X | Débito em Conta(s); ou
| | Boleto Bancário

4.8.1. Conta para débito:
1ª) Conta corrente nº 000130047408 de titularidade do cliente mantida na agência nº 0643 do BANCO;
2ª) Conta corrente nº de titularidade do cliente mantida na agência nº do BANCO;

4.8.2. A Autorização de débito em conta(s) contempla:
a) débito do valor da(s) parcela(s) na(s) conta(s) acima indicada(s), inclusive após o vencimento; e
b) em caso de insuficiência de saldo para pagamento,
X débito por meio de lançamentos parciais (até a liquidação, inclusive na data do vencimento), e/ou
X uso do limite da(s) conta(s) corrente(s) para pagamento da(s) parcela(s).

4.8.3 Prazo: Até a liquidação das obrigações contratuais.

4.9. Cédula derivada do Instrumento Particular de Abertura de Linha de Crédito ("IAC"):

5. Garantia(s):

***



20. FORO: Fica eleita a Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir as eventuais controvérsias oriundas desta Cédula, podendo o BANCO optar pela Comarca do domicílio do CLIENTE ou do(s) AVALISTA(S).

Na hipótese de emissão sob a forma cartular, o CLIENTE e o(s) AVALISTA(S) assinam esta Cédula em 03 (três) vias de igual teor juntamente com o BANCO, que manterá a única via negociável.

Local e data de emissão: BARUERI , 03 de JUNHO de 2025

CLIENTE: TAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS

AVALISTA(S): VILA MARIANA SERVICOS

Cônjuge Anuente:
CPF/CNPJ:

AVALISTA(S): DIGNEI EPAMINONDAS DE

Cônjuge Anuente: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 104.985.828-09

745 MINUTA PD_CCB RE_VAR PJ E AGRO Página 9 / 10

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

12. Deste modo, em análise aos documentos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em data anterior ao pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**.

13. Nesta senda, analisando a planilha de cálculos apresentada pelo Credor, verifica-se que contém informações quanto à evolução da dívida, sendo possível vislumbrar que os valores ali contidos se encontram atualizados conforme o que fora pactuado entre as partes, considerando-se os encargos previstos no contrato:

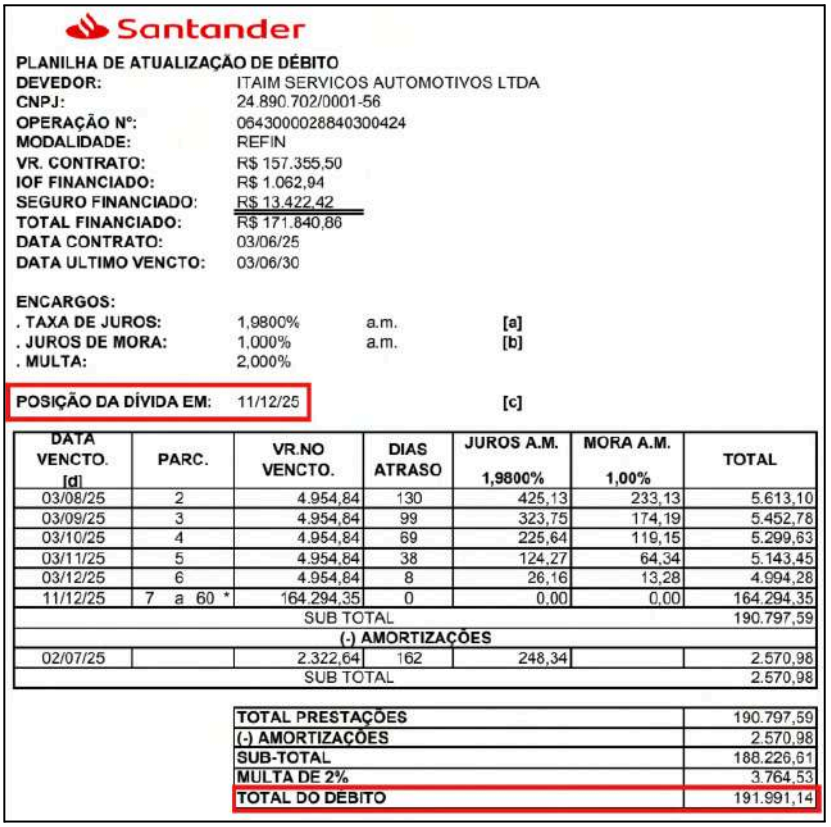
ENCARGOS:			
. TAXA DE JUROS:	1,9800%	a.m.	**[a]**
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	**[b]**
. MULTA:	2,000%		

***

6. ENCARGOS MORATÓRIOS: O atraso no pagamento de qualquer importância devida pelo CLIENTE no âmbito desta Cédula implicará a mora do CLIENTE, independentemente de notificação, desde o seu vencimento e até o seu efetivo pagamento, ficando sujeita a: (a) Juros Remuneratórios, calculados pro rata die; (b) multa não compensatória de 2% (dois por cento); e (c) juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), estes calculados sobre o valor da importância em atraso, acrescido da multa.

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

14. Deste modo, em consulta a Planilha de Atualização do Débito apresentada pelo Credor, entende a *Expert* que o crédito perfaz a importância de R$ 191.991,14 (cento e noventa e um mil novecentos e noventa e um reais e quatorze centavos) o qual se encontra devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**. Veja-se:



Santander

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR:	ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA		
CNPJ:	24.890.702/0001-56		
OPERAÇÃO Nº:	0643000028840300424		
MODALIDADE:	REFIN		
VR. CONTRATO:	R$ 157.355,50		
IOF FINANCIADO:	R$ 1.062,94		
SEGURO FINANCIADO:	R$ 13.422,42		
TOTAL FINANCIADO:	R$ 171.840,86		
DATA CONTRATO:	03/06/25		
DATA ULTIMO VENCTO:	03/06/30		
ENCARGOS:			
. TAXA DE JUROS:	1,9800%	a.m.	[a]
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	[b]
. MULTA:	2,000%		
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:	11/12/25		[c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,9800%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
03/08/25	2	4.954,84	130	425,13	233,13	5.613,10
03/09/25	3	4.954,84	99	323,75	174,19	5.452,78
03/10/25	4	4.954,84	69	225,64	119,15	5.299,63
03/11/25	5	4.954,84	38	124,27	64,34	5.143,45
03/12/25	6	4.954,84	8	26,16	13,28	4.994,28
11/12/25	7 a 60 *	164.294,35	0	0,00	0,00	164.294,35
SUB TOTAL						190.797,59
(-) AMORTIZAÇÕES						
02/07/25		2.322,64	162	248,34		2.570,98
SUB TOTAL						2.570,98

TOTAL PRESTAÇÕES	190.797,59
(-) AMORTIZAÇÕES	2.570,98
SUB-TOTAL	188.226,61
MULTA DE 2%	3.764,53
TOTAL DO DEBITO	191.991,14

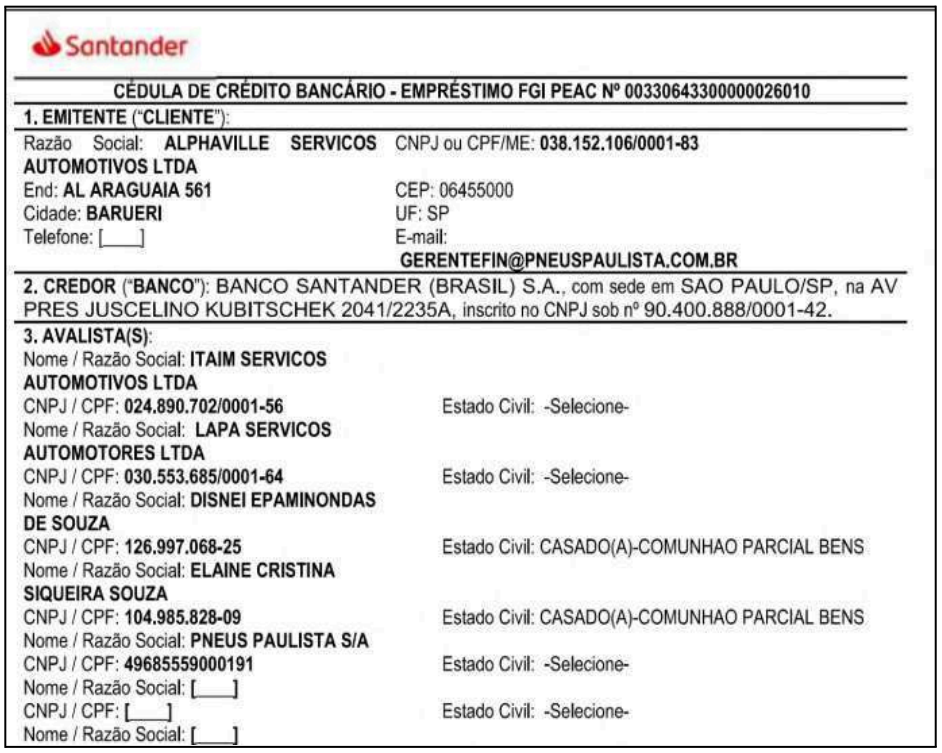
(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

15. Assim sendo, é de rigor a habilitação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Dívida n.º 00330643300000028840, pela importância de R$ 191.991,14 (cento e noventa e um mil novecentos e noventa e um reais e quatorze centavos), na Classe Quirografária.

- **Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo FGI PEAC n.º 00330643300000026010:**

16. Em prosseguimento, trata-se de operação firmada em 28.04.2024, emitida pela recuperanda **Alphaville Serviços Automotivos Ltda**, cuja operação de crédito perfaz a

monta de R$ 509.310,26 (quinhentos e nove mil trezentos e dez reais e vinte e seis centavos), com vencimento final em 29.04.2026. Veja-se:



Santander

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO FGI PEAC Nº 00330643300000026010

1. EMITENTE ("**CLIENTE**"):

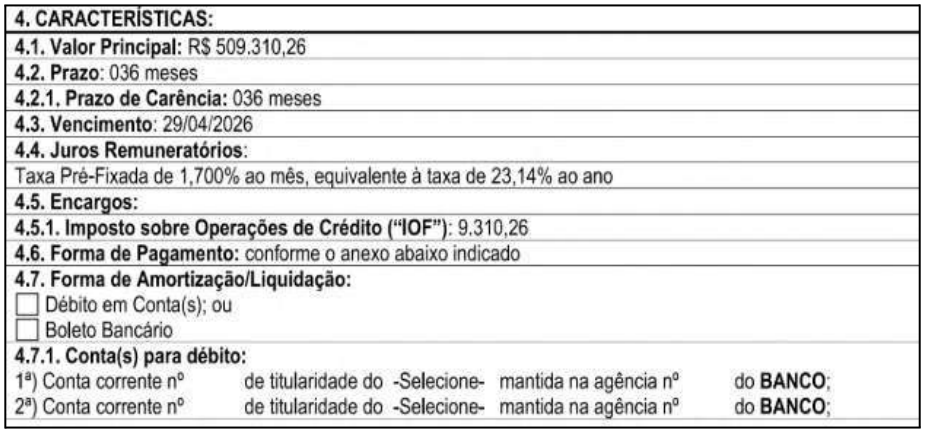
Razão Social: **ALPHAVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA** CNPJ ou CPF/ME: **038.152.106/0001-83**
End: **AL ARAGUAIA 561** CEP: 06455000
Cidade: **BARUERI** UF: SP
Telefone: [____] E-mail: **GERENTEFIN@PNEUSPAULISTA.COM.BR**

2. CREDOR ("**BANCO**"): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede em SAO PAULO/SP, na AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235A, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42.

3. AVALISTA(S):

Nome / Razão Social: **ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**
CNPJ / CPF: **024.890.702/0001-56** Estado Civil: -Selecione-
Nome / Razão Social: **LAPA SERVICOS AUTOMOTORES LTDA**
CNPJ / CPF: **030.553.685/0001-64** Estado Civil: -Selecione-
Nome / Razão Social: **DISNEI EPAMINONDAS DE SOUZA**
CNPJ / CPF: **126.997.068-25** Estado Civil: CASADO(A)-COMUNHAO PARCIAL BENS
Nome / Razão Social: **ELAINE CRISTINA SIQUEIRA SOUZA**
CNPJ / CPF: **104.985.828-09** Estado Civil: CASADO(A)-COMUNHAO PARCIAL BENS
Nome / Razão Social: **PNEUS PAULISTA S/A**
CNPJ / CPF: **49685559000191** Estado Civil: -Selecione-
Nome / Razão Social: [____]
CNPJ / CPF: [____] Estado Civil: -Selecione-
Nome / Razão Social: [____]

***



4. CARACTERÍSTICAS:

4.1. Valor Principal: R$ 509.310,26
4.2. Prazo: 036 meses
4.2.1. Prazo de Carência: 036 meses
4.3. Vencimento: 29/04/2026
4.4. Juros Remuneratórios:
Taxa Pré-Fixada de 1,700% ao mês, equivalente à taxa de 23,14% ao ano
4.5. Encargos:
4.5.1. Imposto sobre Operações de Crédito ("IOF"): 9.310,26
4.6. Forma de Pagamento: conforme o anexo abaixo indicado
4.7. Forma de Amortização/Liquidação:
☐ Débito em Conta(s); ou
☐ Boleto Bancário
4.7.1. Conta(s) para débito:
1ª) Conta corrente nº de titularidade do -Selecione- mantida na agência nº do **BANCO**;
2ª) Conta corrente nº de titularidade do -Selecione- mantida na agência nº do **BANCO**;

***

4.7.2. A Autorização de débito em conta(s) contempla:
a) débito do valor da(s) parcela(s) na(s) conta(s) acima indicada(s), inclusive após o vencimento; e
b) em caso de insuficiência de saldo para pagamento,
☒ débito por meio de lançamentos parciais (até a liquidação, inclusive na data do vencimento), e/ou
☒ uso do limite da(s) conta(s) corrente(s) para pagamento da(s) parcela(s).

5. GARANTIA(S):

5.1. A presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito ("PEAC"), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos ("FGI"), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES"), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no âmbito do PEAC, registrado sob o número 1033730 no 4º Ofício de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro, e demais normativos do FGI PEAC - documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac ("Normas FGI PEAC"); e

5.2. Outras: [____].

***

19. FORO: Fica eleita a Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir as eventuais controvérsias oriundas desta Cédula, podendo o **BANCO** optar pela Comarca do domicílio do **CLIENTE** ou do(s) **AVALISTA(S)**.

Na hipótese de emissão sob a forma cartular, o **CLIENTE** e o(s) **AVALISTA(S)** assinam esta Cédula em 03 (três) vias de igual teor juntamente com o **BANCO**, que manterá a única via negociável.

[BARUERI], [29/04/2024].

Minuta Padrão_CCB Empréstimo - PEAC (25.10.23) 9/12

***

Protocolo de Assinatura(s)

O Documento acima foi submetido para assinatura eletrônica, na plataforma de assinaturas FEPWeb™. Para garantir sua autenticidade e verificar as assinaturas, por favor, utilize o endereço a seguir:**https://santander.fepweb.com.br/fepweb-signer-ui/#/session/validate-doc** copiando o código abaixo para verificar a validade deste documento:

Código verificador: 84211804-3F49-4841-863D-EBCAE796D65D

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

17. Em 29.04.2024, foi pactuado o competente *"Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e outros"*, por meio do qual foi constituída a garantia, consistente em capitalização, no importe de **20% (vinte por cento)** do valor do crédito concedido:

FEPWeb - HASH do documento original (SHA256): eb23a949711caddfecdc8fa1de8f01cd9de7662c9cd6a64ef11e25f55845c3bf

Santander **Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros**

Anexo à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB, doravante denominada **CÉDULA**

Agência nº 0643	AL RIO	Cédula n.º	00330643300000026010
Conta Corrente nº 00330643000130047336		Conta Vinculada nº	
Emissão 29/04/2024	Valor principal R$ 500.000,00		Vencimento final 29/04/2027

I - BANCO, doravante assim designado **CREDOR** Banco Santander (Brasil) S.A., com sede estabelecida na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.ºs 2041 e 2235 – bloco A, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42.

II - DEVEDOR

Nome: ALPHAVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS
CPF/CNPJ: 038.152.106/0001-83
Endereço: AL ARAGUAIA 561
CEP: 06455000 Cidade: BARUERI UF: SP
E-mail: GERENTEFIN@PNEUSPAULISTA.COM.BR

III - Garantia Objeto deste Aditamento:

☐	Duplicatas	0.000000 %
☐	Cheques	0.000000 %
☐	Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras	0.000000 %
☐	Direitos Creditórios Decorrentes de Contrato	0.000000 %
☒	Capitalização	20.000000 %

O(s) bem(ns) objeto do presente, sendo sempre livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, está(ão) detalhadamente descrito(s) e caracterizado(s) no Anexo I ou de forma eletrônica, que quando rubricado pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento (bem(ns) esses que, em conjunto ou individualmente, serão doravante designados de "BENS").

IV - CEDENTE FIDUCIANTE, doravante denominado, simplesmente, **CEDENTE**. No caso em que os **Bens**, conforme abaixo definido, não forem de titularidade de terceiros, a referência ao **CEDENTE** importará na do **DEVEDOR** que tiver garantido as obrigações contraídas por ele próprio.

Nome: ALPHAVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CPF/CNPJ: 038.152.106/0001-83 Garantia: CAPITALIZACAO
Endereço: AL ARAGUAIA 561
CEP: 06455000 Cidade: BARUERI UF: SP

***

FEPWeb - HASH do documento original (SHA256): eb23a949711caddfecdc8fa1de8f01cd9de7662c9cd6a64ef11e25f55845c3bf

ANEXO I

Santander **Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária**

Garantia Objeto deste aditamento:

☐ Duplicatas

☐ Cheques

☐ Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras, a saber:

Não há bens selecionados para impressão.

☒ Capitalização

Numero do título:	00000000001	Número da proposta:	0332271645463
Data início:	01/05/2024	Data vencimento:	01/05/2027
Valor de face:	100.000,00		

***



(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

18. Assim sendo, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LFR[1], estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido da Recuperação Judicial **(11.12.2025)**, sendo que os contratos em questão foram celebrados em datas anteriores ao pedido de RJ, de modo que, *a priori*, se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

19. Nesta linha, conforme disposto acima, denota-se que a garantia constituída nos referidos contratos asseguram a dívida no percentual de **20% (vinte por cento)**, de modo que, somente os valores garantidos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da LFR.

20. Neste sentido, destaca-se o entendimento da jurisprudência pátria:

> *Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Sua procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios . O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Garantia prestada em um dos contratos que é inferior ao*

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

percentual total da dívida. Crédito excedente que não pode, assim, ser considerado extraconcursal . Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"). Cláusulas de outros contratos bancários que preveem porcentagem mínima de garantia . Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, pois a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe. Recebíveis que podem, em tese, ser performados futuramente em 100% do valor da dívida. Um dos créditos está integralmente garantido por cessão fiduciária, ficando, assim, excluído dos efeitos da recuperação judicial. Reforma parcial da decisão recorrida . Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.[2]

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DE VALORES. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a devolução de valores à recuperanda, retidos pelo Banco Abc Brasil S.A. O banco alega que os valores são garantidos por cessão fiduciária e não se sujeitam à recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a retenção dos valores pelo banco é legítima. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial. A garantia fiduciária, aparentemente, abrange apenas 70% do Instrumento Particular de Standby Letter of Credit nº 15724724 e da cédula de crédito bancário nº 14112123, sendo o restante, ao que tudo indica, considerado crédito concursal. ***Autorização para a retenção, pelo credor, de apenas 70% do valor do crédito garantido, com devolução dos valores que***

[2] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2215155-59.2022.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 16/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/01/2024

ultrapassaram esse percentual. *IV. Recurso parcialmente provido.*[3]

***

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que julgou parcialmente procedente impugnação de crédito do Banco Santander (Brasil) S/A., distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial de JN Auto Posto Tanabi Ltda. e Eco Posto WF Combustível e Restaurante Ltda – Inconformismo das recuperandas – Acolhimento em parte – Crédito decorrente de contrato de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) – Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei nº 9.514/1997, art . 18, IV; CC, art. 1.362, IV) – Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam para a regular constituição da garantia fiduciária – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Renúncia à garantia fiduciária que deve ser expressa (Lei nº 4 .728/1965, art. 66-B, § 5º; CC, arts. 114 e 1.436, III e § 1º)– Mera propositura de ação monitória que não caracteriza renúncia, até porque constitui opção do credor – Utilização de meio processual que não importa extinção nem renúncia do direito material – Precedentes do C . Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Conquanto tenha sido previsto na cédula de crédito bancário percentual de 80% do valor atualizado das obrigações garantidas, é certo que os recebíveis cedidos até a data do pedido de recuperação judicial podem não ter alcançado o referido percentual, sendo necessário investigar os recebíveis efetivamente performados, para fins da extraconcursalidade prevista no artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 – ***Eventual saldo excedente, após verificação dos créditos cedidos performados, deve ser classificado como crédito quirografário*** *– Enunciado nº 51 da I*

[3] TJSP - Agravo de Instrumento: 2385080-82.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 15.07.2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15.07.2025

Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com determinação[4] . ***(original sem grifos)***.

21. Ato contínuo, verifica-se que o Credor apresentou planilha de cálculo, em consonância com o que preconiza o art. 9º, II, da LFR, haja vista que os cálculos encontram-se acertadamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, demonstrando que a totalidade do crédito perfaz a monta de R$ 475.999,68 (quatrocentos e setenta e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), confira-se:

Santander

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR:	ALPHAVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA		
CNPJ:	38.152.106/0001-83		
OPERAÇÃO Nº:	0643000026010308100		
MODALIDADE:	CAPITAL DE GIRO FGI		
VR. CONTRATO:	R$ 417.636,93		
DATA CONTRATO:	17/06/25		
DATA ULTIMO VENCTO:	29/04/30		
ENCARGOS:			
. TAXA DE JUROS:	1,7500%	a.m.	**[a]**
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	**[b]**
. MULTA:	2,000%		
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:	11/12/25		**[c]**

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,7500%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
29/06/25	1	11.358,51	165	1.093,26	684,85	13.136,62
29/07/25	2	11.358,51	135	894,48	551,38	12.804,37
29/08/25	3	11.358,51	104	689,08	417,65	12.465,24
29/09/25	4	11.358,51	73	483,68	288,16	12.130,35
29/10/25	5	11.358,51	43	284,91	166,89	11.810,31
29/11/25	6	11.358,51	12	79,51	45,75	11.483,77
11/12/25	7 a 59 *	392.978,38	0	0,00	0,00	392.978,38
SUB TOTAL						466.809,04
(-) AMORTIZAÇÕES						
30/06/25		130,23	164	12,46		142,69
SUB TOTAL						142,69

TOTAL PRESTAÇÕES	466.809,04
(-) AMORTIZAÇÕES	142,69
SUB-TOTAL	466.666,35
MULTA DE 2%	9.333,33
TOTAL DO DÉBITO	475.999,68

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

22. Nesta linha, considerando a garantia constituída no importe de 20% (vinte por cento) sobre o saldo atualizado da dívida, que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, foi possível constatar que o crédito concursal perfaz o montante de R$ 380.799,74:

[4] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2290190-88.2023.8.26 .0000 Tanabi, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 08/02/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/02/2024

Valor do Crédito atualizado até a RJ	R$ 475.999,68
20% Garantido por Cessão Fiduciária	(-) R$ 95.199,94
Valor do crédito submetido aos efeitos da RJ	**R$ 380.799,74**

23. Desta forma, de rigor a exclusão do montante de R$ 95.199,94 (noventa e cinco mil cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), da relação de credores, em razão de sua extraconcursalidade, retificando-se o crédito do Credor Banco Santander (Brasil) S.A, para que passe a constar pela monta de R$ 380.799,74 (trezentos e oitenta mil setecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

- **Somatória dos valores:**

24. Superadas as análises das operações acima demonstradas, a Administradora Judicial informa que o crédito de titularidade do credor Banco Santander (Brasil) S.A perfaz a monta de R$ 769.899,91 (setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), confira-se:

Descrição	Valores
Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Dívida n.º 0643000028830300424	R$ 197.109,03
Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Dívida n.º 00330643300000028840	R$ 191.991,14
Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo FGI PEAC n.º 00330643300000026010	R$ 380.799,74
Total	**R$ 769.899,91**

CONCLUSÃO:

25. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência de crédito apresentada pelo credor Banco Santander (Brasil) S.A, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de **R$ 769.899,91** (setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Banco Santander (Brasil) S.A

Valor do Crédito: R$ 769.899,91

Classificação do Crédito: Quirografária

Recuperandas indicadas nas CCBs: Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda e Alphaville Serviços Automotivos Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Vertiza Imóveis Negócios Imobiliários Eireli EPP
CPF/CNPJ	00.000.537/0001-51
Tipo do Requerimento	**Divergência de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 8.731,52	EPP/ME

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 9.087,07	EPP/ME

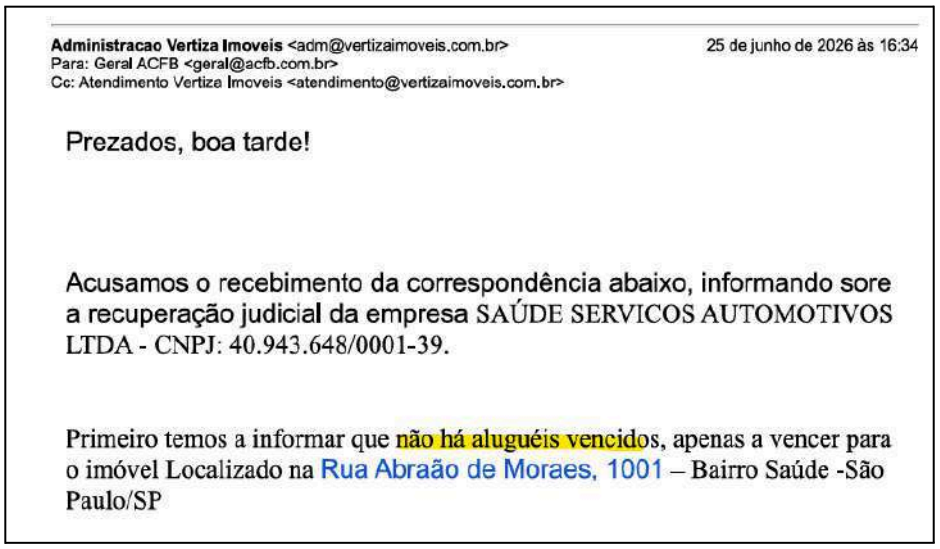
Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de exclusão do crédito informado pelas Recuperandas, com inclusão de novos valores
ii	Boleto n.º 109/00010027-4, no valor de R$ 9.087,07, com vencimento em 01.07.2026

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, intentado pela credora Vertiza Imóveis

Negócios Imobiliários Eireli EPP, apresentado via *e-mail*, por meio do qual informa que **não há valores** em seu valor, somente valores a vencer, no importe de R$ 9.087,07.



Administracao Vertiza Imoveis <adm@vertizaimoveis.com.br> 25 de junho de 2026 às 16:34
Para: Geral ACFB <geral@acfb.com.br>
Cc: Atendimento Vertiza Imoveis <atendimento@vertizaimoveis.com.br>

Prezados, boa tarde!

Acusamos o recebimento da correspondência abaixo, informando sore a recuperação judicial da empresa SAÚDE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ: 40.943.648/0001-39.

Primeiro temos a informar que não há aluguéis vencidos, apenas a vencer para o imóvel Localizado na Rua Abraão de Moraes, 1001 – Bairro Saúde -São Paulo/SP

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém de boleto relativo ao aluguel do imóvel localizado na Rua Abraão de Moraes, n.º 1.001, Bairro Saúde, São Paulo/SP, cujo vencimento se dará em 01.07.2026

3. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou o boleto n.º 109/00010027-4, no valor de R$ 9.087,07.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda expressou concordância ao pedido apresentado.

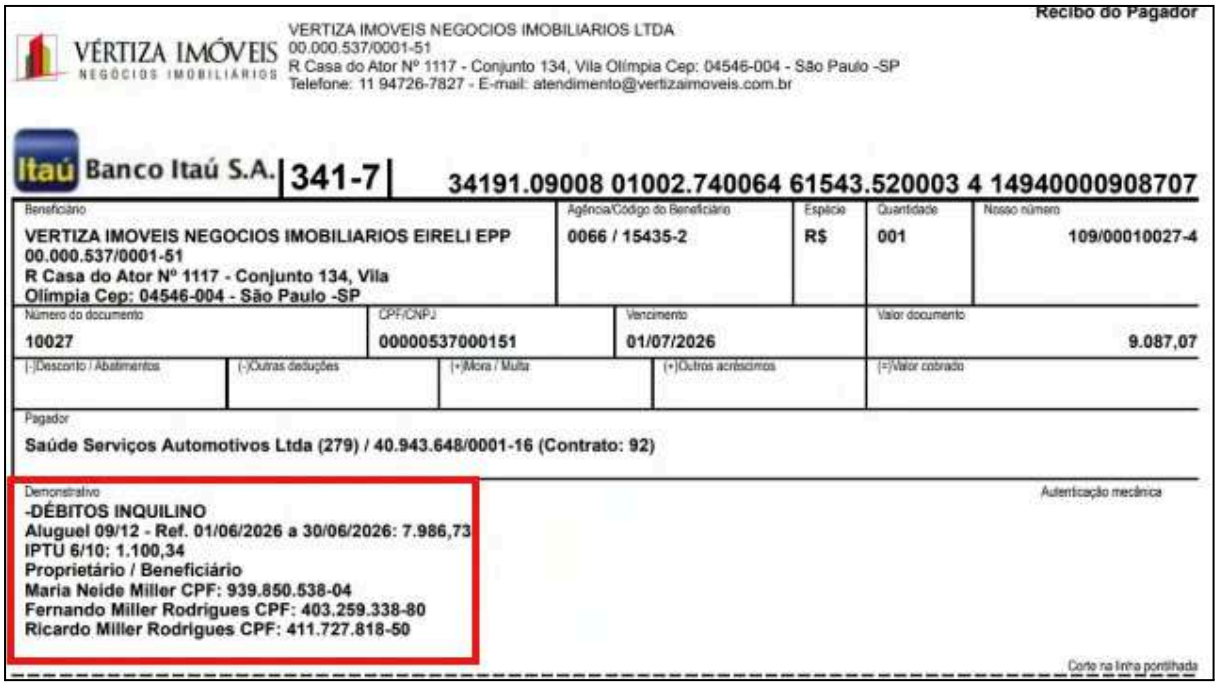
5. Neste giro, inicialmente ressalta-se que a credora encontra-se habilitada pelo montante de R$ 8.731,52, na classe EPP/ME, na relação de credores apresentada pela Recuperanda Saúde Serviços Automotivos Ltda **(Evento 299),** veja-se:

Classe IV - ME/EPP												
Fornecedor:	CNPJ/CPF	Logradouro	NUMERO	BAIRRO	CEP	CIDADE	UF	PAÍS	ENDEREÇO ELETRÔNICO	ORIGEM DO CRÉDITO	REGIME DE VENCIMENTOS	Valor:
VERTIZA IMOVEIS	00.000537/0001-51	Rua Casa do Ator	1117	04546-004	Vila Olímpia	SÃO PAULO	SP	BR	N/A	Comercial	A prazo	R$ 8.731,52
Combrek Distribuidora de auto pecas	62.954.318/0001-69	AVENIDA VILA EMA	2259	03281000	VILA EMA	SAO PAULO	SP	BR	combrea@gmail.com	Comercial	A prazo	R$ 4.764,00
ELETROSUN E M EQUIPAMENTOS	52.698.107/0001-59	Rua Ouvid Pelejo	343	04128-000	Vila Mariana	SÃO PAULO	SP	BR	eletrosun_dir@hotmail.com	Comercial	A prazo	R$ 400,00
SUGAI LUBRIFICANTES EIRELI EPP	27.389.994/0001-36	RUA ARAUCARIA	110	07251050	AGUA CHATA	GUARULHOS	SP	BR	info@motulubrificantes.com.br	Comercial	A prazo	R$ 1.294,80
BOMBEIRACO EXTINTORES	41.132.602/0001-80	Rua Joao Batista Pedroso	71	06626-500	Jardim das Ros	JANDIRA	SP	BR	N/A	Comercial	A prazo	R$ 445,50
Total												R$ 15.635,82

(trecho extraído do Evento 299)

6. Desta forma, considerando que a credora informou que não há valores em aberto em nome da Recuperanda e tendo em vista ser o crédito um direito disponível dos credores, de rigor se faz a exclusão do montante de R$ 8.731,52 da relação creditícia.

7. Por seu turno, a Credora requer a inclusão de crédito, no importe de R$ 9.087,07, na relação creditícia, relativo ao aluguel cujo vencimento ocorrerá em 01.07.2026. Para tanto, apresentou o boleto de pagamento do aluguel 09/12:



Recibo do Pagador

VÉRTIZA IMÓVEIS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

VERTIZA IMOVEIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
00.000.537/0001-51
R Casa do Ator Nº 1117 - Conjunto 134, Vila Olímpia Cep: 04546-004 - São Paulo -SP
Telefone: 11 94726-7827 - E-mail: atendimento@vertizaimoveis.com.br

Itaú Banco Itaú S.A. | 341-7 | 34191.09008 01002.740064 61543.520003 4 14940000908707

Beneficiário	Agência/Código do Beneficiário	Espécie	Quantidade	Nosso número
VERTIZA IMOVEIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP 00.000.537/0001-51 R Casa do Ator Nº 1117 - Conjunto 134, Vila Olimpia Cep: 04546-004 - São Paulo -SP	0066 / 15435-2	R$	001	109/00010027-4

Número do documento	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento
10027	00000537000151	01/07/2026	9.087,07

(-)Desconto / Abatimentos	(-)Outras deduções	(+)Mora / Multa	(+)Outros acréscimos	(=)Valor cobrado

Pagador
Saúde Serviços Automotivos Ltda (279) / 40.943.648/0001-16 (Contrato: 92)

Demonstrativo
-DÉBITOS INQUILINO
Aluguel 09/12 - Ref. 01/06/2026 a 30/06/2026: 7.986,73
IPTU 6/10: 1.100,34
Proprietário / Beneficiário
Maria Neide Miller CPF: 939.850.538-04
Fernando Miller Rodrigues CPF: 403.259.338-80
Ricardo Miller Rodrigues CPF: 411.727.818-50

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

8. No entanto, em que pese a ausência de instrumento contratual e demais lastros documentais acerca do crédito, em análise ao boleto encaminhado pela credora, denota-se que o referido aluguel refere-se ao período de 01.06.2026 a 30.06.2026, ou seja, trata-se de débito cuja competência é posterior ao pedido de recuperação judicial (11.12.2025), portanto, nos termos do art. 49, da LFR, **denota-se que o crédito é extraconcursal em sua totalidade**.

9. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação. Executada em recuperação judicial. Pedido de recuperação:*

15.05.2024; deferimento: 20.05.2024. Débitos vencidos em 01.04.2024, 01.05.2024 (concursais) e 01.06.2024 (extraconcursal). Decisão que determinou o prosseguimento parcial da execução apenas quanto ao extraconcursal. Recurso desprovido. Classificação dos créditos. Art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Critério determinante é o fato gerador: se anterior ao pedido, o crédito é concursal; se posterior ao deferimento do processamento, é extraconcursal. ***Em contratos de locação, o vencimento de cada parcela de aluguel é o momento relevante para a classificação, não a celebração do contrato nem a prolação de eventual sentença de cobrança. Débitos de 01.04.2024 e 01.05.2024, com vencimento anterior ao pedido (15.05.2024), são concursais. Débito de 01.06.2024, vencido após o deferimento, é extraconcursal, não se submete ao plano de recuperação e deve ser satisfeito regularmente.*** *Stay period. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (red. Lei nº 14.112/2020). Suspensão automática de 180 dias, prorrogável por igual período em casos excepcionais, tendo havido prorrogação, no caso, por 120 dias, por decisão de 04.12.2024. Encerrado o stay period sem notícia de nova prorrogação, o prosseguimento da execução decorre diretamente da lei, independentemente de ato judicial autorizador. Prosseguimento parcial correto. Decisão agravada que observou com precisão a distinção entre as parcelas, suspendendo a execução quanto aos créditos concursais (vencidos em abril e maio) e determinando o prosseguimento quanto ao extraconcursal (vencido em junho). Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.*[1] ***(original sem grifos)***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE DESPEJO AO RETORNO DO OFÍCIO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE QUE O CRÉDITO A QUE FAZ JUS (ALUGUÉIS E ENCARGOS

[1] TJSP - Agravo de Instrumento n.º 2233167-19.2025.8.26.0000 - 29ª Câmara de Direito Privado - Des. Relator Mário Gaiara Neto - Data do julgamento: 01/07/2026 - Data de publicação: 01/07/2026.

LOCATÍCIOS) É POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE ASSIM NÃO SE SUBMETE ÀQUELE JUÍZO, DE MODO QUE A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE DESPEJO INDEPENDERIA DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PARA DETERMINAR AO JUÍZO DE ORIGEM A APRECIAÇÃO DO ASSUNTO, INDEPENDENTEMENTE DO RETORNO DO OFÍCIO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSISTENTE O RECURSO DA EXEQUENTE. ***CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA QUE FOI CONSTITUÍDO APÓS O INÍCIO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE SUJEITANDO ASSIM AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E AOS EFEITOS DAQUELA AÇÃO.*** *DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA*[2]

10. Deste modo, considerando se tratar de crédito extraconcursal, o Credor deverá perseguir a sua satisfação pelas vias próprias.

CONCLUSÃO:

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência de crédito referente a credora Vertiza Imóveis Negócios Imobiliários Eireli EPP, em harmonia com as disposições inseridas na LFR., para o fim de **excluir** o crédito no montante de R$ 8.731,52 (oito mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), da relação creditícia, assim como **rejeitar** o pleito de inclusão de valores, ante a natureza extraconcursal do crédito.

Titular do Crédito: Vertiza Imóveis Negócios Imobiliários Eireli EPP

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. **ALEX ANTONIO RODRIGUES**

[2] TJSP - Agravo de Instrumento n.º 2062318-77.2026.8.26.0000 - 28ª Câmara de Direito Privado - Des. Rel. Valentino Aparecido de Andrade - Data do julgamento: 12/06/2026 - Data de publicação: 17/06/2026

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante **CRC/SC-044224/O**

OAB/SP nº 303.042

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Maislub Produtos Automotivos Ltda
CPF/CNPJ	41.851.946/0001-49
Tipo do Requerimento	**Divergência de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Devedora	Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	R$ 725,52	QUIROGRAFÁRIA
PP. Serviços Automotivos Ltda	R$ 404,75	QUIROGRAFÁRIA
Itaim Serviços Automotivos Ltda	R$ 429,96	QUIROGRAFÁRIA
Saúde Serviços Automotivos Ltda	R$ 725,52	QUIROGRAFÁRIA
Tatuapé Serviços Automotivos Ltda	R$ 429,96	QUIROGRAFÁRIA
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	R$ 429,96	QUIROGRAFÁRIA

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 7.068,71	QUIROGRAFÁRIO

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias das NFs n.º 50.021, 50.919, 50.920, 50.921, 50.922, 50.923, 50.924, 50.925, 50.979 e 51.259

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, intentado pela credora Maislub Produtos Automotivos Ltda, apresentado via *e-mail*, por meio do qual requer a retificação de seu crédito na relação creditícia, para que passe a constar pelo montante de R$ 7.068,71 (sete mil e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém das notas fiscais n.º 50.021, 50.919, 50.920, 50.921, 50.922, 50.923, 50.924, 50.925, 50.979 e 51.259.

3. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou cópia das notas fiscais supramencionadas.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda quedou-se inerte quanto ao pedido mencionado.

5. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de notas fiscais, referente ao fornecimento de materiais diversos nos períodos de maio e junho de 2025, as quais foram inadimplidas pelas recuperandas, conforme tabela elucidativa abaixo:

Devedora	Título	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor
Newco Serviços Automotivos Ltda (denominação anterior de PP Serviços Automotivos Ltda - CNPJ n.º 36.718.470/0005-66)	NF n.º 50.021	02.06.2025	14.07.2025	R$ 404,75
Engenheiro Serviços Automotivos Ltda	**NF n.º 50.919**	**20.06.2025**	**04.08.2025**	**R$ 725,52**
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 50.920	20.06.2025	20.07.2025	R$ 429,96
Itaim Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 50.921	20.06.2025	20.07.2025	R$ 429,96
Tatuapé Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 50.922	20.06.2025	20.07.2025	R$ 429,96
Alphaville Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 50.923	20.06.2025	04.08.2025	R$ 725,52
Saúde Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 50.924	20.06.2025	04.08.2025	R$ 725,52
Butantã Serviços Automotivos Ltda	**NF n.º 50.925**	**20.06.2025**	**04.08.2025**	**R$ 725,52**
Osasco Serviços Automotivos Ltda	**NF n.º 50.979**	**23.06.2025**	**07.08.2025**	**R$ 700,80**

Osasco Serviços Automotivos Ltda	**NF n.º 51.259**	**27.06.2025**	**11.08.2025**	**R$ 885,60**
TOTAL				**R$ 6.183,11**

6. Deste modo, em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**.

7. Por seu turno, a Credora requer a inclusão de crédito relativo à NFs emitidas em face das devedoras Engenheiro Serviços Automotivos Ltda, Butantã Serviços Automotivos Ltda e Osasco Serviços Automotivos Ltda.

8. No entanto, verifica-se que o pedido recuperacional formulado pelas devedoras em questão restou indeferido por este D. Juízo, circunstância que impede a produção dos efeitos jurídicos inerentes ao instituto da Recuperação Judicial, especialmente aqueles relacionados à submissão dos créditos ao regime concursal em face da empresa:

> Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 28.424.157/0001-63, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda - CNPJ 36.552.334/0001-15, Saúde Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 40.943.648/0001-16, Itaim Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 24.890.702/0001-56, PP Serviços Automotivos Ltda. – filial Santo André, CNPJ nº 36.718.476/0005-66 e Alphaville Serviços Automotivos Ltda - CNPJ 38.152.106/0001-83.
>
> Por outro lado, diante da ausência de atividade empresarial atual, requisito indispensável ao processamento da recuperação judicial, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, em relação a Pneus Paulista Ltda, Osasco Serviços Automotivos Ltda, Lapa Serviços Automotivos Ltda, Juscelino Serviços Automotivos Ltda, Guarulhos Serviços Automotivos Ltda, Engenheiro Serviços Automotivos Ltda, Campinas Serviços Automotivos Ltda, Butantã Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda - CNPJ 36.718.470/0001-32, PP Serviços Automotivos Ltda - filial inscrita no CNPJ nº 36.718.470/0002-13 e PP Serviços Automotivos Ltda – filial inscrita no CNPJ nº 36.718.470/0003-02, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

(trecho extraído do Evento 313 dos autos principais)

9. Assim, o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial implica a inexistência de concurso de credores sob a égide da Lei nº 11.101/2005 relativo à empresa devedora, de modo que não há fundamento legal para inclusão do crédito trabalhista pleiteado no processo recuperacional. Desta forma, a Administradora Judicial **informa** que tais créditos não serão considerados na presente análise, devendo a satisfação do crédito ser buscada pela credora pelos meios executivos próprios.

10. Em prosseguimento, denota-se que a credora apresentou as notas fiscais eletrônicas, acompanhadas dos canhotos de recebimento, demonstrando a efetiva entrega dos produtos, conforme a seguir:


RECEBEMOS DE MAISLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

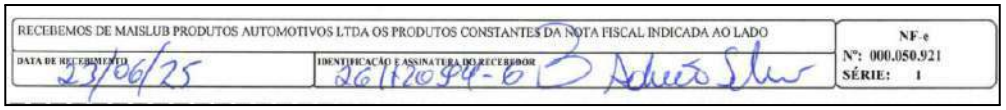
DATA DE RECEBIMENTO 02/05/25 | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR 54041666-4 | NF-e Nº: 000.050.021 SÉRIE: 1

***


RECEBEMOS DE MAISLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO 23/06/25 | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR | NF-e Nº: 000.050.920 SÉRIE: 1

***


RECEBEMOS DE MAISLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO 23/06/25 | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR 36170994-6 | NF-e Nº: 000.050.921 SÉRIE: 1

***


RECEBEMOS DE MAISLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO 23/06/25 | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR | NF-e Nº: 000.050.922 SÉRIE: 1

***


RECEBEMOS DE MAISLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO 23/06/25 | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR | NF-e Nº: 000.050.923 SÉRIE: 1

***


RECEBEMOS DE MAISLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO 23.06.25 | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR | NF-e Nº: 000.050.924 SÉRIE: 1

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

11. Assim sendo, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação acerca do crédito, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

> *"Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das*

recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento ***- Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem*** *- Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido."* [1] ***(original sem grifos).***

12. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, nos termos do art. 9º, da LFR.

13. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(11.12.2025)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**			
Atualização	**TJSP SELIC**			
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. TJSP SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
NF n.º 50.021	14/07/2025	R$ 404,75	6,052751%	R$ 429,25
NF n.º 50.920	20/07/2025	R$ 429,96	5,829029%	R$ 455,02
NF n.º 50.921	20/07/2025	R$ 429,96	5,829029%	R$ 455,02
NF n.º 50.922	20/07/2025	R$ 429,96	5,829029%	R$ 455,02
NF n.º 50.923	04/08/2025	R$ 725,52	5,253798%	R$ 763,64
NF n.º 50.924	04/08/2025	R$ 725,52	5,253798%	R$ 763,64

[1] TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025	R$ 3.321,59

14. Efetivados os cálculos, a *Expert* utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para fins de índice de atualização, considerando que a credora já encontra-se arrolada na relação de credores, em atenção ao princípio do *par condicio creditorum*.

15. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda no Evento 299 na classe quirografária. No entanto, a *Expert* realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, podendo constatar que a Credora enquadra-se no porte "EPP".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
41.851.946/0001-49 MATRIZ		06/05/2021

NOME EMPRESARIAL
MAISLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (*)
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS (*)
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV NATALIA ZARIF	660	GALPAO15 LETRA B

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
07.140-040	JARDIM SAO GERALDO	GUARULHOS	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ADM@MAISLUB.COM.BR	(11) 4610-5000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	06/05/2021

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

(trecho extraído de consulta junto à Receita Federal)

16. Assim, de rigor a retificação do crédito, de titularidade da Credora Maislub Produtos Automotivos Ltda, para passar a constar na relação creditícia pela importância de R$ 3.321,59 (três mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), bem como a

reclassificação, para a classe EPP/ME.

CONCLUSÃO:

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito referente a credora Maislub Produtos Automotivos Ltda para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR., **retificar** o crédito na relação creditícia, para que passe a constar pelo montante de R$ 3.321,59 (três mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), na classe EPP/ME.

Titular do Crédito: Maislub Produtos Automotivos Ltda
Valor do Crédito: R$ 3.321,59
Classificação do Crédito: EPP/ME.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Rafael Macedo Souza
CPF/CNPJ	321.603.038-52
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 56.118,18	Trabalhista
R$ 5.611,82 (honorários)	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias da Reclamação Trabalhista n.º 1000654-21.2025.5.02.0031

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo credor Rafael Macedo Souza, através do incidente de crédito n.º 4117076-60.2026.8.26.0100, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia das Recuperandas, para constar pela

monta de R$ 56.118,18 cinquenta e seis reais cento e dezoito reais e dezoito centavos), assim como o montante de R$ 5.611,82 (seis mil seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos), à título de honorários advocatícios, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000654-21.2025.5.02.0031, ajuizada em face da devedora Juscelino Serviços Automotivos Ltda que tramitou perante à 31ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a sentença homologatória de cálculos proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha tem origem em reclamação trabalhista ajuizada pelo credor em face da empresa **Juscelino Serviços Automotivos Ltda.**, confira-se:


Detalhes do processo ATOrd 1000654-21.2025.5.02.0031

Órgão julgador:
31ª Vara do Trabalho de São Paulo

Distribuído:
25/04/2025 14:25

Autuado:
25/04/2025 14:25

Valor da causa:
R$ 396.482,08

Processo com justiça gratuita deferida

Assunto(s):
Horas Extras

Polo ativo

Reclamante:
RAFAEL MACEDO SOUZA
CPF: 321.603.038-52
AVENIDA PROFESSOR GIOIA MARTINS , 1033 , Casa 04
JARDIM MONTE KEMEL - SAO PAULO - SP - CEP: 05632-020
Omar Issam Mourad (ADVOGADO)

Polo passivo

Reclamado:
JUSCELINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CPJ: 45.694.366/0001-46
RUA IBATIBA , 124 , Casa 156 - N/P Do Sócio DISNEI EPAMINONDAS DE SOUZA E/Ou ELAINE CRISTINA SIQUEIRA DE SOUZA
VILA METALURGICA - SANTO ANDRE - SP - CEP: 09220-608
Everaldo Da Silva Souza (ADVOGADO)

Outros interessados

(trecho extraído de consulta realizada junto ao TRT - 2ª Região)

5. Neste contexto, verifica-se que o pedido recuperacional formulado pela devedora Pneus Paulista Ltda restou indeferido por este D. Juízo, circunstância que impede a produção dos efeitos jurídicos inerentes ao instituto da Recuperação Judicial, especialmente aqueles relacionados à submissão dos créditos ao regime concursal em face da empresa:

> Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 28.424.157/0001-63, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 36.552.334/0001-15, Saúde Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 40.943.648/0001-16, Itaim Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 24.890.702/0001-56, PP Serviços Automotivos Ltda. – filial Santo André, CNPJ nº 36.718.476/0005-66 e Alphaville Serviços Automotivos Ltda - CNPJ 38.152.106/0001-83.
>
> Por outro lado, diante da ausência de atividade empresarial atual, requisito indispensável ao processamento da recuperação judicial, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, em relação a Pneus Paulista Ltda, Osasco Serviços Automotivos Ltda, Lapa Serviços Automotivos Ltda, Juscelino Serviços Automotivos Ltda, Guarulhos Serviços Automotivos Ltda, Engenheiro Serviços Automotivos Ltda, Campinas Serviços Automotivos Ltda, Butantã Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 36.718.470/0001-32, PP Serviços Automotivos Ltda – filial inscrita no CNPJ nº 36.718.470/0002-13 e PP Serviços Automotivos Ltda – filial inscrita no CNPJ nº 36.718.470/0003-02, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
>
> Determino, ainda, o seguinte:

(trecho extraído do Evento 313)

6. Assim, o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial implica a inexistência de concurso de credores sob a égide da Lei nº 11.101/2005 relativo à empresa devedora, de modo que não há fundamento legal para inclusão do crédito trabalhista pleiteado no processo recuperacional.

7. Dessa forma, informa-se que a satisfação do crédito deverá ser buscada pelos meios executivos próprios, cabendo ao credor promover o regular prosseguimento da execução perante o Juízo competente, com a adoção das medidas constritivas que entender cabíveis para a localização de patrimônio e a efetiva satisfação de seu crédito.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito de habilitação de crédito intentado pelo credor Rafael Macedo Souza, ante ao indeferimento da Recuperação Judicial da devedora Juscelino Serviços Automotivos Ltda.

Titular do Crédito: Rafael Macedo Souza

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Auto Peças e Acessórios Yokota Ltda
CPF/CNPJ	51.996.886/0001-35
	51.996.886/0002-16
	51.996.866/0003-05
Tipo do Requerimento	**Divergência de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Devedora	Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
PP Serviços Automotivos Ltda	R$ 13.615,24	Quirografária
Itaim Serviços Automotivos Ltda	R$ 11.664,66	Quirografária
Saúde Serviços Automotivos Ltda	R$ 7.735,53	Quirografária
Tatuapé Serviços Automotivos Ltda	R$ 9.839,61	Quirografária
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	R$ 2.286,55	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 37.549,44	Quirografária

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência de Crédito
ii	Cópias de faturas
iii	Cópias Notas Fiscais
iv	Cópias de Protestos
v	Comprovantes de entrega de produtos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, intentado via *e-mail* e através dos Eventos 527 e 528 dos autos principais, por meio do qual a credora Auto Peças e Acessórios Yokota Ltda requer a retificação de seus créditos na relação creditícia das Recuperandas, para constar pela monta de R$ 37.549,44 (trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de faturas, compostas por diversas notas fiscais relativas ao fornecimento de produtos automotivos, que foram inadimplidas pelas Recuperandas no curso da relação empresarial.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, cópia das notas fiscais supramencionadas.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda quedou-se inerte quanto ao pleito de divergência de crédito.

5. De proêmio, cumpre esclarecer que a Credora apresentou pedido de divergência de crédito via *e-mail*, visando a retificação de seu crédito. Nesta linha, após a verificação prévia da documentação enviada, tendo constatado a ausência de correlação entre as notas fiscais encaminhadas e o número das duplicatas objeto dos protestos, a Administradora Judicial solicitou os competentes esclarecimentos à credora, concedendo prazo para apresentação até o dia 21.07.2026:

Ani Caroline da Sil... sex., 17 de jul., 13:32 (há 12 dias)
para Geral, mario.akamine

Prezado Dr. Mario, boa tarde.

Iniciamos a análise da divergência de crédito e, em verificação aos documentos apresentados, constatamos que não foi possível correlacionar as notas fiscais disponibilizadas (assinadas e sem assinatura) aos protestos, tanto pelos números indicados nos documentos, nas planilhas encaminhadas por vossa senhoria em cada divergência, como pelos valores apresentados em cada NF.

À exemplo:

Tatuapé Serv.

NF Encaminhada n.º 017.814 - vencimento em 04.08.2026 no valor de R$ 236,30:


YOKOTA
AUTO PEÇAS
AUTO PECAS E ACESSOARIOS YOKOTA LTDA
RUA DA MOOCA, 4538
MOOCA CEP:03165002
SAO PAULO SP Tel:1121982500
CNPJ:51.996.866/0003-05 IE:134571206110
DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA 1
Nº 017.814
Série 1
Folha 1/1
CHAVE DE ACESSO
3525 0751 9968 6600 0305 5500 1000 0178
Consulta de autenticidade no portal nacion
www.nfe.fazenda.gov.brportal ou no site da Se

***

Dentre os protestos encaminhados na pasta "Instru Protesto" (que limitam-se a apresentar protestos relativos à empresa Tatuapé) , não há indicação de protesto relativo à NF 017.814:

- INSTRU PROTESTO 5896926
- INSTRU PROTESTO 5922140
- INSTRU PROTESTO 5951076
- INSTRU PROTESTO 5979327
- INSTRU PROTESTO 6011461
- INSTRU PROTESTO 6036880

Assim sendo, solicitamos, por gentileza, o envio das notas fiscais unicamente correspondentes aos protestos aos quais se pretende a retificação do crédito, devidamente organizado por pasta para cada empresa devedora, acompanhado dos respectivos comprovantes de recebimento e protesto.

***

> Caso seja de vosso interesse, visando otimizar o envio em razão da quantidade de documentos, poderá ser disponibilizado através de drive compartilhado, mediante o envio de link e liberação de acesso à AJ. Coloco-me, ainda, a disposição através de telefone, caso se faça necessário.
>
> Peço, por favor, que os documentos sejam encaminhados até o dia 21.07.2026, ante a proximidade para que a AJ apresente a relação de credores consolidada nos autos.
>
> Att,

(trecho extraído de e-mail enviado em 17.07.2026)

6. Não obstante as diligências administrativas realizadas, a credora permaneceu inerte, tendo, apenas em 27.07.2026, apresentado petições nos autos principais **(Eventos n.º 527 e 528)**, por meio das quais acostou extensa documentação, composta por faturas, notas fiscais, instrumentos de protesto e boletos bancários. Todavia, referida documentação foi apresentada de forma desorganizada, com significativa repetição de documentos, circunstância que, por si só, dificultou a análise pormenorizada do crédito pleiteado.

7. Nesse contexto, a Administradora Judicial esclarece que procedeu à análise do crédito com base exclusivamente na documentação acostada pela credora aos autos principais, por entender que esta consubstanciava o conjunto documental apresentado para instrução de seu pedido, conforme anteriormente requerido.

8. Da análise realizada, foi possível verificar que o crédito pleiteado decorre de faturas constituídas pelo agrupamento de notas fiscais emitidas pela matriz da credora (CNPJ n.º 51.996.866/0001-35) e por suas filiais (CNPJs n.º 51.996.866/0002-16 e 51.996.866/0003-05), relativas ao fornecimento de produtos automotivos, as quais foram inadimplidas pelas Recuperandas **Itaim Serviços Automotivos Ltda., Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda., Saúde Serviços Automotivos Ltda., PP Serviços Automotivos Ltda. e Tatuapé Serviços Automotivos Ltda.**

9. Neste contexto, a fim de conferir maior clareza à análise empreendida e demonstrar a correspondência entre as alegações deduzidas pela credora e o acervo documental efetivamente apresentado, a Administradora Judicial elaborou o quadro elucidativo abaixo, no qual se estabelece a correlação entre as informações constantes da petição protocolada pelo patrono da credora e os respectivos documentos que a instruem, possibilitando a identificação da origem e da composição do crédito objeto da presente divergência:

DEVEDORA	FATURA-MÃE	FATURA APRESENTADA?	NFs QUE COMPÕEM A FATURA	CNPJ EMITENTE DA NF	VALOR DA NF	DATA DE EMISSÃO	CANHOTO DE ENTREGA DOS PRODUTOS APRESENTADO?	DUPLICATA N.º	DATA DE VENCIMENTO DA DUPLICATA	VALOR DA DUPLICATA	STATUS
Itaim Serviços Automotivos Ltda	6036386	SIM	NF n.º 107.810	51.996.866/0002-16	R$ 152,00	08.08.2025	SIM	Fatura n.º 6036386-A	10.09.2025	R$ 152,00	PROTESTADO
Itaim Serviços Automotivos Ltda	6066076	**FATURA NÃO APRESENTADA**	NF n.º 019.012	51.996.866/0003-05	R$ 71,78	11.08.2025	SIM	Fatura n.º 6066076-A	17.09.2025	R$ 275,66	PROTESTADO
			NF n.º 019.007	51.996.866/0003-05	R$ 755,18	11.08.2025		Fatura n.º 6066076-B	17.10.2025	R$ 275,65	
								Fatura n.º 6066076-C	16.11.2025	R$ 275,65	
Itaim Serviços Automotivos Ltda	6095659	SIM	NF n.º 019.300	51.996.866/0003-05	R$ 752,51	19.08.2025	SIM	Fatura n.º 6095659-A	24.09.2025	R$ 610,10	PROTESTADO
			NF n.º 614.736	-	**R$ 41,74**	**19.08.2025**	**NF NÃO APRESENTADA**				
			NF n.º 019.349	51.996.866/0003-05	R$ 498,24	20.08.2025	SIM				
			NF n.º 019.354	51.996.866/0003-05	R$ 105,24	20.08.2025	SIM	Fatura n.º 6095659-B	24.10.2025	R$ 610,10	
			NF n.º 019.362	51.996.866/0003-05	R$ 152,01	20.08.2025	SIM				
			NF n.º 615.638	51.996.866/0001-35	R$ 340,30	20.08.2025	SIM	Fatura n.º 6095659-C	23.11.2025	R$ 610,10	
			NF n.º 615.752	-	**-R$ 41,74**	**20.08.2025**	**NF NÃO APRESENTADA**				
Itaim Serviços Automotivos Ltda	6201458	SIM	NF n.º 020.235	51.996.866/0003-05	R$ 1.403,83	15.09.2025	SIM	Fatura n.º 6201458-A	22.10.2025	R$ 467,95	PROTESTADO
								Fatura n.º 6201458-B	21.11.2025	R$ 467,94	
								Fatura n.º 6201458-C	21.12.2025	R$ 467,94	
Itaim Serviços Automotivos Ltda	6122981	SIM	NF N.º 019.491	51.996.866/0003-05	R$ 526,05	25.08.2025	SIM	Fatura n.º 6122981-A	01.10.2025	R$ 947,75	PROTESTADO
			NF n.º 019.502	51.996.866/0003-05	R$ 484,16	25.08.2025	SIM				
			NF n.º 618.325	51.996.866/0001-35	R$ 317,96	25.08.2025	SIM	Fatura n.º 6122981-B	31.10.2025	R$ 947,75	
			NF n.º 019.647	51.996.866/0003-05	R$ 204,57	28.08.2025	SIM				
			NF n.º 620.538	51.996.886/0001-35	R$ 60,59	28.08.2025	SIM				

			NF n.º 019.726	51.996.866/0003-05	R$ 743,61	30.08.2025	SIM	Fatura n.º 6122981-C	30.11.2025	R$ 947,75	
			NF n.º 019.728	51.996.866/0003-05	R$ 392,00	30.08.2025	SIM				
			NF n.º 019.729	51.996.866/0003-05	R$ 114,31	30.08.2025	SIM				
Itaim Serviços Automotivos Ltda	6150133	SIM	NF n.º 019.763	51.996.866/0003-05	R$ 59,17	01.09.2025	SIM	Fatura n.º 6150133-A	08.10.2025	R$ 693,05	PROTESTADO
			NF n.º 019.786	51.996.866/0003-05	R$ 176,50	02.09.2025	SIM				
			NF n.º 019.787	51.996.866/0003-05	R$ 498,52	02.09.2025	SIM				
			NF n.º 019.802	51.996.866/0003-05	R$ 122,74	02.09.2025	SIM	Fatura n.º 6150133-B	07.11.2025	R$ 693,04	
			NF n.º 109.664	51.996.866/0002-16	R$ 60,59	04.09.2025	SIM				
			NF n.º 019.893	-	**R$ 567,47**	**05.09.2025**	**NF NÃO APRESENTADA**				
			NF nº 624.978	-	**R$ 594,14**	**05.09.2025**	**NF NÃO APRESENTADA**	Fatura n.º 6150133-C	07.12.2025	R$ 693,04	
			NF nº 624.979	-	**R$ 54,40**	**05.09.2025**	**NF NÃO APRESENTADA**				
			NF n.º 625.494	-	**-R$ 54,40**	**05.09.2025**	**NF NÃO APRESENTADA**				
Itaim Serviços Automotivos Ltda	6176122	SIM	NF n.º 020.001	51.996.866/0003-05	R$ 171,68	09.09.2025	SIM	Fatura n.º 6176122-A	15.10.2025	R$ 685,01	PROTESTADO
			NF n.º 020.063	51.996.866/0003-05	R$ 225,60	10.09.2025	SIM				
			NF n.º 020.069	51.996.866/0003-05	R$ 348,16	10.09.2025	SIM				
			NF n.º 628.199	-	**-R$ 594,14**	**10.09.2025**	**NF NÃO APRESENTADA**				
			NF n.º 020.112	51.996.866/0003-05	R$ 1.172,40	11.09.2025	SIM	Fatura n.º 6176122-B	14.11.2025	R$ 685,00	
			NF n.º 020.131	51.996.866/0003-05	R$ 294,47	11.09.2025	SIM				
			NF n.º 020.172	51.996.866/0003-05	R$ 67,47	12.09.2025	SIM				
			NF n.º 020.175	51.996.866/0003-05	R$ 135,36	12.09.2025	SIM				
			NF n.º 020.181	51.996.866/0003-05	R$ 48,87	12.09.2025	SIM	Fatura n.º 6176122-C	14.12.2025	R$ 685,00	
			NF n.º 110.240	51.996.866/0002-16	R$ 413,10	12.09.2025	SIM				
			NF n.º 020.206	51.996.866/0003-05	R$ 185,14	13.09.2025	SIM				
			NF n.º 110.388	-	**-R$ 413,10**	**13.09.2025**	**NF NÃO APRESENTADA**				

TOTAL - Itaim Serviços Automotivos Ltda										**R$ 11.190,48**	-
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	5896696	SIM	NF n.º 017.607	51.996.866/00 03-05	R$ 524,86	30.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5896696-A	06.08.2025	R$ 375,70	PROTESTADO
			NF n.º 017.608	51.996.866/00 03-05	R$ 8,22	30.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5896696-B	05.09.2025	R$ 375,69	
			NF n.º 017.822	51.996.866/00 03-05	R$ 594,00	05.07.2025	SIM	5896696-C	05.10.2025	R$ 375,69	
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	5921840	SIM	NF n.º 017.851	51.996.866/00 03-05	R$ 114,22	07.07.2025	SIM	5921840-A	13/08/2025	R$ 312,48	PROTESTADO
			NF n.º 017.886	51.996.866/00 03-05	R$ 143,84	08.07.2025	SIM	5921840-B	12/09/2025	R$ 312,47	
			NF n.º 018.037	51.996.866/00 03-05	R$ 679,36	12.07.2025	SIM	5921840-C	12/10/2025	R$ 312,47	
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	5950873	SIM	NF n.º 018.060	51.996.866/00 03-05	R$ 167,50	14.07.2025	SIM	5950873-A	20/08/2025	R$ 111,03	PROTESTADO
			NF n.º 018.061	51.996.866/00 03-05	R$ 54,55	14.07.2025	SIM	5950873-B	19/09/2025	R$ 111,02	
TOTAL - Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda										**R$ 2.286,55**	-
Saúde Serviços Automotivos Ltda	5466691	**FATURA NÃO APRESENTADA**	NF n.º 015.639	51.996.866/00 03-05	R$ 485,38	30.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5466691-C	03.08.2025	R$ 161,79	PROTESTADO
Saúde Serviços Automotivos Ltda	5711170	**FATURA NÃO APRESENTADA**	NF n.º 015.974	51.996.866/00 03-05	R$ 165,33	12.05.2025	SIM	5711170-B	19.07.2025	R$ 108,46	PROTESTADO
			NF n.º 015.976	51.996.866/00 03-05	R$ 160,05	12.05.2025	SIM	5711170-C	18.08.2028	R$ 108,46	
Saúde Serviços Automotivos Ltda	5823991	**FATURA NÃO APRESENTADA**	NF n.º 580.683	51.996.866/00 01-35	R$ 705,90	09.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5823991-A	17/07/2025	R$ 623,85	PROTESTADO
			NF n.º 016.997	51.996.866/00 03-05	R$ 240,48	10.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 017.064	51.996.866/00 03-05	R$ 171,07	12.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 017.074	51.996.866/00 03-05	R$ 231,43	12.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5823991-B	16/08/2025	R$ 623,85	
			NF n.º 582.257	51.996.866/00 01-35	R$ 55,42	12.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 017.114	51.996.866/00 03-05	R$ 220,08	13.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5823991-C	15/09/2025	R$ 623,85	
			NF n.º 017.122	51.996.866/00 03-05	R$ 27,19	13.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 582.748	51.996.866/00 01-35	R$ 220,00	13.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
Saúde Serviços Automotivos Ltda	5921204	**FATURA NÃO APRESENTADA**	NF n.º 017.416	51.996.866/00 03-05	R$ 135,13	24.06.2025	SIM	5921204-A	13/08/2025	R$ 135,13	PROTESTADO
TOTAL - Saúde Serviços Automotivos Ltda										**R$ 2.385,39**	-
PP Serviços Automotivos Ltda	5616029	SIM	NF n.º 559.412	51.996.886/00 01-35	R$ 277,00	21.04.2025	SIM	5616029-C	27/07/2025	R$ 997,84	PROTESTADO

			NF n.º 099.999	51.996.866/0002-16	R$ 440,91	23.04.2025	SIM				
			NF n.º 560.423	51.996.886/0001-35	R$ 367,26	23.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 595.661	-	**R$ 199,76**	**23.04.2025**	**NF NÃO APRESENTADA**				
			NF n.º 100.047	51.996.866/0002-16	R$ 72,58	24.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 560.866	51.996.886/0001-35	R$ 224,98	24.04.2025	SIM				
			NF n.º 100.076	51.996.866/0002-16	R$ 87,92	25.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.078	51.996.866/0002-16	R$ 602,53	25.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.084	51.996.866/0002-16	R$ 23,88	25.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.086	51.996.866/0002-16	R$ 287,32	25.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.098	51.996.866/0002-16	R$ 318,34	25.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.108	51.996.866/0002-16	R$ 144,86	26.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.115	51.996.866/0002-16	R$ 111,28	26.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.123	51.996.866/0002-16	R$ 34,65	26.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			Dev. n.º 100.362	**SEM INFORMAÇÃO**	**-R$ 199,76**	**23.04.2025**	**NFe - SEM ASSINATURA**				
PP Serviços Automotivos Ltda	5649522	SIM	NF n.º 015.570	51.996.866/0003-05	R$ 394,02	28.04.2025	SIM	5649522-C	04/08/2025	R$ 919,97	**SEM INFORMAÇÃO DE PROTESTO**
			NF n.º 100.383	51.996.866/0002-16	R$ 20,87	28.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.409	51.996.866/0002-16	R$ 76,05	28.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.446	51.996.866/0002-16	R$ 436,33	28.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 562.753	51.996.886/0001-35	R$ 423,68	28.04.2025	SIM				
			NF n.º 100.453	51.996.866/0002-16	R$ 86,41	29.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.454	51.996.866/0002-16	R$ 144,77	29.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.459	51.996.866/0002-16	R$ 491,24	29.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.462	51.996.866/0002-16	R$ 40,18	29.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				

			NF n.º 100.472	51.996.866/0002-16	R$ 331,55	29.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.638	51.996.866/0002-16	R$ 65,94	30.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.640	51.996.866/0002-16	R$ 155,12	30.04.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.652	51.996.866/0002-16	R$ 33,86	30.04.2025	SIM				
			NF n.º 100.691	**-**	**R$ 59,89**	**02.05.2025**	**NF NÃO APRESENTADA**				
PP Serviços Automotivos Ltda	5683619	SIM	NF n.º 100.884	51.996.866/0002-16	R$ 123,88	07.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5683619-C	11/08/2025	R$ 881,11	PROTESTADO
			NF n.º 100.885	51.996.866/0002-16	R$ 65,74	07.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.905	51.996.866/0002-16	R$ 745,10	07.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.936	51.996.866/0002-16	R$ 89,82	08.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 100.943	51.996.866/0002-16	R$ 747,65	08.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.226	51.996.866/0002-16	R$ 271,98	10.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.278	51.996.866/0002-16	R$ 332,62	10.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.281	51.996.866/0002-16	R$ 127,01	10.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.282	51.996.866/0002-16	R$ 73,16	10.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.283	51.996.866/0002-16	R$ 66,36	10.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
PP Serviços Automotivos Ltda	5712036	SIM	NF n.º 101.344	51.996.866/0002-16	R$ 381,58	12.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5712036-B	19/07/2025	R$ 495,84	PROTESTADO
			NF n.º 101.393	51.996.866/0002-16	R$ 138,18	13.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.428	51.996.866/0002-16	R$ 46,38	14.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.429	51.996.866/0002-16	R$ 216,28	14.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5712036-C	18/08/2025	R$ 495,84	PROTESTADO
			NF n.º 101.451	51.996.866/0002-16	R$ 447,27	14.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.482	51.996.866/0002-16	R$ 257,83	15.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
PP Serviços Automotivos Ltda	5842061	SIM	NF n.º 103.834	51.996.866/0002-16	R$ 490,24	16.06.2025	SIM	5842061-B	22/08/2025	R$ 199,73	PROTESTADO
			NF n.º 103.850	51.996.866/0002-16	R$ 108,95	16.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5842061-C	21/09/2025	R$ 199,73	
PP Serviços Automotivos Ltda	5741317	SIM	NF n.º 101.803	51.996.866/0002-16	R$ 52,40	19.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5741317-B	26/07/2025	R$ 2.232,28	PROTESTADO

			NF n.º 101.815	51.996.866/0002-16	R$ 340,28	20.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.848	51.996.866/0002-16	R$ 304,32	20.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.853	51.996.866/0002-16	R$ 116,04	20.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.866	51.996.866/0002-16	R$ 129,42	21.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.879	51.996.866/0002-16	R$ 363,27	21.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.903	51.996.866/0002-16	R$ 18,13	22.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.910	51.996.866/0002-16	R$ 421,04	22.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.932	51.996.866/0002-16	R$ 384,09	22.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.939	51.996.866/0002-16	R$ 128,03	22.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5741317-C	25/08/2025	R$ 2.232,28	PROTESTADO
			NF n.º 101.940	51.996.866/0002-16	R$ 48,96	22.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 101.948	51.996.866/0002-16	R$ 77,23	22.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 102.166	51.996.866/0002-16	R$ 107,08	23.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 102.232	51.996.866/0002-16	R$ 305,50	23.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 102.253	51.996.866/0002-16	R$ 466,42	23.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 102.262	51.996.866/0002-16	R$ 551,82	23.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 102.280	51.996.866/0002-16	R$ 2.882,81	24.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
PP Serviços Automotivos Ltda	5770109	SIM	NF n.º 102.319	51.996.866/0002-16	R$ 507,68	26.05.20205	**NFe - SEM ASSINATURA**	5770109-B	03/08/2025	R$ 1.045,59	PROTESTADO
			NF n.º 102.335	51.996.866/0002-16	R$ 143,65	27.05.2025	SIM				
			NF n.º 102.358	51.996.866/0002-16	R$ 392,46	27.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 575.280	51.996.866/0001-35	R$ 874,48	28.05.2025	SIM				
			NF n.º 102.783	51.996.866/0002-16	R$ 316,34	30.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 102.803	51.996.866/0002-16	R$ 97,52	30.05.2025	SIM	5770109-C	02/09/2025	R$ 1.045,59	PROTESTADO
			NF n.º 102.847	51.996.866/0002-16	R$ 248,60	30.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 102.852	51.996.866/0002-16	R$ 436,82	31.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				

			NF n.º 102.883	51.996.866/0002-16	R$ 226,30	31.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			Dev. n.º 102.518	**SEM INFORMAÇÃO**	**-R$ 107,08**	27.05.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
PP Serviços Automotivos Ltda	5795653	SIM	NF n.º 016.682	51.996.866/0003-05	R$ 191,70	02.06.2025	SIM	5795653-B	09/08/2025	R$ 296,96	PROTESTADO
			NF n.º 577.336	51.996.866/0003-05	R$ 81,81	02.06.2025	SIM				
			NF n.º 103.026	51.996.866/0002-16	R$ 191,58	04.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 103.148	51.996.866/0002-16	R$ 176,04	06.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5795653-C	08/09/2025	R$ 296,96	PROTESTADO
			NF n.º 103.153	51.996.866/0002-16	R$ 172,12	06.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 579.666	51.996.866/0003-05	R$ 77,62	06.06.2025	SIM				
PP Serviços Automotivos Ltda	5823981	SIM	NF n.º 103.420	51.996.866/0002-16	R$ 573,58	09.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5823981-A	17/07/2025	R$ 350,73	PROTESTADO
			NF n.º 103.467	51.996.866/0002-16	R$ 95,87	10.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5823981-B	16/08/2025	R$ 350,72	
			NF n.º 103.490	51.996.866/0002-16	R$ 382,72	10.06.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	5823981-C	15/09/2025	R$ 350,72	
TOTAL - PP Serviços Automotivos Ltda										**R$ 12.391,89**	**-**
Tatuapé Serviços Automotivos Ltda	5896926	**FATURA NÃO APRESENTADA**	NF n.º 017.814	51.996.866/0003-05	R$ 236,30	05.07.2025	SIM	5896926-A	06/08/2025	R$ 810,28	PROTESTADO
			NF n.º 017.815	51.996.866/0003-05	R$ 45,45	05.07.2025	SIM				
			NF n.º 017.818	51.996.866/0003-05	R$ 801,72	05.07.2025	SIM				
			NF n.º 017.821	51.996.866/0003-05	R$ 333,60	05.07.2025	SIM	5896926-B	05/09/2025	R$ 810,28	
			NF n.º 017.823	51.996.866/0003-05	R$ 89,02	05.07.2025	SIM				
			NF n.º 017.824	51.996.866/0003-05	R$ 33,21	05.07.2025	SIM	5896926-C	05/10/2025	R$ 810,28	
			NF n.º 017.825	51.996.866/0003-05	R$ 590,32	05.07.2025	SIM				
			NF n.º 592.073	51.996.866/0001-35	R$ 301,22	05.07.2025	SIM				
Tatuapé Serviços Automotivos Ltda	5922140	**FATURA NÃO APRESENTADA**	NF n.º 017.890	51.996.866/0003-05	R$ 123,11	08.07.2025	SIM	5922140-B	12.09.2025	R$ 385,50	PROTESTADO
			NF n.º 017.891	51.996.866/0003-05	R$ 13,92	08.07.2025	SIM				
			NF n.º 017.897	51.996.866/0003-05	R$ 278,71	08.07.2025	SIM				

			NF n.º 593.754	51.996.866/00 03-05	R$ 136,73	09.07.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
			NF n.º 017.931	51.996.866/00 03-05	R$ 47,20	10.07.2025	SIM				
			NF n.º 017.946	51.996.866/00 03-05	R$ 276,67	10.07.2025	SIM	5922140-C	12.10.2025	R$ 385,50	
			NF n.º 017.948	51.996.866/00 03-05	R$ 78,14	10.07.2025	SIM				
			NF n.º 593.926	51.996.866/00 01-35	R$ 33,98	10.07.2025	SIM				
			NF n.º 017.995	51.996.866/00 03-05	R$ 93,69	11.07.2025	SIM				
			NF n.º 018.002	51.996.866/00 03-05	R$ 74,35	11.07.2025	SIM				
Tatuapé Serviços Automotivos Ltda	5951076	**FATURA NÃO APRESENTADA**	NF n.º 018.069	51.996.866/00 03-05	R$ 239,66	14.07.2025	SIM	5951076-A	20/08/2025	R$ 180,50	PROTESTADO
			NF n.º 018.154	51.996.866/00 03-05	R$ 160,30	16.07.2025	SIM	5951076-B	19/09/2025	R$ 180,49	
			NF n.º 018.253	51.996.866/00 03-05	R$ 141,52	19.07.2025	SIM	5951076-C	19/10/2025	R$ 180,49	
Tatuapé Serviços Automotivos Ltda	5979327	**FATURA NÃO APRESENTADA**	NF n.º 018.273	51.996.866/00 03-05	R$ 258,23	21.07.2025	SIM	5979327-A	27/08/2025	R$ 975,57	PROTESTADO
			NF n.º 018.274	51.996.866/00 03-05	R$ 229,50	21.07.2025	SIM				
			NF n.º 018.303	51.996.866/00 03-05	R$ 327,88	22.07.2025	SIM				
			NF n.º 018.304	51.996.866/00 03-05	R$ 40,19	22.07.2025	SIM				
			NF n.º 018.311	51.996.866/00 03-05	R$ 143,06	22.07.2025	SIM				
			NF n.º 018.315	51.996.866/00 03-05	R$ 64,55	22.07.2025	SIM	5979327-B	26/09/2025	R$ 975,57	
			NF n.º 018.316	51.996.866/00 03-05	R$ 232,75	22.07.2025	SIM				
			NF n.º 018.323	51.996.866/00 03-05	R$ 319,87	22.07.2025	SIM				
			NF n.º 018.325	51.996.866/00 03-05	R$ 50,53	22.07.2025	SIM				
			NF n.º 018.359	51.996.866/00 03-05	R$ 16,20	23.07.2025	SIM				
			NF n.º 018.364	51.996.866/00 03-05	R$ 682,85	23.07.2025	SIM	5979327-C	26/10/2025	R$ 975,57	**SEM INFORMAÇÃO DE PROTESTO**
			NF n.º 600.986	51.996.866/00 01-35	R$ 151,80	23.07.2025	SIM				
			NF n.º 018.397	51.996.866/00 03-05	R$ 281,91	24.07.2025	SIM				
			NF n.º 018.398	51.996.866/00 03-05	R$ 104,60	24.07.2025	SIM				

			NF n.º 018.406	51.996.866/0003-05	R$ 22,79	24.07.2025	SIM				
Tatuapé Serviços Automotivos Ltda	6011461	SIM	NF n.º 106.949	51.996.866/0002-16	R$ 288,48	29.07.2025	SIM	6011461-A	04/09/2025	R$ 494,02	PROTESTADO
			NF n.º 018.570	51.996.866/0003-05	R$ 147,56	30.07.2025	SIM				
			NF n.º 018.632	-	R$ 22,79	31.07.2025	-				
			NF n.º 018.684	51.996.866/0003-05	R$ 171,60	02.08.2025	SIM	6011461-A	04/10/2025	R$ 494,03	
			NF n.º 018.706	51.996.866/0003-05	R$ 187,79	02.08.2025	SIM				
			NF n.º 107.338	51.996.866/0002-16	R$ 663,86	02.08.2025	SIM	6011461-C	03/11/2025	R$ 494,03	
			NF n.º 605.855	-	**R$ 639,62**	**02.08.2025**	**NF NÃO APRESENTADA**				
			Dev. n.º 606.100	-	**R$ 639,61**	**02.08.2025**	**NF NÃO APRESENTADA**				
Tatuapé Serviços Automotivos Ltda	6036880	**FATURA NÃO APRESENTADA**	NF n.º 018.757	51.996.866/0003-05	R$ 128,64	05.08.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**	6036880-A	10/09/2025	R$ 562,50	PROTESTADO
			NF n.º 018.761	51.996.866/0003-05	R$ 897,82	05.08.2025	SIM				
			NF n.º 018.771	51.996.866/0003-05	R$ 79,64	05.08.2025	SIM				
			NF n.º 018.777	51.996.866/0003-05	R$ 22,34	05.08.2025	SIM	6036880-C	09/11/2025	R$ 562,50	
			NF n.º 018.878	51.996.866/0003-05	R$ 50,99	07.08.2025	SIM				
			NF n.º 018.928	51.996.866/0003-05	R$ 364,05	08.08.2025	SIM				
			NF n.º 018.937	51.996.866/0003-05	R$ 144,02	08.08.2025	**NFe - SEM ASSINATURA**				
TOTAL - Tatuapé Serviços Automotivos Ltda										**R$ 9.277,11**	-

10. Desta feita, da análise do quadro elucidativo acima, foi possível verificar **inconsistências na documentação apresentada** para comprovação do crédito, conforme destacado ***(em vermelho)***.

11. Com efeito, constatou-se que, em determinados casos, a Credora deixou de apresentar as próprias faturas que fundamentariam a cobrança; em outros, limitou-se a acostar as respectivas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es), desacompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias (canhotos de recebimento ou documentos equivalentes), indispensáveis à comprovação da efetiva entrega dos produtos.

12. Por outro lado, verificou-se, ainda, a existência de hipóteses em que sequer foram apresentadas as notas fiscais correspondentes às faturas indicadas, circunstâncias que inviabilizam a aferição da efetiva constituição e exigibilidade dos créditos pleiteados.

13. Consequentemente, saliente-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara **quanto ao fato de que é a Credora que deve apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende a habilitação**, veja-se:

> *Agravo de Instrumento – Falência – I**mpugnação de crédito – Improcedência** – Inconformismo – **Não acolhimento** – **Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial** – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9°, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5°, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.*[1] ***(original sem grifos).***

14. Diante disso, e considerando a necessidade de observância ao ônus probatório que incumbe à credora, a presente análise limitar-se-á às faturas cuja documentação comprobatória tenha sido apresentada de **forma completa**, compreendendo a própria fatura, as respectivas notas fiscais e os comprovantes de entrega das mercadorias (canhotos de recebimento ou documentos equivalentes).

15. Tal delimitação mostra-se imprescindível para permitir a verificação da origem dos créditos pleiteados, não sendo possível reconhecer valores lastreados em documentação incompleta ou insuficiente.

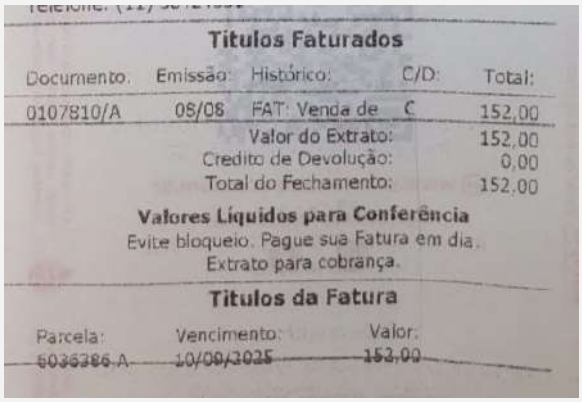
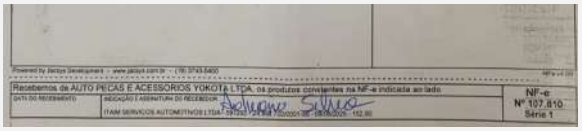
---

[1] (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

16. Neste cenário, a Administradora Judicial destaca que somente foi possível aferir o lastro documental **completo** relativo às faturas n.º 6036386, 6201458 e 6122981, emitidas em face da Recuperanda Itaim Serviços Automotivos Ltda e, às faturas n.º 5921840 e 5950873, emitidas em face da Recuperanda Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda.

17. Deste modo, em análise as faturas supramencionadas, denota-se que o crédito é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**.

18. Em prosseguimento, denota-se que as faturas encontram-se acompanhadas das notas fiscais que a compõem e seus respectivos canhotos de recebimento, demonstrando a efetiva entrega dos produtos, conforme exemplos à seguir:

Fatura	Canhotos de Recebimento
	

Títulos Faturados

Documento:	Emissão:	Histórico:	C/D:	Total:
0107810/A	08/08	FAT: Venda de	C	152,00

Valor do Extrato: 152,00
Credito de Devolução: 0,00
Total do Fechamento: 152,00

Valores Líquidos para Conferência

Evite bloqueio. Pague sua Fatura em dia.
Extrato para cobrança.

Títulos da Fatura

Parcela:	Vencimento:	Valor:
6036386 A	10/09/2025	152,00

Titulos Faturados

Documento:	Emissão:	Histórico:	C/D:	Total:
0019491/A	25/08	FAT: Venda de	C	526,05
0019502/A	25/08	FAT: Venda de	C	484,16
0618325/A	25/08	FAT: Venda de	C	317,96
0019647/A	28/08	FAT: Venda de	C	204,57
0620538/A	28/08	FAT: Venda de	C	60,59
0019726/A	30/08	FAT: Venda de	C	743,61
0019728/A	30/08	FAT: Venda de	C	392,00
0019729/A	30/08	FAT: Venda de	C	114,31

Valor do Extrato: 2.843,25
Credito de Devolução: 0,00
Total do Fechamento: 2.843,25

Valores Líquidos para Conferência

Evite bloqueio. Pague sua Fatura em dia.
Extrato para cobrança.

Titulos da Fatura

Parcela:	Vencimento:	Valor:
6122981.A	01/10/2025	947,75
6122981.B	31/10/2025	947,75
6122981.C	30/11/2025	947,75



Titulos Faturados

Documento:	Emissão:	Histórico:	C/D:	Total:
0020235/A	15/09	FAT: Venda de	C	1.403,83

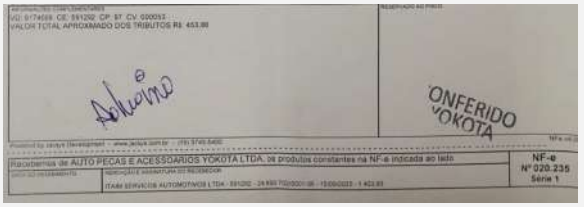
Valor do Extrato: 1.403,83
Credito de Devolução: 0,00
Total do Fechamento: 1.403,83

Valores Líquidos para Conferência

Evite bloqueio. Pague sua Fatura em dia.
Extrato para cobrança.

Titulos da Fatura

Parcela:	Vencimento:	Valor:
6201458.A	22/10/2025	467,95
6201458.B	21/11/2025	467,94
6201458.C	21/12/2025	467,94



Titulos Faturados

Documento:	Emissão:	Histórico:	C/D:	Total:
0017651/A	07/07	FAT: Venda de	C	114,22
0017886/A	08/07	FAT: Venda de	C	143,84
0018037/A	12/07	FAT: Venda de	C	679,36

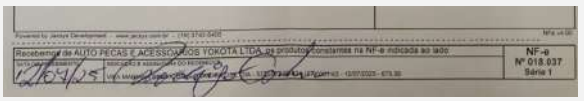
Valor do Extrato: 937,42
Credito de Devolução: 0,00
Total do Fechamento: 937,42

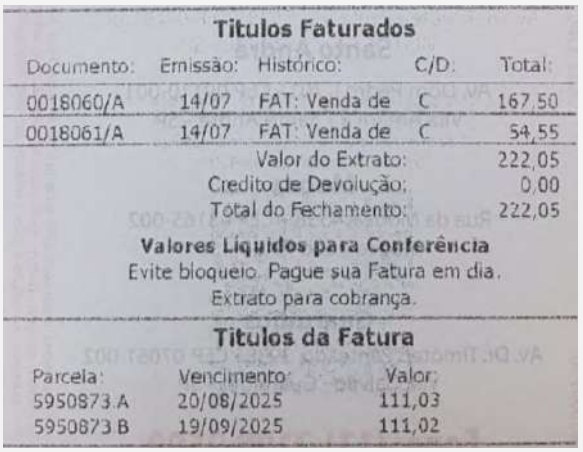
Valores Líquidos para Conferência

Evite bloqueio. Pague sua Fatura em dia.
Extrato para cobrança.

Titulos da Fatura

Parcela:	Vencimento:	Valor:
5921840.A	13/08/2025	312,48
5921840.B	12/09/2025	312,47
5921840.C	12/10/2025	312,47





Títulos Faturados

Documento:	Emissão:	Histórico:	C/D:	Total:
0018060/A	14/07	FAT: Venda de	C	167,50
0018061/A	14/07	FAT: Venda de	C	54,55
		Valor do Extrato:		222,05
		Credito de Devolução:		0,00
		Total do Fechamento:		222,05

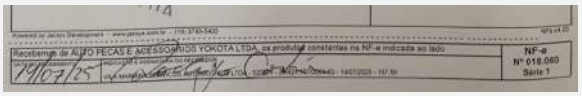
Valores Líquidos para Conferência

Evite bloqueio. Pague sua Fatura em dia.

Extrato para cobrança.

Títulos da Fatura

Parcela:	Vencimento:	Valor:
5950873.A	20/08/2025	111,03
5950873.B	19/09/2025	111,02



(trechos extraídos dos documentos acostados nos Eventos 527 e 528)

19. Assim sendo, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação acerca do crédito, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

> *"Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento* ***- Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem*** *- Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido."* [2]***(original sem***

[2] TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

grifos).

20. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, nos termos do art. 9º, da LFR.

21. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(11.12.2025)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**			
Atualização	**TJSP SELIC**			
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. TJSP SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
Fatura n.º 6036386-A	10.09.2025	R$ 152,00	3,694844%	R$ 157,62
Fatura n.º 6201458-A	22.10.2025	R$ 467,95	2,016681%	R$ 477,39
Fatura n.º 6201458-B	21.11.2025	R$ 467,94	0,763259%	R$ 471,51
Fatura n.º 6201458-C	21.12.2025	R$ 467,94	-	R$ 467,94
Fatura n.º 6122981-A	01/10/2025	R$ 947,75	2,858100%	R$ 974,84
Fatura n.º 6122981-B	31/10/2025	R$ 947,75	1,658183%	R$ 963,47
Fatura n.º 6122981-C	30/11/2025	R$ 947,75	0,380785%	R$ 951,36
Fatura n.º 5921840-A	13/08/2025	R$ 312,48	4,867143%	R$ 327,69
Fatura n.º 5921840-B	12/09/2025	R$ 312,47	3,614862%	R$ 323,77
Fatura n.º 5921840-C	12/10/2025	R$ 312,47	2,416495%	R$ 320,02
Fatura n.º 5950873-A	20/08/2025	R$ 111,03	4,567393%	R$ 116,10
Fatura n.º 5950873-B	19/09/2025	R$ 111,02	3,335409%	R$ 114,72
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025				**R$ 5.666,42**

22. Efetivados os cálculos, a *Expert* utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para fins de índice de atualização, considerando que a credora já encontra-se arrolada na relação de credores, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

23. Assim, de rigor a retificação do crédito, de titularidade da Credora Autopeças e Acessórios Yokota Ltda, matriz (CNPJ n.º 51.996.866/0001-35) e filiais (CNPJs n.º 51.996.866/0002-16 e 51.996.866/0003-05) para passar a constar na relação creditícia pela importância de R$ 5.666,42 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

24. Por fim, insta pontuar que a ausência de acolhimento do presente pedido, em razão da insuficiência documental verificada, **não obsta o direito da credora de promover futura habilitação de seu crédito**, por meio do competente Incidente de Crédito, distribuído por dependência ao processo principal, o qual deverá estar devidamente instruído com toda a documentação cuja ausência foi apontada na presente análise, apta a comprovar a existência, liquidez e exigibilidade do crédito alegado.

25. Outrossim, considerando que as Recuperandas não comprovam a existência dos dos créditos anteriormente arrolados em nome das demais devedoras, embora tenham alegado na relação creditícia, a exclusão dos respectivos valores da relação de credores é a medida que se impõe, sem prejuízo de eventual habilitação posterior, caso sobrevenha documentação idônea que demonstre o efetivo lastro creditório.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito referente a credora Autopeças e Acessórios Yokota Ltda, matriz (CNPJ n.º 51.996.866/0001-35) e filiais (CNPJs n.º 51.996.866/0002-16 e 51.996.866/0003-05) para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR., **retificar** o crédito na relação creditícia, para que passe a constar pelo montante de R$ 5.666,42 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Auto Peças e Acessórios Yokota Ltda
Valor do Crédito: R$ 5.666,42
Classificação do Crédito: Quirografário

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Buscom Participações e Empreendimentos Ltda
CPF/CNPJ	13.199.655/0001-82
Tipo do Requerimento	**Divergência de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 141.025,00	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 142.351,98	Quirografária Concursal

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência de crédito
ii	Contrato Social e Instrumento Procuratório
iii	Instrumento Particular de Contrato de Locação para Fins Não Residenciais
iv	Termo Aditivo para Prorrogação do Contrato de Locação com Fins Não Residenciais
v	Demonstrativos e controle de Débitos

vi	Notas de Débitos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, intentado via *e-mail* e através do **Evento 515** dos autos principais pela credora Buscom Participações e Empreendimentos Ltda, por meio do qual requer a retificação de seus créditos na relação creditícia das Recuperandas, para constar pela monta de R$ 142.351,98 (cento e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de alugueis relativos à locação do imóvel localizado à Avenida Araguaia, no 561, edificado no lote 58 da Quadra 06, Barueri/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, o Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins não residenciais, acompanhado de demonstrativo de débitos.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda **quedou-se inerte**, no prazo concedido, quanto ao pleito de divergência de crédito.

5. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que procedeu à análise do Instrumento Particular de Locação para fins não residênciais, sendo possível constatar que o respectivo contrato foi firmado no dia 13.07.2020, entre a credora e a empresa Butantã Serviços Automotivos Ltda (CNPJ n.º 23.192.903/0001-17), inicialmente, com prazo de vigência de 48 meses, com início na data de sua assinatura e encerramento em 12.07.2024, obrigando-se a locatária ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, confira-se:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS

Que fazem, de um lado **BUSCOM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa juridica de direito privado, sediada na Rua Doutor Cesário Mota Junior, nº 369, ap. 41, Vila Buarque, São Paulo, Capital, CEP nº 01221-020, representada pelos sócios **André de Carvalho Macedo Buzolin**, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 34.441.531-4, e CPF/MF sob o nº 389.385.338-32, e **Paulo Buzolin Filho**, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 5.657.333-9 e CPF/MF nº 670.950.468-91, ambos brasileiros, administradores de empresas, domiciliados no endereço acima indicado, doravante designada **LOCADORA** e, de outro, **BUTANTÃ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.** pessoa juridica de direito privado, sediada em São Paulo-SP, à Av. Professor Francisco Morato, 1449-A, no bairro do Butantã – CEP 05513-100, CNPJ nº 23.192.903/0001-17, Jucesp NIRE nº 3523191317-5, inscrição estadual 144.973.840.117, por seu sócio administrador **Disnei Epaminondas de Souza**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial, do comércio, portador do RG nº 19477321- SSP/SP e CPF nº 126.997.068-25, residente e domiciliado à Rua Ibatiba, nº 124, casa 156, Residencial Ipê, Vila Metalúrgica, CEP 09220-608, na cidade de Santo André-SP, doravante designada **LOCATÁRIA**, mediante as cláusulas e condições que seguem:

***

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do imóvel objeto da locação

1. A **LOCADORA** dá em locação à **LOCATÁRIA** o imóvel comercial nº 561, construído no lote 58, da Quadra 06, do empreendimento denominado "*Alphaville Centro Industrial e Empresarial*", com a área de 400,40 m², assim descrito e caracterizado (**"Imóvel"**):

> *"(...) inicia sua descrição no ponto '1', situado no alinhamento dos imóveis da Alameda Araguaia, e distante 813,27 metros do eixo da Alameda Rio Negro; deste ponto, segue com frente para a Alameda Araguaia, na distância de 13,35 metros até o ponto '2'; deste ponto deflete à esquerda e segue na divisa do imóvel n. 59, na distância de*

***

CLÁUSULA TERCEIRA - Prazo de vigência

3. O prazo de vigência da locação é de 48 (quarenta e oito) meses, iniciando-se em 13/07/2020 (treze de julho de dois mil e vinte), e encerrando-se em 12/07/2024, data na qual a **LOCATÁRIA** deverá devolver o **Imóvel** livre e desembaraçado de pessoas e coisas e em perfeito estado de conservação, inclusive com pintura nova, e com todas as obrigações assumidas neste instrumento cumpridas, independentemente de qualquer aviso, notificação, interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA QUARTA – Aluguel

4. O aluguel mensal é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigido anualmente, mediante aplicação da variação positiva do IGPM da FGV, tendo como data-base o mês de julho de 2.020, sendo que, na hipótese de extinção desse índice, será utilizado o que o substituir ou, na falta de substituição expressa, outro indicativo que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda nacional, ainda que extraoficial.

***

CLÁUSULA DÉCIMA - Despesas e tributos

10. Durante a vigência deste contrato, e da permanência da **LOCATÁRIA** no imóvel, todos os impostos, taxas, contribuições e despesas de consumo (água, esgoto, energia elétrica, gás etc.) que incidam ou venham a incidir sobre o mesmo, a partir desta data, serão de responsabilidade da mesma, que se obriga a liquidá-los nas datas dos respectivos vencimentos.

10.1. A taxa de incêndio, a taxa de manutenção e vigilância, o foro e o IPTU serão adiantados pela **LOCADORA**, cabendo à **LOCATÁRIA** efetuar o reembolso juntamente com o pagamento do aluguel. Já as demais obrigações (água, luz e gás) deverão ser liquidadas diretamente pela **LOCATÁRIA**, dentro dos respectivos prazos de vencimento.

10.2. A **LOCATÁRIA** conservará em seu poder as vias originais dos comprovantes de pagamento das obrigações (água, luz e gás) por eles realizados, para entrega à **LOCADORA** na data da realização da vistoria, ficando reservado à **LOCADORA**, a qualquer tempo durante o curso da locação, o direito de exigir da **LOCATÁRIA** a apresentação dos referidos comprovantes já vencidos, para fins de apuração de sua quitação.

***

São Paulo, 13 de julho de 2020.

LOCADORA: _____
Buscom Participações e Empreendimentos Ltda.
André de Carvalho Macedo Buzolin

LOCATÁRIA: _____
Butantã Serviços Automotivos Ltda.
Disnei Epaminondas de Souza

TESTEMUNHAS:

Nome: LEONARDO FLORES DOS SANTOS
RG: 50.912.013-1
CPF: 395.331.488-50
Endereço: AV. MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 4000 APTO 141 C

Nome: Matheus Torres dos Santos Pereira
RG: 50.912.044-3
CPF: 395.733.508-66
Endereço: AV. MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 4000 APTO 141 C

(Trecho extraído do Evento 515)

6. Após, as partes formalizaram *Termo Aditivo para Prorrogação do Contrato de Locação*, ocasião em que passou a figurar como locatária a Recuperanda **Alphaville Serviços Automotivos (CNPJ n.º 38.152.106/0001-83)**, visando a prorrogação do contrato de locação anterior, assim como o ajuste no valor do aluguel, que passou a ser de R$ 30.750,00, reajustado anualmente:

TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COM FINS NÃO RESIDENCIAIS

Que fazem, de um lado **BUSCOM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.199.655/0001-82, sediada na Rua Doutor Cesário Mota Junior, nº 369, ap. 41, Vila Buarque, São Paulo, Capital, CEP nº 01221-020, representada pelos sócios **André de Carvalho Macedo Buzolin**, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 34.441.531-4 e CPF sob o nº 389.385.338-32 e **Paulo Buzolin Filho**, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 5.657.333-9 e CPF nº 670.950.468-91, ambos brasileiros, administradores de empresas, domiciliados no endereço acima indicado, doravante designada **LOCADORA**, de outro, **ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Al. Araguaia, 561, Alphaville Industrial, em Barueri (SP), CEP 06455-000, inscrita no CNPJ sob nº 38.152.106/0001-83, NIRE 35.630.622.824, neste ato representada pelo seu administrador, **Disnei Epaminondas de Souza**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial, empresário, portador do RG nº 19.477.321-8 SSP/SP e CPF nº 126.997.068-25, residente e domiciliado à Rua Ibatiba, nº 124, casa 156, Residencial Ipê, Vila Metalúrgica, em Santo André (SP), CEP 09220-608, doravante denominada **LOCATÁRIA**, mediante as cláusulas a seguir expostas:

***

CLÁUSULA 1ª – da Prorrogação do Contrato de Locação aditando

1.1) Em data de 13 de julho de 2020, **LOCADORA** e **LOCATÁRIA ORIGINAL** firmaram, entre si, Instrumento Particular de Contrato de Locação do Imóvel Comercial localizado na Avenida Araguaia, nº 561, construído no lote 58, da Quadra 06, do empreendimento denominado "*Alphaville Centro Industrial e Empresarial*", com a área de 400,40 m², imóvel este matriculado sob nº 99.119 no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri –SP, com prazo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses, iniciado em 13 de julho de 2020 e término para 12 de julho de 2024.

1.2) Pelo presente instrumento, as partes convencionam em comum acordo renovar o contrato de locação, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, iniciando-se em 13 de julho de 2024 e como término previsto para 12 de julho de 2028.

***

CLÁUSULA 2ª – do Valor do Aluguel

2.1) O valor mensal do aluguel com competência de julho e vencimento no 5º dia útil de agosto de 2024 passará a ser de R$ 30.750,00 (trinta mil setecentos e cinquenta reais) e será reajustado anualmente, com aplicação da maior variação positiva entre o INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) e o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). A data-base para o cálculo do reajuste será o mês de julho de 2024. Na eventualidade de extinção de ambos os índices mencionados, será utilizado o índice que os substituir. Na ausência de substituição expressa por parte das autoridades monetárias, será adotado outro indicador que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda nacional, ainda que extraoficial.

***



E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo arroladas, restando, portanto, **ADITADO** o contrato de locação mencionado na Cláusula 1ª acima, para que produza seus efeitos legais.

Barueri, 22 de maio de 2024.

Buscom Participações e Empreendimentos Ltda.
Paulo Buzolin Filho

Alphaville Serviços Automotivos Ltda.
Disnei Epaminondas de Souza

TESTEMUNHAS:

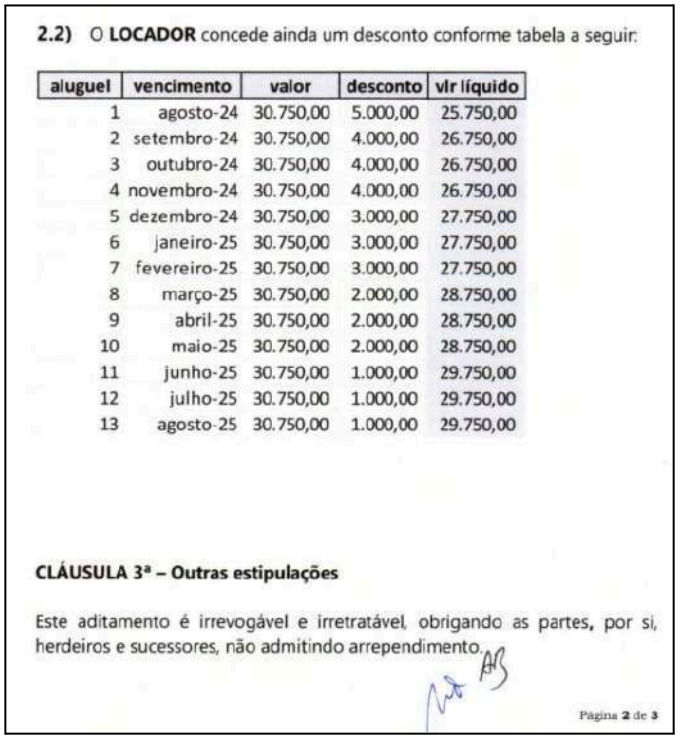
Nome:
RG:
CPF:
Endereço:

Nome:
RG:
CPF:
Endereço:

Esta folha de assinaturas é parte integrante do Instrumento Particular de Aditamento a Contrato de Locação para fins não residenciais firmado entre Buscom Participações e Empreendimentos Ltda e Butantã Serviços Automotivos Ltda + 1

(Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

7. Referido termo aditivo, ainda, concedia descontos à Recuperanda relativa aos alugueis dos meses subsequentes, até agosto de 2025:



2.2) O **LOCADOR** concede ainda um desconto conforme tabela a seguir:

aluguel	vencimento	valor	desconto	vlr líquido
1	agosto-24	30.750,00	5.000,00	25.750,00
2	setembro-24	30.750,00	4.000,00	26.750,00
3	outubro-24	30.750,00	4.000,00	26.750,00
4	novembro-24	30.750,00	4.000,00	26.750,00
5	dezembro-24	30.750,00	3.000,00	27.750,00
6	janeiro-25	30.750,00	3.000,00	27.750,00
7	fevereiro-25	30.750,00	3.000,00	27.750,00
8	março-25	30.750,00	2.000,00	28.750,00
9	abril-25	30.750,00	2.000,00	28.750,00
10	maio-25	30.750,00	2.000,00	28.750,00
11	junho-25	30.750,00	1.000,00	29.750,00
12	julho-25	30.750,00	1.000,00	29.750,00
13	agosto-25	30.750,00	1.000,00	29.750,00

CLÁUSULA 3ª – Outras estipulações

Este aditamento é irrevogável e irretratável, obrigando as partes, por si, herdeiros e sucessores, não admitindo arrependimento.

Página **2** de **3**

(Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

8. Após, ante as dificuldades financeiras enfrentadas pelas Recuperandas, as partes formalizaram acordo, em que a Credora permitiu a divisão dos pagamentos de alugueis e concedeu descontos aos valores relativos aos meses de 2025, todos **condicionados a pontualidade dos pagamentos**, conforme *e-mails* apresentados.

---------- Mensagem encaminhada ----------
De: Priscila Tersigni <financeiro.buscom@hotmail.com>
Data: Sep 2, 2025, 12:31 PM -0300
Para: gerentefin@pneuspaulista.com.br <gerentefin@pneuspaulista.com.br>, financeiro@pneuspaulista.com.br <financeiro@pneuspaulista.com.br>
Cc: André C.M Buzolin <abuzolin23@hotmail.com>, Paulo Buzolin <paulo.buzolin@outlook.com>
Assunto: Acordo - Buscom x Alphaville

Prezados, boa tarde!

Por meio deste e-mail, venho formalizar o acordo verbal estabelecido entre nós para quitação dos valores de aluguel em aberto, conforme conversamos.

CONDIÇÕES DO ACORDO:

1. Pagamento dos valores em aberto:
- Data de pagamento: 29/09/2025 - **boleto em anexo.**
- Valor a ser pago: 50% do total dos aluguéis em aberto
- Os 50% restantes serão renegociados em janeiro de 2026, quando definiremos as condições de pagamento

2. Desconto nos próximos aluguéis:
- Período: até dezembro de 2025
- Desconto: 20% do valor do aluguel
- Condição: pagamento realizado rigorosamente no vencimento do boleto

Segue em anexo novos boletos para os dias 05/09 e 15/09 e a ND com os valores alterados.

***

Este acordo tem como objetivo facilitar a regularização da situação e manter uma boa relação locatária entre as partes.

Peço que confirme o recebimento deste e-mail e sua concordância com os termos apresentados, respondendo com um "DE ACORDO" para que tenhamos o registro formal do nosso acordo.

Caso tenha alguma dúvida ou necessidade de esclarecimento, fico à disposição.

Atenciosamente,

Priscila B. Tersigni - Financeiro.

***

De: Priscila Tersigni <financeiro.buscom@hotmail.com>
Enviado: quinta-feira, outubro 16, 2025 2:50:00 PM
Para: gerentefin@pneuspaulista.com.br <gerentefin@pneuspaulista.com.br>; financeiro@pneuspaulista.com.br <financeiro@pneuspaulista.com.br>
Cc: André C.M Buzolin <abuzolin23@hotmail.com>; 'Paulo Buzolin' <paulo.buzolin@outlook.com>
Assunto: Encerramento de acordo - Alphaville

Prezados,

Vimos por meio deste comunicar que, conforme estipulado no acordo estabelecido anteriormente, em razão da inadimplência verificada nos meses de julho, agosto, setembro e outubro, o benefício concedido foi automaticamente encerrado.

Desta forma, informamos que a partir do vencimento do dia 05 do próximo mês, o pagamento do aluguel voltará a ser cobrado integralmente no valor de R$ 32.960,00, sem desconto e sem divisão de parcelas.

Reforçamos que esta medida está em conformidade com a cláusula estabelecida no acordo enviado anteriormente, que previa expressamente o encerramento automático do benefício em caso de inadimplência.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

(Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

9. Assim, considerando o descumprimento por parte das Recuperandas, no dia 01.10.2025, a Credora enviou notificação extrajudicial à Recuperanda, visando a sua constituição em mora, assim como explicitando acerca da revogação dos descontos, ante a inadimplência e impontualidade nos pagamentos:

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PARA:
ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Alameda Araguaia nº 561
Alphaville Industrial – Barueri/SP.
CEP. 06.455-000

Ref.: Locação Comercial – Inadimplemento – Ação de Cobrança e Despejo

Na qualidade de advogados e procuradores da empresa **BUSCOM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com sede na Rua Doutor Cesário Mota Junior, nº 369, Apartamento 41, Vila Buarque, São Paulo/ SP, CEP 01.221-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.199.655/0001-82, com o intuito de resguardar direitos e prevenir responsabilidades, vimos, pelo presente, **NOTIFICÁ-LOS** nos termos que seguem:

***

Os aluguéis com vencimentos de setembro a dezembro de 2025 previam desconto de 20%, condicionado à pontualidade no pagamento de cada parcela. Tais condições excepcionais, assim como o acordo anteriormente celebrado, encontram-se integralmente revogados em razão do inadimplemento do débito.

Neste contexto, permanecem até a presente data em aberto os aluguéis com vencimento até setembro de 2025, correspondentes aos débitos abaixo discriminados, os quais deverão ser devidamente atualizados, sem prejuízo dos valores vincendos que igualmente compõem a obrigação contratual.

Item	Vencimento	Referência	Valor (R$)
1	15/07/2025	2ª parcela aluguel de junho	14.750,00
2	05/08/2025	1ª parcela aluguel de julho	15.000,00
3	15/08/2025	2ª parcela aluguel de julho	16.960,00
4	05/08/2025	Reembolso condomínio AREA	950,00
5	05/09/2025	Aluguel agosto	32.960,00
6	05/09 + 15/09/2025	Condomínio AREA (2 meses)	1.900,00
TOTAL	—	—	**81.570,00**

***

Neste viés, com o intuito de solucionar amigavelmente a questão e evitar a adoção de indesejadas medidas judiciais e extrajudiciais de cobrança, o **NOTIFICANTE**, visando a salvaguarda de seus direitos e interesses, **NOTIFICA** V.Sas., para que, **no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento da presente, **efetuem o pagamento integral do saldo devedor, no valor total de R$ 99.455,85 (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos),** nos quais estão compreendidos os aluguéis + encargos moratórios **(R$ 90.414,41)** e os honorários advocatícios de cobrança extrajudicial, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito **(R$ 9.041,44**), o qual deverá ser corrigido e acrescido dos encargos moratórios estabelecidos em Contrato até a data do efetivo pagamento, bem como

Ressalta-se que o inadimplemento de qualquer parcela dos aluguéis devidos confere ao Locador, ora **NOTIFICANTE**, o direito de ajuizar Ação de Despejo, nos termos da Lei do Inquilinato, especificamente previsto no artigo 59, da Lei nº 8.245/1991, que permite a cumulatividade do despejo com a cobrança dos aluguéis em atraso.

Ademais, o **NOTIFICANTE** esclarece que a ausência de pagamento do débito por parte de V.Sas., e a ocorrência da manutenção reiterada da inadimplência, implicará na adoção de medidas judiciais visando a aplicação de todas as penalidades previstas contratual e legalmente, em especial, a rescisão do contrato, o despejo e a execução da dívida.

Sendo o que nos cumpria para o momento e aguardando que sejam observados os termos e prazos da presente **NOTIFICAÇÃO**, esclarecemos que todos as questões pertinentes à dívida em referência devem ser discutidas diretamente com os advogados que a presente subscrevem, nos seguintes endereços de e-mail: carolina@buenobarbosa.com.br e marcela@buenobarbosa.com.br.

***



(Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

10. Assim, alega a Credora que encontram-se em aberto a 2ª parcela do aluguel de junho/2025, correspondente ao valor de R$ 15.700,00, assim como os alugueis integrais dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2025, no importe de R$ 32.960,00 (trinta e dois mil novecentos e sessenta reais) cada, e reembolsos relativos à taxas de condomínio de agosto a dezembro/2025, no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) cada:

Descrição	Vencimento	Valor
2ª Parcela de Junho/2025	15.07.2025	R$ 15.700,00
Aluguel - Julho/2025	05.08.2025	R$ 32.960,00
Aluguel - Agosto/2025	05.09.2025	R$ 32.960,00
Aluguel - Setembro/2025	05.10.2025	R$ 32.960,00
Aluguel - Outubro/2025	05.11.2025	R$ 32.960,00
Aluguel - Novembro/2025	05.12.2025	R$ 32.960,00
Taxa de Condomínio - Agosto/2025	05.08.2025	R$ 950,00
Taxa de Condomínio - Setembro/2025	05.09.2025	R$ 950,00
Taxa de Condomínio - Outubro/2025	05.10.2025	R$ 950,00
Taxa de Condomínio - Novembro/2025	05.11.2025	R$ 950,00
Taxa de Condomínio - Dezembro/2025	05.12.2025	R$ 950,00
TOTAL		**R$ 185.250,00**

11. Nesta linha, é cediço que os contratos de aluguéis são obrigações de tratos sucessivos, ou seja, se renova em prestações singulares, em períodos consecutivos mensais, até a resolução contratual. Assim, denota-se da tabela elucidativa acima que as obrigações consideradas *in casu*, possuem vencimentos anteriores à data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, evidenciando que o crédito pleiteado possui **natureza concursal**, nos moldes do art. 49, da Lei 11.101/2005.

12. Por oportuno, a Credora informou que a Recuperanda procedeu ao pagamento espontâneo do montante de R$ 66.459,46 entre os meses de janeiro a abril de 2026, visando a amortização da dívida, de modo que se faz necessário os descontos de tais valores:

> Entretanto, após a apuração dos valores devidos e a atualização da memória de cálculo, verifica-se que, na data da distribuição do Pedido de Recuperação Judicial, o valor atualizado do crédito concursal da ora Peticionante era de **R$ 186.149,02 (cento e oitenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e dois centavos).**
>
> Contudo, antes do deferimento da Recuperação Judicial da **ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, a Devedora efetuou alguns pagamentos à Credora Peticionante, entre os meses de janeiro de abril de 2026, para amortização da dívida, que totalizaram R$ 66.459,46 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(Trecho extraído do Evento 515)

13. Nesta linha, em que pese a ausência comprovantes de transferências que demonstrem os respectivos pagamentos, tendo em vista ser o crédito um direito disponível dos credores, ante a notícia de que houve o pagamento parcial da dívida, de rigor se faz o abatimento dos valores do valor total do crédito.

14. Ato contínuo, denota-se que a Credora apresentou planilha de cálculo, devidamente atualizada até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, em consonância com o art. 9º, §2º da LFR, com aplicação de juros de 1% e multa de 10%, nos termos do contrato pactuado entre as partes, assim como considerando os descontos dos valores amortizados pela Recuperanda:

CLÁUSULA QUINTA - Da inadimplência

5. O não pagamento do aluguel e demais encargos devidos por força deste contrato, na data e condições convencionadas, obrigará a **LOCATÁRIA** a pagar o valor principal corrigido, contado *pro rata die* da data do vencimento até a data da efetiva liquidação, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, também *pro rata die*, e multa de 10% (dez por cento) sobre o débito em atraso, incidente sobre o valor em atraso devidamente atualizado e com juros, sem prejuízo da rescisão contratual, despejo por falta de pagamento, e demais cominações de direito.

***

Correção monetária

Valores atualizados até 11/12/2025 utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais (ORTN, OTN, IPC, INPC), IPCA-E a partir 2024 (Lei 14905/2024)

***

Resumo

	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R$ 118.790,64		
Valores atualizados	186.149,02	0,00	186.149,02
Juros moratórios	4.047,42	0,00	4.047,42
Multa	18.614,90	0,00	18.614,90
Deduções / abatimentos	-66.459,36	0,00	-66.459,36
Total	142.351,99	0,00	142.351,99

(Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

15. No entanto, ao analisar o referido cálculo, denota-se que a Credora procedeu à inclusão de valores relativos aos aluguéis de julho e agosto de 2025 pelo importe de R$ 32.960,00 (trinta e dois mil novecentos e sessenta reais).

Aluguel de Julho			
Valor Orig.	valor em 05/08/2025		32.960,00
Corr. Mon.	de 05/08/2025 a 11/12/2025	R$ 32.960,00 x 1,007209786	33.197,63
Juros Morat.	de 05/08/2025 a 11/12/2025: 1,00% simples (mensal)	R$ 33.197,63 x 4,00%	1.327,90
Multa		R$ 33.197,63 x 10,00%	3.319,76
Aluguel de Agosto			
Valor Orig.	valor em 05/09/2025		32.960,00
Corr. Mon.	de 05/09/2025 a 11/12/2025	R$ 32.960,00 x 1,008621857	33.244,18
Juros Morat.	de 05/09/2025 a 11/12/2025: 1,00% simples (mensal)	R$ 33.244,18 x 3,00%	997,32
Multa		R$ 33.244,18 x 10,00%	3.324,41

(Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

16. Todavia, verificando-se os termos do ativo pactuado em 22.05.2024, nota-se que houve ajuste entre as partes de que os valores relativos à taís meses seriam fixados no importe de R$ 30.750,00 (trinta mil setecentos e cinquenta reais), com desconto de R$ 1.000,00:

2.2) O **LOCADOR** concede ainda um desconto conforme tabela a seguir:

aluguel	vencimento	valor	desconto	vlr líquido
1	agosto-24	30.750,00	5.000,00	25.750,00
2	setembro-24	30.750,00	4.000,00	26.750,00
3	outubro-24	30.750,00	4.000,00	26.750,00
4	novembro-24	30.750,00	4.000,00	26.750,00
5	dezembro-24	30.750,00	3.000,00	27.750,00
6	janeiro-25	30.750,00	3.000,00	27.750,00
7	fevereiro-25	30.750,00	3.000,00	27.750,00
8	março-25	30.750,00	2.000,00	28.750,00
9	abril-25	30.750,00	2.000,00	28.750,00
10	maio-25	30.750,00	2.000,00	28.750,00
11	junho-25	30.750,00	1.000,00	29.750,00
12	julho-25	30.750,00	1.000,00	29.750,00
13	agosto-25	30.750,00	1.000,00	29.750,00

CLÁUSULA 3ª – Outras estipulações

(Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

17. Nesse contexto, nota-se que o termo aditivo não contém qualquer cláusula que preveja o reajuste dos valores expressos nele estabelecidos, tampouco que condicione a manutenção dos descontos concedidos à pontualidade no adimplemento das obrigações. Tal circunstância difere dos descontos posteriormente concedidos à Recuperanda, os quais, conforme demonstram os e-mails acostados acima, estavam expressamente vinculados a condições específicas.

18. Desta maneira, os valores dos alugueis, aplicados os descontos formalizados através do termo aditivo, deverão ser considerados para fins de cálculos.

19. Neste giro, a Administradora Judicial procedeu a sua adequação, com aplicação de juros de mora de 1% e multa de 10%, conforme contrato de aluguel pactuado entre as partes, identificando o montante devido na data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**:

CLÁUSULA QUINTA - Da inadimplência

5. O não pagamento do aluguel e demais encargos devidos por força deste contrato, na data e condições convencionadas, obrigará a **LOCATÁRIA** a pagar o valor principal corrigido, contado *pro rata die* da data do vencimento até a data da efetiva liquidação, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, também *pro rata die*, e multa de 10% (dez por cento) sobre o débito em atraso, incidente sobre o valor em atraso devidamente atualizado e com juros, sem prejuízo da rescisão contratual, despejo por falta de pagamento, e demais cominações de direito.

(Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

***

Termo Final Atualiz.	**11/12/2025**
Termo Final Mora	**11/12/2025**
Atualização	**TJSP IPCA15**
Juros Mora a.m	**1%**
Multa	**10,00%**
Aplicar Multa sobre	**VALOR ATUALIZADO**

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP IPCA15	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
2ª Parcela de Junho/2025	15/07/2025	15/07/2025	R$ 15.700,00	1,060479%	4,86667%	R$ 16.638,66
Aluguel - Julho/2025	05/08/2025	05/08/2025	R$ 29.750,00	0,873785%	4,20000%	R$ 31.270,37
Aluguel - Agosto/2025	05/09/2025	05/09/2025	R$ 29.570,00	0,603537%	3,20000%	R$ 30.700,42
Aluguel - Setembro/2025	05/10/2025	05/10/2025	R$ 32.960,00	0,663546%	2,20000%	R$ 33.908,64
Aluguel - Outubro/2025	05/11/2025	05/11/2025	R$ 32.960,00	0,220554%	1,20000%	R$ 33.429,09
Aluguel - Novembro/2025	05/12/2025	05/12/2025	R$ 32.960,00	0,038678%	0,20000%	R$ 33.038,69
Taxa de Condomínio - Agosto/2025	05/08/2025	05/08/2025	R$ 950,00	0,873785%	4,20000%	R$ 998,55
Taxa de Condomínio - Setembro/2025	05/09/2025	05/09/2025	R$ 950,00	0,603537%	3,20000%	R$ 986,32
Taxa de Condomínio - Outubro/2025	05/10/2025	05/10/2025	R$ 950,00	0,663546%	2,20000%	R$ 977,34
Taxa de Condomínio - Novembro/2025	05/11/2025	05/11/2025	R$ 950,00	0,220554%	1,20000%	R$ 963,52
Taxa de Condomínio - Dezembro/2025	05/12/2025	05/12/2025	R$ 950,00	0,038678%	0,20000%	R$ 952,27
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025						**R$ 183.863,87**
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						**R$ 202.250,25**

20. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice IPCA, nos termos da planilha de cálculo apresentada pelo credor, haja vista a ausência de previsão contratual, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

21. Por conseguinte, considerando as deduções já informadas pela própria credora, tem-se os seguintes valores:

Valor total do débito atualizado para 11.12.2025	R$ 202.250,25
Pagamentos efetuados para amortização	(-) R$ 66.459,46
TOTAL	**R$ 135.790,79**

22. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda no Evento 299 na classe quirografária. No entanto, a *Expert* realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, podendo constatar que a Credora enquadra-se no porte "EPP".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
13.199.655/0001-82 MATRIZ		20/01/2011

NOME EMPRESARIAL
BUSCOM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DR CESARIO MOTA JUNIOR	369	CONJ 41

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
01.221-020	VILA BUARQUE	SAO PAULO	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
PAULO.BUZOLIN@OUTLOOK.COM	(11) 3151-3800

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	20/01/2011

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

(trecho extraído de consulta junto à Receita Federal)

23. Assim, havendo crédito líquido e certo, é de rigor a retificação da relação de credores, para que passe a constar pela monta de **R$ 135.790,79** (cento e trinta e cinco reais, setecentos noventa reais e setenta e nove centavos), bem como a reclassificação, para a classe EPP/ME.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência de crédito referente a credora Buscom Participações e Empreendimentos Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR., **retificar** o crédito da relação creditícia, para que passe a constar pelo montante de **R$ 135.790,79** (cento e trinta e cinco reais, setecentos noventa reais e setenta e nove centavos), na classe EPP/ME.

Titular do Crédito: Buscom Participações e Empreendimentos Ltda
Valor do Crédito: R$ 135.790,79
Classificação do Crédito: EPP/ME

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	HP Comércio Internacional Ltda
CPF/CNPJ	06.167.036/0001-40
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Devedora	Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
PP. Serviços Automotivos Ltda	R$ 10.882,64	Quirografária
Itaim Serviços Automotivos Ltda	R$ 2.117,32	Quirografária
Saúde Serviços Automotivos Ltda	R$ 6.117,32	Quirografária
Tatuapé Serviços Automotivos Ltda	R$ 6.109,32	Quirografária
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	R$ 16.730,66	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 41.957,26	QUIROGRAFÁRIO

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Cópias de notas fiscais
iii	Canhotos de comprovantes de entrega

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela credora HP Comércio Internacional Ltda, apresentado via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seu crédito na relação creditícia, para que passe a constar pelo montante de R$ 41.957,26 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém de notas fiscais inadimplidas pelas recuperandas Itaim Serviços Automotivos Ltda, Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e PP Serviços Automotivos Ltda.

3. Para corroborar o seu pleito, a credora apresentou cópia das notas fiscais supramencionadas.

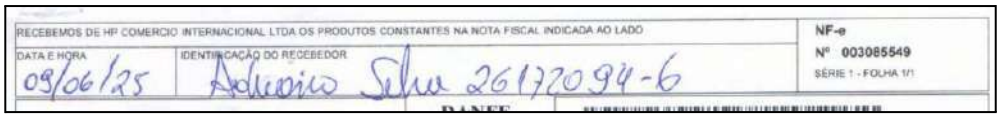
4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de notas fiscais, referente ao fornecimento de pneus, as quais foram inadimplidas pelas recuperandas, conforme tabela elucidativa abaixo:

DEVEDORA	TÍTULO	VALOR TOTAL DA NF	DATA DE EMISSÃO	DUPLICATA N.º	DATA DE VENCIMENTO	VALOR	CANHOTO DE ENTREGA DOS PRODUTOS APRESENTADO?
Itaim Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003085549	R$ 3.176,00	06.06.2025	2	05.08.2025	R$ 1.058,66	SIM
				3	04.09.2025	R$ 1.058,66	
TOTAL - ITAIM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA						**R$ 2.117,32**	-
PP Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003085382	R$ 2.964,00	29.05.2025	3	27.08.2025	R$ 988,00	SIM
PP Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003085527	R$ 4.235,99	05.06.2025	2	04.08.2025	R$ 1.411,99	SIM
				3	03.09.2025	R$ 1.411,99	
PP Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003085626	R$ 3.376,00	11.06.2025	2	11.08.2025	R$ 1.125,33	SIM
				3	09.09.2025	R$ 1.125,33	
PP Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003086004	R$ 4.820,00	30.06.2025	1	30.07.2025	R$ 1.606,68	SIM
				2	29.08.2025	R$ 1.606,66	
				3	29.09.2025	R$ 1.606,66	
TOTAL - PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (36.718.470/0005-66)						**R$ 10.882,64**	-
Saúde Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003085524	R$ 4.236,00	05.06.2025	2	04.08.2025	R$ 1.412,00	SIM
				3	03.09.2025	R$ 1.412,00	

Saúde Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003085625	R$ 3.376,00	11.06.2025	2	11.08.2025	R$ 1.125,33	SIM
				3	09.09.2025	R$ 1.125,33	
Saúde Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003085949	R$ 3.128,00	26.06.2025	3	24.09.2025	R$ 1.042,66	SIM
TOTAL - SAÚDE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA						**R$ 6.117,32**	-
Tatuapé Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003085551	R$ 4.232,00	06.06.2025	2	05.08.2025	R$ 1.410,66	SIM
				3	04.09.2025	R$ 1.410,66	
Tatuapé Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003085997	R$ 3.288,00	30.06.2025	1	30.07.2025	R$ 1.096,00	SIM
				2	29.08.2025	R$ 1.096,00	
				3	29.09.2025	R$ 1.096,00	
TOTAL - TATUAPÉ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA						**R$ 6.109,32**	-
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003085550	R$ 3.192,00	06.06.2025	2	05.08.2025	R$ 1.064,00	SIM
				3	04.09.2025	R$ 1.064,00	
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003085623	R$ 3.376,00	11.06.2025	2	11.08.2025	R$ 1.125,33	SIM
				3	09.09.2025	R$ 1.125,33	
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003085947	R$ 4.218,00	26.06.2025	2	25.08.2025	R$ 1.406,00	SIM
				3	24.09.2025	R$ 1.406,00	
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003086263	R$ 4.240,00	10.07.2025	1	11.08.2025	R$ 1.413,34	SIM
				2	08.09.2025	R$ 1.413,33	
				3	08.10.2025	R$ 1.413,33	
Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda	NF n.º 003086465	R$ 5.300,00	21.07.2025	1	20.8.2025	R$ 1.766,68	SIM
				2	19.9.2025	R$ 1.766,66	
				3	20.10.2025	R$ 1.766,66	
TOTAL - VILA MARIANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA						**R$ 16.730,66**	-
TOTAL GERAL						**R$ 41.957,26**	-

5. Deste modo, em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**.

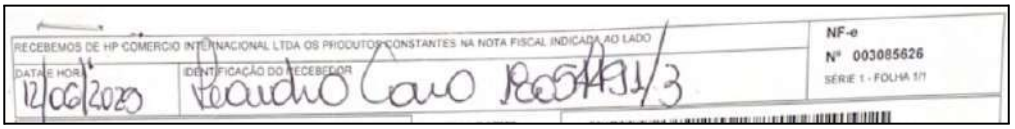
6. Em prosseguimento, denota-se que a credora apresentou as notas fiscais eletrônicas, acompanhadas dos canhotos de recebimento, demonstrando a efetiva entrega dos produtos, conforme exemplos a seguir:


RECEBEMOS DE HP COMERCIO INTERNACIONAL LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA E HORA 08/06/25 | IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR Adriano Silva 26172094-6

NF-e Nº 003085549 SÉRIE 1 - FOLHA 1/1

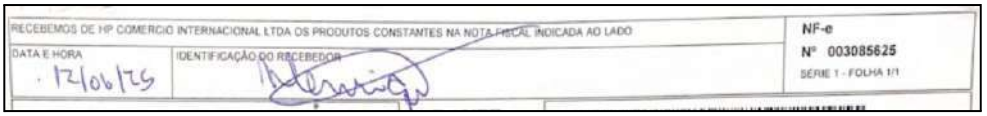
***


RECEBEMOS DE HP COMERCIO INTERNACIONAL LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA E HORA 12/06/2025 | IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR Claudio Cavo

NF-e Nº 003085626 SÉRIE 1 - FOLHA 1/1

***

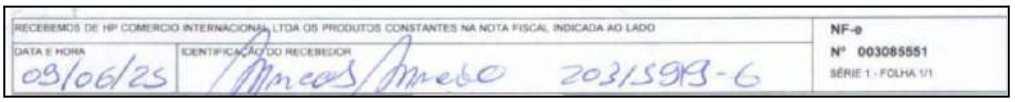

RECEBEMOS DE HP COMERCIO INTERNACIONAL LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA E HORA 12/06/25

IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR

NF-e
Nº 003085625
SÉRIE 1 - FOLHA 1/1

***


RECEBEMOS DE HP COMERCIO INTERNACIONAL LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA E HORA 09/06/25

IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR 2031593-6

NF-e
Nº 003085551
SÉRIE 1 - FOLHA 1/1

***


RECEBEMOS DE HP COMERCIO INTERNACIONAL LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA E HORA

IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR

NF-e
Nº 003085550
SÉRIE 1 - FOLHA 1/1

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

7. Assim sendo, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação acerca do crédito, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

> *"Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento* ***- Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem*** *- Desnecessidade de juntada de novos*

documentos - Decisão reformada - Recurso provido." [1]***(original sem grifos).***

8. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, nos termos do art. 9º, da LFR.

9. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(11.12.2025)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	11.12.2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. TJSP SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
NF n.º 003085549 - Duplicata 2	05/08/2025	R$ 1.058,66	5,210766%	R$ 1.113,82
NF n.º 003085549 - Duplicata 3	04/09/2025	R$ 1.058,66	3,935162%	R$ 1.100,32
NF n.º 003085382 - Duplicata 3	27/08/2025	R$ 988,00	4,268501%	R$ 1.030,17
NF n.º 003085527 - Duplicata 2	04/08/2025	R$ 1.411,99	5,253798%	R$ 1.486,17
NF n.º 003085527 - Duplicata 3	03/09/2025	R$ 1.411,99	3,975269%	R$ 1.468,12
NF n.º 003085626 - Duplicata 2	11/08/2025	R$ 1.125,33	4,952943%	R$ 1.181,07
NF n.º 003085626 - Duplicata 3	09/09/2025	R$ 1.125,33	3,734858%	R$ 1.167,36
NF n.º 003086004 - Duplicata 1	30/07/2025	R$ 1.606,68	5,457207%	R$ 1.694,36
NF n.º 003086004 - Duplicata 2	29/08/2025	R$ 1.606,66	4,183260%	R$ 1.673,87
NF n.º 003086004 - Duplicata 3	29/09/2025	R$ 1.606,66	2,937498%	R$ 1.653,86
NF n.º 003085524 - Duplicata 2	04.08.2025	R$ 1.412,00	5,253798%	R$ 1.486,18
NF n.º 003085524 - Duplicata 3	03.09.2025	R$ 1.412,00	3,975269%	R$ 1.468,13
NF n.º 003085625 - Duplicata 2	11.08.2025	R$ 1.125,33	4,952943%	R$ 1.181,07
NF n.º 003085625 - Duplicata 3	09.09.2025	R$ 1.125,33	3,734858%	R$ 1.167,36
NF n.º 003085949 - Duplicata 3	24.09.2025	R$ 1.042,66	3,136262%	R$ 1.075,36
NF n.º 003085551 - Duplicata 2	05.08.2025	R$ 1.410,66	5,210766%	R$ 1.484,17
NF n.º 003085551 - Duplicata 3	04.09.2025	R$ 1.410,66	3,935162%	R$ 1.466,17
NF n.º 003085997 - Duplicata 1	30.07.2025	R$ 1.096,00	5,457207%	R$ 1.155,81
NF n.º 003085997 - Duplicata 2	29.08.2025	R$ 1.096,00	4,183260%	R$ 1.141,85
NF n.º 003085997 - Duplicata 3	29.09.2025	R$ 1.096,00	2,937498%	R$ 1.128,19
NF n.º 003085550 - Duplicata 2	05.08.2025	R$ 1.064,00	5,210766%	R$ 1.119,44
NF n.º 003085550 - Duplicata 3	04.09.2025	R$ 1.064,00	3,935162%	R$ 1.105,87
NF n.º 003085623 - Duplicata 2	11.08.2025	R$ 1.125,33	4,952943%	R$ 1.181,07
NF n.º 003085623 - Duplicata 3	09.09.2025	R$ 1.125,33	3,734858%	R$ 1.167,36

[1] TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

NF n.º 00308594 - Duplicata 2	25.08.2025	R$ 1.406,00	4,353811%	R$ 1.467,21
NF n.º 00308594 - Duplicata 3	24.09.2025	R$ 1.406,00	3,136262%	R$ 1.450,10
NF n.º 003086263 - Duplicata 1	11.08.2025	R$ 1.413,34	4,952943%	R$ 1.483,34
NF n.º 003086263 - Duplicata 2	08.09.2025	R$ 1.413,34	3,774888%	R$ 1.466,69
NF n.º 003086263 - Duplicata 3	08.10.2025	R$ 1.413,34	2,576859%	R$ 1.449,76
NF n.º 003086465 - Duplicata 1	20.8.2025	R$ 1.766,68	4,567393%	R$ 1.847,37
NF n.º 003086465 - Duplicata 2	19.9.2025	R$ 1.766,66	3,335409%	R$ 1.825,59
NF n.º 003086465 - Duplicata 3	20.10.2025	R$ 1.766,66	2,096519%	R$ 1.803,70
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025				**R$ 43.690,92**

10. Efetivados os cálculos, a *Expert* utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para fins de índice de atualização, considerando que a credora já encontra-se arrolada na relação de credores, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

11. Assim, de rigor a retificação do crédito, de titularidade da Credora HP Comércio Internacional Ltda, para passar a constar na relação creditícia pela importância de R$ 43.690,92 (quarenta e três mil seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos), bem como a reclassificação, para a classe quirografária.

CONCLUSÃO:

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente a credora HP Comércio Internacional Ltda para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR., **retificar** o crédito na relação creditícia, para que passe a constar pelo montante de R$ 43.690,92 (quarenta e três mil seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: HP Comércio Internacional Ltda
Valor do Crédito: R$ 43.690,92
Classificação do Crédito: Quirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Tamires da Silva Silveira
CPF/CNPJ	358.786.558-29
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 110.012,48	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na Reclamação Trabalhista n.º 1000363-84.2025.5.02.0204

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

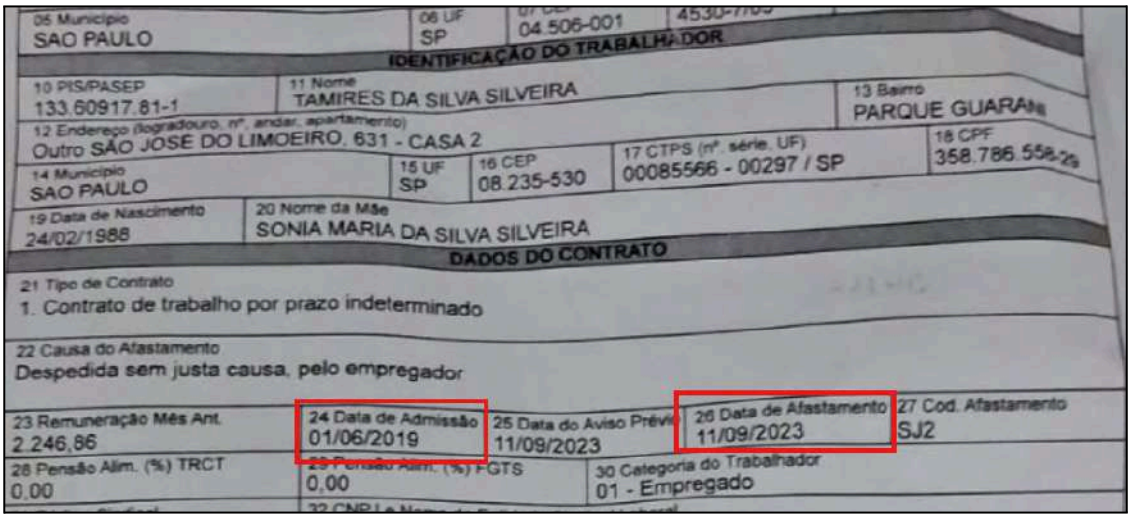
1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor da credora Tamires da

Silva Silveira na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 110.012,48 (cento e dez mil e doze reais e quarenta e oito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000363-84.2025.5.02.0204, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, as Recuperandas apresentaram a certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.06.2019 a 11.09.2023**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:



05 Município: SAO PAULO | 06 UF: SP | 04.506-001

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP: 133.60917.81-1 | 11 Nome: TAMIRES DA SILVA SILVEIRA | 13 Bairro: PARQUE GUARANI

12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): Outro SÃO JOSÉ DO LIMOEIRO, 631 - CASA 2

14 Município: SAO PAULO | 15 UF: SP | 16 CEP: 08.235-530 | 17 CTPS (nº, série, UF): 00085566 - 00297 / SP | 18 CPF: 358.786.558-29

19 Data de Nascimento: 24/02/1988 | 20 Nome da Mãe: SONIA MARIA DA SILVA SILVEIRA

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato: 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado

22 Causa do Afastamento: Despedida sem justa causa, pelo empregador

23 Remuneração Mês Ant.	24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento	27 Cod. Afastamento
2.246,86	01/06/2019	11/09/2023	11/09/2023	SJ2

28 Pensão Alim. (%) TRCT	29 Pensão Alim. (%) FGTS	30 Categoria do Trabalhador
0,00	0,00	01 - Empregado

(Trecho extraído da RT n.º 1000363-84.2025.5.02.0204)

5. Em prosseguimento, verifica-se que a Recuperanda apresentou a competente certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **01.10.2025**. Veja-se:

Em conformidade aos cálculos homologados em 01/12/2025, deles verificou constar que o(a) ***reclamante*** ***é credor(a) de R$ 110.012,48 (cento e dez mil e doze reais e quarenta e oito centavos)***, atualizados até a data de 01/10/2025, sendo R$ 102.390,67 referentes ao principal e R$ 7.621,81 aos juros de mora, contados a partir do ajuizamento da ação. Autorizada a dedução do crédito da parte autora a título de recolhimentos previdenciários no valor de R$ 3.680,93. A cota parte da reclamada relativo aos recolhimentos previdenciários é de **R$ 9.466,14**. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada em favor do patrono do(a) reclamante, fixados em 10% sobre do valor da liquidação **R$ 11.001,25**. O ***perito judicial*** OSVALDO DOS SANTOS (CPF: 045.460.798-93) é credor do valor de **R$ 3.000,00** a título de honorários periciais.

***

ARPC

Processo: 1000363-84.2025.5.02.0204
Cálculo: 1198

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **TAMIRES DA SILVA SILVEIRA**
Reclamado: **ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (+8)**
Período do Cálculo: **10/04/2019 a 31/05/2024** Data Ajuizamento: **20/02/2025** Data Liquidação: **01/10/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO SOBRE VALORES EXTRAFOLHA	12.019,10	967,67	12.986,77
AVISO PRÉVIO SOBRE VALORES EXTRAFOLHA	1.975,69	115,90	2.091,59
FÉRIAS + 1/3 SOBRE VALORES EXTRAFOLHA	16.495,28	1.033,78	17.529,06
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE VALORES EXTRAFOLHA	31.008,57	2.684,57	33.693,14
DIFERENÇA SEGURO DESEMPREGO	1.710,71	100,36	1.811,07
FÉRIAS + 1/3	16.880,89	990,32	17.871,21
FGTS 8%	15.974,04	1.358,07	17.332,11
MULTA SOBRE FGTS 40%	6.326,39	371,14	6.697,53
Total	**102.390,67**	**7.621,81**	**110.012,48**

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 42,02% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 48,65%

(Trecho extraído da RT n.º 1000363-84.2025.5.02.0204)

6. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**
Termo Final Mora	**11/12/2025**
Atualização	**IPCA**
Juros Mora a.m	**1%**

Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
Lazaro Reyer dos Santos Sanches - **Líquido**	01/10/2025	01/10/2025	R$ 106.331,55	0,376782%	2,33333%	R$ 109.222,61
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025						**R$ 109.222,61**

7. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice "IPCA" nos termos dos cálculos homologados pela Justiça Laboral. Veja-se

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 19/02/2025 e pelo índice 'IPCA' a partir de 20/02/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 08/2025.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/1999).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/02/2025; e juros Taxa Legal a partir de 20/02/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
8. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000363-84.2025.5.02.0204)

8. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade da credora.

9. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação***

> ***seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade da Credora Tamires da Silva Silveira, para constar pelo valor de **R$ 109.222,61 (**cento e nove mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Tamires da Silva Silveira
Valor do Crédito: R$ 109.222,61
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Uania Caroline Aparecida Gomes do Prado
CPF/CNPJ	463.277.738-26
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R$ 27.000,00	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na Reclamação Trabalhista n.º 1001668-03.2025.5.02.0205

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

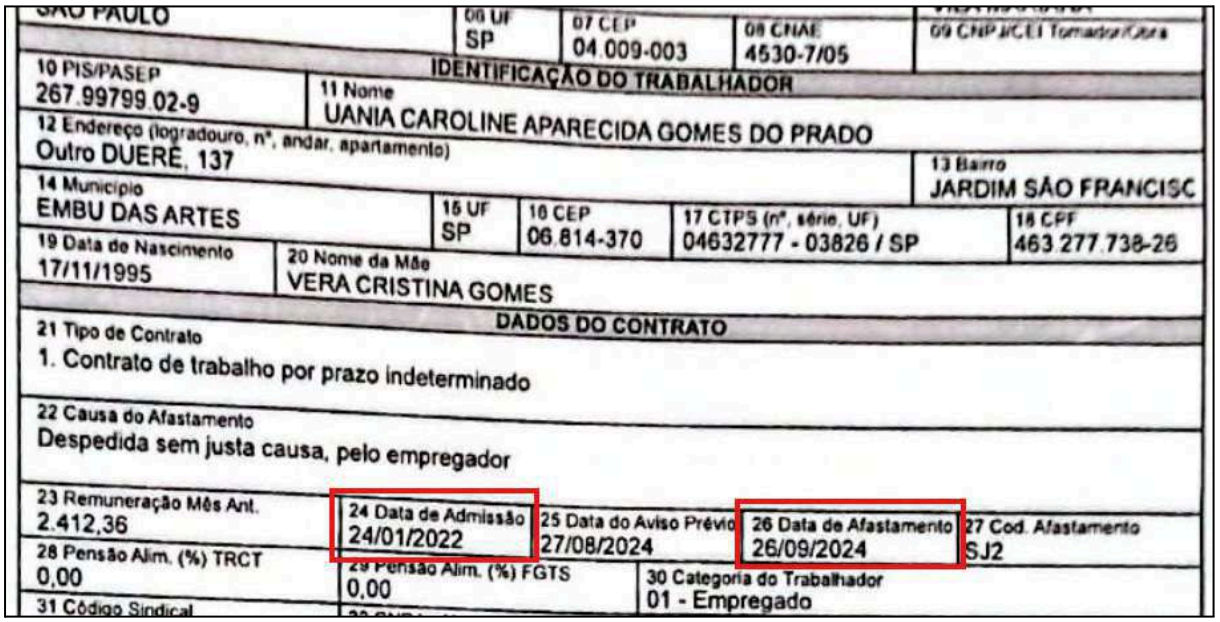
1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor da credora Uania Caroline

Aparecida Gomes do Prado na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001668-03.2025.5.02.0205, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, as Recuperandas apresentaram a certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **24.01.2022 a 27.08.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:



SÃO PAULO	06 UF: SP	07 CEP: 04.009-003	08 CNAE: 4530-7/05	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP: 267.99799.02-9	11 Nome: UANIA CAROLINE APARECIDA GOMES DO PRADO			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): Outro DUERÉ, 137				13 Bairro: JARDIM SÃO FRANCISC
14 Município: EMBU DAS ARTES	15 UF: SP	16 CEP: 06.814-370	17 CTPS (nº, série, UF): 04632777 - 03826 / SP	18 CPF: 463.277.738-26
19 Data de Nascimento: 17/11/1995	20 Nome da Mãe: VERA CRISTINA GOMES			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato: 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento: Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant.: 2.412,36	24 Data de Admissão: 24/01/2022	25 Data do Aviso Prévio: 27/08/2024	26 Data de Afastamento: 26/09/2024	27 Cod. Afastamento: SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT: 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS: 0,00	30 Categoria do Trabalhador: 01 - Empregado		
31 Código Sindical				

(Trecho extraído da RT n.º 1001668-03.2025.5.02.0205)

5. Em prosseguimento, verifica-se que as Recuperandas apresentaram a competente certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada.

6. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante é decorrente de **acordo pactuado entre as partes**, cujos valores já encontram-se acrescidos de multa pelo descumprimento. Veja-se:

Processo nº	1001668-03.2025.5.02.0205
Data do ajuizamento	19/07/2025 10:01:52
Data do trânsito em julgado	Homologado Acordo em 13/11/2025 (Id eaa9547 - Ata da Audiência)
Vara, comarca, tribunal	5ª Vara do Trabalho de Barueri do TRT da 2ª Região
Nome do devedor	VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ do devedor	CNPJ: 28.424.157/0001-63
Nome do credor	UANIA CAROLINE APARECIDA GOMES DO PRADO
CPF ou CNPJ do credor	UANIA CAROLINE APARECIDA GOMES DO PRADO, CPF: 463.277.738-26
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito	ACORDO NÃO CUMPRIDO total de R$ 27.000,00 em 15/12/2025 (já com a multa de 50%). ver petição do autor Id 14def16
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	PAULO ROBERTO DA SILVA CARVALHO, CPF: 178.341.618-14

(Trecho extraído da RT n.º 1001668-03.2025.5.02.0205)

7. Desta feita, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia 13.11.2025, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a Credora, a ser quitado em 15 (quinze) parcelas, conforme se verifica abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Barueri
ATOrd 1001668-03.2025.5.02.0205
RECLAMANTE: UANIA CAROLINE APARECIDA GOMES DO PRADO
RECLAMADO(A): VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 13 de novembro de 2025, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Barueri, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho GABRIELLA ALMEIDA LEAL, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1001668-03.2025.5.02.0205, supramencionada.

***

> **CONCILIAÇÃO**: VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA pagará à reclamante, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R$18.000,00, em quinze parcelas, conforme discriminado a seguir:
>
> 1ª parcela, no valor de R$1.200,00, até 15/12/2025.
>
> 2ª parcela, no valor de R$1.200,00, até 13/01/2026.

***

> **HOMOLOGO**. Custas pela parte reclamante no importe de R$360,00, calculadas sobre R$18.000,00 (100%), dispensadas na forma da lei.
>
> Dispensada a intimação da Procuradoria Regional Federal nos termos do Provimento GP/CR Nº 01/2014 e Portaria MF nº 582/2013 e Portaria Normativa PGF /AGU nº 47, de 07/07/2023.

(Trecho extraído da RT n.º 1001668-03.2025.5.02.0205)

8. Em prosseguimento, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a *Expert* verificou que a credora apresentou petitório naqueles autos **(id. 14ddef16)**, informando, em síntese, o descumprimento do acordo já a partir da primeira parcela, posicionada para **15.12.2025,** sendo que, segundo a habilitante, ocorreu a antecipação do vencimento das parcelas e a incidência de multa moratória no importe de 50% sobre o valor devido, nos termos do acordo firmado.

9. Instada a se manifestar, a Recuperanda **Vila Mariana Serviços Automotivos**, por sua vez, comunicou a distribuição e o deferimento do pedido de recuperação judicial, requerendo, assim, a suspensão da execução **(id. 117bbd0)**:

> A primeira parcela foi ajustada para pagamento até o dia 15 de dezembro de 2025, contudo, **não houve o seu adimplemento, caracterizando-se, de forma inequívoca, o descumprimento do acordo judicialmente homologado.**

***

> Assim sendo, requer-se a aplicação da cláusula penal, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas, perfazendo o montante total de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), dando-se início à execução do acordo homologado e não cumprido, nos termos dos arts. 831, parágrafo único, 876 e 880 da CLT.

***

> **VILA MARIANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, Reclamada, vem, respeitosamente, a este r. Juízo, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, para informar que teve deferido o processamento de sua Recuperação Judicial em 29 de janeiro de 2026, nos autos do processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100/SP, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo (SP), conforme documentos anexos.
>
> Diante disso, requer seja reconhecida a suspensão dos atos de execução e constrição, os quais devem ser submetidos ao juízo universal, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005, prosseguindo-se o presente feito apenas para apuração do crédito, se necessário, com posterior expedição de certidão para habilitação no quadro geral de credores.

(Trechos extraídos da RT n.º 1001668-03.2025.5.02.0205)

10. Neste sentido, considerando que o crédito constante na certidão de habilitação de crédito já encontra-se acrescido de multa moratória, urge consignar que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 11.12.2025, ou seja, em data anterior ao vencimento da 1ª parcela do acordo **(15.12.2025)**.

11. Desta feita, a partir desta data, as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em questão tiveram sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis:*

> *Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação*

> *judicial formulado em 18/11/2014.* ***Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.*** *Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.*[1] ***(original sem grifos)***

12. Com efeito, é de rigor que a Credora seja **incluída na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.**

13. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida a totalidade do acordo, de rigor que seja promovida a habilitação do crédito pela importância de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sem incidência de correção e juros moratórios, por ser os vencimentos das parcelas do acordo posterior à distribuição da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade da Credora Uania Caroline Aparecida Gomes do Prado, para constar pelo valor de R$ 18.000,00 (dezoito

---

[1] TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

mil reais), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Uania Caroline Aparecida Gomes do Prado
Valor do Crédito: R$ 18.000,00
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Emerson de Paula Dias
CPF/CNPJ	338.527.658-62
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R$ 64.200,00	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na Reclamação Trabalhista n.º 1002141-23.2024.5.02.0205

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor do credor Emerson de

Paula Dias na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1002141-23.2024.5.02.0205, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, as Recuperandas apresentaram a certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.07.2021 a 22.02.2023**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:



10 PIS/PASEP 132.86639.69-2	11 Nome EMERSON DE PAULA DIAS				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Outro DOUTOR ARTUR MOREIRA DE ALMEIDA 129				13 Bairro JARDIM SANTA MARGAI	
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 04.930-140	17 CTPS (nº, série, UF) 00019461 - 00301 / SP	18 CPF 338.527.658-62	
19 Data de Nascimento 05/02/1985	20 Nome da Mãe MARIA DE PAULA DIAS				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 1.912,02	24 Data de Admissão 01/07/2021	25 Data do Aviso Prévio 22/02/2023	26 Data de Afastamento 22/02/2023	27 Cod. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 005.133.861.938 -	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.989.944/0001-65 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO PAULO				

(Trecho extraído da RT n.º 1002141-23.2024.5.02.0205)

5. Em prosseguimento, verifica-se que as Recuperandas apresentaram a competente certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a

Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante é decorrente de acordo pactuado entre as partes, cujos valores já encontram-se acrescidos de multa pelo descumprimento, assim como honorários periciais. Veja-se:

Processo nº	1002141-23.2024.5.02.0205
Data do ajuizamento	26/09/2024 15:15:02
Data do trânsito em julgado	Homologada a transação em 10/11/2025 (Id d1480ed - Ata da Audiência).
Vara, comarca, tribunal	5ª Vara do Trabalho de Barueri do TRT da 2ª Região
Nome do devedor	ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ do devedor	CNPJ: 24.890.702/0001-56
Nome do credor	EMERSON DE PAULA DIAS
CPF ou CNPJ do credor	EMERSON DE PAULA DIAS, CPF: 338.527.658-62
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	Acordo não cumprido. Execute-se o importe de R$ 64.200,00 (R$ 63.000,00 acordo + multa e R$ 1.200,00 honorários periciais), atualizado até 12/01/26. (ver despacho id 0681447)
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR, CPF: 267.614.148-14
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	perito: Leonardo Andre Leite Soares CPF: 315.494.478-82

(Trecho extraído da RT n.º 1002141-23.2024.5.02.0205)

6. Desta feita, ao verificar os autos da reclamatória trabalhista, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia 10.11.2025, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ao Credor, a ser quitado em 15 (quinze) parcelas, conforme se verifica abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Barueri
ATOrd 1002141-23.2024.5.02.0205
RECLAMANTE: EMERSON DE PAULA DIAS
RECLAMADO(A): ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 10 de novembro de 2025, na sala de sessões da MM. 5ª V
Trabalho de Barueri, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho M
AMADEU JUNIOR, realizou-se audiência PRESENCIAL relativa à Ação Trabalhist

***

A reclamada pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R$ 45.000,00, em quinze parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 10/12/2025.

2ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 12/01/2026.

3ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 10/02/2026.

***

Ajustam as partes, na hipótese de inadimplemento do acordo, a cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das parcelas vincendas do acordo e acréscimo de juros e correção monetária. Nessa hipótese a reclamada estará automaticamente citada do débito, ficando, desde já, deferida a utilização do Sistema SISBAJUD em relação à reclamada e seus sócios.

***

Custas pelo(a) reclamante, calculadas sobre o valor do acordo, no importe de R$ 900,00 das quais fica isento(a), nos termos da Lei.

HOMOLOGADO. Cumprido, arquivem-se.

(Trecho extraído da RT n.º 1002141-23.2024.5.02.0205)

7. Em prosseguimento, a *Expert* verificou que o credor apresentou petitório naqueles autos **(id. e66aabb)**, informando, em síntese, o descumprimento do acordo já a partir da primeira parcela, posicionada para **10.12.2025.**

8. Instada a se manifestar, a Recuperanda Itaim Serviços Automotivos, por sua vez, comunicou a distribuição e o deferimento do pedido de recuperação judicial, requerendo, assim, a suspensão da execução **(id. 117bbd0)**:

MM. Juiz,

EMERSON DE PAULA DIAS, vem, respeitosamente a presença excelência, como medida de celeridade e economia processual, requerer que a reclamada seja intimada para juntar comprovante de pagamento do mes de janeiro, uma vez que não foi identificado pelo patrono na conta informada em audiencia.

Termos em que,
Pede Deferimento.

***

ITAIM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., Reclamada, vem, respeitosamente, a este r. Juízo, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, para informar que teve deferido o processamento de sua Recuperação Judicial em 29 de janeiro de 2026, nos autos do processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100/SP, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo (SP), conforme documentos anexos.

Diante disso, requer seja reconhecida a suspensão dos atos de execução e constrição, os quais devem ser submetidos ao juízo universal, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005, prosseguindo-se o presente feito apenas para apuração do crédito, se necessário, com posterior expedição de certidão para habilitação no quadro geral de credores.

(Trecho extraído da RT n.º 1002141-23.2024.5.02.0205)

9. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do credor Emerson de Paula Dias na relação creditícia.

10. Não obstante, denota-se que o crédito encontra-se em dissonância ao art. 9º, inciso II,da LFR, uma vez que comporta atualização e incidência de juros de mora a serem aplicados até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**.

11. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, considerando os valores em aberto do acordo, o vencimento antecipado das parcelas e a aplicação de multa de 50% sobre o saldo devedor, uma vez que o vencimento da parcela deu-se anteriormente á distribuição da Recuperação Judicial, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**
Atualização	**SELIC**
Multa	**50,00%**

SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025	**R$ 45.024,81**
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO	**R$ 67.537,21**

Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
Emerson de Paula Dias - **Total acordo**	10/12/2025	R$ 45.000,00	0,055131%	R$ 45.024,81

12. Efetivados os cálculos, tratando-se de **crédito trabalhista**, sem a indicação expressa no acordo acerca do índice oficial para fins de correção dos valores, para a atualização do crédito, foi adotado o índice SELIC, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADC 58 e ADC 59.

13. Veja-se, a propósito, parte da tese firmada pelo STF nas referidas ações declaratórias:

> *" TESE FIXADA:*
> *I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e,* ***a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC),*** *à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*
>
> *II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:*

> ***(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR*** *(IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês,* ***assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;***
>
> *(...)*
>
> *(iii) os parâmetros fixados neste julgamento* ***aplicam-se aos processos****, ainda que transitados em julgado,* ***em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros*** *(omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”*[1]

14. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de honorários periciais não foram considerados, haja vista que o crédito em questão não é de titularidade do credor.

15. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida o acordo a partir de sua primeira parcela, de rigor que seja promovida a habilitação do crédito pela importância de R$ 67.526,85 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor Emerson de Paula Dias, para constar pelo valor de R$ 67.537,21 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), na classe trabalhista.

[1] STF - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

Titular do Crédito: Emerson de Paula Dias

Valor do Crédito: R$ 67.537,21

Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES

CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	José Adriano da Conceição
CPF/CNPJ	338.527.658-62
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 145.000,00	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Despacho proferido na Reclamação Trabalhista n.º 1000107-68.2025.5.02.0002

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor do credor José Adriano da Conceição na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 145.000,00 (cento e quarenta

e cinco mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000107-68.2025.5.02.0002, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, as Recuperandas apresentaram r. despacho proferido pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **06.02.2020 a 27.09.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 135.45400.81-5	11 Nome JOSE ADRIANO DA CONCEICAO				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua PEDRA CAVALHEIRO DA SILVA, 32				13 Bairro JARDIM OLIVEIRAS	
14 Município TABOAO DA SERRA	15 UF SP	16 CEP 06.765-410	17 CTPS (nº, série, UF) 00055741 - 00334 / SP		18 CPF 381.990.588-03
19 Data de Nascimento 29/07/1990	20 Nome da Mãe ROSENILDA MARIA DA CONCEICAO				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 3.635,93	24 Data de Admissão 06/02/2020	25 Data do Aviso Prévio 28/08/2024	26 Data de Afastamento 27/09/2024	27 Cod. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			

(Trecho extraído da RT n.º 1000107-63.2025.5.02.0002)

5. Em prosseguimento, verifica-se que as Recuperandas apresentaram r. despacho proferido pelo D. Juízo Laboral, determinando a manifestação das reclamadas acerca do descumprimento de acordo noticiado, ressaltando que, decorrido o prazo *in albis,* iniciará a execução, considerando os valores cobrados pelo credor. Veja-se:

Vistos.

Ante o teor da manifestação de Id c88b4d5, intimem-se as reclamadas para comprovar o pagamento do saldo remanescente da avença, devidamente acrescido da multa estipulada pelas partes referente às parcelas pagas a destempo e/ou não pagas, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, apontando em planilha detalhada a quitação total da dívida, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Decorrido, *in albis*, o prazo para pagamento voluntário, registre-se a obrigação de pagar e, após iniciada a execução, ante a manifestação do exequente, expeça-se mandado para pesquisa e penhora de bens da demandada, nos termos do Provimento GP/CR 07/15, com a alteração advinda pelo Provimento GP/CR 09/16.

Oportunamente, e se em termos, inclua-se no BNDT.

(Trecho extraído da RT n.º 1000107-63.2025.5.02.0002)

6. Desta feita, ao verificar os autos da reclamatória trabalhista, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia 09.07.2025, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) ao Credor, a ser quitado em 16 (dezesseis) parcelas, conforme se verifica abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1000107-68.2025.5.02.0002
RECLAMANTE: JOSE ADRIANO DA CONCEICAO
RECLAMADO(A): LAPA SERVICOS AUTOMOTORES LTDA. E OUTROS

(3)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 9 de junho de 2025, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RENATA ORSI BULGUERONI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000107-68.2025.5.02.0002, supramencionada.

***

Presente a parte reclamante JOSE ADRIANO DA CONCEICAO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). VILSON DA SILVA, OAB 334031/SP.

Presente a parte reclamada LAPA SERVICOS AUTOMOTORES LTDA., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Disnei Epaminondas de Souza, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). EVERALDO DA SILVA SOUZA, OAB 134200/SP.

Presente a parte reclamada PP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Disnei Epaminondas de Souza, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). EVERALDO DA SILVA SOUZA, OAB 134200/SP.

Presente a parte reclamada ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Disnei Epaminondas de Souza, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). EVERALDO DA SILVA SOUZA, OAB 134200/SP.

Neste ato, as partes conciliam.

CONCILIAÇÃO: As reclamadas pagarão ao reclamante, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R$160.000,00, em dezesseis parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R$10.000,00, até 09/07/2025.

2ª parcela, no valor de R$10.000,00, até 11/08/2025.

***

Ajustam, na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo.

HOMOLOGO. Custas pela parte reclamante no importe de R$3.200,00, calculadas sobre R$160.000,00 (100%), dispensadas na forma da lei.

(Trecho extraído da RT n.º 1000107-68.2025.5.02.0002)

7. Em prosseguimento, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a *Expert* verificou que o credor apresentou petitório naqueles autos **(id. c88b4d5)**, informando, em síntese, o descumprimento do acordo a partir da **3ª parcela,** posicionada para 09.09.2025.

8. Instada a se manifestar, as Recuperandas, por sua vez, comunicaram a distribuição e o deferimento do pedido de recuperação judicial, requerendo, assim, a suspensão da execução **(id. 90e0b27)**:

Processo nº 1000107-68.2025.5.02.0002

JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO, já devidamente qualificado nos presentes autos, por seu advogado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

As Reclamadas (**LAPA SERVICOS AUTOMOTORES LTDA e Outras**), inadimpliram a parcela do acordo, não tendo efetuado o pagamento da **3ª parcela de R$ 10.000,00 no prazo estipulado em 09/09//2025, nos termos da ata de audiência (ID. 81473a8).**

***

> **LAPA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTRAS**, Reclamadas, vêm, respeitosamente, a este r. Juízo, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, para informar que teve deferido o processamento de sua Recuperação Judicial em 29 de janeiro de 2026, nos autos do processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100/SP, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo (SP), conforme documentos anexos.
>
> Diante disso, requer seja reconhecida a suspensão dos atos de execução e constrição, os quais devem ser submetidos ao juízo universal, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005, prosseguindo-se o presente feito apenas para apuração do crédito, se necessário, com posterior expedição de certidão para habilitação no quadro geral de credores.

(Trecho extraído da RT n.º 1002141-23.2024.5.02.0205)

9. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade da Credora na relação creditícia.

10. Não obstante, denota-se que o crédito encontra-se em dissonância ao art. 9º, inciso II,da LFR, uma vez que comporta atualização e incidência de juros de mora a serem aplicados até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**.

11. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, considerando os valores em aberto do acordo, o vencimento antecipado das parcelas e a aplicação de multa de 50% sobre o saldo devedor, uma vez que o descumprimento do acordo pactuado ocorreu antes da distribuição da Recuperação Judicial, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

> Ajustam, na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo.

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**
Atualização	**SELIC**
Multa	**50,00%**
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025	**R$ 145.186,46**
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025 COM MULTA APLICADA	**R$ 217.779,69**

Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
José Adriano da Conceição - Parcela 3	09/09/2025	R$ 10.000,00	3,704615%	R$ 10.370,46
José Adriano da Conceição - Parcela 4	09/09/2025	R$ 10.000,00	3,704615%	R$ 10.370,46
José Adriano da Conceição - Parcela 5	09/09/2025	R$ 10.000,00	3,704615%	R$ 10.370,46
José Adriano da Conceição - Parcela 6	09/09/2025	R$ 10.000,00	3,704615%	R$ 10.370,46
José Adriano da Conceição - Parcela 7	09/09/2025	R$ 10.000,00	3,704615%	R$ 10.370,46
José Adriano da Conceição - Parcela 8	09/09/2025	R$ 10.000,00	3,704615%	R$ 10.370,46
José Adriano da Conceição - Parcela 9	09/09/2025	R$ 10.000,00	3,704615%	R$ 10.370,46
José Adriano da Conceição - Parcela 10	09/09/2025	R$ 10.000,00	3,704615%	R$ 10.370,46
José Adriano da Conceição - Parcela 11	09/09/2025	R$ 10.000,00	3,704615%	R$ 10.370,46
José Adriano da Conceição - Parcela 12	09/09/2025	R$ 10.000,00	3,704615%	R$ 10.370,46
José Adriano da Conceição - Parcela 13	09/09/2025	R$ 10.000,00	3,704615%	R$ 10.370,46
José Adriano da Conceição - Parcela 14	09/09/2025	R$ 10.000,00	3,704615%	R$ 10.370,46
José Adriano da Conceição - Parcela 15	09/09/2025	R$ 10.000,00	3,704615%	R$ 10.370,46
José Adriano da Conceição - Parcela 16	09/09/2025	R$ 10.000,00	3,704615%	R$ 10.370,46

12. Efetivados os cálculos, tratando-se de **crédito trabalhista**, sem a indicação expressa no acordo acerca do índice oficial para fins de correção dos valores, para a atualização do crédito, foi adotado o índice SELIC, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADC 58 e ADC 59.

13. Veja-se, a propósito, parte da tese firmada pelo STF nas referidas ações declaratórias:

> *“ TESE FIXADA:*
> *I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e,* ***a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC),*** *à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR *(IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês,* ***assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;***

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento ***aplicam-se aos processos****, ainda que transitados em julgado,* ***em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros*** *(omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”*[1]

14. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida o acordo a partir de sua 3ª parcela, de rigor que seja promovida a habilitação do crédito, com a incidência da multa de 50%, pela importância de R$ 217.779,69 (duzentos e dezessete mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor José Adriano da Conceição, para constar pelo valor de R$ 217.779,69 (duzentos e dezessete

[1] STF - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: José Adriano da Conceição
Valor do Crédito: R$ 217.779,69
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Laudelino Pereira dos Santos
CPF/CNPJ	275.912.248-40
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 318.982,39	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença Homologatória de Liquidação proferida na Reclamação Trabalhista n.º 1000290-71.2025.5.02.0056

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

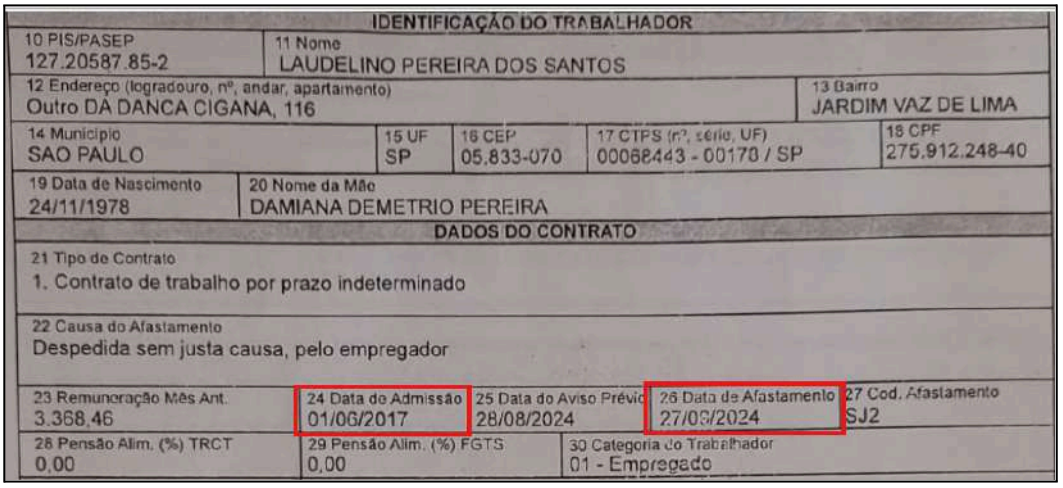
1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor do credor Laudelino Pereira dos Santos na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 318.982,39 (trezentos

e dezoito mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000290-71.2025.5.02.0056, que tramitou perante à 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, as Recuperandas apresentaram a sentença homologatória de liquidação proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.06.2017 a 27.09.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:



IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 127.20587.85-2	11 Nome LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Outro DA DANCA CIGANA, 116				13 Bairro JARDIM VAZ DE LIMA	
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 05.833-070	17 CTPS (nº, série, UF) 00068443 - 00170 / SP	18 CPF 275.912.248-40	
19 Data de Nascimento 24/11/1978	20 Nome da Mãe DAMIANA DEMETRIO PEREIRA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 3.368,46	24 Data do Admissão 01/06/2017	25 Data do Aviso Prévio 28/08/2024	26 Data de Afastamento 27/09/2024	27 Cod. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			

(Trecho extraído da RT n.º 1000290-71.2025.5.02.0056)

5. Em prosseguimento, verifica-se que as Recuperandas apresentaram a competente sentença homologatória de liquidação proferida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **06.03.2026**. Veja-se:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO

Ante a concordância tácita das reclamadas, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de ID. baca1ed, fixando o crédito exequendo em:

1. Principal atualizado: R$ 197.992,17
2. Juros / Selic: R$ 23.564,47
3. Honorários advocatícios (12%): R$ 26.586,80
4. Contribuição social cota empregador: R$ 68.217,05
5. Custas processuais: R$ 2.621,90
6. **Total Bruto da Execução: R$ 318.982,39**
7. Deduções ao final:
    1. Contribuição social cota empregado: R$ 15.764,90
    2. Imposto de renda: R$ 8.918,22

Todos os valores estão atualizados até 06/03/2026.

***

Reclamado: **AGUA FRIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS**
Período do Cálculo: **25/02/2020 a 27/09/2024** Data Ajuizamento: **25/02/2025** Data Liquidação: **06/03/2026**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS EXTRAS 50%	84.480,22	9.908,89	94.389,11
RSR E FERIADO A PARTIR DE 20/03/2023 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	4.873,69	485,88	5.359,57
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E RSR E FERIADO A PARTIR DE 20/03/2023	8.456,91	937,69	9.394,60
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E RSR E FERIADO A PARTIR DE 20/03/2023	2.638,96	266,46	2.905,42
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% E RSR E FERIADO A PARTIR DE 20/03/2023	12.033,82	1.475,95	13.509,77
RSR E FERIADO ATÉ 19/03/2023 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	13.002,73	1.610,46	14.613,19
13º SALÁRIO SOBRE SALÁRIO EXTRAFOLHA	7.475,15	854,42	8.329,57
AVISO PRÉVIO SOBRE SALÁRIO EXTRAFOLHA	0,00	0,00	0,00
FÉRIAS + 1/3 SOBRE SALÁRIO EXTRAFOLHA	12.860,57	1.718,95	14.579,52
RSR E FERIADO SOBRE SALÁRIO EXTRAFOLHA	16.858,29	2.076,37	18.934,66
AVISO PRÉVIO	3.493,22	352,72	3.845,94
INTERVALO INTRAJORNADA	10.670,90	1.349,42	12.020,32
FGTS 8%	15.105,51	1.917,36	17.022,87
MULTA SOBRE FGTS 40%	6.042,20	609,90	6.652,10
Total	197.992,17	23.564,47	221.556,64

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 74,75%

***

ISSO POSTO, decido, nos termos da fundamentação, pronunciar a prescrição de valores vencidos anteriormente a 25/2/2020, extinguindo os pleitos respectivos com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso II, do CPC e, no mérito propriamente dito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos da demanda promovida por **LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS** em face de **ÁGUA FRIA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, 1ª reclamada, **SBC SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, 2ª reclamada, **PNEUS PAULISTA S.A.**, 3ª reclamada, **BUTANTÃ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS – EIRELI – ME**, 4ª reclamada, **TATUAPÉ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, 5ª reclamada, **PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, 6ª reclamada, **GUARULHOS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, 7ª reclamada, **ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, 8ª reclamada, **ENGENHEIRO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, 9ª reclamada, **LAPA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, 10ª reclamada, com resolução de mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a 1ª reclamada a pagar:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO

Ante a concordância tácita das reclamadas, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de ID. baca1ed, fixando o crédito exequendo em:

1. Principal atualizado: R$ 197.992,17
2. Juros / Selic: R$ 23.564,47
3. Honorários advocatícios (12%): R$ 26.586,80
4. Contribuição social cota empregador: R$ 68.217,05
5. Custas processuais: R$ 2.621,90
6. **Total Bruto da Execução: R$ 318.982,39**
7. Deduções ao final:
    1. Contribuição social cota empregado: R$ 15.764,90
    2. Imposto de renda: R$ 8.918,22

Todos os valores estão atualizados até 06/03/2026.

(Trecho extraído da RT n.º 1000290-71.2025.5.02.0056)

6. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua retração, considerando os valores líquidos e à título de FGTS, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**			
Atualização	**SELIC**			
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025				**R$ 190.784,68**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
Laudelino Pereira dos Santos - **LÍQUIDO**	06/03/2026	R$ 196.873,52	-3,092766%	R$ 190.784,68

7. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice "SELIC" nos termos dos cálculos homologados pela Justiça Laboral. Veja-se

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO

Ante a concordância tácita das reclamadas, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de ID. baca1ed, fixando o crédito exequendo em:

1. Principal atualizado: R$ 197.992,17
2. Juros / Selic: R$ 23.564,47

(Trecho extraído da RT n.º 1000290-71.2025.5.02.0056)

8. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e

honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade da credora.

9. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7ª, § 1ª, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do credor Laudelino Pereira dos Santos, para constar pelo valor de **R$ 190.784,68** (cento e noventa reais, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Laudelino Pereira dos Santos
Valor do Crédito: R$ 190.784,68
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES

CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Rodrigo Marcelo dos Santos
CPF/CNPJ	212.972.618-60
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R$ 130.877,03	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença Homologatória de Liquidação proferida na Reclamação Trabalhista n.º 1000425-89.2026.5.02.0075

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor do credor Rodrigo Marcelo dos Santos na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 130.877,03 (cento e trinta mil

oitocentos e setenta e sete reais e três centavos), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém do Cumprimento de Sentença n.º 1000425-89.2026.5.02.0075, que tramitou perante à 75ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, as Recuperandas apresentaram a sentença homologatória de liquidação proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **12.11.2021 a 01.02.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:



IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 170.55678.03-8	11 Nome RODRIGO MARCELO DOS SANTOS				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Outro VERMELHO VELHO, 87				13 Bairro VILA NOVA	
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 03.288-060	17 CTPS (nº, série, UF) 02129726 - 01860 / SP		18 CPF 212.972.618-60
19 Data de Nascimento 18/06/1976	20 Nome da Mãe NILZA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 2.796,87	24 Data de Admissão 12/11/2021	25 Data do Aviso Prévio 01/02/2024	26 Data de Afastamento 01/02/2024	27 Cod. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			

(Trecho extraído da RT n.º 1000425-89.2026.5.02.0075)

5. Em prosseguimento, verifica-se que as Recuperandas apresentaram a competente sentença homologatória de liquidação proferida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **01.03.2026**. Veja-se:

Polo ativo

Autor:
RODRIGO MARCELO DOS SANTOS
CPF: 212.972.618-60
VERMELHO VELHO, 87
VILA NOVA - SAO PAULO - SP - CEP: 03288-060

Vilson Da Silva (ADVOGADO)

Polo passivo

Réu:
SBC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CPJ: 38.150.477/0001-26
AVENIDA PIRAPORINHA , 87 A
PLANALTO - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09891-000

Everaldo Da Silva Souza (ADVOGADO)

Réu:
VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CPJ: 28.424.157/0001-63
RUA DOMINGOS DE MORAIS , 1861
VILA MARIANA - SAO PAULO - SP - CEP: 04009-003

Everaldo Da Silva Souza (ADVOGADO)

Réu:
PP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CPJ: 36.718.470/0001-32
RUA DE BARAO JUNDIAI , 448
LAPA - SAO PAULO - SP - CEP: 05073-010

Everaldo Da Silva Souza (ADVOGADO)

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Vistos, etc.

(x)Com a concordância:

(x) tácita ( ) expressa da(o) (x) reclamada ( ) reclamante

(x) Homologo os cálculos de ID 7267413**, do(a):**

( ) reclamada (x) reclamante

AÇÃO DISTRIBUÍDA EM : 21/09/2024

FIXO O VALOR BRUTO DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO ATÉ 01/03

/2026

***

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 1001526-05.2024.5.02.0075
Cálculo: 676

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **RODRIGO MARCELO DOS SANTOS**
Reclamado: **SBC SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA +2**
Período do Cálculo: **12/11/2021 a 01/02/2024** Data Ajuizamento: **21/09/2024** Data Liquidação: **01/03/2026**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO SOBRE COMISSÃO	10.686,43	3.467,61	14.154,04
AVISO PRÉVIO SOBRE COMISSÃO	4.855,75	1.320,38	6.176,13
DSR ATÉ 19/03/2023 SOBRE COMISSÃO	27.708,16	10.141,32	37.849,48
FÉRIAS + 1/3 SOBRE COMISSÃO	12.206,69	3.331,16	15.537,85
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO A PARTIR DE 20/03/23	10.829,17	3.088,89	13.918,06
13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO A PARTIR DE 20/03/23	892,10	228,36	1.120,46
AVISO PRÉVIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO A PARTIR DE 20/03/23	1.060,18	288,29	1.348,47
FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO A PARTIR DE 20/03/23	1.177,98	320,32	1.498,30
FGTS 8%	11.210,12	4.470,05	15.680,17
MULTA SOBRE FGTS 40%	4.484,05	1.176,02	5.660,07
DANOS MORAIS	15.000,00	2.934,00	17.934,00
Total	**100.110,63**	**30.766,40**	**130.877,03**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 64,01%

DEDUÇÕES DO AUTOR

INSS RECLAMANTE.....R$ 18.890,15

IR.....R$ 15.973,58

(Trecho extraído da RT n.º 1000425-89.2026.5.02.0075)

6. Não obstante, em análise a planilha de cálculos devidamente homologada, nota-se que restou informado que os valores foram corrigidos até o dia 20.09.2024 pelo índice 'IPCA-E', sendo que após 21.09.2024, por **SELIC**, nota-se:

8. Honorários informados corrigidos pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
9. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 20/09/2024; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 21/09/2024.
10. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000425-89.2026.5.02.0075)

7. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**			
Atualização	**SELIC**			
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025				**R$ 93.300,60**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
Rodrigo Marcelo dos Santos - **LÍQUIDO**	01/03/2026	R$ 96.013,30	-2,825341%	R$ 93.300,60

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, foram considerados os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, conforme demonstrado no ***tópico 6.***

9. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social, IRPF e honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade da credora.

10. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida

pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do credor Rodrigo Marcelo dos Santos, para constar pelo valor de **R$ 93.300,60** (novente e três mil, trezentos reais e sessenta centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Rodrigo Marcelo dos Santos
Valor do Crédito: R$ 93.300,60
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Felipe Moreno Anacleto
CPF/CNPJ	368.985.328-12
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R$ 31.757,16	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença Homologatória de Liquidação proferida na Reclamação Trabalhista n.º 1000632-50.2026.5.02.0605

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor do credor Felipe Moreno Anacleto na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 31.757,16 (trinta e um mil

setecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém do Cumprimento de Sentença n.º 1000632-50.2026.5.02.0605, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, as Recuperandas apresentaram a sentença homologatória de liquidação proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **12.11.2021 a 16.03.2025**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 134.02281.77-4	11 Nome FELIPE MORENO ANACLETO				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Outro ARATANHA, 194				13 Bairro JARDIM TEXTIL	
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 03.413-040	17 CTPS (nº, série, UF) 00012501 - 00325 / SP		18 CPF 368.985.328-12
19 Data de Nascimento 26/04/1987	20 Nome da Mãe MONICA MORENO ANACLETO				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 2.399,00	24 Data de Admissão 12/11/2021	25 Data do Aviso Prévio 14/02/2025	26 Data de Afastamento 16/03/2025	27 Cod. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			

(Trecho extraído da RT n.º 1000632-5.2026.5.02.0605)

5. Em prosseguimento, verifica-se que as Recuperandas apresentaram a competente sentença homologatória de liquidação proferida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **01.03.2026**. Veja-se:

Polo ativo

Requerente:
FELIPE MORENO ANACLETO
CPF: 368.985.328-12
RUA ARATANHA , 194
JARDIM TEXTIL - SAO PAULO - SP - CEP: 03413-040
Vilson Da Silva (ADVOGADO)

Polo passivo

Requerido:
LAPA SERVICOS AUTOMOTORES LTDA.
CPJ: 30.553.685/0001-64
RUA MONTEIRO DE MELO , 543
LAPA - SAO PAULO - SP - CEP: 05050-000
Everaldo Da Silva Souza (ADVOGADO)

Requerido:
ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CPJ: 24.890.702/0001-56
AVENIDA SANTO AMARO , 992
VILA NOVA CONCEICAO - SAO PAULO - SP - CEP: 04506-001
Everaldo Da Silva Souza (ADVOGADO)

Requerido:
PP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CPJ: 36.718.470/0001-32
RUA DE BARAO JUNDIAI , 448
LAPA - SAO PAULO - SP - CEP: 05073-010
Everaldo Da Silva Souza (ADVOGADO)

DECISÃO

Considerando o silêncio das reclamadas, **HOMOLOGO** os cálculos do(a) reclamante de ID 935344e, na forma que segue:

Principal: R$ 28.705,70, acrescido de **JUROS** no montante de R$ 3.051,46 (valores vigentes em 01/03/2026), **totalizando em R$ 31.757,16 o crédito bruto do autor**, atualizável até a data do efetivo pagamento.

INSS: R$ 9.076,84 (total das contribuições previdenciárias atualizado até 01/03/2026), sendo R$ 1.710,64 referente à cota parte do reclamante e R$ 7.366,20 referente à cota parte da reclamada, acrescida dos juros. Os valores deverão ser recolhidos em guia própria (DARF), sob pena de serem executadas com os créditos trabalhistas, e devem observar os termos da Súmula 368 do C.TST.

IRRF: Não há desconto fiscal a ser praticado, já que a parte tributável se encontra na faixa da isenção, observando, para tanto, os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014.

FGTS: R$ 2.513,93 (incluso no principal, valor vigente em 01/03/2026) a ser depositado em conta vinculada do(a) reclamante perante o FGTS, conforme determinação em sentença.

***

Reclamado: **LAPA SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA +2**
Período do Cálculo: **12/11/2021 a 16/03/2025** Data Ajuizamento: **07/04/2025** Data Liquidação: **01/03/2026**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS EXTRAS 100%	5.178,36	560,66	5.739,02
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	447,01	46,01	493,02
ATE 19/03/23 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	535,05	66,04	601,09
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	138,12	13,06	151,18
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100%	574,27	54,90	629,17
DSR A PARTIR DE 20/03/203 - SOBRE H. E. 100%	930,20	90,56	1.020,76
13º SALÁRIO SOBRE DSR A PARTIR DE 20/03/203 - SOBRE H. E. 100%	77,98	7,35	85,33
AVISO PRÉVIO SOBRE DSR A PARTIR DE 20/03/203 - SOBRE H. E. 100%	42,68	4,03	46,71
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DSR A PARTIR DE 20/03/203 - SOBRE H. E. 100%	98,54	9,27	107,81
HORAS EXTRAS 60%	12.142,79	1.313,83	13.456,62
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 60%	1.059,91	108,48	1.168,39
ATÉ 19/03/23 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 60%	1.133,99	139,33	1.273,32
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 60%	369,98	34,97	404,95
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 60%	1.351,27	129,56	1.480,83
DSR A PARTIR DE 20/03/203 - SOBRE H. E. 60%	1.897,50	184,02	2.081,52
13º SALÁRIO SOBRE DSR A PARTIR DE 20/03/203 - SOBRE H. E. 60%	162,20	15,17	177,37
AVISO PRÉVIO SOBRE DSR A PARTIR DE 20/03/203 - SOBRE H. E. 60%	96,20	9,09	105,29
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DSR A PARTIR DE 20/03/203 - SOBRE H. E. 60%	201,87	18,98	220,85
FGTS 8%	1.623,02	185,61	1.808,63
MULTA SOBRE FGTS 40%	644,76	60,54	705,30
Total	**28.705,70**	**3.051,46**	**31.757,16**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 86,31%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	29.243,23
FGTS	2.513,93
Bruto Devido ao Reclamante	**31.757,16**

Cálculo liquidado por offline na versão 2.14.0 em 18/03/2026 às 17:48:36.

PJe Documento assinado eletronicamente por VILSON DA SILVA, em 19/03/2026, às 20:18:45 - 9353446

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.710,64)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(1.710,64)**
Líquido Devido ao Reclamante	**30.046,52**

(Trecho extraído da RT n.º 1000632-5.2026.5.02.0605)

6. Não obstante, em análise a planilha de cálculos devidamente homologada, nota-se que restou informado que os valores foram corrigidos até o dia 06.04.2025 pelo índice 'IPCA-E', sendo que após 07.04.2025, por **SELIC**, nota-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 29/08/2024, pelo índice 'IPCA' até 06/04/2025 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 07/04/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 04/2025.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 06/04/2025; e juros Taxa Legal a partir de 07/04/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000632-5.2026.5.02.0605)

7. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**			
Atualização	**SELIC**			
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025				**R$ 29.197,60**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
Rodrigo Marcelo dos Santos - **Líquido**	01/03/2026	R$ 30.046,52	-2,825341%	R$ 29.197,60

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do

crédito, foram considerados os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, conforme demonstrado no ***tópico 6.***

9. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social, IRPF e honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

10. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do credor Felipe Moreno Anacleto, para constar pelo valor de **R$ 29.197,60** (vinte e nove mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Felipe Moreno Anacleto

Valor do Crédito: R$ 29.197,60

Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES

CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Robson de Almeida Silva
CPF/CNPJ	368.404.948-45
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R$ 304.758,28	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença Homologatória de Liquidação proferida na Reclamação Trabalhista n.º 1000998-61.2025.5.02.0076

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor do credor Robson de

Almeida Silva na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 304.758,28 (trezentos e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000998-61.2025.5.02.0076, que tramitou perante à 76ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, as Recuperandas apresentaram a sentença homologatória de liquidação proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **31.12.2021 a 22.09.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:

> I - RELATÓRIO
>
> **ROBSON DE ALMEIDA SILVA,** qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.** (1ª reclamada), **SAÚDE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.** (2ª reclamada) e **PNEUS PAULISTA S.A.** (3ª reclamada), também qualificada(s), alegando que foi admitido(a) em 31.12.2021 pela 1ª ré, para exercer a função de mecânico, sendo dispensado(a) sem justa causa em 22.09.2024, ocasião em que recebia a remuneração de R$ 2.100,30 mensais, acrescidos de comissões "por fora". Formula as pretensões contidas na exordial (fls. 7/9 do pdf - ID. 2a7a723). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofícios a órgãos fiscalizadores. Atribui à causa o valor de R$ 285.606,24. Insere procuração, declaração de pobreza e documentos.

(Trecho extraído da RT n.º 1000998-61.2025.5.02.0076)

5. Em prosseguimento, verifica-se que as Recuperandas apresentaram a competente sentença homologatória de liquidação proferida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **01.03.2026**. Veja-se:

Pelo exposto, a 76ª. Vara do Trabalho de São Paulo homologa os cálculos apresentados pelo exequente (Id. "8b377a6"), pois foram elaborados de acordo com a coisa julgada, para fixar o valor da condenação da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	R$
PRINCIPAL (IPCA + TAXA LEGAL)	237.817,92
HONORÁRIOS ADVOGADO RECTE (10%)	23.781,79
INSS EXECUTADA	43.158,57
TOTAL DA EXECUÇÃO	**304.758,28**

Além dos valores supra, integram a condenação os honorários periciais da fase de conhecimento, arbitrados em R$ 3.000,00, em 11.02.2026.

A correção monetária deverá incidir a partir de 01.03.2026.

***

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 1000998-61.2025.5.02.0076
Cálculo: 2058

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ROBSON DE ALMEIDA SILVA**
Reclamado: **PP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**
Período do Cálculo: **31/12/2021 a 27/09/2024** Data Ajuizamento: **18/06/2025** Data Liquidação: **01/03/2026**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	18.850,95	2.733,71	21.584,66
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	1.598,17	219,08	1.817,25
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	120,75	14,78	135,53
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	2.199,63	283,98	2.483,61
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE COMISSÕES EXTRAFOLHA	23.201,14	3.382,43	26.583,57
13º SALÁRIO SOBRE COMISSÕES EXTRAFOLHA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	11.255,80	1.553,04	12.808,84
AVISO PRÉVIO SOBRE COMISSÕES EXTRAFOLHA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	805,72	98,64	904,36
FÉRIAS + 1/3 SOBRE COMISSÕES EXTRAFOLHA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	14.206,61	1.836,36	16.042,97
HORAS EXTRAS 100% - SÚMULA 340 TST	2.370,59	344,81	2.715,40
RSR APÓS 20/03/2023 SOBRE HORAS EXTRAS 100% - SÚMULA 340 TST	312,80	42,01	354,81
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% - SÚMULA 340 TST E RSR APÓS 20/03/2023	217,42	29,57	246,99

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	204.824,18
FGTS	32.993,74
Bruto Devido ao Reclamante	**237.817,92**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(13.372,92)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(4.968,35)
Total de Descontos	**(18.341,27)**
Líquido Devido ao Reclamante	**219.476,65**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	219.476,65
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	56.531,49
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO AUTOR	23.781,79
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO AUTOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	4.968,35
Total Devido pelo Reclamado	**304.758,28**

A correção monetária deverá incidir a partir de 01.03.2026.

Serão deduzidos do crédito do exequente a contribuição previdenciária, cota empregado, de R$ 13.372,92, em 01.03.2026 e os recolhimentos fiscais de R$ 4.968,35, em 01.03.2026.

(Trecho extraído da RT n.º 1000998-61.2025.5.02.0076)

6. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**			
Atualização	**SELIC**			
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025				**R$ 213.275,69**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
Robson de Almeida Silva - **LÍQUIDO**	01/03/2026	R$ 219.476,65	-2,825341%	R$ 213.275,69

7. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice "Taxa Legal (SELIC")" nos termos dos cálculos homologados pela Justiça Laboral. Veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 02/2026.
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406 do Código Civil).
7. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000998-61.2025.5.02.0076)

8. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social, IRPF e honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

9. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do credor Robson de Almeida Silva, para constar pelo valor de **R$ 213.275,69** (duzentos e treze mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Robson de Almeida Silva
Valor do Crédito: R$ 213.275,69
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Rodrigo Ferreira Neves
CPF/CNPJ	297.412.368-67
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R$ 286.717,72	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Despacho proferida na Reclamação Trabalhista n.º 1001381-46.2025.5.02.0203

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor do credor Rodrigo Ferreira Neves na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 286.717,72 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001381-46.2025.5.02.0203, que tramitou perante à 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, as Recuperandas apresentaram despacho proferido pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **08.02.2023 a 05.03.2025**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:

BARUERI	SP	06.455-000	4550-7705		
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 126.26577.93-8	11 Nome RODRIGO FERREIRA NEVES				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua LAURA ALVES BARBOSA DA SILVA (JD TEREZA), 46				13 Bairro CONCEICAO	
14 Município OSASCO	15 UF SP	16 CEP 06.140-110	17 CTPS (nº, série, UF) 2974123 - 6867 / SP		18 CPF 297.412.368-67
19 Data de Nascimento 04/08/1980	20 Nome da Mãe NARCISA FERREIRA JACINTO NEVES				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Rescisão contratual a pedido do empregado					
23 Remuneração Mês Ant. 3.123,00	24 Data de Admissão 08/02/2023	25 Data do Aviso Prévio 05/03/2025	26 Data de Afastamento 05/03/2025	27 Cod. Afastamento SJ1	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral				

(Trecho extraído da RT n.º 1001381-46.2025.5.02.0203)

5. Em prosseguimento, verifica-se que as Recuperandas apresentaram apresentaram r. despacho proferido pelo D. Juízo Laboral, determinando o início da execução em face das reclamadas, considerando os cálculos apresentados pelo credor no **id. 1b7b8v8**, pelo importe de R$ 286.717,72 duzentos e oitenta e seis mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos). Entretanto, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **21.11.2025**, pelo índice 'SELIC'. Veja-se:

Vistos e examinados os autos.

Executem-se ambas as reclamadas pelo importe de R$286.717,72, nos termos da planilha #1b7b8c8, acostada pelo exequente.

BARUERI/SP, 08 de dezembro de 2025.

TAMARA LUIZA VIEIRA RASIA
Juíza do Trabalho Substituta

***

Resultado da Correção pela Selic

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	20/06/2025
Data final	21/11/2025
Valor nominal	R$ 270.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,06191749
Valor percentual correspondente	6,191749 %
Valor corrigido na data final	R$ 286.717,72 (REAL)

Correção de valores: Selic

(Trecho extraído da RT n.º 1001381-46.2025.5.02.0203)

6. Desta feita, ao verificar os autos da reclamatória trabalhista, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado entre as partes, devidamente homologado pelo D. Juízo Trabalhista no dia 03.10.2025, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Credor, assim como R$ 7.500,00 a seus advogados, totalizando R$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) a serem quitados em 21 (vinte e uma) parcelas de R$ 7.500,00, conforme se verifica abaixo:

1. Para quitação plena, irrevogável e geral da relação jurídica, bem como do extinto contrato de trabalho havido entre trabalhador e empresa, as partes se compõem no valor de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) relativamente ao crédito do reclamante, mais **R$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais) quanto ao crédito de honorários de sucumbência dos advogados do reclamante, importando o total de **R$ 157.500,00** (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), que será pago pelas Reclamadas que firmam este acordo, de forma solidária, ao Reclamante e a seus advogados, em **21** (vinte e uma) parcelas mensais de **R$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais) cada, com o vencimento da primeira no dia **08 de outubro de 2025** e das demais no mesmo dia **08 dos meses seguintes**, sucessivamente, **até quitação em 08 de junho de 2027**. A partir da parcela a ser paga em 08 de outubro de 2026, haverá o acréscimo da correção monetária decorrente da variação do IPCA relativamente aos 12 meses anteriores, conforme for divulgado pelo IBGE, seguindo com o mesmo valor até o último pagamento em 08 de junho de 2027.

***

2. A eficácia desta transação está vinculada à homologação judicial do presente acordo, quanto ao acima estipulado.

3. Os honorários de sucumbência estão divididos e incorporados nas 3 (três) primeiras parcelas de outubro, novembro e dezembro de 2025, sendo o

***

4. Os pagamentos acima descritos, a cargo das Reclamadas, se darão através de depósito bancário/transferência/pix, em favor de Flavio Antunes, Sociedade de Advogados, CNPJ 06.261.442/001-78, Banco Itaú S.A. (341), agência 4300, conta-corrente 06222-3, chave PIX CNPJ 06.261.442/0001-78, servindo os respectivos comprovantes como recibos, desde que os valores tenham sido efetivamente creditados.

5. Se o vencimento da parcela coincidir com o sábado, domingo ou feriado, o prazo se prorrogará, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente, sem qualquer acréscimo.

6. No caso de atraso de pagamento de qualquer parcela inferior a 5 (cinco) dias, para seu pagamento haverá multa de 10% (dez por cento). Se o atraso for igual ou superior a 5 (cinco) dias, considerar-se-á como inadimplemento e assim haverá o vencimento antecipado do saldo em aberto do presente acordo, com multa de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor, além de correção e juros legais a contar da distribuição da ação.

***

São Paulo (SP), 02 de outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
Data: 02/10/2025 10:58:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EVERALDO DA SILVA SOUZA:16141987800

Assinado de forma digital por EVERALDO DA SILVA SOUZA:16141987800
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC VALID RFB v5, ou=AR AM/SP, ou=Certificado Digital, ou=02500015000135, cn=EVERALDO DA SILVA SOUZA:16141987800
Dados: 2025.10.02 095357 -03'00'

FLÁVIO AUGUSTO ANTUNES
OAB/SP 172.627
Pelo reclamante

EVERALDO DA SILVA SOUZA
OAB/SP 134.200
Pelas reclamadas

***

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Homologo o acordo havido entre RODRIGO FERREIRA NEVES e ALPHAVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e PNEUS PAULISTA S/A, pelos termos constantes das manifestações #id:fa8999c e #id:fc170a5, a fim de que surta os regulares efeitos de direito.

Caberá à parte interessada verificar a regularidade dos depósitos efetuados na conta indicada para recebimento das parcelas acordadas, que serão consideradas devidamente quitadas caso não noticiado inadimplemento nos autos no prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela.

(Trecho extraído da RT n.º 1001381-46.2025.5.02.0203)

7. Em prosseguimento, a *Expert* verificou que o credor apresentou petitório naqueles autos **(id. 5b33c62)**, informando, em síntese, o descumprimento do acordo já a partir da segunda parcela, **posicionada para 08.11.2025.**

8. Instada a se manifestar, a Recuperanda, por sua vez, comunicou a distribuição e o deferimento do pedido de recuperação judicial, requerendo, assim, a suspensão da execução **(id. 117bbd0)**:

> **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1001381-46.2025.5.02.0203**
>
> **RODRIGO FERREIRA NEVES**, parte já qualificada nos autos da **RECLAMAÇÃO em epígrafe que move** em face **ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, e outros, vem, noticiar o descumprimento do acordo, ante o inadimplemento da 2ª parcela.
>
> Requer-se o prazo de 5 dias para liquidar o saldo remanescente do acordo para que seja dado início à execução.
>
> Termos em que, pede deferimento.
>
> São Paulo, 18 de novembro de 2025.

***

> **PNEUS PAULISTA LTDA. E OUTRAS**, Reclamadas, vêm, respeitosamente, a este r. Juízo, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, para informar que teve deferido o processamento de sua Recuperação Judicial em 29 de janeiro de 2026, nos autos do processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100/SP, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo (SP), conforme documentos anexos.
>
> Diante disso, requer seja reconhecida a suspensão dos atos de execução e constrição, os quais devem ser submetidos ao juízo universal, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005, prosseguindo-se o presente feito apenas para apuração do crédito, se necessário, com posterior expedição de certidão para habilitação no quadro geral de credores.

(Trecho extraído da RT n.º 1001381-46.2025.5.02.0203)

9. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

10. Destarte, em análise pormenorizada do acordo entabulado entre as partes, denota-se que o valor total pactuado engloba, além das verbas trabalhistas devidas ao credor Rodrigo, honorários advocatícios devidos aos seus patronos, os quais foram incorporados na primeira à terceira parcela, no importe de R$ 2.500,00 cada, restando, também, inadimplentes a partir da 2ª:

> 3. Os honorários de sucumbência estão divididos e incorporados nas 3 (três) primeiras parcelas de outubro, novembro e dezembro de 2025, sendo o
>
> remanescente de crédito do reclamante propriamente dito, bem como o valor integral das demais parcelas.

***

> **PROCURAÇÃO**
>
> OUTORGANTE: **RODRIGO FERREIRA NEVES,** brasileiro, solteiro, vendedor, RG.33.776.923-0 SSPSP, CPF:297.412.368-67, portador da CTPS 2974123-6867/SP, residente e domiciliado na Rua Laura Alves Barbosa da Silva, 46, Conceição, Osasco/SP.
>
> OUTORGADOS: Todos os advogados e estagiários enquanto integrantes de **FLAVIO ANTUNES, SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita na OAB/SP 8.229 e CNPJ 06.261.442/0001-78, com sede estabelecida na Rua Carlos Sampaio, 150, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01333-020, tel.: (11) 3289-3788, e-mail: escritorio@flavioantunes.adv.br, a saber: **FLAVIO AUGUSTO ANTUNES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.627, **ALANNA ALVES FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 394.667, **EDUARD TOPIC JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 321.398, e **GLÁCITON DE OLIVEIRA BEZERRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob n° 349.142, todos com domicílio profissional no endereço de sede da Sociedade e também em seu escritório onde os advogados recebem intimações.

(Trecho extraído da RT n.º 1001381-46.2025.5.02.0203)

11. Desta forma, considerando que os honorários não são de titularidade do credor, mas sim, de seus patronos constituídos na procuração apresentada na reclamatória trabalhista **(id. ed1d763)**, os valores deverão ser devidamente segregados e habilitados em favor de seus titulares.

N.º Parcela	Data de Vencimento	Valor Total	Crédito principal	Status	Honorários	Status

1	08.10.2025	R$ 7.500,00	R$ 5.000,00	**QUITADA**	R$ 2.500,00	**QUITADA**
2	08.11.2025	R$ 7.500,00	R$ 5.000,00	Em aberto	R$ 2.500,00	Em aberto
3	08.12.2025	R$ 7.500,00	R$ 5.000,00	Em aberto	R$ 2.500,00	Em aberto
4	08.01.2025	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
5	08.02.2025	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
6	08.03.2025	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
7	08.04.2025	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
8	08.05.2025	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
9	08.06.2025	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
10	08.07.2025	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
11	08.08.2025	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
12	08.09.2025	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
13	08.10.2025	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto	-	-
14	08.11.2025	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
15	08.12.2025	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
16	08.01.2026	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
17	08.02.2026	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
18	08.03.2026	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
19	08.04.2026	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
20	08.05.2026	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
21	08.06.2026	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	Em aberto		
Total do acordo			**R$ 150.000,00**		**R$ 7.500,00**	
Total em aberto			**R$ 145.000,00**		**R$ 5.000,00**	

12. Não obstante, denota-se que o crédito encontra-se em dissonância ao art. 9º, inciso II,da LFR, uma vez que comporta atualização e incidência de juros de mora a serem aplicados até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**.

13. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devidos aos Credores, considerando os valores em aberto do acordo, o vencimento antecipado das parcelas e a aplicação de multa de 80% sobre o saldo devedor, uma vez que o inadimplemento deu-se anteriormente a distribuição da Recuperação Judicial, oportunidade em que identificou as seguintes quantias:

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**
Termo Final Mora	**11/12/2025**
Atualização	**IPCA**
Juros Mora a.m	**1%**
Multa	**80,00%**

Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
Rodrigo Ferreira Neves	08/11/2025	08/11/2025	R$ 145.000,00	0,244451%	1,10000%	R$ 146.953,35
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025						**R$ 146.953,35**
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						**R$ 264.516,03**

***

Termo Final Atualiz.	11.12.2025					
Termo Final Mora	11/12/2025					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	80,00%					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
Honorários	08/11/2025	08/11/2025	R$ 5.000,00	0,244451%	1,10000%	R$ 5.067,36
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025						**R$ 5.067,36**
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						**R$ 9.121,24**

14. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice "IPCA" nos termos do acordo homologado pela Justiça Laboral. Veja-se

> **junho de 2027**. A partir da parcela a ser paga em 08 de outubro de 2026, haverá o acréscimo da correção monetária decorrente da variação do IPCA relativamente aos 12 meses anteriores, conforme for divulgado pelo IBGE, seguindo com o mesmo valor até o último pagamento em 08 de junho de 2027.

(Trecho extraído da RT n.º 1000290-71.2025.5.02.0056)

15. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplido o acordo a partir de sua 2ª parcela, de rigor que seja promovida a habilitação do crédito pela importância de R$ 264.516,03 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e dezesseis reais e três centavos), em favor de Rodrigo Ferreira Neves e R$ 9.121,24 (nove mil cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), em favor dos patronos Flavio Augusto Antunes, Alanna Alves Ferreira, Eduard Topic Junior e Gláciton de Oliveira Bezerra, ambos na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em

harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do credor Rodrigo Ferreira Neves, para constar pelo valor de R$ 264.516,03 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e dezesseis reais e três centavos), assim como dos credores Flavio Augusto Antunes, Alanna Alves Ferreira, Eduard Topic Junior e Glániton de Oliveira Bezerra, para que passe a constar pelo valor de R$ 9.121,24 (nove mil cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), ambos na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Rodrigo Ferreira Neves **Valor do Crédito:** R$ 264.516,03 **Classificação do Crédito:** Trabalhista.
Titular do Crédito: Flavio Augusto Antunes, Alanna Alves Ferreira, Eduard Topic Junior e Glániton de Oliveira Bezerra **Valor do Crédito:** R$ 9.121,24 **Classificação do Crédito:** Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Agnaldo Godoi dos Reis
CPF/CNPJ	168.250.008-02
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R$ 15.000,00	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias da Reclamação Trabalhista n.º 1001286-16.2026.5.02.0612

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor do credor Agnaldo Godoi dos Reis na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001286-16.2026.5.02.0612, que tramitou perante à 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parte concursal e parte extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **19.04.2021 e encontra-se em aberto**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:


CNPJ RAIZ: 36.552.334

DETALHES ANOTAÇÕES OBSERVAÇÕES GRÁFICOS

Período Trabalhado
19/04/2021 - ABERTO

Estabelecimento
TATUAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ: 36.552.334/0001-15
RUA MAL BARBACENA, 388 - VILA REGENTE FEIJO
CEP: 03333-000
SAO PAULO/SP

Cargo
MECANICO

(Trecho extraído da RT n.º 1001286-16.2026.5.02.0612)

4. No entanto, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista em comento, a *Expert* constatou que o feito encontra-se em fase de conhecimento, sem que tenha sido efetivamente julgada pelo D. Juízo Laboral, uma vez que o feito encontra-se em fase de apresentação de réplica, conforme abaixo:



(Trecho extraído da RT n.º 1001286-16.2026.5.02.0612)

5. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de mérito ou sentença de liquidação de eventuais valores devidos ao Credor**, **tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a inclusão de crédito pretendido.**

6. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente habilitação de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

> *APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito*

perseguido é de R$ 97.818,78. ***Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.*** *Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

***

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - ***Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido.*** *[...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal*[2] *[...]* ***(original sem grifos)***

7. Portanto, conforme a documentação examinada, as Recuperandas não demonstraram, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pelas Recuperandas em face do Credor na reclamação trabalhista em análise.

8. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de habilitação de crédito em favor do credor Agnaldo Godoi dos Reis.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de habilitação de crédito apresentado pelas Recuperandas em favor do credor Agnaldo Godoi dos Reis.

Titular do Crédito: Agnaldo Godoi dos Reis.
Valor do Crédito: -

[1] AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.
[2] AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES

CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Andressa Almeida de Matos Silva
CPF/CNPJ	391.411.308-12
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R$ 70.000,00	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

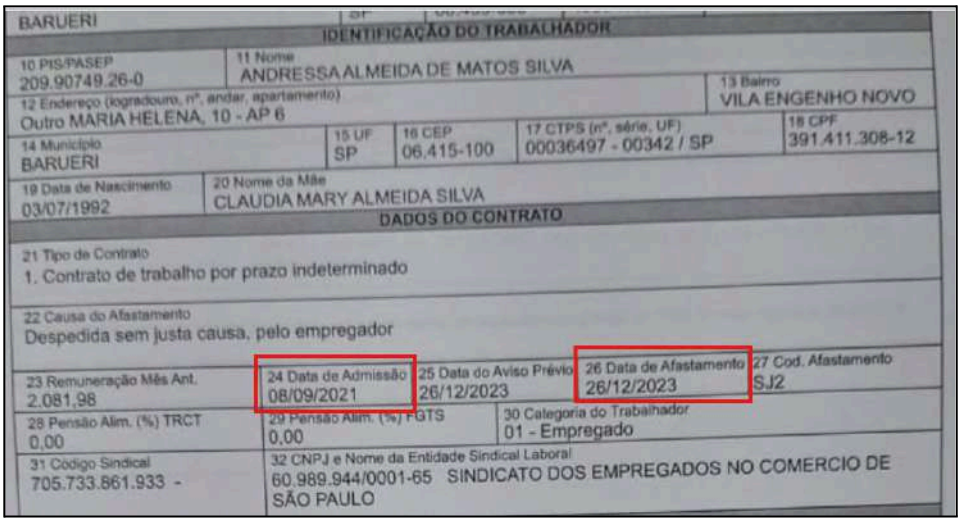
Item	Descrição do Documento
i	Cópias da RT n.º 1002458-21.2024.5.02.0205

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor da credora Andressa Almeida de Matos Silva na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1002458-21.2024.5.02.0205, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **08.09.2021 a 26.12.2023**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:



BARUERI

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP 209.90749.26-0	11 Nome ANDRESSA ALMEIDA DE MATOS SILVA				13 Bairro VILA ENGENHO NOVO
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Outro MARIA HELENA, 10 - AP 6					
14 Município BARUERI		15 UF SP	16 CEP 06.415-100	17 CTPS (nº, série, UF) 00036497 - 00342 / SP	18 CPF 391.411.308-12
19 Data de Nascimento 03/07/1992	20 Nome da Mãe CLAUDIA MARY ALMEIDA SILVA				

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 2.081,98	24 Data de Admissão 08/09/2021	25 Data do Aviso Prévio 26/12/2023	26 Data de Afastamento 26/12/2023	27 Cod. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 705.733.861.933 -	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.989.944/0001-65 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SÃO PAULO			

(Trecho extraído da RT n.º 1002458-21.2024.5.02.0205)

4. Em prosseguimento, verifica-se que foi proferida r. sentença pelo D. Juízo Laboral, julgando procedente os pedidos formulados, para fins de condenar as Recuperandas ao pagamento das seguintes verbas:

III- DISPOSITIVO

Diante de toda a fundamentação, a qual faz parte integrante do presente dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista nº **1002458-21.2024.5.02.0205**, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Barueri, ajuizada por **ANDRESSA ALMEIDA DE MATOS SILVA** em face de **ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA** e outros, decido:

I - **EXCLUIR** do polo passivo os sócios **DISNEI EPAMINONDAS DE SOUZA** e **ELAINE CRISTINA SIQUEIRA DE SOUZA**, julgando o feito extinto sem resolução do mérito em relação a eles, nos termos da fundamentação.

II - **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar as reclamadas **ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, PNEUS PAULISTA S.A, BUTANTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, GUARULHOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, JUNDIAI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, OSASCO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, SAUDE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA** e **VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, de forma solidária, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) Reflexos da integração dos valores pagos extrarrecibo, a serem apurados em liquidação de sentença com base nos extratos bancários, em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, DSR e FGTS com indenização de 40%;

b) Gratificação do Dia do Comerciário dos anos de 2022 e 2023, equivalente a 02 (dois) dias de remuneração para cada ano;

c) Indenização substitutiva referente às diferenças de seguro-desemprego.

Condeno as partes aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação.

***

Assim sendo, **acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela reclamante** para, sanando a omissão, acrescer à condenação o pagamento da multa convencional, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

BARUERI/SP, 13 de novembro de 2025.

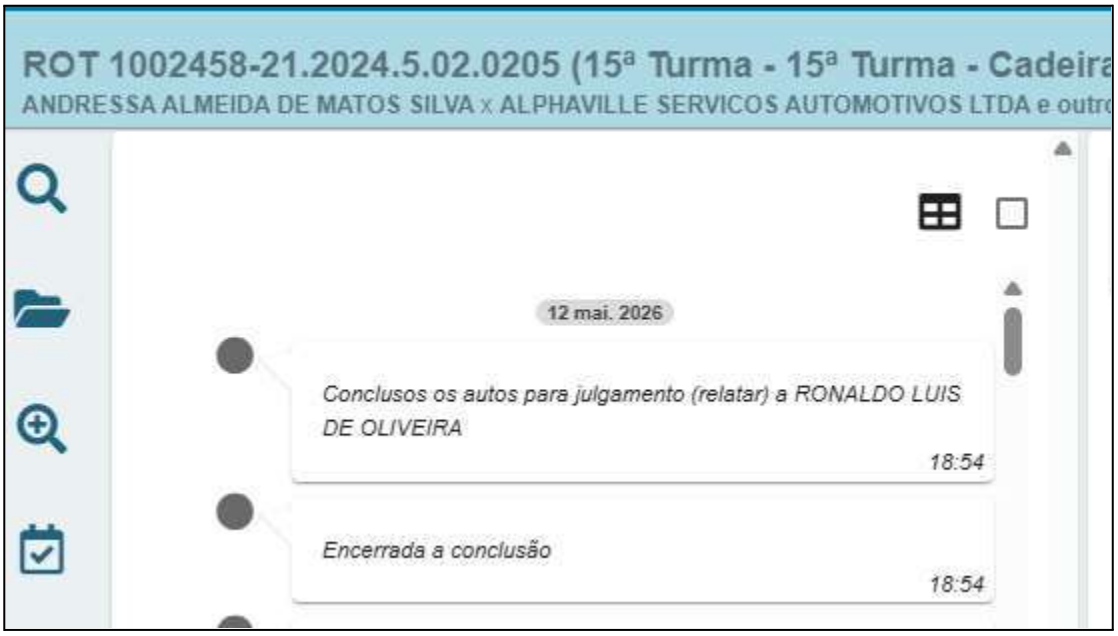
MILTON AMADEU JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

(Trecho extraído da RT n.º 1002458-21.2024.5.02.0205)

5. No entanto, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista em comento, a *Expert* constatou que o feito encontra-se em fase recursal, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença de condenação, uma vez que aguarda o julgamento de Recurso Ordinário intentado pelas partes, veja-se:



***



(Trecho extraído da RT n.º 1002458-21.2024.5.02.0205)

6. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de mérito ou sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora**, **tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a inclusão de crédito pretendido.**

7. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente habilitação de crédito,

visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

> *APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R$ 97.818,78.* ***Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.*** *Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.*[1] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios -* ***Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido.*** *[...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal*[2] *[...]* ***(original sem grifos)***

8. Portanto, conforme a documentação examinada, as Recuperandas não demonstraram, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pelas Recuperandas em face da Credora na reclamação trabalhista em análise.

---

[1] AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

[2] AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de habilitação de crédito em favor da credora Andressa Almeida de Matos Silva.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de habilitação de crédito apresentado pelas Recuperandas em favor da credora Andressa Almeida de Matos Silva.

Titular do Crédito: Andressa Almeida de Matos Silva
Valor do Crédito: -
Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Angélica José da Silva
CPF/CNPJ	107.404.454-13
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R$ 20.000,00	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

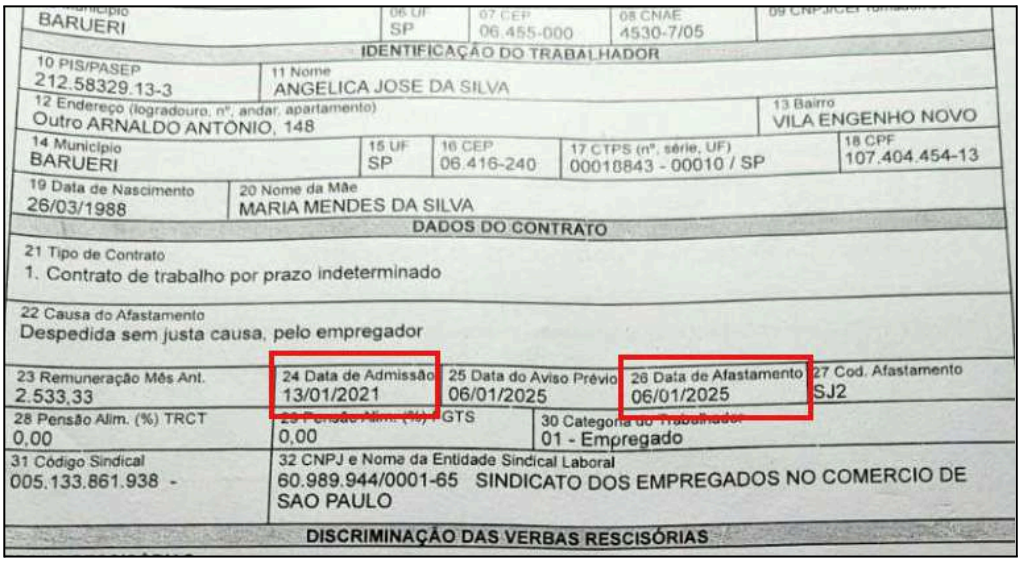
Item	Descrição do Documento
i	Cópias da Reclamação Trabalhista n.º 1001381-46.2025.5.02.0203

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor da credora Angélica José da Silva na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001123-30.2025.5.02.0205, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **13.01.2021 a 06.01.2025**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:



BARUERI		SP	06.455-000	4530-7/05
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 212.58329.13-3	11 Nome ANGELICA JOSE DA SILVA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Outro ARNALDO ANTÔNIO, 148				13 Bairro VILA ENGENHO NOVO
14 Município BARUERI	15 UF SP	16 CEP 06.416-240	17 CTPS (nº, série, UF) 00018843 - 00010 / SP	18 CPF 107.404.454-13
19 Data de Nascimento 26/03/1988	20 Nome da Mãe MARIA MENDES DA SILVA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 2.533,33	24 Data de Admissão 13/01/2021	25 Data do Aviso Prévio 06/01/2025	26 Data de Afastamento 06/01/2025	27 Cod. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	0,00		30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado	
31 Código Sindical 005.133.861.938 -	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.989.944/0001-65 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO PAULO			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS				

(Trecho extraído da RT n.º 1001123-30.2025.5.02.0205)

4. Em prosseguimento, verifica-se que foi proferida r. sentença pelo D. Juízo Laboral, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, para fins de condenar as Recuperandas ao pagamento das seguintes verbas:

III - **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, decido:

REJEITAR a preliminar.

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANGÉLICA JOSÉ DA SILVA em face de ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., para condenar a reclamada ao pagamento de:

I) Indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

Correção Monetária e Juros na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Honorários na forma da fundamentação.

(Trecho extraído da RT n.º 1001123-30.2025.5.02.0205)

5. No entanto, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista em comento, a *Expert* constatou que, em 17.08.2026 houve o trânsito em julgado do feito, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de majorar para R$ 20.000,00 (vinte mil) o valor dos danos morais, veja-se:

Id 7f42e09 - Trânsito em julgado

Juntado por LUIS ANTONIO FOZZATI em 18/08/2026 12:09

Relatora: LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA
ROT 1001123-30.2025.5.02.0205
RECORRENTE: ANGELICA JOSE DA SILVA
RECORRIDO: ALPHAVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico e dou fé que em **17/08/2026** decorreu o prazo legal para a interposição de recurso pela(s) parte(s) interessada(s) contra o V. Acórdão de ID 2ba6cc3, (sessão de julgamento de 20/07/2026), transitando em julgado a referida decisão.

SAO PAULO/SP, 18 de agosto de 2026.

5ª TURMA - Cadeira 1
PROCESSO TRT/SP No. 1001123-30.2025.5.02.0205
RECURSO ORDINÁRIO
ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO de BARUERI
RECORRENTE : ANGÉLICA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Reformo, nestes termos.

III. DO EXPOSTO

Acordam os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R$20.000,00.

(Trecho extraído da RT n.º 1001123-30.2025.5.02.0205)

6. Nesta senda, considerando que o evento danoso constitui o fato gerador da obrigação de indenizar por danos morais, verifica-se que, no caso em análise, o fato ensejador da condenação ocorreu durante o período em que mantida a relação de emprego entre a credora e as Recuperandas, compreendido entre 13.01.2021 e 06.01.2025. Assim, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado apenas em 11.12.2025, o crédito decorrente da referida indenização possui **natureza concursal**, nos termos do art. 49 da LFR, conforme já apurado pela Administradora Judicial.

7. Sem prejuízo, embora a natureza concursal do crédito decorra do momento de ocorrência do fato gerador, verifica-se que o *quantum debeatur* somente foi definitivamente estabelecido por ocasião do v. Acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 31.07.2026, que majorou a indenização por danos morais para **R$ 20.000,00**, decisão que transitou em julgado em 17.08.2026.

8. Dessa forma, considerando que o valor da obrigação foi definitivamente liquidado e fixado pelo v. Acórdão, é de rigor que a habilitação observe o valor de face de R$ 20.000,00, correspondente ao montante efetivamente arbitrado pelo Juízo Trabalhista.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação de crédito apresentado pelas Recuperandas em favor da credora **Angélica José da Silva**, para o

fim de incluir, na **Classe I**, o valor de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, correspondente ao montante definitivamente arbitrado a título de indenização por danos morais.

Titular do Crédito: Angélica José da Silva
Valor do Crédito: R$ 20.000,00
Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Daniela Melim Costa
CPF/CNPJ	406.640.598-30
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R$ 22.815,56	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias da Reclamação Trabalhista n.º 1001411-47.2026.5.02.0203

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor da credora Daniela Melim Costa na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 22.815,56, na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001411-47.2026.5.02.0203, que tramitou perante à 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parte concursal e parte extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **07.02.2025 a 28.05.2026**, conforme trechos a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:

> **I — DAS PARTES E DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**
>
> **1. Do Contrato de Trabalho e do Grupo Econômico**
>
> A Reclamante foi admitida em **07 de fevereiro de 2025** como Vendedora (CBO 5211-05) pela empresa **PROGRESSO BACKOFFICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** (CNPJ 57.895.197/0001-91), integrante do mesmo grupo econômico da Reclamada principal, com salário mensal de R$ 2.250,38.

***

> Diante disso, julgo procedente o pedido para declarar a rescisão indireta ocorrida na data de 28/05/2026 (data indicada pela reclamante –fl. 7 e não impugnada de forma específica pela reclamada) e condeno a parte ré ao pagamento de: saldo de salário 28 dias 05/2026, aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, 13º salário proporcional 2026 (5/12), férias vencidas + 1/3 2025/2026 e féria proporcionais + 1/3 (4/12), FGTS sobre as verbas rescisórias e FGTS não depositado durante o pacto laboral, multa fundiária de 40% sobre o saldo total de FGTS.

(Trecho extraído da RT n.º 1001411-47.2026.5.02.0203)

4. Em prosseguimento, verifica-se que foi proferida r. sentença pelo D. Juízo Laboral, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, para fins de condenar as Recuperandas ao pagamento das seguintes verbas:

> **CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, na reclamação trabalhista movida por **DANIELA MELIM COSTA** em face de **ALPHAVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (em Recuperação Judicial)**, decido:
>
> **Julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante para declarar a rescisão indireta do contrato em 28/05/2026 e condenar a reclamada, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo, ao pagamento de:**
>
> 1 – saldo de salário 28 dias 05/2026, aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, 13º salário proporcional 2026 (5/12), férias vencidas

***

+ 1/3 2025/2026 e féria proporcionais + 1/3 (4/12), FGTS sobre as verbas rescisórias e FGTS não depositado durante o pacto laboral, multa fundiária de 40% sobre o saldo total de FGTS.

Obrigação de fazer: entregar guias, nos termos da fundamentação.

Conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Julgar **improcedentes** os demais pedidos.

(Trecho extraído da RT n.º 1001411-47.2026.5.02.0203)

5. No entanto, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista em comento, a *Expert* constatou que o feito encontra-se em fase inicial, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença de condenação, uma vez que a referida sentença foi publicada em 12.08.2026 e encontra-se em curso prazo para as partes manejarem eventual recurso, veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1001411-47.2026.5.02.0203)

6. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de mérito ou sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora**, **tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a inclusão de crédito pretendido.**

7. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente habilitação de crédito,

visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

> *APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R$ 97.818,78.* ***Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.*** *Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.*[1] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios -* ***Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido.*** *[...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal*[2] *[...]* ***(original sem grifos)***

8. Portanto, conforme a documentação examinada, as Recuperandas não demonstraram, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pelas Recuperandas em face da Credora na reclamação trabalhista em análise.

---

[1] AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

[2] AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de habilitação de crédito em favor da credora Daniela Melim Costa

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de habilitação de crédito apresentado pelas Recuperandas em favor da credora Daniela Melim Costa.

Titular do Crédito: Daniela Melim Costa
Valor do Crédito: -
Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Demétrio de Oliveira
CPF/CNPJ	129.376.668-25
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R$ 75.000,00	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias da Reclamação Trabalhista n.º 1001485-05.2025.5.02.0311

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor do credor Demétrio de Oliveira na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001485-05.2025.5.02.0311, que tramitou perante à 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **08.12.2020 a 15.02.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:

10 PIS/PASEP 123.63752.91-2	11 Nome DEMETRIO DE OLIVEIRA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Outro CACHOEIRA DO SUL, 537				13 Bairro JARDIM JACY	
14 Município GUARULHOS	15 UF SP	16 CEP 07.262-010	17 CTPS (nº, série, UF) 00047748 - 00167 / SP	18 CPF 129.376.668-25	
19 Data de Nascimento 13/09/1972	20 Nome da Mãe ZELIA DE OILIVEIRA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Rescisão contratual a pedido do empregado					
23 Remuneração Mês Ant. 2.010,30	24 Data de Admissão 08/12/2020	25 Data do Aviso Prévio 15/02/2024	26 Data de Afastamento 15/02/2024	27 Cod. Afastamento SJ1	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			

(Trecho extraído da RT n.º 1001485-05.2026.5.02.0311)

4. No entanto, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista em comento, a *Expert* constatou que o feito encontra-se em fase de conhecimento, sem que tenha sido efetivamente julgada pelo D. Juízo Laboral, estando com prazo em curso para as partes se manifestarem sobre laudo pericial, conforme abaixo:

> Vistos.
>
> Digam as partes sobre o laudo e pedido de honorários até o dia 03/06/2026, sob pena de preclusão. O silêncio será entendido como concordância. Havendo impugnação, apresente o perito esclarecimentos até o dia 10/06/2026 com ciência às partes até o dia 17/06/2026, independentemente de nova intimação.

(Trecho extraído da RT n.º 1001485-05.2026.5.02.0311)

5. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os

autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de mérito ou sentença de liquidação de eventuais valores devidos ao Credor**, **tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a inclusão de crédito pretendido.**

6. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente habilitação de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

> *APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R$ 97.818,78.* ***Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.*** *Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.*[1] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios -* ***Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido.*** *[...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter*

[1] AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal[2] *[...]* ***(original sem grifos)***

7. Portanto, conforme a documentação examinada, as Recuperandas não demonstraram, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pelas Recuperandas em face do Credor na reclamação trabalhista em análise.

8. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de habilitação de crédito em favor do credor Demétrio de Oliveira.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de habilitação de crédito apresentado pelas Recuperandas em favor do credor Demétrio de Oliveira.

Titular do Crédito: Demétrio de Oliveira
Valor do Crédito: -
Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

[2] AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Fernando Bazoli de Souza
CPF/CNPJ	810.144.229-49
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R$ 40.000,00	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias da Reclamação Trabalhista n.º 1001411-47.2026.5.02.0203

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor do credor Fernando Bazoli de Souza na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000052-30.2026.5.02.0052, que tramitou perante à 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parte concursal e parte extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **29.03.2023 a 16.04.2025**, conforme trechos a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:



Dados Pessoais

Nome civil
FERNANDO BAZOLI DE SOUZA

CPF	Sexo	Data de nascimento	Nacionalidade
810.144.229-49	**Masculino**	**25/08/1977**	**Brasileiro**

Nome da mãe
MARIA BAZOLI PEREIRA

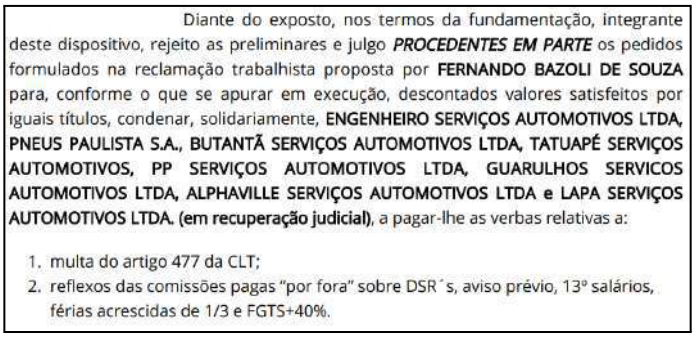
Contratos de trabalho
29/03/2023 - 16/04/2025

Data da projeção do aviso prévio indenizado
22/04/2025

Empregador
ENGENHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ RAIZ: 48.497.353

(Trecho extraído da RT n.º 1000052-30.2026.5.02.0052)

4. Em prosseguimento, verifica-se que foi proferida r. sentença pelo D. Juízo Laboral, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, para fins de condenar as Recuperandas ao pagamento das seguintes verbas:



Diante do exposto, nos termos da fundamentação, integrante deste dispositivo, rejeito as preliminares e julgo ***PROCEDENTES EM PARTE*** os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por **FERNANDO BAZOLI DE SOUZA** para, conforme o que se apurar em execução, descontados valores satisfeitos por iguais títulos, condenar, solidariamente, **ENGENHEIRO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, PNEUS PAULISTA S.A., BUTANTÃ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, TATUAPÉ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, GUARULHOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e LAPA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. (em recuperação judicial)**, a pagar-lhe as verbas relativas a:

1. multa do artigo 477 da CLT;
2. reflexos das comissões pagas "por fora" sobre DSR´s, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS+40%.

(Trecho extraído da RT n.º 1000052-30.2026.5.02.0052)

5. No entanto, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista em comento, a *Expert* constatou que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de condenação, uma vez que a referida sentença foi publicada em 08.08.2026 e encontra-se em curso prazo para as partes manejarem eventual recurso, veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000052-30.2026.5.02.0052)

6. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de mérito ou sentença de liquidação de eventuais valores devidos ao Credor, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a inclusão de crédito pretendido.**

7. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente habilitação de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

> *APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R$*

29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R$ 97.818,78. ***Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.*** *Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

***

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - ***Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido.*** *[...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal*[2] *[...]* ***(original sem grifos)***

8. Portanto, conforme a documentação examinada, as Recuperandas não demonstraram, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pelas Recuperandas em face do Credor na reclamação trabalhista em análise.

9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de habilitação de crédito em favor do credor Fernando Bazoli de Souza.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de habilitação de crédito apresentado pelas Recuperandas em favor do credor Fernando Bazoli de Souza.

---

[1] AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

[2] AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

Titular do Crédito: Fernando Bazoli de Souza

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES

CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Fernando Fraga Gomes
CPF/CNPJ	354.752.128-99
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R$ 35.000,00	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

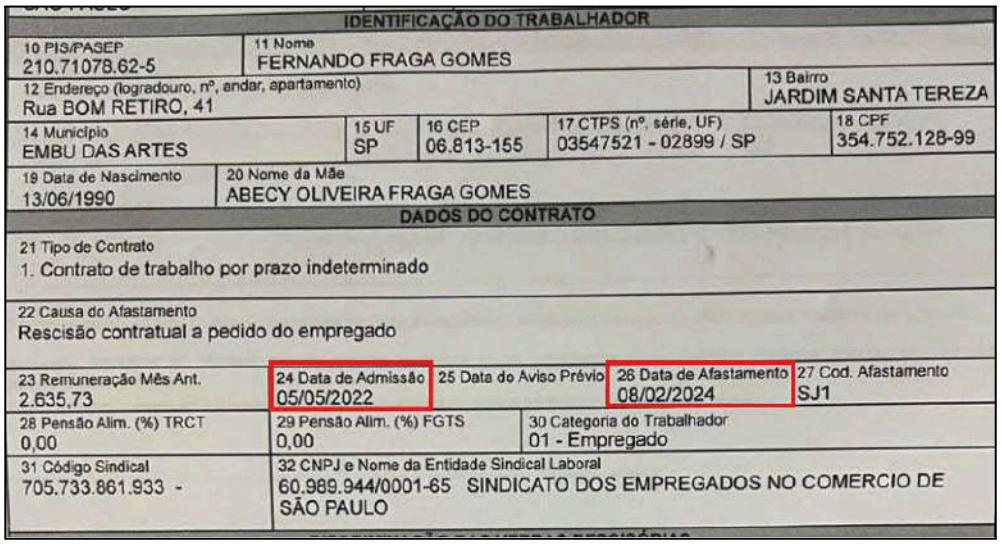
Item	Descrição do Documento
i	Cópias da Reclamação Trabalhista n.º 1000134-24.2025.5.02.0011

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor do credor Fernando Fraga Gomes na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000134-24.2025.5.02.0011, que tramitou perante à 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **05.05.2022 a 08.02.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:



IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP	11 Nome				13 Bairro
210.71078.62-5	FERNANDO FRAGA GOMES				JARDIM SANTA TEREZA
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					
Rua BOM RETIRO, 41					
14 Município	15 UF	16 CEP	17 CTPS (nº, série, UF)		18 CPF
EMBU DAS ARTES	SP	06.813-155	03547521 - 02899 / SP		354.752.128-99
19 Data de Nascimento	20 Nome da Mãe				
13/06/1990	ABECY OLIVEIRA FRAGA GOMES				

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato				
1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento				
Rescisão contratual a pedido do empregado				
23 Remuneração Mês Ant.	24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento	27 Cod. Afastamento
2.635,73	05/05/2022		08/02/2024	SJ1
28 Pensão Alim. (%) TRCT	29 Pensão Alim. (%) FGTS	30 Categoria do Trabalhador		
0,00	0,00	01 - Empregado		
31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral			
705.733.861.933 -	60.989.944/0001-65 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SÃO PAULO			

(Trecho extraído da RT n.º 1000134-24.2025.5.02.0011)

4. Em prosseguimento, verifica-se que foi proferida r. sentença pelo D. Juízo Laboral, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, para fins de condenar as Recuperandas ao pagamento das seguintes verbas:

Ante o exposto, nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA nº 1000134-24.2025.5.02.0011** movida por **FERNANDO FRAGA GOMES** em face de **PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e VILA MARIANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, DECIDO** o que segue, conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins.

- No mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação em face de **PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e VILA MARIANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, nos limites, parâmetros e base de cálculo fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, a pagar no prazo de 8 dias (art. 832, §1º, da CLT) as seguintes parcelas:

- Reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos extrafolha e condenação das reclamadas a integração do salário extrafolha com **reflexos** em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS (**primeiro contrato de trabalho** com vigência de 05/02/2022 até 08/02/2024) e **reflexos** em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS (**segundo contrato de trabalho** com vigência de 09/03/2024 até 08/04/2024).

- Intervalo intrajornada.

- Reconheço a existência de grupo econômico, na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, de maneira que a que 1ª e a 2ª reclamadas responderão, solidariamente, pela eventual condenação.

***

- Julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos;

Defiro à parte reclamante a gratuidade da justiça.

***

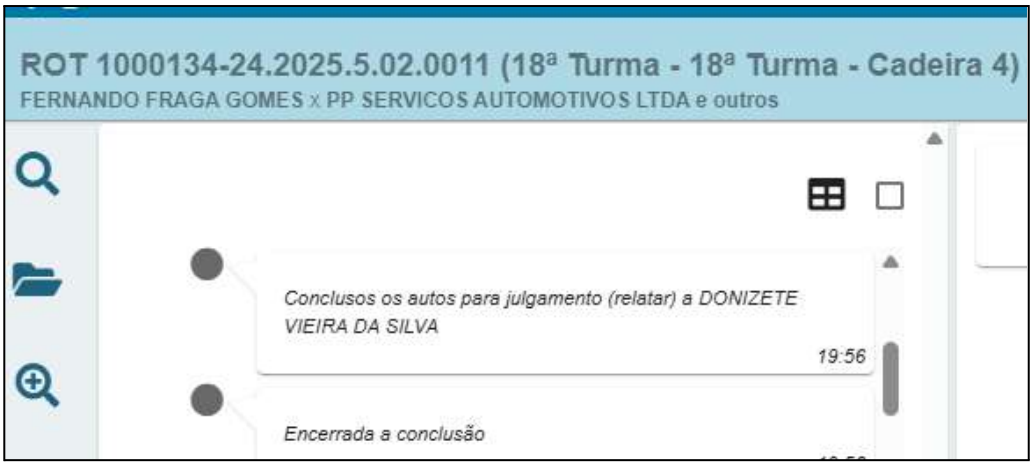
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o Juízo da 11ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo conhece dos Embargos Declaratórios opostos por **FERNANDO FRAGA GOMES e PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA** e, no mérito, julga-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

(Trecho extraído da RT n.º 1000134-24.2025.5.02.0011)

5. No entanto, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista em comento, a *Expert* constatou que o feito encontra-se em fase recursal, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença de condenação, uma vez que aguarda o julgamento de Recurso Ordinário intentado pelas partes, veja-se:





(Trecho extraído da RT n.º 1000134-24.2025.5.02.0011)

6. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de mérito ou sentença de liquidação de eventuais valores devidos ao Credor**. **tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a inclusão de crédito pretendido.**

7. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente habilitação de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

> *APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R$ 97.818,78.* ***Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá,***

primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. *Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

***

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - ***Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido.*** *[...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal*[2] *[...]* ***(original sem grifos)***

8. Portanto, conforme a documentação examinada, as Recuperandas não demonstraram, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pelas Recuperandas em face do Credor na reclamação trabalhista em análise.

9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de habilitação de crédito em favor do credor Fernando Fraga Gomes.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de habilitação de crédito apresentado pelas Recuperandas em favor do credor Fernando Fraga Gomes.

Titular do Crédito: Fernando Fraga Gomes
Valor do Crédito: -
Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

[1] AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.
[2] AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Marcio Gois Martins
CPF/CNPJ	274.667.268-52
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 272.798,37	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias da Reclamação Trabalhista n.º 1001469-15.2025.5.02.0614

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor do credor Marcio Gois Martins na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 272.798,37 (duzentos e setenta e

dois mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001469-15.2025.5.02.0614, que tramitou perante à 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **30.11.2020 a 26.03.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 126.80108.93-2	11 Nome MARCIO GOIS MARTINS				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Praça PICO DO JABRE, 271 - A				13 Bairro PARQUE SANTA MADAL	
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 03.982-010	17 CTPS (nº, série, UF) 00095624 - 00178 / SP		18 CPF 274.667.268-52
19 Data de Nascimento 26/06/1978	20 Nome da Mãe MARIA EDILEUZA DA SILVA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 2.591,11	24 Data de Admissão 30/11/2020	25 Data do Aviso Prévio 26/03/2024	26 Data de Afastamento 26/03/2024	27 Cod. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			

(Trecho extraído da RT n.º 1001469-15.2025.5.02.0614)

4. Em prosseguimento, verifica-se que a existência de sentença homologatória de cálculos, proferida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **01.05.2026**. Veja-se:

Diante do silêncio da reclamada e o disposto no artigo 129, § 1º, do Provimento GP/CR nº 13/2006 do E. TRT da 2ª Região, acolho a planilha de cálculos ora anexada (ID. 11e0b03), que utiliza os valores indicados pelo reclamante, com a incidência de juros sobre o crédito do autor sem o abatimento do INSS.

Fixo o crédito do autor no importe de R$ **132.366,85**, em **01/05/2026**, o qual deverá ser atualizado à época do efetivo depósito, sendo:

– R$ **118.247,48** de principal corrigido; e

– R$ **14.119,37** de juros de mora.

Fixo, ainda, o valor de R$ **27.516,17** a título de FGTS, sendo R$ **24.607,57** (valor principal) e R$ **2.908,60** (juros de mora), que deverá ser depositado em conta vinculada do autor (tese vinculante firmada pelo C. TST no julgamento do RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201). Expeça-se o alvará.

***

Reclamado: **ITAIM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA +8**
Período do Cálculo: **30/11/2020 a 26/03/2024** Data Ajuizamento: **04/07/2025** Data Liquidação: **01/05/2026**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	21.508,22	2.700,15	24.208,37
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	782,71	80,62	863,33
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	2.644,07	296,40	2.940,47
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	1.894,66	226,79	2.121,45
AVISO PRÉVIO SOBRE SALÁRIOS PAGOS POR FORA	7.063,92	727,59	7.791,51
FÉRIAS + 1/3 SOBRE SALÁRIOS PAGOS POR FORA	24.283,59	2.721,63	27.005,22
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE SALÁRIOS PAGOS POR FORA	43.199,84	5.364,21	48.564,05
13º SALÁRIO SOBRE SALÁRIOS PAGOS POR FORA	16.870,47	2.001,98	18.872,45
FGTS 8%	17.576,83	2.184,66	19.761,49
MULTA SOBRE FGTS 40%	7.030,74	723,94	7.754,68
Total	**142.855,05**	**17.027,97**	**159.883,02**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 69,48%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	132.366,85
FGTS	27.516,17
Bruto Devido ao Reclamante	**159.883,02**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(28.678,14)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(32.113,60)
Total de Descontos	**(60.791,74)**
Líquido Devido ao Reclamante	**99.091,28**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	99.091,28
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	125.150,33
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RICARDO GRIMALDI BARBOSA	4.131,27
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RICARDO GRIMALDI BARBOSA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VILSON DA SILVA	7.994,15
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VILSON DA SILVA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	32.113,60
Subtotal	**268.480,63**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	826,25

(Trecho extraído da RT n.º 1001469-15.2025.5.02.0614)

5. Não obstante, em análise à planilha de cálculo devidamente homologada, nota-se que restou informado que, na realidade, os valores foram corrigidos até o dia 03.07.2025 pelo índice 'IPCA", sendo que após 04.07.2025, não teve correção, nota-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 29/08/2024, pelo índice 'IPCA' até 03/07/2025 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 04/07/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 07/2025.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Honorários informados corrigidos pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
8. Custas Judiciais corrigidas pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
9. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 03/07/2025; e juros Taxa Legal a partir de 04/07/2025 (Art. 406 do Código Civil).
10. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1001469-15.2025.5.02.0614)

6. Noutro giro, com relação à previsão constante na sentença homologatória de cálculos de que o valor referente ao FGTS será depositado diretamente na conta vinculada ao empregado, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

7. Assim, como o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal, uma vez que se trata de verba trabalhista decorrente de relação jurídica extinta anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

8. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade.

9. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

> *Agravo de instrumento – **Recuperação judicial** – Habilitação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – **Valores referentes ao FGTS – Natureza trabalhista da verba, que deve integrar o crédito habilitado – Entendimento consolidado do STF** – Suficiência da expedição de ofício à União Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade – Desarrazoada a alegação da habilitante no sentido*

de que "o Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/ 2005 não traz nenhuma vedação quanto a incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial" – Correção monetária e juros de mora que são devidos apenas até a data do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art . 9º, II)– Correção dos cálculos apresentados pela administradora judicial – Descabimento do pedido de inclusão da verba honorária no quadro de credores, pois se trata de crédito extraconcursal, uma vez que a sentença trabalhista que a fixou foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (STJ, REsp nº 1.841.960/SP, j. em 12/02/2020) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E . Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com determinação.[1] ***(original sem grifos)***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.. ***CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO . FGTS. O numerário atinente ao FGTS é verba de titularidade do empregado, devendo ser incluído no quadro de credores como crédito trabalhista****. Para fins de pagamento, deverá observar os preceitos legais atinentes à matéria. Logo, devendo ser observada a limitação de 150 salários-mínimos, conforme art . 83, I, da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, o valor do salário-mínimo a ser observado é aquele vigente na data da quebra, sendo que, em consonância com a norma inserta na legislação que regulamenta o processo de falência, a limitação do montante a ser classificado como crédito privilegiado trabalhista se aplica a cada credor .AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*[2] ***(original sem grifos)***

10. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que o FGTS possui

---

[1] *TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2037105-40.2024.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 29/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2024*

[2] Agravo de Instrumento, Nº 50859998320248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 28-08-2024

natureza trabalhista, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o titular efetivo do crédito é o trabalhador, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista****. Possibilidade de inclusão do crédito no quadro geral de credores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO*[3] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***FGTS. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. A verba relativa ao FGTS se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, vez que, tratando-se de um direito social pertencente ao trabalhador****, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, possui natureza trabalhista, e não tributária. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.*[4] ***(original sem grifos)***

11. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

---

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2163815-42.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2129255-74.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**
Termo Final Mora	**11/12/2025**
Atualização	**IPCA**
Juros Mora a.m	**1%**

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Marcio Gois Martins (LÍQUIDO)	04/07/2025	04/07/2025	R$ 99.091,28	0,984211%	5,23333%	R$ 105.303,36
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025						**R$ 105.303,36**

12. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice "IPCA" nos termos dos cálculos homologados pela Justiça Laboral. Veja-se

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 29/08/2024, pelo índice 'IPCA' até 03/07/2025 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 04/07/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 07/2025.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Honorários informados corrigidos pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
8. Custas Judiciais corrigidas pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
9. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 03/07/2025; e juros Taxa Legal a partir de 04/07/2025 (Art. 406 do Código Civil).
10. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1001469-15.2025.5.02.0614)

13. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

14. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

15. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor***

> ***do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor Marcio Gois Martins, para constar pelo valor de **R$ 105.303,36 (**cento e cinco mil trezentos e três reais e trinta e seis centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Marcio Gois Martins
Valor do Crédito: R$ 105.303,36
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Marcos Paulo Esperandini da Silva
CPF/CNPJ	320.308.308-60
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 42.000,00	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias da Reclamação Trabalhista n.º 1002061-84.2024.5.02.0035

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor do credor Marcos Paulo Esperandini da Silva na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 42.000,00 (quarenta

e dois mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1002061-84.2024.5.02.0035, que tramitou perante à 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **10.02.2022 a 27.09.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:

SÃO PAULO SP 04.506-001

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP 131.21231.85-4	11 Nome MARCOS PAULO ESPERANDINI DA SILVA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Outro FERNANDO NOBRE, 232				13 Bairro PARQUE PLANALTO	
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 04.841-330	17 CTPS (nº, série, UF) 03203083 - 00860 / SP		18 CPF 320.308.308-60
19 Data de Nascimento 07/07/1982	20 Nome da Mãe APARECIDA ANTONIETA SERAFIM DA SILVA				

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 2.010,30	24 Data de Admissão 10/02/2022	25 Data do Aviso Prévio 28/08/2024	26 Data de Afastamento 27/09/2024	27 Cod. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		

(Trecho extraído da RT n.º 1002061-84.2024.5.02.0035)

4. Em prosseguimento, ao verificar os autos da reclamatória trabalhista, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito é oriundo de acordo pactuado em Audiência Conciliatória, devidamente homologado, realizada no dia 29.05.2025, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil) ao Credor, a ser quitado em 14 (quatorze) parcelas, conforme se verifica abaixo:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de maio de 2025, na sala de sessões da MM. 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho JEFFERSON DO AMARAL GENTA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1002061-84.2024.5.02.0035, supramencionada.

***

CONCILIAÇÃO: As reclamadas pagarão ao reclamante a quantia líquida de R$42.000,00, em quatorze parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 18/06/2025.

2ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 18/07/2025.

3ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 18/08/2025.

4ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 18/09/2025.

5ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 20/10/2025.

6ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 18/11/2025.

7ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 18/12/2025.

8ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 19/01/2026.

9ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 18/02/2026.

10ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 18/03/2026.

11ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 20/04/2026.

12ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 18/05/2026.

13ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 18/06/2026.

14ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 20/07/2026.

***

Multa: de 50% do valor remanescente do acordo, devidamente corrigido nos termos da legislação vigente à época do descumprimento, com vencimento antecipado das demais parcelas acordadas.

***

HOMOLOGO O ACORDO nos termos avençados pelas partes, valendo como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

(Trecho extraído da RT n.º 1002061-84.2024.5.02.0035)

5. Em prosseguimento, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a *Expert* verificou que o credor apresentou petitório naqueles autos **(id. 99ac5ec)**, informando, em síntese, o descumprimento do acordo a partir da **4ª parcela,** posicionada para 18.09.2025.

6. Instada a se manifestar, as Recuperandas, por sua vez, comunicaram a distribuição e o deferimento do pedido de recuperação judicial, requerendo, assim, a suspensão da execução **(id. 25556ee)**:

> Em audiência realizada no dia 29/05/2025, as partes celebraram acordo homologado por este juízo, no valor de R$ 42.000,00, a ser pago em 14 parcelas mensais de R$ 3.000,00, vencendo-se a primeira no dia 18/06/2025.
>
> Ocorre que as reclamadas não efetuaram o pagamento da parcela 4 , vencida em 18/09/2025 , havendo o inadimplemento do acordo judicialmente homologado.
>
> Diante do descumprimento, requer o exequente a aplicação da clausula penal prevista na ata de audiência, conforme transcrita abaixo:

***

> **PNEUS PAULISTA LTDA. E OUTRAS**, Reclamadas, vêm, respeitosamente, a este r. Juízo, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, para informar que teve deferido o processamento de sua Recuperação Judicial em 29 de janeiro de 2026, nos autos do processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100/SP, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo (SP), conforme documentos anexos.
>
> Diante disso, requer seja reconhecida a suspensão dos atos de execução e constrição, os quais devem ser submetidos ao juízo universal, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005, prosseguindo-se o presente feito apenas para apuração do crédito, se necessário, com posterior expedição de certidão para habilitação no quadro geral de credores.

(Trecho extraído da RT n.º 1002061-84.2024.5.02.0035)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. Não obstante, denota-se que o crédito encontra-se em dissonância ao art. 9º, inciso II,da LFR, uma vez que comporta atualização e incidência de juros de mora a serem aplicados até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**.

9. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, considerando os valores em aberto do acordo, o vencimento antecipado das parcelas e a aplicação de multa de 50% sobre o saldo devedor, uma vez que o descumprimento do acordo pactuado ocorreu antes da distribuição da Recuperação Judicial, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

> Multa: de 50% do valor remanescente do acordo, devidamente corrigido nos termos da legislação vigente à época do descumprimento, com vencimento antecipado das demais parcelas acordadas.

***

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**
Atualização	**SELIC**
Multa	**50,00%**
Aplicar Multa sobre	**VALOR ATUALIZADO**

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Marcos Paulo Esperandini da Silva - Parcela 4	18/09/2025	18/09/2025	R$ 3.000,00	3,305283%	R$ 3.099,16
Marcos Paulo Esperandini da Silva - Parcela 5	18/09/2025	18/09/2025	R$ 3.000,00	3,305283%	R$ 3.099,16
Marcos Paulo Esperandini da Silva - Parcela 6	18/09/2025	18/09/2025	R$ 3.000,00	3,305283%	R$ 3.099,16
Marcos Paulo Esperandini da Silva - Parcela 7	18/09/2025	18/09/2025	R$ 3.000,00	3,305283%	R$ 3.099,16
Marcos Paulo Esperandini da Silva - Parcela 8	18/09/2025	18/09/2025	R$ 3.000,00	3,305283%	R$ 3.099,16
Marcos Paulo Esperandini da Silva - Parcela 9	18/09/2025	18/09/2025	R$ 3.000,00	3,305283%	R$ 3.099,16
Marcos Paulo Esperandini da Silva - Parcela 10	18/09/2025	18/09/2025	R$ 3.000,00	3,305283%	R$ 3.099,16
Marcos Paulo Esperandini da Silva - Parcela 11	18/09/2025	18/09/2025	R$ 3.000,00	3,305283%	R$ 3.099,16
Marcos Paulo Esperandini da Silva - Parcela 12	18/09/2025	18/09/2025	R$ 3.000,00	3,305283%	R$ 3.099,16
Marcos Paulo Esperandini da Silva - Parcela 13	18/09/2025	18/09/2025	R$ 3.000,00	3,305283%	R$ 3.099,16
Marcos Paulo Esperandini da Silva - Parcela 14	18/09/2025	18/09/2025	R$ 3.000,00	3,305283%	R$ 3.099,16
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025					**R$ 34.090,74**
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO					**R$ 51.136,11**

10. Efetivados os cálculos, tratando-se de **crédito trabalhista**, sem a indicação expressa no acordo acerca do índice oficial para fins de correção dos valores, para a atualização do crédito, foi adotado o índice SELIC, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADC 58 e ADC 59.

11. Veja-se, a propósito, parte da tese firmada pelo STF nas referidas ações declaratórias:

“ TESE FIXADA:

I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, ***a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC),*** *à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR *(IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês,* ***assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;***

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento ***aplicam-se aos processos****, ainda que transitados em julgado,* ***em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos***

índices de correção monetária e taxa de juros *(omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”*[1]

12. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida o acordo a partir de sua 4ª parcela, de rigor que seja promovida a habilitação do crédito, com a incidência da multa de 50%, pela importância de R$ 51.136,11 (cinquenta e um mil cento e trinta e seis reais e onze centavos).

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor Marcos Paulo Esperandini da Silva, para constar pelo valor de R$ 51.136,11 (cinquenta e um mil cento e trinta e seis reais e onze centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Marcos Paulo Esperandini da Silva
Valor do Crédito: R$ 51.136,11
Classificação do Crédito: Trabalhista.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

[1] STF - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Rafael Pedro Costa
CPF/CNPJ	084.748.114-06
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 112.822,98	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias da Reclamação Trabalhista n.º 1001414-51.2024.5.02.0080

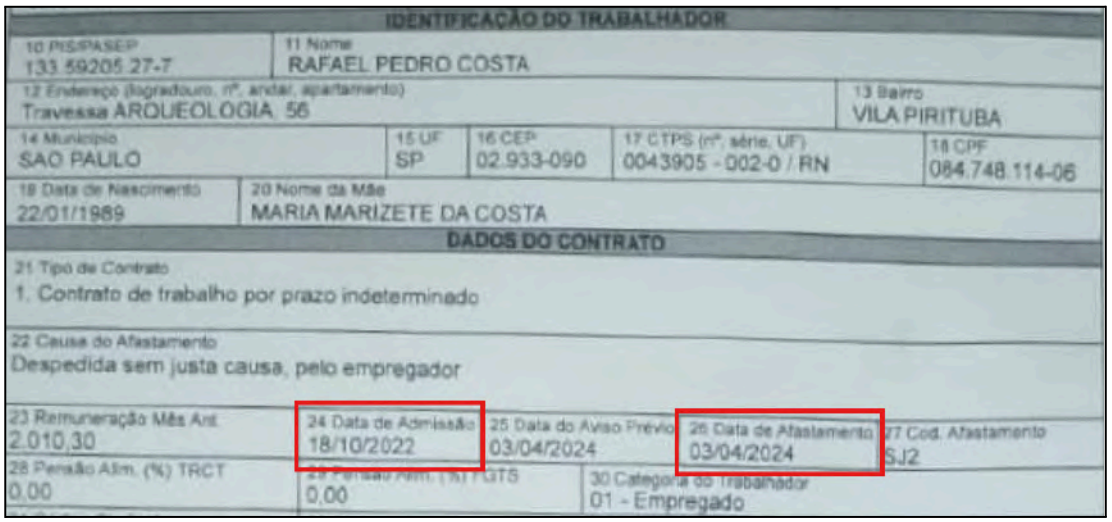
Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas próprias Recuperandas, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de crédito em favor do credor Rafael Pedro Costa na relação creditícia, para constar pela monta de R$ 112.822,98 (cento e doze mil

oitocentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001414-51.2024.5.02.0080, que tramitou perante à 80ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **18.10.2022 a 03.04.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.12.2025**. Veja-se:



IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP	11 Nome				
133 59205 27-7	RAFAEL PEDRO COSTA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 Bairro	
Travessa ARQUEOLOGIA, 56				VILA PIRITUBA	
14 Município	15 UF	16 CEP	17 CTPS (nº, série, UF)	18 CPF	
SAO PAULO	SP	02.933-090	0043905 - 002-0 / RN	084.748.114-06	
19 Data de Nascimento	20 Nome da Mãe				
22/01/1989	MARIA MARIZETE DA COSTA				

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato				
1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento				
Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant.	24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento	27 Cod. Afastamento
2.010,30	18/10/2022	03/04/2024	03/04/2024	SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT	29 Pensão Alim. (%) FGTS	30 Categoria do Trabalhador		
0,00	0,00	01 - Empregado		

(Trecho extraído da RT n.º 1001414-51.2024.5.02.0080)

4. Em prosseguimento, verifica-se que a existência de sentença homologatória de cálculos, proferida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **01.05.2025.** Veja-se:

Vistos.

Ante a expressa concordância do reclamante (Id 1584ce0/fls 474), reconsidero a designação de perícia contábil (Id ac26d74/fls 471) e **HOMOLOGO** os cálculos da reclamada (Id 51f2234/fls 414), fixando o valor principal bruto no montante de R$ 112.822,98, vigente em 01/05/2025 e atualizável até a data do efetivo pagamento com base no índice de correção monetária SELIC, que já abarca juros e correção monetária.

Fixo, ainda, o INSS do empregado no valor de R$ 4.673,66 e IR no valor de R$ 896,85, importâncias que deverão ser deduzidas de seu crédito bruto na ocasião do efetivo pagamento.

***

RESUMO GERAL	
VALOR LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	124.175,92
INSS PARTE RECTE	4.673,66
INSS PARTE RECDA	13.327,51
IRRF PARA SER RECOLHIDO	-
HONORÁRIOS PERICIAIS	4.000,00
CUSTAS	-
TOTAL GERAL APURADO EM 01/05/2025	146.177,09

(Trecho extraído da RT n.º 1001414-51.2024.5.02.0080)

5. Dando-se seguimento, denota-se que os valores a serem habilitados encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**			
Atualização	**SELIC**			
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
Rafael Pedro Costa (**VALOR LÍQUIDO**)	01/05/2025	R$ 124.175,92	9,056258%	R$ 135.421,61
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025				**R$ 135.421,61**

6. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice "Selic" nos termos da r. sentença homologatória de cálculos proferida pela Justiça Laboral. Veja-se

> Vistos.
>
> Ante a expressa concordância do reclamante (Id 1584ce0/fls 474), reconsidero a designação de perícia contábil (Id ac26d74/fls 471) e **HOMOLOGO** os cálculos da reclamada (Id 51f2234/fls 414), fixando o valor principal bruto no montante de R$ 112.822,98, vigente em 01/05/2025 e atualizável até a data do efetivo pagamento com base no índice de correção monetária SELIC, que já abarca juros e correção monetária.

(Trecho extraído da RT n.º 1001414-51.2024.5.02.0080)

7. Do mesmo modo, denota-se que os valores apurados à título de contribuição social e de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que os créditos em questão não são de titularidade do credor.

8. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

9. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor Rafael Pedro Costa, para constar pelo valor de R$ 135.421,61 **(**cento e cinco mil trezentos e três reais e trinta e seis centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Rafael Pedro Costa
Valor do Crédito: R$ 135.421,61
Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Aquarius Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
CPF/CNPJ	50.080.464/0001-23
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Devedora	Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
Alphaville	R$ 14.199,00	Quirografário
PP Serviços	R$ 6.331,00	Quirografário
Itaim	R$ 9.295,68	Quirografário
Saúde	R$ 11.478,40	Quirografário
Tatuapé	R$ 9.295,68	Quirografário
Vila Mariana	R$ 30.346,12	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 12.795,70	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento

i	Cópias da Ação de Execução por Título Extrajudicial n.º 4013351-55.2026.8.26.0003
ii	Ofício - Evento 535

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

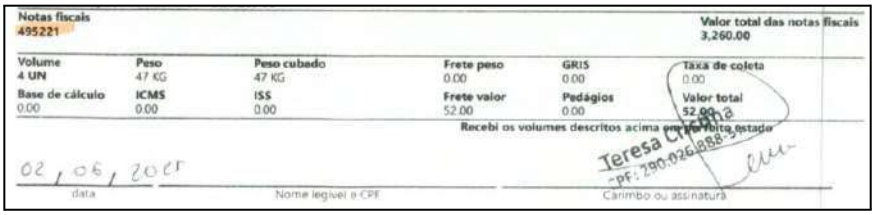
1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado através de ofício acostado ao ***Evento 535*** dos autos, por meio do qual requer a inclusão do crédito de Aquarius Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R$ 12.795,70 (doze mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), na classe quirografária.

2. Em análise aos documentos, nota-se que o crédito em testilha advém da Ação de Execução por n.º 4013351-55.2026.8.26.0003, ajuizada em face da Recuperanda Saúde Serviços Automotivos Ltda, que tramita perante à 5ª Vara Cível Regional do Jabaquara de São Paulo/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Execução por Título Extrajudicial n.º 4013351-55.2026.8.26.0003, que tramita perante à 5ª Vara Cível Regional do Jabaquara de São Paulo/SP, distribuída em 14.05.2026, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de 05 duplicadas e suas respectivas notas fiscais, referente ao fornecimento de mercadorias pela credora à Recuperanda, as quais foram inadimplidas, conforme tabela elucidativa a seguir:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor total da NF	Duplicata em aberto	Data de vencimento da Duplicata	Valor da Duplicata	Status da Duplicata
NF n.º 495.221	30.05.2025	R$ 3.260,00	495221-C	25.07.2025	R$ 1.086,68	Protestado
NF n.º 496.732	11.06.2025	R$ 4.222,00	496372-B	06.08.2025	R$ 2.111,00	Protestado
NF n.º 497.444	24.06.2025	R$ 5.466,00	497444-A	22.07.2025	R$ 2.733,00	Protestado
			497444-B	19.08.2025	R$ 2.733,00	Protestado
NF n.º 495.682	04.06.2025	R$ 5.629,44	495682-B	30.07.2025	R$ 2.814,72	Protestado
Total					**R$ 11.478,40**	**-**

4. Não obstante tenham sido apresentadas nos autos NF-e, a Credora apresentou os canhotos/comprovantes de entrega de cada nota fiscal, demonstrando a efetiva entrega dos produtos, conforme a seguir demonstrado:


Notas fiscais 495221 — Valor total das notas fiscais 3,260.00

Volume	Peso	Peso cubado	Frete peso	GRIS	Taxa de coleta
4 UN	47 KG	47 KG	0.00	0.00	0.00
Base de cálculo	**ICMS**	**ISS**	**Frete valor**	**Pedágios**	**Valor total**
0.00	0.00	0.00	52.00	0.00	52.00

Recebi os volumes descritos acima em perfeito estado

02/06/2025 — Teresa Cristina — CPF: 280.026.888-3 — data / Nome legível e CPF / Carimbo ou assinatura

***

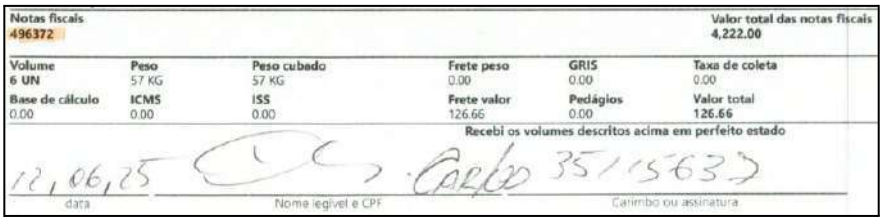

Notas fiscais 495682 — Valor total das notas fiscais 5,629.44

Volume	Peso	Peso cubado	Frete peso	GRIS	Taxa de coleta
8 UN	61 KG	61 KG	0.00	0.00	0.00
Base de cálculo	**ICMS**	**ISS**	**Frete valor**	**Pedágios**	**Valor total**
0.00	0.00	0.00	168.88	0.00	168.88

Recebi os volumes descritos acima em perfeito estado

05/06/25 — 55116352 — data / Nome legível e CPF / Carimbo ou assinatura

***

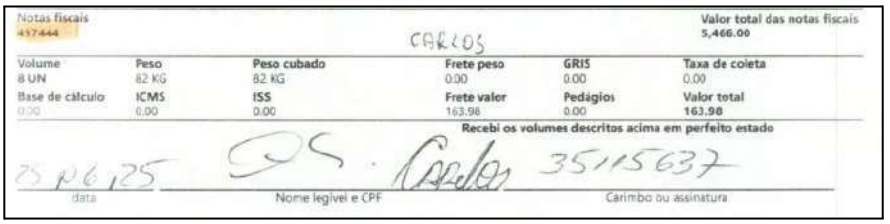

Notas fiscais 496372 — Valor total das notas fiscais 4,222.00

Volume	Peso	Peso cubado	Frete peso	GRIS	Taxa de coleta
6 UN	57 KG	57 KG	0.00	0.00	0.00
Base de cálculo	**ICMS**	**ISS**	**Frete valor**	**Pedágios**	**Valor total**
0.00	0.00	0.00	126.66	0.00	126.66

Recebi os volumes descritos acima em perfeito estado

12/06/25 — Carlos 35115637 — data / Nome legível e CPF / Carimbo ou assinatura

***


Notas fiscais 497444 — CARLOS — Valor total das notas fiscais 5,466.00

Volume	Peso	Peso cubado	Frete peso	GRIS	Taxa de coleta
8 UN	82 KG	82 KG	0.00	0.00	0.00
Base de cálculo	**ICMS**	**ISS**	**Frete valor**	**Pedágios**	**Valor total**
0.00	0.00	0.00	163.98	0.00	163.98

Recebi os volumes descritos acima em perfeito estado

25/06/25 — Carlos 35115637 — data / Nome legível e CPF / Carimbo ou assinatura

(Trechos extraídos da Execução por Título Extrajudicial n.º 4013351-55.2026.8.26.0003)

5. Deste modo, em análise às notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025).**

6. Em prosseguimento, cumpre salientar que no dia 25.05.2026, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível Regional do Jabaquara de São Paulo/SP, determinando a citação da Recuperanda, a qual foi efetiva em 05.06.2026:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cite-se para pagamento em 03(três) dias, sob pena de penhora, dando-se ciência ao executado de que o prazo para eventual oposição de embargos é de 15(quinze) dias.

Para a hipótese de pagamento, ficam os honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, montante que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral dentro no prazo acima fixado.

A expedição de certidão prevista no art. 828 do CPC deve ser providenciada pelo(a) próprio(a) advogado(a) da parte interessada, conforme infoeproc n. 56.

Providencie-se o necessário.

Int.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIA FELIX DE LIMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610010256304v2** e do código CRC **48219360**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIA FELIX DE LIMA
Data e Hora: 25/05/2026, às 17:47:08

***

AVISO DE RECEBIMENTO — Digital — CDIP Belo Horizonte — Data: 02/06/2026 — Lote: 128183 — Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação da prestação do serviço. — SRK

DESTINATÁRIO
SAUDE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Avenida Professor Abraão de Morais 1001
Saúde
São Paulo - SP
04123010

YH195305192AA

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ___/___/___ ___:___ h
2ª ___/___/___ ___:___ h
3ª ___/___/___ ___:___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
COD DISQUE DA SAÚDE
05 JUN 2026
SP/SPM

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Cesar A. Bernardo
Matrícula: 8838755-8

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR — DATA DE ENTREGA 05/06/26

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR — Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

(Trechos extraídos da Execução por Título Extrajudicial n.º 4013351-55.2026.8.26.0003)

7. Após, a Recuperanda compareceu nos autos da Execução em questão, opondo Exceção de Pré-executividade, ante a existência da Recuperação Judicial e da submissão aos seus efeitos do crédito executado, requerendo, assim, a suspensão do feito:

Processo nº 4013351-55.2026.8.26.0003

SAÚDE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.943.648/0001-16, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, movida por **AQUARIUS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, vêm, respeitosamente, opor a presente **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. **DO CABIMENTO DESTA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

***

Por todo exposto, requer, em caráter de urgência, seja suspenso o presente feito, a fim de obstar qualquer ato constritivo sobre os bens da empresa devedora, conforme já determinado pelo D. Juízo Recuperacional, único competente para decidir questões que afetem o patrimônio da Recuperanda, ficando assim, impedida a retirada de sua posse da Recuperanda, nos termos do quanto dispõe os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, sob pena de inviabilizar todo o sistema recuperacional.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 29 de junho de 2026.

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA
OAB/SP Nº 242.436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA
OAB/SP Nº 256.967

(Trechos extraídos da Execução por Título Extrajudicial n.º 4013351-55.2026.8.26.0003)

8. Deste modo, o D. Juízo proferiu r. decisão, acolhendo, em parte, a Exceção de Pré-executividade, para determinar a suspensão da execução e a comunicação ao M.M Juiz da Recuperação Judicial:

Ante o exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a sujeição do crédito exequendo aos efeitos da Recuperação Judicial da executada (Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100) e determinar a suspensão desta execução pelo prazo de 130 (evento 22, DOC4) dias contados do deferimento da recuperação judicial.

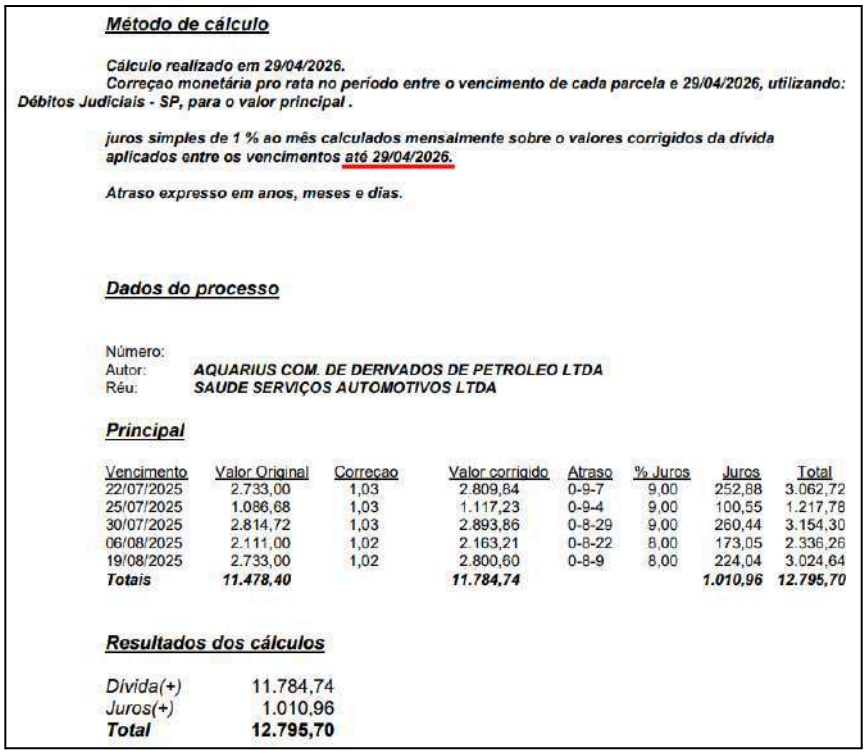
Sem condenação em honorários sucumbenciais.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

Int.

(Trechos extraídos da Execução por Título Extrajudicial n.º 4013351-55.2026.8.26.0003)

9. Neste espeque, cumpre registrar que a Credora apresentou planilha de cálculos nos autos, indicando que o crédito, acrescido de juros de mora de 1%, perfaz a monta de R$ 12.795,70 (doze mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), atualizados até **29.04.2026**:



Método de cálculo

Cálculo realizado em 29/04/2026.
Correçao monetária pro rata no período entre o vencimento de cada parcela e 29/04/2026, utilizando: Débitos Judiciais - SP, para o valor principal .

juros simples de 1 % ao mês calculados mensalmente sobre o valores corrigidos da dívida aplicados entre os vencimentos até 29/04/2026.

Atraso expresso em anos, meses e dias.

Dados do processo

Número:
Autor: *AQUARIUS COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*
Réu: *SAUDE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA*

Principal

Vencimento	Valor Original	Correçao	Valor corrigido	Atraso	% Juros	Juros	Total
22/07/2025	2.733,00	1,03	2.809,84	0-9-7	9,00	252,88	3.062,72
25/07/2025	1.086,68	1,03	1.117,23	0-9-4	9,00	100,55	1.217,78
30/07/2025	2.814,72	1,03	2.893,86	0-8-29	9,00	260,44	3.154,30
06/08/2025	2.111,00	1,02	2.163,21	0-8-22	8,00	173,05	2.336,26
19/08/2025	2.733,00	1,02	2.800,60	0-8-9	8,00	224,04	3.024,64
Totais	***11.478,40***		***11.784,74***			***1.010,96***	***12.795,70***

Resultados dos cálculos

Dívida(+)	11.784,74
Juros(+)	1.010,96
Total	**12.795,70**

(Trechos extraídos da Execução por Título Extrajudicial n.º 4013351-55.2026.8.26.0003)

10. No entanto, denota-se que o cálculo supracitado encontra-se em dissonância com a com a regra imposta no artigo 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até o pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**.

11. Neste giro, a Administradora Judicial procedeu a sua adequação, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da distribuição do pedido da Recuperação Judicial **(11.12.2025)**:

Termo Final Atualiz.	**11.12.2025**			
Atualização	**TJSP SELIC**			
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. TJSP SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
495221-C	25/07/2025	R$ 1.086,68	5,642954%	R$ 1.148,00
496372-B	06/08/2025	R$ 2.111,00	5,167752%	R$ 2.220,09
497444-A	22/07/2025	R$ 2.733,00	5,754560%	R$ 2.890,27
497444-B	19/08/2025	R$ 2.733,00	4,610162%	R$ 2.859,00
495682-B	30/07/2025	R$ 2.814,72	5,457207%	R$ 2.968,33
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025				**R$ 12.085,69**

12. Importante consignar que, tão somente foi realizada a adequação dos cálculos pela Administradora Judicial, não violando, assim, o valor dos títulos apresentados, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, *in verbis*:

> *"Recuperação Judicial - Habilitação de crédito -* ***Incidência de juros de mora até a data do ajuizamento do pedido de recuperação*** *– Cabimento – Aplicação dos artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/2005 e § 1º do artigo 39 da Lei 8177/91 – Recurso desprovido.[1]"* ***(original sem grifo)***

13. Neste particular, urge mencionar que, considerando que a credora já encontra-se devidamente arrolada na relação de credores, a Administradora Judicial procedeu a elaboração dos cálculos utilizando como índice a *"Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo"*, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*. Assim, em que pese a previsão de aplicação de juros de mora nos cálculos apresentados, ressalta-se que o referido índice utilizado pelo TJSP trata-se da ***'Selic'***, nos termos da Lei n.º 14.905/2024, a qual já engloba a incidência de juros, não havendo o que se falar em nova aplicação.

14. Destarte, cumpre frisar que os valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, fixados na r. decisão inaugural não foram considerados, haja vista que não são de titularidade da credora, mas sim, do patrono atuante nos autos da execução em comento, sem que tenha sido apresentado requerimento expresso de habilitação.

15. Por oportuno, ressalta-se que a credora foi incluída na relação de credores apresentada pelas Recuperandas no Evento 299, demonstrando a existência de crédito em face das demais devedoras.

16. Nesta linha, a Administradora Judicial solicitou à devedora a apresentação dos documentos, tendo sido informada que inexistem lastros. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu à exclusão dos demais créditos, em razão da ausência de lastro documental.

CONCLUSÃO

---

[1] TJ-SP - AI: 21162465020208260000 SP 2116246-50.2020.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/08/2020

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da credora Aquarius Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, para constar pelo valor de **R$ 12.085,69** (dois mil e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Aquarius Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.
Valor do Crédito: R$ 12.085,69
Classificação do Crédito: Quirografário

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Claudio Roberto Sterchele
CPF/CNPJ	029.915.978-79
Nome/Razão Social	Dagoberto Mario Sterchele
CPF/CNPJ	060.806.358-44
Nome/Razão Social	Rodolfo Carlos Sterchele
CPF/CNPJ	047.770.368-20
Nome/Razão Social	Sergio Luiz Sterchele
CPF/CNPJ	088.942.888-38
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 444.179,22	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias da Ação de Despejo n.º 4003042-09.2025.8.26.0003
ii	Troca de *e-mails*
iii	Planilhas de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelos credores Claudio Roberto Sterchele, Dagoberto Mario Sterchele, Rodolfo Carlos Sterchele e Sérgio Luiz Sterchele, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R$ 444.179,22 (quatrocentos e quarenta e quatro mil cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), na classe quirografária.

2. Aduzem os Credores que os créditos em testilha advém da Ação de Despejo n.º 4003042-09.2025.8.26.0003, ajuizada em face da Recuperanda Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda, que tramitou perante à 5ª Vara Cível Regional do Jabaquara de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, os Credores apresentaram, dentre outros documentos, cópias do processo supramencionado.

4. Dada a oportunidade de manifestação às Recuperandas, em atenção aos princípios do contraditório da ampla defesa, a Recuperanda expressou concordância ao pedido de habilitação de crédito apresentado.

5. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo constatado que no dia **07.08.2025**, os credores supramencionados distribuíram, em face da Recuperanda Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda, a Ação de Despejo n.º 4003042-09.2025.8.26.0003, em trâmite perante à 5ª Vara Cível Regional do Jabaquara de São Paulo/SP, visando a rescisão do contrato de locação e consequente expedição do mandado de despejo para desocupação do imóvel localizado à Rua Domingos de Morais, n.º 1.861, Vila Mariana, São Paulo/SP, assim

como a cobrança de aluguéis e encargos (IPTU) relativos aos meses de abril a junho de 2025, bem como os demais que vencerem no curso do processo:

CLAUDIO ROBERTO STERCHELE, brasileiro, solteiro, maior, comerciário, RG n° 9.186.279, CIC n° 029.915.978-79, **SERGIO LUIZ STERCHELE,** farmacêutico, casado, inscrito CIC nos 088.942.888-38 e RG n° 11.238.874-SSP/SP, **RODOLFO CARLOS STERCHELE,** bancário, casado, inscrito no CIC. nº 047.770.368-20 e no RG. 14.459.741-SSP/SP, **DAGOBERTO MÁRIO STERCHELE,** brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF nº 060.806.358-44 e R.G. nº 7.458.003 SSP/SP, domiciliados na Rua Gandavo, 534 – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 0423-001, vem respeitosamente perante à V. Ex.ª, propor

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA

Contra **VILA MARIANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF nº 28.424.157/0001-63, sediada na Rua Domingos de Morais, 1861 – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04009-003, representada por **DISNEI EPAMINONDAS DE SOUZA,** brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 19.477.321-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 126.997.068-25, residente e domiciliado na Rua Ibatiba, 124 – Casa 156 – Residencial Ipê – Vila Metalúrgica – Santo André/SP – CEP: 09220-608, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

***

DOS FATOS

Os requerentes celebraram contrato de locação por escrito com a requerida para **fins não residenciais** do imóvel situado na **Rua Domingos de Morais, 1861 – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04009-003**, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, iniciando-se em 10/12/2022 e término em 09/12/2026.

O valor atual do aluguel é de R$ 21.265,91 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, bem como pagamento dos acessórios da locação.

Ocorre que a requerida deixou de adimplir com as obrigações contratuais com a falta de pagamento dos aluguéis e encargos vencidos em 10/04/2025, 10/05/2025, 10/06/2025 e 10/07/2025 importando a quantia atual de **R$ 126.632,29 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos)** de acordo com planilha anexa. Salienta-se que o valor da dívida pode ser majorado em decorrência de débitos vincendos.

Em razão da falta de êxito em composição amigável, não restou outra alternativa aos requerentes senão a propositura da presente ação.

***

DOS PEDIDOS

Posto isso requer a Vossa Excelência que:

1) Seja a ré citada por **carta** no endereço situado na **Rua Domingos de Morais, 1861 – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04009-003**, para que, querendo, conteste a presente ação ou efetue o pagamento dos débitos, incluindo-se os que vierem a vencer no decorrer da presente demanda, inclusive eventuais danos ao imóvel e multa rescisória, devidamente atualizados sob pena de revelia conforme preceitua o art. 344 NCPC;

2) Seja a ré condenada no pagamento dos débitos locatícios, bem como nos honorários advocatícios e custas judiciais;

3) Na ausência de quitação da mora ou contestação, que Vossa Excelência se digne a julgar procedente a presente ação, declarando rescindido o contrato de locação e expedindo o mandado de despejo.

4) Seja dada ciência a eventuais sublocatários ou ocupantes do imóvel;

(Trecho extraído da Ação de Despejo n.º 4003042-09.2025.8.26.0003)

6. Devidamente citada, a Recuperanda apresentou contestação no feito **(Evento 30)**, de modo que no dia 10.02.2026, o D. Juízo da 5ª Vara Cível Regional do Jabaquara de São Paulo/SP proferiu r. sentença, julgando procedente a Ação de Despejo, assim como condenou à Recuperanda ao pagamento dos alugueis vencidos desde abril de 2025 e seus respectivos encargos, descontando-se eventuais pagamentos realizados e a caução, e aqueles que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel. No mesmo sentido, Recuperanda foi condenada ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação:

> Ante o exposto, julgo procedente a **AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** movida por **SERGIO LUIZ STERCHELE, CLAUDIO ROBERTO STERCHELE, DAGOBERTO MARIO STERCHELE e RODOLFO CARLOS STERCHELE** em face de **VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA** nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e dou por rescindido o contrato de locação firmado entre as parte, a fim de decretar o **despejo** da parte requerida, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel (artigo 63, § 1°, "b", da Lei n° 8.245/91).
>
> Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos alugueis vencidos desde abril de 2025, descontando-se eventuais pagamentos realizados e caução, e seus respectivos encargos, e que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel. Os aluguéis e encargos vencidos deverão ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.
>
> Os valores devidos serão atualizados pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do vencimento até 29/08/2024, e a partir de 30/08/2024 a correção monetária é calculada pelo IPCA, acrescentando-se a título de juros de mora o resultado obtido após subtrair-se o índice do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa, na linha do que dispõe o art. 406, § 3º, do Código Civil.
>
> Arcará o réu integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
>
> Transitada em julgado, notifique-se o réu para a desocupação no prazo assinado e, caso não ocorra a desocupação voluntária do imóvel locado, proceda-se ao despejo, na forma do artigo 65 da Lei 8.245/91.
>
> Nos termos da Lei nº. 11608/03, art. 4º, § 2°, fixo o valor da causa atualizado como base de cálculo para o preparo.

***

Evento	Data/Hora	Descrição
96	23/03/2026 10:04:19	**Transitado em Julgado** - Data: 09/03/2026

(Trecho extraído da Ação de Despejo n.º 4003042-09.2025.8.26.0003)

7. Em sequência, a Recuperanda retornou ao feito, comunicando a distribuição e o deferimento de sua Recuperação Judicial **(Evento 74)**, de modo que àquele D. Juízo determinou à suspensão do feito:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos da recuperação judicial determinou expressamente a suspensão da execução das ordens de despejo que estejam fundadas em inadimplemento de créditos concursais durante o *stay period*, não será expedida qualquer ordem nesse sentido (**evento 74, DOC2**).

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquive-se o presente feito oportunamente, com as cautelas de praxe.

Int.

(Trecho extraído da Ação de Despejo n.º 4003042-09.2025.8.26.0003)

8. Neste sentido, os credores indicaram que, considerando dos termos da r. sentença, encontram-se em aberto os aluguéis e IPTUs relativos aos meses de junho a dezembro de 2025 e janeiro a junho de 2026, demonstrando que tratam-se de débitos cuja competência é anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, portanto, nos termos do art. 49, da LFR,, denota-se que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, conforme se vislumbra abaixo:

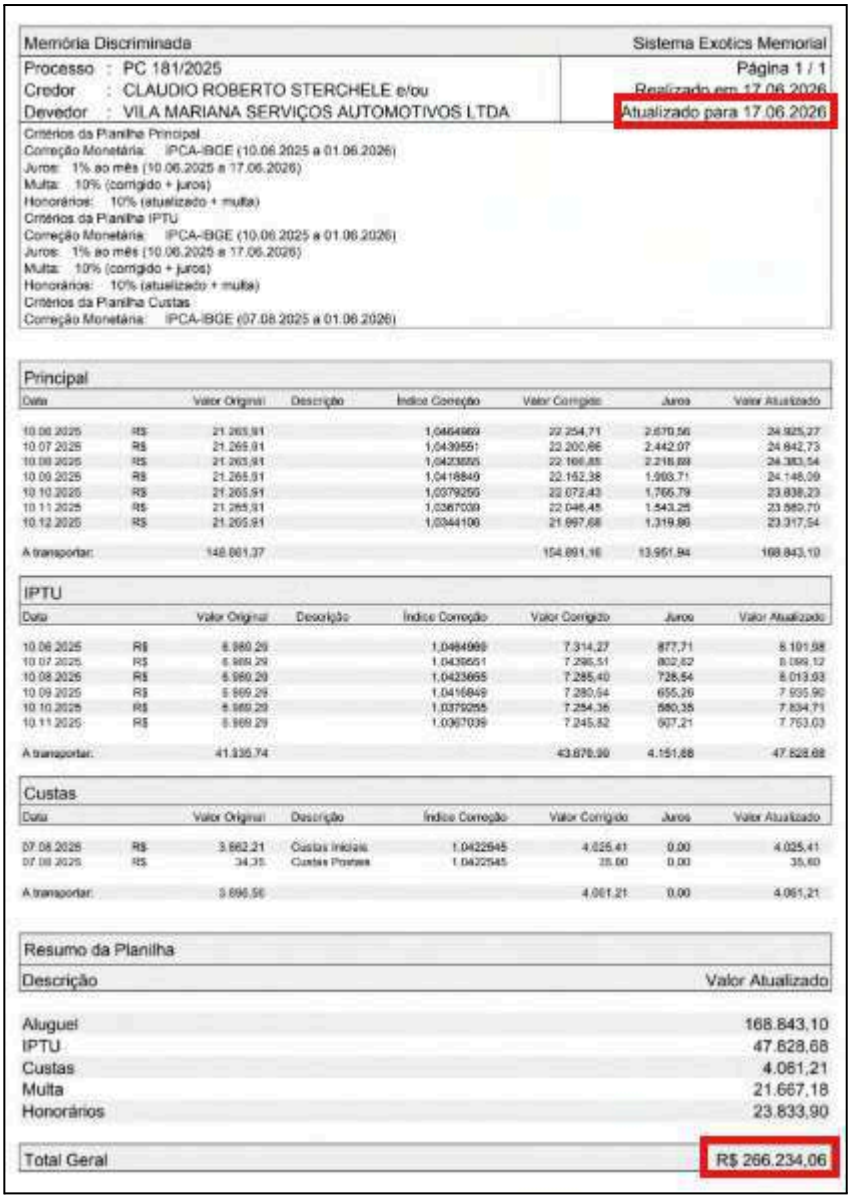
DÉBITO	VALOR
Aluguel 06/2025	R$ 21.265,91
Aluguel 07/2025	R$ 21.265,91
Aluguel 08/2025	R$ 21.265,91
Aluguel 09/2025	R$ 21.265,91
Aluguel 10/2025	R$ 21.265,91
Aluguel 11/2025	R$ 21.265,91
Aluguel 12/2025 (Ref. ao mês anterior, nos termos do contrato)	R$ 21.265,91
Aluguel 01/2026	R$ 21.265,91
Aluguel 02/2026	R$ 21.265,91
Aluguel 03/2026	R$ 21.265,91
Aluguel 04/2026	R$ 21.265,91
Aluguel 05/2026	R$ 21.265,91
Aluguel 06/2026	R$ 21.265,91
VALOR TOTAL ALUGUÉIS	**R$ 276.456,83**
IPTU 06/2025	R$ 6.989,29
IPTU 07/2025	R$ 6.989,29
IPTU 08/2025	R$ 6.989,29

IPTU 09/2025	R$ 6.989,29
IPTU 10/2025	R$ 6.989,29
IPTU 11/2025	R$ 6.989,29
IPTU 12/2025	R$ 6.989,29
IPTU 02/2026	R$ 6.989,29
IPTU 03/2026	R$ 6.989,29
IPTU 04/2026	R$ 6.989,29
IPTU 05/2026	R$ 6.989,29
IPTU 06/2026	R$ 6.989,29
VALOR TOTAL IPTU	**R$ 76.882,19**

9. Assim, nota-se que no que tange aos alugueis e encargos de IPTU relativos aos meses de janeiro a junho de 2026, tratam-se de créditos de natureza extraconcursal, haja vista que sua competência é posterior ao pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, não se submetendo aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LFR, de modo que os Credores poderão perseguir tais valores pelas vias próprias.

10. Nesta linha, a Administradora Judicial esclarece que seus valores **não serão contemplados na presente análise**.

11. Noutro giro, os credores apresentaram planilha de cálculos, devidamente separadas por períodos, demonstrando que o débito, atualizado até 17.06.2026, honorários advocatícios, custas processuais e acrescido de multa de 10% sobre todo o valor apurado, perfaz o montante de R$ 474.926,51 (quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos):



Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo : PC 181/2025 — Página 1 / 1
Credor : CLAUDIO ROBERTO STERCHELE e/ou
Devedor : VILA MARIANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA — Realizado em 17.06.2026
Atualizado para 17.06.2026

Critérios da Planilha Principal
Correção Monetária: IPCA-IBGE (10.06.2025 a 01.06.2026)
Juros: 1% ao mês (10.06.2025 a 17.06.2026)
Multa: 10% (corrigido + juros)
Honorários: 10% (atualizado + multa)
Critérios da Planilha IPTU
Correção Monetária: IPCA-IBGE (10.06.2025 a 01.06.2026)
Juros: 1% ao mês (10.06.2025 a 17.06.2026)
Multa: 10% (corrigido + juros)
Honorários: 10% (atualizado + multa)
Critérios da Planilha Custas
Correção Monetária: IPCA-IBGE (07.06.2025 a 01.06.2026)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
10.06.2025	R$	21.265,91		1,0464969	22.254,71	2.670,56	24.925,27
10.07.2025	R$	21.265,91		1,0439551	22.200,66	2.442,07	24.642,73
10.08.2025	R$	21.265,91		1,0423655	22.166,85	2.216,69	24.383,54
10.09.2025	R$	21.265,91		1,0416849	22.152,38	1.993,71	24.146,09
10.10.2025	R$	21.265,91		1,0379255	22.072,43	1.765,79	23.838,23
10.11.2025	R$	21.265,91		1,0367039	22.046,45	1.543,25	23.589,70
10.12.2025	R$	21.265,91		1,0344106	21.997,68	1.319,86	23.317,54
A transportar:		148.861,37			154.891,16	13.951,94	168.843,10

IPTU

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
10.06.2025	R$	6.969,29		1,0464969	7.314,27	877,71	8.191,98
10.07.2025	R$	6.969,29		1,0439551	7.295,51	802,62	8.098,12
10.08.2025	R$	6.969,29		1,0423655	7.285,40	728,54	8.013,93
10.09.2025	R$	6.969,29		1,0416849	7.280,54	655,26	7.935,80
10.10.2025	R$	6.969,29		1,0379255	7.254,36	580,35	7.834,71
10.11.2025	R$	6.969,29		1,0367039	7.245,82	507,21	7.753,03
A transportar:		41.815,74			43.675,90	4.151,68	47.828,68

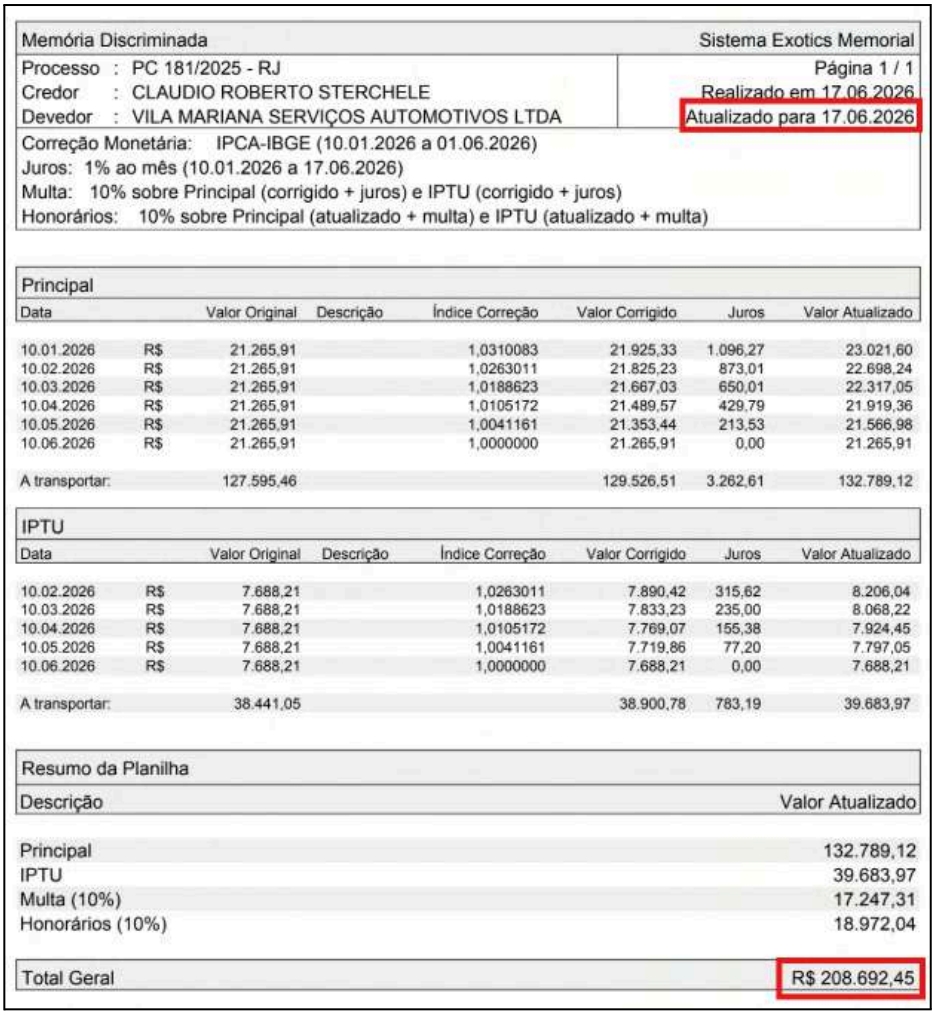
Custas

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
07.06.2025	R$	3.662,21	Custas Iniciais	1,0422545	4.025,41	0,00	4.025,41
07.06.2025	R$	34,35	Custas Postais	1,0422545	35,80	0,00	35,80
A transportar:		3.696,56			4.061,21	0,00	4.061,21

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Aluguel	168.843,10
IPTU	47.828,68
Custas	4.061,21
Multa	21.667,18
Honorários	23.833,90
Total Geral	R$ 266.234,06

***



Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo : PC 181/2025 - RJ — Página 1 / 1
Credor : CLAUDIO ROBERTO STERCHELE — Realizado em 17.06.2026
Devedor : VILA MARIANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA — Atualizado para 17.06.2026

Correção Monetária: IPCA-IBGE (10.01.2026 a 01.06.2026)
Juros: 1% ao mês (10.01.2026 a 17.06.2026)
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros) e IPTU (corrigido + juros)
Honorários: 10% sobre Principal (atualizado + multa) e IPTU (atualizado + multa)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
10.01.2026	R$	21.265,91		1,0310083	21.925,33	1.096,27	23.021,60
10.02.2026	R$	21.265,91		1,0263011	21.825,23	873,01	22.698,24
10.03.2026	R$	21.265,91		1,0188623	21.667,03	650,01	22.317,05
10.04.2026	R$	21.265,91		1,0105172	21.489,57	429,79	21.919,36
10.05.2026	R$	21.265,91		1,0041161	21.353,44	213,53	21.566,98
10.06.2026	R$	21.265,91		1,0000000	21.265,91	0,00	21.265,91
A transportar:		127.595,46			129.526,51	3.262,61	132.789,12

IPTU

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
10.02.2026	R$	7.688,21		1,0263011	7.890,42	315,62	8.206,04
10.03.2026	R$	7.688,21		1,0188623	7.833,23	235,00	8.068,22
10.04.2026	R$	7.688,21		1,0105172	7.769,07	155,38	7.924,45
10.05.2026	R$	7.688,21		1,0041161	7.719,86	77,20	7.797,05
10.06.2026	R$	7.688,21		1,0000000	7.688,21	0,00	7.688,21
A transportar:		38.441,05			38.900,78	783,19	39.683,97

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	132.789,12
IPTU	39.683,97
Multa (10%)	17.247,31
Honorários (10%)	18.972,04
Total Geral	R$ 208.692,45

(Trecho extraído de documentos encaminhados pelos Credores)

12. No entanto, denota-se que o cálculo supracitado encontra-se em dissonância com a com a regra imposta no artigo 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até o pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**, assim como inclui créditos de natureza extraconcursal, nos termos já expostos no parágrafo 9º deste petitório.

13. Neste giro, a Administradora Judicial procedeu a sua adequação, considerando apenas os valores concursais, com aplicação de multa de 10%, conforme contrato de aluguel pactuado entre as partes, identificando o montante devido na data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**:

Termo Final Atualiz.	**11/12/2025**
Termo Final Mora	**11/12/2025**
Atualização	**IPCAE**

Juros Mora a.m	**1%**
Multa	**10,00%**
Aplicar Multa sobre	**VALOR ATUALIZADO**

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Aluguel 06/2025	10/06/2025	10/06/2025	R$ 21.265,91	1,318777%	6,03333%	R$ 22.846,32
Aluguel 07/2025	10/07/2025	10/07/2025	R$ 21.265,91	1,038096%	5,03333%	R$ 22.568,17
Aluguel 08/2025	10/08/2025	10/08/2025	R$ 21.265,91	0,843145%	4,03333%	R$ 22.310,17
Aluguel 09/2025	10/09/2025	10/09/2025	R$ 21.265,91	0,798551%	3,03333%	R$ 22.085,95
Aluguel 10/2025	10/10/2025	10/10/2025	R$ 21.265,91	0,408805%	2,03333%	R$ 21.787,02
Aluguel 11/2025	10/11/2025	10/11/2025	R$ 21.265,91	0,220648%	1,03333%	R$ 21.533,07
Aluguel 12/2025	10/12/2025	10/12/2025	R$ 21.265,91	0,008055%	0,03333%	R$ 21.274,71
IPTU 06/2025	10/06/2025	10/06/2025	R$ 6.989,29	1,318777%	6,03333%	R$ 7.508,71
IPTU 07/2025	10/07/2025	10/07/2025	R$ 6.989,29	1,038096%	5,03333%	R$ 7.417,29
IPTU 08/2025	10/08/2025	10/08/2025	R$ 6.989,29	0,843145%	4,03333%	R$ 7.332,50
IPTU 09/2025	10/09/2025	10/09/2025	R$ 6.989,29	0,798551%	3,03333%	R$ 7.258,80
IPTU 10/2025	10/10/2025	10/10/2025	R$ 6.989,29	0,408805%	2,03333%	R$ 7.160,56
IPTU 11/2025	10/11/2025	10/11/2025	R$ 6.989,29	0,220648%	1,03333%	R$ 7.077,09
IPTU 12/2025	10/12/2025	10/12/2025	R$ 6.989,29	0,008055%	0,03333%	R$ 6.992,18
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025						**R$ 205.152,55**
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						**R$ 225.667,80**

***

> VIII.ii. O não pagamento do aluguel na data e condições acima descritas implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em aberto, e caso a mora ultrapasse o prazo de 30(trinta) dias do vencimento, atualização monetária do valor e juros de 1% (um por cento) ao mês.

(Trecho extraído da Ação de Despejo n.º 4003042-09.2025.8.26.0003)

14. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice IPCA-E, nos termos determinado na r. sentença proferida nos autos da Ação de Despejo:

> Os valores devidos serão atualizados pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do vencimento até 29/08/2024, e a partir de 30/08/2024 a correção monetária é calculada pelo IPCA, acrescentando-se a título de juros de mora o resultado obtido após subtrair-se o índice do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa, na linha do que dispõe o art. 406, § 3º, do Código Civil.

(Trecho extraído da Ação de Despejo n.º 4003042-09.2025.8.26.0003)

15. Outrossim, a Administradora Judicial procedeu à validação das taxas judiciárias

informadas pelos Credores em seus cálculos, oportunidade em que constatou que, de fato, os habilitantes efetuaram o pagamento das seguintes quantias:

Descrição	Comprovante de pagamento	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial	Evento 11	07.08.2025	R$ 3.862,21
Taxa de mandato		07.08.2025	R$ 34,35

16. Neste giro, a Administradora Judicial procedeu a correção monetária dos valores desembolsados, identificando o montante devido na data do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**:

Termo Final Atualiz.	11.12.2025			
Atualização	IPCAE			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Petição Inicial	07/08/2025	R$ 3.862,21	0,829474%	R$ 3.894,25
Taxa de mandato	07/08/2025	R$ 34,35	0,829474%	R$ 34,63
SALDO DEVEDOR EM 11/12/2025				**R$ 3.928,88**

17. Assim, denota-se que o crédito concursal a ser habilitado em favor dos credores perfaz a monta de R$ 229.759,08 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos):

VERBA	VALOR
Alugueis + IPTU	R$ 225.667,80
Custas Processuais	R$ 3.928,88
VALOR TOTAL	**R$ 229.596,68**

18. Ato contínuo, ressalta-se que os valores relativos aos honorários advocatícios não foram considerados no presente cálculo, haja vista ser de titularidade do patrono dos credores, sem que tenha sido apresentado requerimento expresso de habilitação do crédito em seu favor.

19. Por oportuno, consigna-se que o crédito possui natureza **extraconcursal**, consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a decisão que fixou os honorários foi proferida em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade dos credores Claudio Roberto Sterchele, Dagoberto Mario Sterchele, Rodolfo Carlos Sterchele e Sérgio Luiz Sterchele, para constar pelo valor de **R$ 229.596,68** (duzentos e vinte e nove mil cinquentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Claudio Roberto Sterchele, Dagoberto Mario Sterchele, Rodolfo Carlos Sterchele e Sérgio Luiz Sterchele
Valor do Crédito: R$ 229.596,68
Classificação do Crédito: Quirografário

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O

Recuperação Judicial de Alphaville Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda e Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda

Processo nº 4077687-05.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	LD Comércio de Ferramentas Ltda
CPF/CNPJ	38.455.665/0001-62
Tipo do Requerimento	Concordância de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 4.591,54	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 4.591,54	Quirografária

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Concordância de crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de comunicação, intentado via *e-mail* pela credora LD. Comércio de Ferramentas Ltda, por meio do qual informa a concordância acerca dos seus créditos inscritos na relação creditícia das Recuperandas, no montante de R$ 4.591,54 (quatro mil quinhentos e

cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), na classe quirografária:

---------- Forwarded message ---------
De: **MF Advocacia** <mehmariefaisadvogados@uol.com.br>
Date: seg., 29 de jun. de 2026 às 16:18
Subject: Recuperação judicial 4077687-05.2025.8.26.0100 - credora LD Comércio de Ferramentas Ltda
To: <contato@acfb.com.br>
Cc: <financeiro.lojadoborracheiro@gmail.com>

Prezada, Administradora Judicial **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**

Recuperação judicial 4077687-05.2025.8.26.0100

Na qualidade de advogada da empresa credora **LD Comércio de Ferramentas Ltda**, apresentamos concordância aos créditos listados pelas recuperandas:

VILA MARIANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ITAIM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
SAÚDE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
TATUAPÉ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

(trecho extraído de e-mail encaminhado em 29.06.2026)

2. Aduz a credora que o crédito em testilha advém de notas fiscais inadimplidas pelas Recuperandas, as quais foram objeto da Ação Monitória n.º 4001515-70.2026.8.26.0008, em trâmite pela 5ª Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a credora apresentou cópias das notas fiscais supramencionadas.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 4001515-70.2026.8.26.0008, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de duplicatas, referente ao fornecimento de produtos automotivos, as quais foram inadimplidas, conforme tabela elucidativa a seguir:

DEVEDORA	Título	Valor total da NF	Data de Emissão	Duplicata n.º	Vencimento	Valor
ENGENHEIRO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	**NF n.º 2615**	**R$ 652,62**	**15/07/2025**	**1**	**14/08/2025**	**R$ 652,62**
TATUAPÉ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	NF n.º 2624	R$ 713,51	15/07/2025	1	14/08/2025	R$ 713,51
TATUAPÉ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	NF n.º 2673	R$ 484,92	12/08/2025	1	11/09/2025	R$ 484,92
GUARULHOS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	**NF n.º 2626**	**R$ 652,37**	**15/07/2025**	**1**	**14/08/2025**	**R$ 652,37**
GUARULHOS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	**NF n.º 2660**	**R$ 741,40**	**08/08/2025**	**1**	**07/09/2025**	**R$ 741,40**
NEWCO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ N.º 36.718.470/0005-66)	NF n.º 2661	R$ 661,37	08/08/2025	1	07/09/2025	R$ 661,37

NEWCO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ N.º 36.718.470/0005-66)	NF n.º 2625	R$ 982,33	15/07/2025	2	12/09/2025	R$ 412,58
ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	NF n.º 2667	R$ 642,20	12/08/2025	1	11/09/2025	R$ 642,20
ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	NF n.º 2618	R$ 884,52	12/08/2025	2	11/09/2025	R$ 354,70
OSASCO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	**NF n.º 2665**	**R$ 604,56**	**12/08/2025**	**1**	**11/09/2025**	**R$ 604,56**
BUTANTÃ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	**NF n.º 2666**	**R$ 597,92**	**12/08/2025**	**1**	**11/09/2025**	**R$ 597,92**
SAÚDE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	NF n.º 2669	R$ 421,75	12/08/2025	1	11/09/2025	R$ 421,75
LAPA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	**NF n.º 2670**	**R$ 477,97**	**12/08/2025**	**1**	**11/09/2025**	**R$ 477,97**
VILA MARIANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	NF n.º 2671	R$ 348,59	12/08/2025	1	11/09/2025	R$ 348,59
ITAIM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	NF n.º 2672	R$ 551,92	12/08/2025	1	11/09/2025	R$ 551,92
TOTAL						**R$ 8.318,38**

5. Deste modo, em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial **(11.12.2025)**.

6. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 20.02.2026, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé/SP, determinando a citação das Recuperandas, de modo que as devedoras compareceram nos autos, apresentando Embargos Monitórios e, comunicando ao D. Juízo a distribuição da recuperação judicial:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1 – **Cite-se** o(a) requerido(a), via portal eletrônico, para pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, bem como de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, no prazo de **15 (quinze) dias** (art. 701 do Código de Processo Civil), caso em que ficará isento(a) do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC). Nesse mesmo prazo, poderá oferecer defesa nos mesmos autos, através de embargos monitórios (art. 702 do CPC).

2 – Nos termos do art. 701, § 5º do CPC, ***fica o(a) requerido(a) ciente de que resta desde já deferido o pagamento parcelado do débito, na forma disposta no art. 916 do Código de Processo Civil.***

3 – Caso sejam necessárias novas diligências através de Oficial de Justiça, desde já, concedo os benefícios dos §§ 1º e 2º, do art. 212, do CPC, **servindo a presente, por cópia impressa, como mandado.**

4 – Doravante, caso necessárias novas diligências, considerando que, nos termos do artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora promover a citação, fica desde já advertida de que, na ausência da adoção dos atos processuais que lhe competirem para tanto, ocorrerá a extinção do processo (art. 485, IV, CPC).

5 – Para correta formação do processo eletrônico e análise mais célere dos autos através da utilização adequada dos localizadores do sistema Eproc, evitando triagem manual, classifique corretamente a parte requerida eventual petição de defesa, utilizando na categorização do evento a ser lançado e no tipo do documento as opções Embargos Monitórios ou Pedido de Suspensão do Processo por Parcelamento.

Int.

***

Processo nº 4001515-70.2026.8.26.0008

GRUPO PNEUS PAULISTA. – "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos autos da **AÇÃO MONITÓRIA**, movida por **LD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA**, vem, respeitosamente, opor os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA SÍNTESE DA DEMANDA

Em síntese, trata-se de ação monitoria distribuída por **LD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.** visando a satisfação do montante atualizado de R$ 12.744,36 (doze mil, setecentos e quarenta e quatro reais, trinta e seis centavos), oriundos de notas fiscais e boletos emitidos entre os meses de julho a agosto de 2025.

Alega o exequente não foi realizado o pagamento, de modo que foi obrigado a ajuizar a presente ação.

(Trechos extraídos dos autos n.º 4001515-70.2026.8.26.0008)

7. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi possível constatar que o feito pende de decisão definitiva, haja vista que encontra-se em curso prazo para a credora se manifestar acerca dos embargos monitórios:

MONITÓRIA Nº 4001515-70.2026.8.26.0008/SP

AUTOR: LD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
RÉU: ENGENHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1) Manifeste-se a parte autora em réplica aos**EMBARGOS MONITÓRIOS e documentos** apresentados no **EVENTO 96**, no prazo de 15 dias.

2) No mesmo prazo, manifestem-se as partes, de forma específica, se pretendem produzir outras provas, justificando-se a necessidade. Adverte-se que indicações genéricas serão sumariamente indeferidas.

No prazo assinalado, deverão ser apresentados eventuais documentos pendentes de juntada, sob pena de preclusão.

Atenção: as petições devem ser apresentadas com uma das classificações indicadas abaixo, a fim de otimizar os trabalhos cartorários: RÉPLICA.

3) **EVENTO 98:** Diga a parte ré.

4) **EVENTO 99:** Para apreciação do pedido de renúncia, os n. advogados renunciantes deverão juntar o aviso de recebimento referente à correspondência encaminhada a parte ré (docs. 2, 3 e 4), a fim de que dele conste a assinatura do recebedor da notificação de renúncia de mandato judicial.

5) Prazo: 15 dias, sob pena de continuarem a representar a parte ré nos autos.

Int.

(Trechos extraídos dos autos n.º 4001515-70.2026.8.26.0008)

8. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

> *APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R$ 97.818,78.* ***Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.*** *Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.*[1] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios -* ***Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido.*** *[...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal*[2] *[...]* ***(original sem grifos)***

9. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida

---

[1] AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

[2] AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em análise.

10. Assim, haja vista se tratar de crédito ilíquido, é de rigor a exclusão dos créditos da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, nos termos do art. 9º, III, da LFR.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a concordância de crédito referente a credora LD Comércio de Ferramentas Ltda., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR., **excluir** o crédito da relação creditícia.

Titular do Crédito: LD Comércio de Ferramentas Ltda
Valor do Crédito: -
Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ALEX ANTONIO RODRIGUES
CRC/SC-044224/O